



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 142/2017 – São Paulo, terça-feira, 01 de agosto de 2017**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006990-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS ALMEIDA TORRES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSMAR BOSI - SP327746, ADRIANO RODRIGUES - SP242251  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

**CENTRO AUTOMOTIVO ALMEIDA TORRES LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de débitos de empresa, a qual alega ser sua antecessora, não se constituindo tais débitos como óbice à expedição de seu certificado de revendedor varejista de combustíveis automotivos.

Alega a impetrante, em síntese, que constituída em 09/06/2016, e após atender a todas as exigências do Fisco estadual e federal, solicitou perante a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP a emissão de Autorização para o Exercício da Atividade de Revenda Varejista de Combustíveis Automotivos.

Aduz que, ao ser analisado pela ANP o seu pedido administrativo, foi informada da existência de pendências financeiras em relação à empresa Auto Posto 413 Ltda., o que fundamentou o indeferimento de seu requerimento pela mencionada autarquia.

Relata que, tendo apresentado documentos e informado à ANP que não é sucessora do Auto Posto 413 Ltda., mas sim empresa nova, com quadro societário totalmente distinto, o indeferimento foi mantido, sob o argumento de que, enquanto não quitado os referidos débitos, o seu pleito administrativo não será deferido.

*Sustenta que "a ligação entre tais estabelecimentos decorre tão somente do imóvel locado, logo, não pode ser o bastante para configurar uma sucessão, ainda que a impetrante esteja instalada no mesmo endereço e com o mesmo tipo de atividade econômica explorada anteriormente".*

*Argumenta que, "ao contrário do pretendido pelo impetrado, a impetrante não possui obrigação legal de suportar dívida alheia, assim como, sequer detém legitimidade para requerer o encerramento das atividades do Auto Posto 413 Ltda. ou para requerer o parcelamento da dívida em testilha, visto que não pode assinar documentos em nome de dita empresa ou de seus proprietários que, ao que tudo indica, encerraram suas atividades de forma irregular".*

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/80.

Em cumprimento à decisão de fl. 83 a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas complementares (fls. 85/88).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 91).

Às fls. 97/105 a impetrante reiterou o pedido de concessão da medida liminar.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 108).

Notificada (fls. 94/95), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 109/121) por meio das quais suscitou a preliminar de incompetência absoluta do juízo e da carência da ação por ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita e ausência de prova pré-constituída. No mérito, defendeu a legalidade do ato e postulou pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 123/134.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

A impetrante alocou no polo passivo da relação processual o Superintendente da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, que está localizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

No caso do mandado de segurança, de competência absoluta, a parte demandante não pode eleger o foro pela mera existência de um escritório regional, pois a competência é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada, que é a autoridade que proferiu a decisão”.

Embora a impetrante não tenha juntado a decisão que indeferiu o pedido de emissão da licença para demonstrar qual foi a autoridade que proferiu a decisão, os pedidos de emissão de licença não são realizados nos escritórios regionais, mas pelo site da ANP, conforme previsão do artigo 7º da Resolução n. 41/2013 da ANP:

“Da Autorização para o Exercício da Atividade de Revenda Varejista de Combustíveis Automotivos

Art. 7º O requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos **deverá ser realizado por meio de sistema disponível no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>**, mediante:”

(grifos nossos)

Ademais, o inciso II do artigo 27 da Portaria ANP n. 69, de 06/04/2011, dispõe que:

“**Art. 27. Compete à Superintendência de Abastecimento:**

(...)

**II - propor a aprovação ou indeferimento de pedidos de autorização, formulados por empresas interessadas em exercer as atividades de distribuição, revenda** de derivados de petróleo, gás natural veicular e biocombustíveis, produção de óleos lubrificantes acabados, refinado de óleos lubrificantes usados e contaminados e coleta de óleo lubrificante usado;”

(grifos nossos)

E, Nesse sentido, estabelece o artigo 7º da Lei nº 9.478/97:

“Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

**Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro**, podendo instalar unidades administrativas regionais.”

(grifos nossos)

Ocorre que a Superintendência de Abastecimento da ANP está localizada na Avenida Rio Branco nº 65 - 12º a 22º Andar - Centro – Rio de Janeiro/RJ.

Ou seja, o pedido de concessão de licença é formulado ao Superintendente de Abastecimento da Agência Nacional do Petróleo - ANP sendo que a autoridade coatora é aquela que praticou o ato que seria arbitrário e é esta que deve figurar no polo passivo da ação.

Conforme o parágrafo 1º do artigo 64 do CPC:

“Art. 64. (...)

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.”

Assim, deve ser declarada a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento em relação ao Superintendente de Abastecimento da Agência Nacional do Petróleo – ANP.

#### **Decisão**

Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada pela autoridade impetrada e **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo e determino a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011202-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO LEOPOLDINO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT - SP336088  
RÉU: LUSIMAR FERREIRA DE ALMEIDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Apresente a parte autora seu comprovante de rendimentos no prazo de 5 dias para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010583-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RONAN NUNES ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: IRISVERTE INACIO DE LIMA - SP87794, CARLOS ALBERTO GONCALVES - SP113427, DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS - SP79395  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Em face do valor dado à causa, bem como seu objeto e pedido determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011248-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar os documentos que instruirão a ação e ainda as custas devidas.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-85.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CERAMICA FORMIGARI LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA - SP105591, FRANCISCO VIEIRA JUNIOR - SP127505, RAFAEL FRANCISCO DO PRADO VIEIRA - SP358435

## DESPACHO

**Intime-se o impetrante quanto à redistribuição do feito, devendo informar se ainda subsiste o interesse no prosseguimento da ação.**

São PAULO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011048-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332  
IMPETRADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

GALAXY PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO – IPEM/SP e do DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO – IPEM/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que assegure o seu direito, dito líquido e certo, em obter a imediata liberação para comercialização das mercadorias lacradas, objeto dos Termos Únicos de Fiscalização de Produtos nºs 1001112024070 e 1001112021079, bem como o de ser informada quais os motivos que ensejaram a interdição dos produtos da impetrante determinando-se, ainda, que sejam trazidos aos autos a cópia integral dos processos administrativos vinculados aos mencionados Termos Únicos de Fiscalização de Produtos.

Alega a impetrante, em síntese, que em 13/03/2015 foi editada a Portaria INMETRO nº 144, que estabeleceu prazos a partir dos quais a importação/fabricação e comercialização de lâmpadas LED somente poderia ser realizada com a respectiva certificação compulsória do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Enarra que, de acordo com o cronograma estabelecido pela referida Portaria INMETRO nº 144/2015, estava autorizada a importar lâmpadas LED sem certificação do INMETRO até o dia 17/02/2016, comercializar para distribuidores/atacadistas até 17/10/2016 e vender para comerciantes varejistas até 17/07/2017.

Relata que, no entanto, em 28/06/2017, agentes fiscalizadores do IPEM/SP, em diligências efetuadas em duas grandes lojas de materiais de construção localizadas na cidade de São Paulo, retiraram das gôndolas, lacraram em caixas e interditaram cautelamente a comercialização de milhares de lâmpadas de LED, modelo A60, que são importadas e comercializadas pela demandante, sob o fundamento de que tais produtos estão sendo importados sem o devido registro do produto no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Aduz que, no dia da mencionada fiscalização, representantes da impetrante foram chamados ao local da fiscalização, com o intuito de demonstrar que os produtos objeto de apreensão estavam devidamente certificados pelo INMETRO, entretanto, devido à constatação de divergências nos códigos de barras dos produtos junto ao INMETRO, houve a apreensão e lacração dos produtos.

Menciona que, tendo conseguido em 04/07/2017 esclarecer a situação da certificação compulsória e da inconsistência dos códigos de barras dos produtos perante o INMETRO, até o momento da presente impetração, o IPEM-SP nada fez para liberar as mercadorias apreendidas para comercialização.

Sustenta que, tal situação “*corrói a imagem da Impetrante no mercado, dificulta imensamente sua relação comercial com grandes redes de varejo, tal como a própria Leroy Merlin e a Dicio Home Art, e, acima de tudo, deteriora a relação de confiança entre a Impetrante e seus revendedores de varejo*”.

Argumenta que, “*embora a Impetrante já tenha demonstrado todos esses documentos ao IPEM-SP, a autoridade coatora continua mantendo a interdição, injustificada e desarrazoada nos produtos, de modo que a manutenção do ato coator acaba por ferir, diretamente, diversos preceitos constitucionais, tais como o direito à propriedade e à livre iniciativa*”.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/110.

Em cumprimento à determinação de fl. 125, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa à custas complementares (fls. 129/132).

### É o relatório. Fundamento e decisão.

Recebo a petição de fls. 129/130 como aditamento à petição inicial.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorre, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Postula a impetrante a imediata liberação para comercialização das mercadorias lacradas, objeto dos Termos Únicos de Fiscalização de Produtos nºs 1001112024070 e 1001112021079, sob o fundamento de que atendeu todas as exigências de certificação compulsória impostas pelo INMETRO.

Liberar uma mercadoria, retirando-a do Poder Público e devolvendo-a ao particular é providência com alto risco de irreversibilidade fática em caso de posterior revogação da tutela provisória, o que, **por si só**, já faz com que não se recomende a providência *inaudita altera parte*, sob pena de se configurar o que a melhor doutrina chama de direito processual do autor, o que se recomenda evitar (CARRETEIRO, Mateus Aímore, *Tutela de Urgência e Processo Arbitral*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, pp. 56-58).

Mas há mais.

Do exame dos autos observo que o Termo Único de Fiscalização de Produtos lavrado pelo INMETRO de nº 100112024070 (fl. 39) e de nº 100112021079 (fl. 42) foram emitidos em face das empresas Construdecor S/A e Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem, respectivamente, sendo certo, ainda, que a Notificação 001/2017 do IPEM/SP foi emitida em face da empresa Solarium Distribuidora de Produtos Elétricos Ltda. (fl. 45), ou seja, o alegado ato coator não foi praticado em face da impetrante, ao passo que, também, não se encontram nos autos quaisquer requerimentos administrativos apresentados pela impetrante à autoridade impetrada, postulando a liberação das aludidas mercadorias apreendidas, a permitir avaliação pelo Juízo.

Tem a impetrante, por evidente, interesse na solução do feito dada a sua reputação comercial, pois me parece claro que não é interessante à nenhuma empresa que os bens que produz/comercializa/importa, sejam apreendidos em outros estabelecimentos.

Mas a partir do momento em que os bens já foram vendidos a terceiros, não me parece haver legitimidade, tampouco interesse jurídico na liberação por parte daquele que não mais os detém fisicamente e alienou a sua propriedade a terceiro. Se houver liberação, os produtos serão devolvidos, por exemplo, à Leroy, a não ser que se estivesse falando de venda em consignação, o que a parte não aventou.

Para haver o preenchimento das condições da ação, faz-se mister a comprovação da legitimidade *ad causam*, o que não se verifica quando a impetrante requer o afastamento dos efeitos dos Termos Únicos de Fiscalização de Produtos nºs 100112024070 e 100112021079, não havendo, ainda, prova de pretensão resistida da autoridade impetrada, sob pena de se transformar o Judiciário em repartição administrativa.

Por fim, em razão dos Termos de Fiscalização terem sido lavrados em nome de terceiros, também inexistente interesse em que se tragam aos autos a cópia integral dos eventuais processos administrativos vinculados aos mencionados Termos de Fiscalização.

Ante tantos óbices, inclusive de caráter processual que indicariam, até, ser caso de extinção da demanda, o que, contudo, pode aguardar melhor elucidação dos fatos, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as Autoridades impetradas do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Outrossim, dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011048-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332  
IMPETRADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**GALAXY PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO – IPEM/SP** e do **DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO – IPEM/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que assegure o seu direito, dito líquido e certo, em obter a imediata liberação para comercialização das mercadorias lacradas, objeto dos Termos Únicos de Fiscalização de Produtos nºs 100112024070 e 100112021079, bem como o de ser informada quais os motivos que ensejaram a interdição dos produtos da impetrante determinando-se, ainda, que sejam trazidos aos autos a cópia integral dos processos administrativos vinculados aos mencionados Termos Únicos de Fiscalização de Produtos.

Alega a impetrante, em síntese, que em 13/03/2015 foi editada a Portaria INMETRO nº 144, que estabeleceu prazos a partir dos quais a importação/fabricação e comercialização de lâmpadas LED somente poderia ser realizada com a respectiva certificação compulsória do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Enarra que, de acordo com o cronograma estabelecido pela referida Portaria INMETRO nº 144/2015, estava autorizada a importar lâmpadas LED sem certificação do INMETRO até o dia 17/02/2016, comercializar para distribuidores/atacadistas até 17/10/2016 e vender para comerciantes varejistas até 17/07/2017.

Relata que, no entanto, em 28/06/2017, agentes fiscalizadores do IPEM/SP, em diligências efetuadas em duas grandes lojas de materiais de construção localizadas na cidade de São Paulo, retiraram das gôndolas, lacraram em caixas e interditaram cautelamente a comercialização de milhares de lâmpadas de LED, modelo A60, que são importadas e comercializadas pela demandante, sob o fundamento de que tais produtos estão sendo importados sem o devido registro do produto no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Aduz que, no dia da mencionada fiscalização, representantes da impetrante foram chamados ao local da fiscalização, com o intuito de demonstrar que os produtos objeto de apreensão estavam devidamente certificados pelo INMETRO, entretanto, devido à constatação de divergências nos códigos de barras dos produtos junto ao INMETRO, houve a apreensão e lacração dos produtos.

Menciona que, tendo conseguido em 04/07/2017 esclarecer a situação da certificação compulsória e da inconsistência dos códigos de barras dos produtos perante o INMETRO, até o momento da presente impetração, o IPEM-SP nada fez para liberar as mercadorias apreendidas para comercialização.

Sustenta que, tal situação “*corrói a imagem da Impetrante no mercado, dificulta imensamente sua relação comercial com grandes redes de varejo, tal como a própria Leroy Merlin e a Dicio Home Art, e, acima de tudo, deteriora a relação de confiança entre a Impetrante e seus revendedores de varejo*”.

Argumenta que, “*embora a Impetrante já tenha demonstrado todos esses documentos ao IPEM-SP, a autoridade coatora continua mantendo a interdição, injustificada e desarrazoada nos produtos, de modo que a manutenção do ato coator acaba por ferir, diretamente, diversos preceitos constitucionais, tais como o direito à propriedade e à livre iniciativa*”.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/110.

Em cumprimento à determinação de fl. 125, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa à custas complementares (fls. 129/132).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição de fls. 129/130 como aditamento à petição inicial.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *funus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Postula a impetrante a imediata liberação para comercialização das mercadorias lacradas, objeto dos Termos Únicos de Fiscalização de Produtos n.ºs 100112024070 e 100112021079, sob o fundamento de que atendeu todas as exigências de certificação compulsória impostas pelo INMETRO.

Liberar uma mercadoria, retirando-a do Poder Público e devolvendo-a ao particular é providência com alto risco de irreversibilidade fática em caso de posterior revogação da tutela provisória, o que, por si só, já faz com que não se recomende a providência *inaudita altera parte*, sob pena de se configurar o que a melhor doutrina chama de direito processual do autor, o que se recomenda evitar (CARRETEIRO, Mateus Aimoré, *Tutela de Urgência e Processo Arbitral*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, pp. 56-58).

Mas há mais.

Do exame dos autos observo que o Termo Único de Fiscalização de Produtos lavrado pelo INMETRO de n.º 100112024070 (fl. 39) e de n.º 100112021079 (fl. 42) foram emitidos em face das empresas Construdecor S/A e Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem respectivamente, sendo certo, ainda, que a Notificação 001/2017 do IPEM/SP foi emitida em face da empresa Solarium Distribuidora de Produtos Elétricos Ltda. (fl. 45), ou seja, o alegado ato coator não foi praticado em face da impetrante, ao passo que, também, não se encontram nos autos quaisquer requerimentos administrativos apresentados pela impetrante à autoridade impetrada, postulando a liberação das aludidas mercadorias apreendidas, a permitir avaliação pelo Juízo.

Tem a impetrante, por evidente, interesse na solução do feito dada a sua reputação comercial, pois me parece claro que não é interessante à nenhuma empresa que os bens que produz/comercializa/importa, sejam apreendidos em outros estabelecimentos.

Mas a partir do momento em que os bens já foram vendidos a terceiros, não me parece haver legitimidade, tampouco interesse jurídico na liberação por parte daquele que não mais os detém fisicamente e alienou a sua propriedade a terceiro. Se houver liberação, os produtos serão devolvidos, por exemplo, à Leroy, a não ser que se estivesse falando de venda em consignação, o que a parte não aventou.

Para haver o preenchimento das condições da ação, faz-se mister a comprovação da legitimidade *ad causam*, o que não se verifica quando a impetrante requer o afastamento dos efeitos dos Termos Únicos de Fiscalização de Produtos n.ºs 100112024070 e 100112021079, não havendo, ainda, prova de pretensão resistida da autoridade impetrada, sob pena de se transformar o Judiciário em repartição administrativa.

Por fim, em razão dos Termos de Fiscalização terem sido lavrados em nome de terceiros, também inexistente interesse em que se tragam aos autos a cópia integral dos eventuais processos administrativos vinculados aos mencionados Termos de Fiscalização.

Ante tantos óbices, inclusive de caráter processual que indicariam, até, ser caso de extinção da demanda, o que, contudo, pode aguardar melhor elucidação dos fatos, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifiquem-se as Autoridades impetradas do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Outrossim, dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

## 2ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009442-20.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ELISA AUGUSTA DE SOUZA TAVARES  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO - SP101983, JOSE ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO - SP13782  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência liminar, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à remoção para o TRT da 2ª Região, com produção de efeitos jurídicos a partir da efetiva posse no TRT destino, com suprimento da anuência do TRT da 14ª Região, caso seja classificada dentre as vagas no processo de remoção nacional.

A autora, Juíza do Trabalho Substituta, narra em sua petição inicial, em apertada síntese, que está participando do concurso nacional de remoção, a fim de ser removida do TRT-14ª Região para o TRT-2ª Região.

Informa que no concurso de remoção observará os critérios estabelecidos na Resolução Administrativa 182 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) que exige a obtenção do vitaliciamento, a inexistência de tramitação de processo disciplinar e a ausência injustificada de autos em seu poder, requisitos os quais afirma ter preenchido.

Pretende seja deferido liminarmente seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suprir a anuência do TRT-14ª Região - Rondônia, a fim de que seja deferida a sua remoção para o TRT-2ª Região – São Paulo.

Inicialmente foi oportunizada a vista para a União, que apresentou manifestação nos autos, os quais vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Em que pesem as alegações da parte autora, tenho que este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Isso porque o que se pretende é o suprimento da anuência do TRT-14ª Região, localizado em Rondônia.

Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para o Juiz Distribuidor da Seção Judiciária de Rondônia/RO.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010967-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TERRA ALTA EMPREENDIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, NATHALIA YUMI KAGE - SP335410  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de incluir no PERT os débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 19515 004862/2010-10 e 19515 004853/2010-29, nos termos da Medida Provisória nº 783/2017.

Em apertada síntese afirma a impetrante que pretende incluir os débitos consubstanciados nos processos administrativos mencionados na inicial no Programa Especial de Regularização Tributária.

Informa que a MP 783/2017, que instituiu o referido programa, em seus artigos 11 e 12 **veda a inclusão no parcelamento de débitos decorrentes de: i) lançamento de ofício decorrente da constatação de sonegação, conluio e fraude, constatados após a decisão administrativa definitiva e ii) tributos passíveis de retenção na fonte.**

Sustenta que a Instrução Normativa nº 1711/2017, no artigo 2º, § único, incisos III e VI, ao disciplinar a MP 783/2017, incorreu em ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que teria exorbitado do poder regulamentar nos seguintes pontos: *i)* ao dispor sobre os débitos constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação de sonegação, conluio e fraude, deixou de mencionar a necessidade de existir decisão administrativa definitiva, como previsto na MP; e *ii)* vedou a inclusão no PERT de débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte.

Aduz que tem justo receio de não conseguir incluir os débitos dos Processos Administrativos nºs 19515 004862/2010-10 e 19515 004853/2010-29 no parcelamento, diante das restrições impostas pela IN 1711/2017, considerando o fato de que ambos aguardam decisão administrativa definitiva (um em decorrência da verificação de sonegação, conluio e fraude e outro decorrente de multa isolada aplicada pelo suposto não recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte – valor principal quitado no Refis IV instituído pela Lei nº 11.941/2009).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo existentes tais pressupostos.

A impetrante pretende concessão da liminar que lhe assegure a inclusão dos débitos controlados nos processos administrativos sob n.ºs 19515 004862/2010-10 e 19515 004853/2010-29 no programa especial de regularização tributária – PERT – instituído pela Medida Provisória nº 783/2017.

Afirma justo receio em não conseguir incluir tais débitos no parcelamento, considerando as restrições trazidas pela Instrução Normativa n.º 1711/2017, especificamente, no que diz respeito aos tributos vedados para inclusão no parcelamento, em que teria a autoridade fiscal exorbitado do poder regulamentar.

Vejam os:

A MP nº 783/2017, prevê em seu artigo 1º os débitos passíveis de inclusão no PERT e, para o que nos interessa na demanda, em seus artigos 11 e 12, assim preceitua:

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002. **(obs.: os dispositivos mencionados vedam a concessão de parcelamento a tributos passíveis de retenção na fonte).**

Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. **(obs.: os dispositivos mencionados versam sobre sonegação, fraude e conluio, respectivamente).**

A Instrução Normativa nº 1711/2017, no parágrafo único do artigo 2º, assim dispõe:

Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos:

I – [...]

II – [...]

**III - provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;**

IV – [...];

V – [...]

**VI - constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.**

Com efeito, analisando a documentação acostada aos autos, tem-se que os débitos que a impetrante pretende parcelar foram apontados no Termo de Verificação de Infrações Fiscais (termo nº 11 – doc. id 1998205 – pág. 1 e 2):

[...]

1.1. DEBCAD 37.285.132-0, COMPROT 19515.004853/2010-29, que constitui contribuições patronais previdenciárias não declaradas e não recolhidas pelo sujeito passivo, e contribuições correspondentes a 11 % da nota fiscal de serviços prestados com cessão de mão-de-obra, que o sujeito passivo deixou de reter e recolher, tomando-se diretamente responsável por tais valores;

[...]

1.10. Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, COMPROT 19515.004862/2010-10;

1.11. Auto Infração de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, COMPROT 19515.004862/2010-10;

1.12. Auto de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, COMPROT 19515.004862/2010-10;

1.13. Auto de Infração da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, COMPROT 19515.004862/2010-10;

1.14. Auto de Infração do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRF, COMPROT 19515.004862/2010-10.

Assim, verifico que a impetrante logrou êxito em demonstrar que os mencionados processos administrativos controlam débitos em cobrança, os quais, apesar de constarem débitos vedados, ainda estão pendentes de decisão administrativa definitiva, ou seja, aguardam decisão junto ao CARF, conforme extratos juntados nos ids. 1999783 e 1999786, bem com ao que se infere não são tributos passíveis de retenção na fonte, mas são multas isoladas, que assumem caráter autônomo em relação àqueles.

Desse modo, entendo haver plausibilidade no tocante à alegação da impetrante, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, considerando a redação da Instrução Normativa nº 1711/2017, no parágrafo único do artigo 2º, incisos III e VI, impõe restrição maior do que a Medida Provisória 783/2017 teria previsto no tocante à vedação da inclusão dos tributos no parcelamento, evidenciando o fundado receio da impetrante, diante da constatação de ilegalidade da instrução normativa que exorbitou o poder regulamentar nesse ponto.

Ressalvo, por oportuno que a decisão liminar, sem a oitiva da parte contrária, é proferida em caráter precário.

Assim, **DEFIRO a liminar** para assegurar a impetrante o direito de incluir no PERT nos termos da Medida Provisória nº 783/2017, os débitos dos Processos Administrativos nºs 19515 004862/2010-10 e 19515 004853/2010-29.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresentem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

**TIAGO DE BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000226-93.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEXANDRE HENARES PIRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE HENARES PIRES - SP164515  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE HENARES PIRES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - SUDESTE I, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, os requerimentos administrativos, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária.

A impetrante narra que tem sofrido grandes constrangimentos ao seu exercício profissional, pois todas as agências da Previdência Social localizadas em São Paulo e, especificamente a agência apontada, exigem dos advogados o prévio agendamento para protocolo de pedidos administrativos de seus clientes, o que pode demorar até 06 (seis) meses, não havendo vaga para o serviço solicitado na agência.

Allega que a exigência de prévio agendamento pela internet ou de retirada de senhas para atendimento constitui ato inconstitucional e ilegal, visto que impede o exercício da advocacia e viola as garantias previstas na Lei nº 8.906/94.

Aduz, também, que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da eficiência e da isonomia.

Ao final, requer a confirmação da liminar concedida.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

É certo que os advogados, no exercício de sua função, possuem prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), dentre as quais destaco:

*“Art. 7º São direitos do advogado:*

*VI - ingressar livremente:*

*c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;*

*XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;*

*XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais”.*

Evidente que esses direitos não podem ser exercidos para concessão de tratamento privilegiado em detrimento dos demais segurados que não têm condições financeiras de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Considere-se que os cidadãos que necessitam do INSS, na sua esmagadora grande maioria, são idosos, acidentados, portadores de alguma deficiência e carentes de recursos financeiros.

Nesse sentido, a não submissão à organização do atendimento em filas e senhas, invocando direito a pronto atendimento, viola o princípio da isonomia, devendo a Autarquia prestar o serviço público de modo igualitário para todos que dele necessitem.

De outro lado, não se pode inviabilizar o trabalho do advogado que representa mais de um segurado, impedindo um atendimento único para os inúmeros requerimentos que formula perante a Autarquia Previdenciária.

Na verdade, é um contra-senso, pois o advogado, ao representar diversos segurados, diante de seu conhecimento jurídico e técnico da legislação e documentação a ser juntada, acaba por economizar tempo e tornar mais eficiente o atendimento, se comparada com a hipótese em que todos os representados tivessem que agendar um horário individual de atendimento.

Assim, a exigência para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício revela-se desarrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. Se em seu atuar o advogado representa diversos beneficiários, deve ter os seus pedidos encaminhados ou protocolizados mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, sem que isso se constitua, como visto, em violação ao princípio da igualdade. Nessa linha:

*"ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.*

*Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS". (TRF4, REO - 1999.04.01.011515-4 UF: PR, DJU 20/09/2000, p. 237).*

Dessa forma, alinho-me aos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastam a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados (TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394), mas, por outro lado, rejeitam pedido de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e a protocolo de petições entregues pelo impetrante, considerando a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados (TRF-6ª Turma, AMS 200761260019910, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA DJF3 CJ1 DATA:27/04/2009).

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que protocolize todos os requerimentos administrativos subscritos pelo impetrante na qualidade de advogado, a cada atendimento previamente agendado ou após a submissão ao sistema de filas e senhas, independentemente do número de requerimentos.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011191-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALAX ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Por ora, intime-se a União para prestar informações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

ctz

#### **4ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011193-42.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DESTAC PROMOCOES CRIATIVAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO DE MOURA - SP84812

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DESPACHO**

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para recolher custas processuais, de acordo com a Tabela I da Lei nº 9.289/1996.

Cumprida a determinação supra e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Oficie-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001052-61.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO DE PAULA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645  
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ ALBERTO DE PAULA RODRIGUES** em face da **DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO** no qual invoca provimento jurisdicional para que seja realizado o pagamento de imediato dos valores objetos do Alvará Judicial, sob pena de multa pecuniária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia.

Relata o impetrante que é inventariante nos autos do arrolamento dos bens deixados por **JOÃO GUIMARÃES PEREIRA E LUCY VAZ RODRIGUES**, que tramita na 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo – SP, sob o nº 0466675-81.1999.8.26.0011 e que, com o óbito dos seus pais, a partir de 1999, efetuou a Declaração de Espólio, ano a ano, de forma que houve saldo a restituir de imposto de renda em nome do “de cujus” João Guimarães Pereira, no valor total de R\$ 10.983,65.

Aduz que, com o processo de inventário em andamento, solicitou ao juízo da 5ª Vara da Família a expedição de Alvará Judicial para levantamento dos “valores retidos” a título de restituição de Imposto de Renda e que de posse do Alvará Judicial, protocolizou o pedido de levantamento dos valores retidos em 23/11/2015, que gerou o processo 13837.721071/2015-43, sendo que o referido processo se encontra sem solução de continuidade desde o dia 25/11/2015 no DERPF-SPO-SP - Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, afrontando a norma contida no artigo 24 da Lei 11.457/2007 que positiva o princípio da eficiência da administração pública e determina o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa.

**É o relato do necessário. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição (Id 705105), como emenda à inicial.

Não vislumbro a presença de todos os requisitos necessários para a concessão da liminar.

O Impetrante pretende, em síntese, determinação judicial para que seja efetuado o pagamento de imediato dos valores objetos do Alvará Judicial, expedido pelo Juízo da 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Não é possível, ao menos neste juízo de cognição sumária, atender o pleito liminar do Impetrante, eis que sendo a ordem de outro Juízo acerca de levantamento de valores, este outro Juízo é quem deve ser comunicado acerca de eventual descumprimento de sua decisão.

Mas ainda que assim não fosse, penso que a liminar desejada pela parte impetrante tem perigo de efeitos irreversíveis, o que o sistema legal não admite, cf. art. 300, § 3º, NCP. Isto porque, deferido liminarmente o pagamento dos valores objetos do alvará judicial, corre-se o risco de os efeitos não poderem ser faticamente desfeitos posteriormente, em caso de revogação da liminar.

E caso não fosse suficiente, ainda parece haver contornos de cobrança no presente *writ*, o que a jurisprudência do STF não admite (Súmula n. 269).

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Como intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no pólo passivo a União Federal como assistente litisconsorcial. Após, intime-se a União pelo sistema, nos termos do art. 9º, I, da Res. Pres. 88/2017.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010941-39.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENAN TAZO IKEDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623  
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **RENAN TAZO IKEDA**, impetrado em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, pretendendo, liminarmente, a emissão de passaporte.

Narra o impetrante que efetuou o agendamento e pagou a taxa de emissão do passaporte junto ao site da Polícia Federal.

Contudo foi surpreendido pela suspensão da emissão de passaporte pela autoridade impetrada.

Considerando o exíguo tempo (a viagem está marcada para o dia 05 de agosto de 2017), não lhe restou outra alternativa para salvaguardar seus direitos.

A inicial veio instruída com documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Id 2064985: Recebo como emenda à inicial.

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Afirma a impetrante que mesmo após a realização de todos os procedimentos exigidos para a expedição de seu passaporte, não obteve o novo documento, fato corroborado por notícia veiculada em âmbito nacional, onde a Polícia Federal suspendeu, sem qualquer aviso prévio, tanto a emissão dos passaportes quanto os agendamentos para a entrega dos passaportes.

Diante desse contexto, não obteve êxito na emissão do documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem, por isso, teve seu atendimento recusado.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem do impetrante, agendada para **05/08/2017**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, imediatamente, o passaporte da impetrante **RENAN TAZO IKEDA**, para evitar o seu perecimento do direito, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

**Cumpra-se com urgência.**

São Paulo, 28 de julho de 2017

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001763-66.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a excluir valor relativo ao ICMS das bases de cálculo das parcelas vincendas das contribuições do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em tomo da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), "Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...). Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Embora não extraída, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a Sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise".

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver, o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar que a parte autora devesse incluir o ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de atuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2017.

## 5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009093-17.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA GOMES - SP195906

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TATIANA PEREIRA GOMES em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar ou de tutela de evidência para determinar a imediata liberação de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

A impetrante relata que é procuradora do Município de Guarulhos e iniciou a prestação de serviços em 20 de abril de 2009, sob o regime celetista. Contudo, em abril de 2017 seu regime jurídico foi alterado para o estatutário, em decorrência da Lei Municipal nº 7.555/2017.

Alega que a alteração do regime celetista para estatutário autoriza o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, porém a autoridade impetrada se nega a liberar os valores depositados.

Argumenta, também, que o rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é meramente exemplificativo.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar a liberação e disponibilização à impetrante dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É relatório. Decido.**

A tutela de evidência é tratada no Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 311 e as hipóteses de concessão estão previstas em seus incisos, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

A impetrante fundamenta seu pedido nas situações dos incisos II e IV.

Em primeiro lugar, o inciso IV expressamente NÃO permite decisão *inaudita altera parte*.

Quanto ao inciso II, não comprova a autora a existência de JULGAMENTO REPETITIVO OU SÚMULA VINCULANTE a respeito do tema e ainda não houve a notificação da parte contrária, pelo que se constata que a tutela de evidência não cabe à hipótese dos autos. Dessa forma, passo a analisar apenas a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência antecipada.

Para concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Impetrante pretende em síntese determinação judicial para que seja autorizado o levantamento dos valores depositados em conta vinculada de FGTS de sua titularidade, em razão da alteração do regime jurídico da contratação, de celetista para estatutário, promovida pela Lei Municipal nº 7.555/2017 do Município de Guarulhos, com fundamento em entendimento jurisprudencial.

Não é possível, ao menos neste juízo de cognição sumária, atender o pleito liminar da Impetrante, eis que ausente *periculum in mora* concreto, sendo certo que a Impetrante ainda mantém vínculo funcional, o qual apenas se dá sob regime diverso.

De outra parte, vislumbra-se a hipótese de perigo de irreversibilidade do provimento, ensejando a incidência da vedação contida no § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil, diante do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Em continuidade e desde logo, dada a suficiente instrução documental, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado pela impetrante, pois:

a) a cópia de sua carteira de trabalho revela o recebimento de remuneração no valor de R\$ 4.566,68 (id nº 1715385), isso sem contar outros valores eventualmente recebidos, a exemplo de honorários advocatícios, gratificações, verbas de confiança, auxílios etc;

b) os valores em sua conta fundiária, definitivamente, não são condizentes com pessoa hipossuficiente.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento.

**Cumprida a determinação acima:**

a) notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

b) dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009182-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECHNE ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

HABEAS DATA (110) Nº 5004591-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BEATRIZ MONICA SCHUCHMANN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA ESTEVES DA COSTA - SP392702, JORGE CA VALCANTI BOUCINHAS FILHO - RNS696  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Primeiramente, é mister salientar a gratuidade da ação de "Habeas Data", nos termos do art. 5º, LXXVII da Constituição Federal, combinado com o art. 21 da Lei 9507/97 e com o art. 5º da Lei 9289/96.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal, nos termos do art. 9º da Lei 9507/97.

Apresentadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002889-54.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES - SP263710

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DECORIDEA COMÉRCIO DECORAÇÃO EM VIDROS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para assegurar seu direito de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos punitivos tendentes à sua exigência.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as quais possuem como base de cálculo o faturamento mensal da empresa.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, entendeu que o valor do ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Nas decisões ids nºs 1097069 e 1359064 foram concedidos prazos para aditamento da petição inicial.

A impetrante apresentou as manifestações ids nºs 1292956 e 1552896.

**É o relatório. Decido.**

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), "Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a Sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise".

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar que a parte impetrante deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer o valor atribuído à causa na petição id nº 1292956 (R\$ 284.457,54), visto que na manifestação id nº 1552896 afirma que só efetuou o pagamento da contribuição ao PIS correspondente aos meses de janeiro e fevereiro de 2013 e da COFINS relativa aos meses de janeiro e março de 2013. Poderá, na mesma oportunidade, esclarecer seu pedido, caso esteja a desejar não somente a compensação do que foi pago, mas também a declaração de inexistência do que não foi (observada a prescrição quinquenal), o que não está claro na inicial que fala em "recolhimentos futuros".

**Cumprida a determinação acima:**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de autuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009898-67.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FOTOTERRA ATIVIDADE DE AEROLEVANTAMENTO LTDA em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do adicional da multa de 10% do FGTS, abstendo-se as autoridades impetradas de qualquer inscrição no cadastro de inadimplentes ou cobrança de tais valores.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da multa de 40% do FGTS e do adicional de 10%, nos termos do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, o qual considera indevido a partir de março de 2012.

Alega que o adicional de 10% da multa do FGTS foi criado pela Lei Complementar nº 110/01 com a finalidade de recompor as perdas das contas vinculadas ao FGTS resultantes dos planos Verão e Collor I.

Aduz que as contas vinculadas ao FGTS já foram integralmente recompostas, conforme ofício nº 038/2012 da Caixa Econômica Federal, dirigido ao Secretário Executivo do Conselho Curador do FGTS, exaurindo a finalidade da contribuição no início de 2012.

Argumenta que os valores correspondentes ao adicional são direcionados para finalidades diversas, descaracterizando a essência de sua natureza tributária.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que legitime a cobrança da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, bem como da inexigibilidade do crédito tributário.

Pleiteia, também, a repetição do indébito/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1905633 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas judiciais complementares; comprovar documentalmente o recolhimento da contribuição no período pleiteado e juntar aos autos cópia do comprovante de inscrição no CNPJ da empresa.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1923179.

#### **É o breve relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 1923179 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

A constitucionalidade e o caráter tributário da verba foram assentados pelo STF quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente assentou o STF (ADI 2.556): "O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.". Portanto, é viável a cognição do tópico.

Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio. Nesse sentido prescreve o art. 9, §§ 3º e 4º, da Lei Federal 8.036/90:

*"§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.*

*§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular."*

Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto viu-se prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum – e não individualizada. Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema. Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois parece-me que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade.

Elucidativa a lição de Leandro Paulsen<sup>[1]</sup> no ponto:

*"Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça.*

(...)

*A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110".*

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, até o julgamento definitivo da demanda, abstendo-se as autoridades impetradas de atuarem a impetrante em razão da suspensão da exigibilidade da contribuição.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 1923179 (R\$ 145.193,70).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5011251-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROBERTO FERNANDES, ROSA MARIA PEREIRA FERNANDES

#### DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, tendo em vista o endereçamento da petição inicial, e considerando, também, que o domicílio dos executados e o imóvel objeto da ação estão localizados no município de Mauá/SP.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010322-12.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUES CHARCHAR - MG100662, ADRIANA MARTINELLI MARTINS - ES12653, LEONARDO LAGE DA SILVA - ES16142

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH, na qualidade de gestora do Hospital Universitário Cassiano Antonio Moraes – HUCAM em face do ESTADO DE SÃO PAULO e do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/SP objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos débitos de IPVA vinculados à ambulância de placa FSA 0934 e Renavam nº 01004985689.

A parte autora relata que, no dia 24 de junho de 2015, a Drogaria São Paulo doou ao Hospital Universitário Cassiano Antonio Moraes, da Universidade Federal do Espírito Santo, a ambulância de placa FSA 0934 e inscrita no Renavam sob o nº 01004985689.

Narra que, em 03 de julho de 2015, a doadora comunicou ao DETRAN-SP a transferência da propriedade do veículo, mediante preenchimento e apresentação da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV).

Afirma que, desde o exercício 2016, o Estado de São Paulo cobra da autora o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotivos (IPVA), tendo a quantia correspondente a 2016 sido inscrita em Dívida Ativa sob o nº 1.226.493.940.

Alega que o Hospital Universitário Cassiano Antonio Moraes – HUCAM é um órgão da Universidade Federal do Espírito Santo, autarquia cujos bens são imunes à incidência de quaisquer impostos, inclusive IPVA, nos termos do artigo 150, inciso IV, "a", parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Aduz que a exigência de pagamento do IPVA impede o licenciamento da ambulância e, conseqüentemente, sua circulação, acarretando prejuízos às atividades do hospital.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

A cópia do "Termo de Doação de Ambulâncias – Drogaria São Paulo Campanha 2015" (documento id nº 1906136) revela que a ambulância placa FSA 0934 foi doada pela Drogaria São Paulo para o Hospital Universitário Cassiano de Moraes.

Os documentos ids nºs 1906241 e 1906278 demonstram a existência de débitos correspondentes ao IPVA devido nos exercícios 2016 e 2017 relacionados ao veículo em questão.

Assim dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea "a" e parágrafo 2º, da Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes" – grifei.

Embora a documentação juntada aos autos não demonstre de forma clara a natureza jurídica do Hospital Universitário Cassiano Antonio, a consulta ao Sistema Webservice da Receita Federal realizada na presente data indica que se trata de autarquia federal.

Ademais, o Hospital donatário da ambulância encontra-se vinculado à Universidade Federal do Espírito Santo, não possui fins lucrativos e presta serviço público.

Assim, aparentemente, o Hospital Universitário Cassiano Antonio possui direito à imunidade tributária prevista no artigo acima transcrito.

Pelo todo exposto, **defiro a tutela de urgência** pleiteada pela parte autora para suspender a exigibilidade dos débitos de IPVA vinculados à ambulância placa FSA 0934, inscrita no RENAVAL sob o nº 01004985689.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Citem-se os réus.

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da consulta ao Sistema Webservice realizada na presente data.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007391-36.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) AUTOR: VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela antecipada, proposta por USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (sucessora da empresa USINA SANTA HELENA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL) em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja declarada inexistente a multa que integra o débito objeto do processo administrativo nº 11128.002185/95-66, inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.4.09.039354-09, bem como cancelada a inscrição em Dívida Ativa e excluída do parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

A autora relata que, em 07 de julho de 1995, foi lavrado o auto de infração objeto do processo administrativo nº 11128.002185/95-66, por meio do qual a Receita Federal constituiu débito relativo ao imposto de exportação (IE) e propôs a aplicação de multa, a qual deveria ser precedida de audiência do Departamento Técnico de Intercâmbio Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo (DTIC/SECEX/MICT).

Notícia que o auto de infração foi posteriormente aditado para melhor indicação do enquadramento legal da proposta de aplicação de multa.

Afirma que a multa não foi aplicada, mas tão somente proposta, com fundamento no artigo 142 do Código Tributário Nacional e no artigo 542, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85).

Alega que a Receita Federal do Brasil requereu a manifestação do Departamento Técnico de Intercâmbio Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, porém não obteve resposta.

Diante disso, em 19 de agosto de 1997, a Receita Federal do Brasil concluiu ser dispensável a prévia audiência do órgão acima. Contudo, deixou de aditar o auto de infração ou de lavrar um novo para efetiva aplicação da multa.

Aduz que, embora nunca constituída, a multa vem sendo exigida da parte autora, tendo sido acrescida ao débito principal inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.4.09.039354-09 e parcelada nos termos da Lei nº 11.941/2009.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1522610 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais complementares.

A autora apresentou a manifestação id nº 1648920.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 1648920 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

O auto de infração lavrado pela Equipe de Despacho Aduaneiro de Exportação da Receita Federal do Brasil (id nº 1441922) possui a seguinte observação: "A multa está sendo proposta (art. 142 da Lei 5.072/66); devendo a sua aplicação ser precedida de audiência do Departamento Técnico de Intercâmbio Comercial da SCE (art. 1º § único do Decreto 91030/85)".

Consta das informações prestadas em 19 de agosto de 1997:

*"A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo determinou o retorno do presente Auto de Infração a esta ALF/Porto de Santos, para fins de proceder ao saneamento, uma vez que não consta nenhuma manifestação do DTIC/SECEX, acerca da procedência ou não da aplicação de penalidade prevista no artigo 7º do Decreto-lei nº 1.578/77, regulamentado pelo artigo 531, inciso I do RA, conforme determina o artigo 542, inciso I do RA – Decreto nº 91.030/85 e, ainda, em razão de inexistir neste, documento comprobatório de recebimento do ofício expedido por esta EQDEX ao referido órgão do MICT.*

*Diante disso, foi encaminhado novo expediente àquele Departamento (Ofício/0817800/DIDAD/EQDEX nº 031/97), reiterando o pedido feito anteriormente, mas não houve resposta até o presente momento.*

*Ao procedermos melhor exame do caso, concluímos, data máxima vênua, ser dispensável essa audiência, uma vez que se trata, a penalidade imposta no caso vertente, de multa proporcional ao imposto incidente sobre transação de venda ao exterior, prevista no Decreto-lei nº 1.578/77, isto é, ato legal que instituiu efetivamente o imposto incidente sobre a operação de exportação.*

*É de se observar que, por imperativo do artigo 161 da Lei nº 5.712/66 (CTN) a cobrança do imposto não deve ser dissociada, quando devida, da respectiva penalidade aplicável à espécie.*

*Isso significa que o lançamento da multa de natureza fiscal referente ao imposto não pago no vencimento, como na hipótese examinada, deve ser realizado concomitantemente com a constituição do principal, independente de qualquer manifestação do DTIC/SECEX. E não poderia ser de outra maneira, visto que, nesses casos, a atividade de lançamento do imposto e da multa correspondente é vinculada e obrigatória.*

*(...)*

*Ante todo o exposto e, considerando ser improvável a manifestação do órgão responsável pelo controle administrativo de exportação – DTIC/SECEX com relação ao caso em tela, sugerimos que seja encaminhado o presente ao SESAR para, em conjunto com a EQUJ, verificar o desfecho da ação judicial, bem como adoção de demais providências aplicáveis ao caso".*

Embora os documentos juntados aos autos indiquem que, aparentemente, houve irregularidade na lavratura do auto de infração, com relação à multa aplicada, o débito foi posteriormente incluído em parcelamento e, em princípio, confessado. Não que se possa admitir a blindagem absoluta do conteúdo da confissão, afinal, "confissão não 'cria' tributo", como bem disse Pedro Adamy (Renúncia a direito fundamental, p. 195), nem multa, acrescento eu. Na medida em que a obrigação tributária possui fundamento de validade *ex lege*, não será a vontade do sujeito que ensejará a gênese do débito. Todavia, não se vislumbra, ao menos por ora e em sede de cognição sumária, questão de ordem pública a infirmar a existência da obrigação confessada, vez que é discutível se eventual irregularidade do auto de infração não restou convalidada, inclusive mais de uma vez, por meio da adesão a parcelamento. Se a presente ação tivesse sido ajuizada antes da adesão ao primeiro parcelamento, então seria mais crível a argumentação para fins de antecipação de tutela.

Assim, considero necessário amadurecer o debate da questão, de modo que não observe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora.

Além disso, o auto de infração foi lavrado em 1995 e a ação foi proposta somente em 26 de maio de 2017, fato que revela a ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada** formulado pela parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 1648920 (R\$ 3.066.280,72).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

USUCAPIÃO (49) Nº 5007015-50.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS, MARIA DA LUZ DE LIMA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO LUIZ ALVES CECHETO - SP261294  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO LUIZ ALVES CECHETO - SP261294  
RÉU: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se os autores para que:

a) incluam Maria Angela Spirlandelli Carvalho no polo passivo da ação, fornecendo seu endereço atual, tendo em vista ter sido firmado com ela o "Instrumento Particular de Compromisso de Cessão de Direitos e Obrigações" referente ao imóvel (id. 1392204).

b) juntem aos autos documento que indique que Luís Antonio Galvão Spirlandelli é o titular dos direitos à aquisição do imóvel.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003885-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GRADECOM GRADES E METAIS PERFURADOS LTDA, ALESSANDRA VALENTIM RODRIGUES, ELAINE VALENTIM DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

## DESPACHO

A cópia de fl. 15 do documento de id 1904087 é ilegível. Ademais, diversas folhas do mesmo documento não contemplam inteiramente o teor das cláusulas contratuais, tomando difícil a compreensão do contrato.

Assim, defiro aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

Cumprida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008392-56.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMILTON LUIS PIETROLONGO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE - SP132880, MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE - SP134913

RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por AMILTON LUIS PIETROLONGO FERREIRA em face da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a concessão de tutela de urgência para assegurar a manutenção do contrato de locação celebrado entre as partes até o julgamento definitivo da ação, com o correspondente pagamento dos aluguéis e consectários.

Requer, também, seja assegurada a manutenção de seu direito de licitar e contratar com a Administração Pública, suspendendo a exigibilidade da multa aplicada.

O autor narra que é proprietário do imóvel situado na Rua Treze de Maio, 2454, Centro, São Carlos, São Paulo, o qual está locado para a Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo desde 2002, por meio de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 (processos nºs 47578.001512/2007-05 e 46264.001935/2012-55).

Informa que no instrumento de renovação contratual celebrado em 2013 foram acrescentados à cláusula 10ª os itens 10.1.15 e 10.1.16, que estabeleciam o prazo de noventa dias para adaptação do prédio à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da ação civil pública nº 0001059-98.2014.403.6115.

Afirma que realizou todas as adaptações determinadas, tendo o Procurador da República informado nos autos da ação civil pública acima que o prédio atendia a todos os padrões estabelecidos para acessibilidade em imóveis que abrigam órgãos públicos.

Relata que foi notificado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, por intermédio do ofício nº 160/16/SRTE/GABINETE/SP, da intenção de aplicar penalidade decorrente da inércia em cumprir o contrato de locação.

Notícia que apresentou defesa em 24 de outubro de 2016, porém a penalidade foi aplicada, sob o argumento de que a demora na execução da obra ocasionou prejuízos.

Alega que a penalidade aplicada viola o princípio da proporcionalidade, já que não houve dano ao erário.

Sustenta que as obras para adaptação do prédio ultrapassaram o prazo de noventa dias concedido, em virtude da necessidade de aumento da instalação elétrica para utilização do elevador colocado.

Aduz que o imóvel permanece ocupado pela Delegacia Regional do Trabalho, ante a renovação tácita do contrato ocorrida em agosto de 2016. Contudo, a manutenção da penalidade imposta impedirá a continuidade da locação.

Defende, ainda, que a penalidade foi imposta sem a instauração de processo administrativo, contrariando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade.

Ao final, requer seja declarado habilitado a licitar e contratar com o Ministério do Trabalho e Emprego.

Pleiteia, também, a declaração da nulidade da multa aplicada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na petição id nº 1687522 o autor comunica que o réu publicou o Edital de Chamamento Público nº 04/2017, por meio do qual anuncia sua intenção de alugar um novo imóvel e requer a concessão de tutela antecipada.

Na decisão id nº 1698575 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para retificar o polo passivo da ação e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

O autor apresentou a manifestação id nº 1801504.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Recebo a petição id nº 1801504 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe a cláusula 10.1.15 do "Contrato de Locação de Imóvel" celebrado entre a União Federal, por meio da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e o autor, em 01 de agosto de 2013 (documento id nº 1590508):

*"10.1.15 Disponibilizar acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, tal como previsto no artigo 11 do Decreto nº 5.296, de 02.12.2004, que regulamenta a Lei nº 10.098, de 12/2000.*

*10.1.16 Caso o imóvel não possua acessibilidade de portadores de necessidades especiais, o proprietário deverá adaptar o imóvel no prazo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato" – grifei.*

Em 13 de outubro de 2016, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, enviou ao autor o ofício nº 160/16/SRTE/GABINETE/SP, informando a intenção de imposição de penalidade de multa, "em razão da inércia em cumprir o estabelecido no contrato de locação, sobretudo ao que tange às adaptações necessárias para garantir acessibilidade dos portadores de necessidades especiais".

Consta do ofício que:

*"(...) desde a assinatura da avença contratual, em 01/08/2013 o Locador atraiu para si a obrigação de cumprir com todos os deveres que lhe são imputados pelo instrumento da locação, e nestes, está incluso o compromisso de adaptar o imóvel para acesso de portadores de necessidades especiais, em um prazo limite de até 90 dias.*

*Esse prazo se expirou no final do mês de outubro de 2013, sem que o Notificado fizesse qualquer movimento no sentido de implantar as adaptações necessárias, que sabia ser devidas desde ao mínimo, quando da assinatura do contrato.*

*Nesse sentido, a inércia e morosidade do Locador em adimplir com o dever contratual, deu causa ao ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal na qual a Notificante foi condenada, conforme se extrai dos autos 0001059-98.2014.403.6115, feito este que tramitou na 1ª Vara Federal de São Carlos – SP.*

**O Notificado apenas se prontificou a executar as obrigações que assumiu contratualmente em 21/07/2014, quase um ano depois da assinatura do contrato, e somente após o ajuizamento da Ação Civil Pública, o que implicava em quase nove meses de mora com a Administração Pública.**

(...)

*Em sendo assim e restando de forma inequívoca que o inadimplemento parcial do Locador deu causa e imputou a Notificante responder judicialmente na condição de Ré, não há alternativa se não a imposição de penalidade ao Locador com base no dispositivo contratual supramencionado com a consequente ciência do interessado, para apresentar suas razões, homenageando assim os princípios do contraditório e ampla defesa" – grifei.*

O autor apresentou defesa (documento id nº 1590523).

Em 23 de dezembro de 2016, por meio do Ofício nº 264/16/SRTE/GABINETE/SP, foram afastadas as alegações apresentadas pelo autor na defesa apresentada e aplicada a multa no valor de R\$ 29.550,04, acrescida da penalidade de suspensão de licitar e impedimento de contratar com o Ministério do Trabalho e Emprego pelo prazo de dois anos (documento id nº 1590537).

O autor interpôs recurso (documento id nº 1590512), apreciado por meio do ofício 23/2017/SESG/DIAD/SRTE-SP, o qual manteve a penalidade imposta (1590541).

Assim, no presente momento de cognição sumária, não é possível verificar a alegação de inexistência de dano ao erário, bem como não observo a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ante a defesa administrativa e o recurso apresentados pelo autor.

Ademais, a consulta ao Sistema de Acompanhamento da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região – SIAPRIWEB realizada na presente data revela que o Ministério Público Federal propôs, em 10 de junho de 2014, a ação civil pública nº 0001059-98.2014.403.6115, em face da União Federal, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a União Federal adote as medidas necessárias para instalação da Agência/Gerência Regional do Ministério Público do Trabalho e Emprego de São Carlos em prédio adaptado à acessibilidade, visto que o imóvel pertencente ao autor não possuía as adaptações necessárias.

Em 02 de setembro de 2014 foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal a sentença que julgou procedente o pedido para condenar a ré a instalar a Agência/Gerência Regional do Ministério Público do Trabalho e Emprego de São Carlos em prédio adaptado à acessibilidade.

Os autos encontram-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos interpostos.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Proceda a Secretaria a correção do valor da causa presente no sistema processual, nos termos da petição id nº 1801504 (R\$ 189.276,00).

Solicite-se, por via eletrônica, ao SEDI a correção do polo passivo da ação, devendo constar apenas a União Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008110-18.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEREMIAS LIMA DOS SANTOS, SUSETE PASSOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA ELENA DE SOUZA CALDEIRA - SP287597, ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA - SP161712

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA ELENA DE SOUZA CALDEIRA - SP287597, ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA - SP161712

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por JEREMIAS LIMA DOS SANTOS e SUSETE PASSOS DE OLIVEIRA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para suspender a assinatura do auto de arrematação do imóvel dos autores até o julgamento definitivo da demanda.

Os autores alegam que celebraram com a Caixa Econômica Federal o contrato de financiamento habitacional nº 155551788267 para aquisição do imóvel situado na Rua Jorge Afonso, nº 54, Jardim Mitsutani, São Paulo, SP, matrícula nº 378.655 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Informam que, em razão de problemas econômicos, deixaram de efetuar o pagamento das prestações mensalmente devidas.

Noticiam, ainda, que o imóvel é objeto da ação de desapropriação nº 1028531-32.2014.8.26.0053 proposta pelo Município de São Paulo e em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo.

Alegam que o imóvel foi levado à leilão extrajudicial sem a prévia notificação dos mutuários para purgarem a mora, bem como a respeito da data designada para realização do leilão, contrariando a garantia do devido processo legal, prevista no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Ao final, requerem a declaração da nulidade do leilão extrajudicial que resultou na alienação do imóvel, possibilitando aos autores a purgação da mora.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1587067 foi concedido aos autores o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntarem aos autos as cópias enumeradas; trazerem declaração de pobreza e incluírem no polo passivo da ação os arrematantes do imóvel.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 1698118.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 1698118 como emenda à inicial.

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Os autores sustentam a nulidade do leilão realizado para alienação do imóvel, pois não foram notificados pessoalmente para purgação da mora e acerca da data designada para realização do leilão.

Observo que inexistem na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-Lei nº 70/66 qualquer previsão no sentido da necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca das datas designadas para realização dos leilões.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. REGISTRO IMOBILIÁRIO VÁLIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A garantia do devido processo legal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988. Precedentes. 3. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 4. A providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de sua intimação pessoal nas demais fases do procedimento. Precedentes. 5. Impossibilitada a notificação pessoal para purgação da mora, mostra-se admissível que a ciência aos mutuários se dê via edital. Precedentes. 6. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 7. O § 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto-lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedente. 8. O agente fiduciário promoveu a execução extrajudicial do imóvel, mediante leilão. Após a realização do segundo leilão, em 20/12/2000, o imóvel foi adjudicado pela CEF, com a respectiva carta de adjudicação devidamente registrada em 04/09/2001. 9. É ônus dos autores a prova dos fatos que alegam, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A mera alegação, no entanto, de que o procedimento teria sido nulo não tem o condão de desconstituir o registro. 10. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 167, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 11. Agravo interno improvido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00040766720034036103, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 20/02/2017) – grifei.

Com relação à alegação de ausência de notificação para purgação da mora, consta da av. 4 da matrícula do imóvel (nº 378.655 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo, documento id nº 1698379) a informação de que os mutuários foram intimados para purgação da mora no prazo de quinze dias, porém permaneceram inertes, acarretando a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal.

Destarte, não observo, no presente momento processual, as irregularidades apontadas pelos autores.

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada pela parte autora.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) informar o endereço para citação do corréu Leandro Teles Moreira;

b) incluir o Município de São Paulo no polo passivo da demanda ou justificar a desnecessidade de sua inclusão, tendo em vista a procedência da ação de desapropriação por ele proposta.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-54.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANA FERREIRA DIAS, STEFAN DIETRICH OLIANI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANDRE FERREIRA - SP216755  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANDRE FERREIRA - SP216755  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por STEFAN DIETRICH OLIANI e SILVANA FERREIRA DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré se abstenha de realizar a concorrência pública constante do edital nº 0037/2016/CPA/2016, agendada para 03 de dezembro de 2016.

Alternativamente, requerem a sustação dos efeitos do leilão, caso já realizado, até o julgamento do mérito da demanda.

Os autores relatam que celebraram com a parte ré o contrato particular de compra e venda nº 1.4444.0025311-1 para financiamento do imóvel localizado na Rua Monjolo, 323, apartamento 125, bloco 02, Jardim Monjolo, São Paulo e atrasaram o pagamento das prestações números 36 a 41.

Diante disso, a parte ré procedeu à execução extrajudicial do imóvel e agendou para o dia 03 de dezembro de 2016 a realização de leilão do bem.

Alegam que não foram devidamente notificados para purgação da mora, contrariando o disposto nos artigos 31 e 32 do Decreto Lei nº 70/66.

No mérito, requerem a declaração da presença de irregularidades na adjudicação do imóvel.

A decisão de id 424027 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da petição inicial e a juntada de documentos.

Intimados a juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel e informar o resultado do leilão (id 550511), os autores permaneceram inertes.

**É o relatório. Decido.**

Embora intimados duas vezes, os autores não juntaram cópia atualizada da matrícula do imóvel e tampouco informaram o resultado do leilão realizado em 03/12/2016.

Diante da inércia dos autores em dar cumprimento às determinações de id 424027 e 550511, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-47.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SÉRGIO VICENTE SALES  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA LUCIA DIAS - SP312514, MELISSA GIUSTI MORAIS - SP312132  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por SÉRGIO VICENTE SALER por meio do qual o autor busca retornar às funções de motorista.

A decisão de id 547085 determinou o aditamento da petição inicial.

**É o relatório. Decido.**

Embora intimado, o autor não regularizou a petição inicial ou cumpriu as determinações para juntar procuração datada e declaração de hipossuficiência atualizada.

Diante da inércia do autor em regularizar a petição inicial e em dar cumprimento às determinações de id 547085, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça na medida em que o autor não juntou aos autos declaração de hipossuficiência atualizada, comprovante de rendimentos ou outro documento que comprove sua impossibilidade de arcar com as custas. Proceda o autor ao recolhimento das custas.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REI DO PRETZEL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEAL DE ARAUJO - SP318128  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogados do(a) RÉU: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

#### DESPACHO

Intime-se a INFRAERO para que esclareça as petições de id 1262389 e 1262482, tendo em vista que não foi apresentado pedido de reconvenção nestes autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008272-13.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE SALOME  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Cumpra a parte autora integralmente a decisão ID 1936074, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

#### 6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011241-98.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VINICIUS DOS SANTOS CAETANO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512  
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos dos artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), recolhendo as custas iniciais, nos termos da legislação em vigor.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011221-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PERSONALCOB - SERVICOS FINANCEIROS LTDA, PERSONALCOB - SERVICOS FINANCEIROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA - SP297715  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA - SP297715  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos dos artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas iniciais, nos termos da legislação em vigor, comprovando-se por documentos ou fornecendo-se planilha demonstrativa;

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011226-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAI LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos dos artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor, comprovando-se por documentos ou fornecendo-se planilha demonstrativa.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006273-25.2017.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO INGRACIA DEVIDES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO INGRACIA DEVIDES - SP274483

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às **partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008007-11.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 2061140:

Por ora, há que se aguardar o decurso do prazo legal, tendo em vista que existe a possibilidade das partes recorrerem da r. sentença.

Decorrido o prazo estabelecido em lei certifique a Secretária o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006010-90.2017.4.03.6100**

**AUTOR: JAS DO BRASIL AGENCIAMENTO LOGISTICO LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogado do(a) RÉU:**

**Advogado do(a) RÉU:**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004826-02.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMENICA APARECIDA THEODORO, BRUNO MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FERRAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ENGI MOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: MARCEL UEDA - SP289365  
Advogado do(a) RÉU: MARCEL UEDA - SP289365

#### DESPACHO

Intimem-se as requeridas Ferrazza Empreendimentos Imobiliários e Engimob Empreendimentos Imobiliários para que regularizem a sua representação processual, juntando aos autos instrumentos de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004735-09.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

São PAULO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003545-11.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RRS1139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID nº 1947848) e julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5934**

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019457-66.1999.403.6100 (1999.61.00.019457-5)** - JOSEFA ADALGISA DE LIRA MONTEIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOSEFA ADALGISA DE LIRA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA ADALGISA DE LIRA MONTEIRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(A)(S) intimado(a) (s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

**0029313-44.2005.403.6100 (2005.61.00.029313-0)** - JOSE COELHO X MARIA GUERRIERI BIEN X CARMELA SANTOLIA GUERRIERI X DANIELA GUERRIERI BIEN(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GUERRIERI BIEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELA SANTOLIA GUERRIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA GUERRIERI BIEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a COAUTORA CARMELA SANTOLIA GUERRIERI intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

## 7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008723-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: REGINA CELIA FAGUNDES

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010655-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIA ELOISA NUNES GIUZIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA - SP97076  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Petição - IDs 2046980 e 2047003: Diante do teor do presente feito, esclareça a parte impetrante se está advogando em causa própria, vez que a petição não está subscrita pela advogada constituída nos autos.

Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI a devolução do ofício e do mandado de intimação expedidos independentemente de cumprimento.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010519-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ABS - ADVANCED BUSINESS SOLUTIONS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - MG36602  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Petição - ID 2026574 e seguintes: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 1940624, notificando-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011032-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TSV LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICE SABBATINI DA SILVA ALVES - GO27581  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo assegure o direito das impetrantes de serem tributadas pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta durante todo o exercício de 2017, impedindo que a autoridade coatora pratique qualquer ato tendente a negar esse direito.

Aduz, em síntese, que o art. 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011 estabeleceu a irretroatividade da opção para todo o ano calendário do regime de recolhimento Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta para todo o ano calendário, de modo que qualquer alteração nesse momento afronta o princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

#### É o relatório. Decido.

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a revogação do inciso I, art. 7º, da Lei n.º 12546/2011, que permitia que as empresas do ramo da impetrante recolhessem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento.

A referida revogação ocorreu por meio da Medida Provisória nº 774/2017 que alterou e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, dentre eles referido o inciso I, do art. 7º, restando expressamente consignado no artigo 3º da MP, que ela entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

No entanto, a impetrante entende que a revogação do referido dispositivo legal não se aplica para o ano corrente, uma vez que já optou pelo regime de desoneração da folha de pagamento para o ano de 2017, ou seja, pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, sendo certo que o art. 9º, § 13, da Lei n.º 12546/2011 estabelece a irretroatividade da opção para todo o ano calendário, de modo que qualquer mudança afronta o princípio da segurança jurídica.

A propósito, transcrevo o referido dispositivo legal:

Art. 9 Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Contudo, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, ao meu ver não assiste razão à impetrante.

Inicialmente, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando garantir o princípio da segurança jurídica aos contribuintes, estipulou em seu art. 195 que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observem o prazo de anterioridade de **noventa dias** da sua publicação (também conhecido como anterioridade nonagesimal). Portanto, a anterioridade prevista é a de 90 dias e não a do exercício em que for promulgada a alteração.

A propósito, confira o texto constitucional:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

**§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.**

No caso, a Medida Provisória nº 774/2017 foi publicada em 30/03/2017 e somente entrou em vigor em 01/07/2017, ou seja, foi respeitado a anterioridade de 90 dias prevista na constituição federal, de tal forma que alargar esse prazo para todo o exercício de 2017 ofende diretamente a parte final parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal( supra transcrito)I , que expressamente estabelece que em relação às contribuições previdenciárias, não se aplica a anterioridade de exercício, de que trata o artigo 150, inciso III, alínea B.

Outrossim, a irrevogabilidade prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte, notadamente ao modo de apurar e recolher a contribuição previdenciária, não se tratando de um contrato entre o particular e a Administração Pública (o que não existe em matéria tributária, cuja origem sempre decorre da lei).

Em síntese, a revogação do dispositivo legal ora discutido decorre de opção discricionária do legislador, o qual, da mesma forma como criou o benefício da desoneração da folha de pagamento por razões de conveniência econômica existentes à época, **sem a imposição de qualquer contrapartida para os contribuintes**, resolveu, agora, revogá-lo pela necessidade de recompor as receitas fiscais, com vistas a reduzir o déficit orçamentário, o que fez observando os precisos termos do disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, como acima foi anotado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011243-68.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados do presente feito em face da divergência de objeto.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que requer a impetrante seja determinado que o processo administrativo nº 18186.732.704/2014-93 não constitua óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Alega que nos autos do processo administrativo em questão, utiliza o crédito da empresa NOVASOC COMERCIAL LTDA para a quitação de seu débito.

Sustenta que em 28 de junho de 2017, ao solicitar a renovação da certidão positiva com efeitos de negativa, foi surpreendida com a recusa por parte do impetrado, sob a alegação de irregularidade na representação da pessoa jurídica que cedeu seus créditos.

Entende que o ato é ilegal e que comprovou junto à receita os poderes de representação do administrador Sr. Fábio Calpacci Leone, que subscreveu a transferência dos créditos da empresa NOVASOC.

Considerando que a questão objeto do presente feito cinge-se à constatação da regularidade de representação da empresa cessionária dos créditos utilizados para a quitação dos débitos fiscais da impetrante, necessária a prévia notificação da autoridade impetrada para prestar informações e esclarecer os motivos pelos quais não aceitou os documentos de representação apresentados pela impetrante na via administrativa, devendo ainda esclarecer o juízo acerca da legalidade da operação de cessão dos créditos, inclusive sobre a respectiva certeza e liquidez.

Em face do exposto, **POSTERGO A APRECIÇÃO DA MEDIDA LIMINAR PARA APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal para tanto, venham os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011175-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNIVERSAL PICTURES INTERNATIONAL BRAZIL LTDA., UNIVERSAL STUDIOS LIMITED  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de medida liminar, em que as impetrantes pretendem obter medida judicial que impeça a aplicação de qualquer penalidade por parte do impetrado, em função de não se submeterem à tributação do Imposto de Renda à alíquota de 25 %, nos termos do artigo 706 do Decreto nº 3000/99, mas sim à alíquota de 15%, nos termos do Artigo 28 da Lei nº 9.249/95.

Aduzem, em síntese, que a UNIVERSAL PICTURES INTERNACIONAL BRAZIL LTDA celebrou contrato de licenciamento com a empresa UNIVERSAL STUDIOS LIMITED, detentora dos direitos autorais e de distribuição, para fabricação e distribuição destas obras no território nacional.

Entendem que a tributação destes valores deve se dar com base na alíquota de 15%, tal como disposto na Lei nº 9.249/95, sendo inaplicável a alíquota de 25%, oriunda de aplicação equivocada da Lei nº 9.779/99, também prevista no artigo 706 do Decreto nº 3000/99.

Sustentam que, pelo entendimento da Receita Federal, os rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais seriam equiparados à prestação de serviços, o que entendem equivocado, já que os pagamentos efetuados decorrem de licenciamento de direitos, e não podem ser confundidos com prestação de serviços.

Informam que no ano de 1999 foi formulada consulta pela União Brasileira de Vídeo acerca da questão, ocasião em que o Fisco reforçou seu entendimento pela aplicabilidade da alíquota de 25%, circunstância que evidencia o risco ao direito líquido e certo e justificou a propositura do presente *mandamus*.

Juntaram procuração e documentos.

### É o relatório. Decido.

Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.

No caso em tela, as impetrantes sustentam que o contrato de licenciamento firmado entre si não pode ser equiparado à prestação de serviço.

De fato, ao menos em uma análise preliminar, própria da atual fase processual, não há como considerar a retribuição pela exploração de direitos autorais referentes a obras audiovisuais como prestação de serviços.

O contrato juntado aos autos é claro nesse sentido, de forma que fazem jus as impetrantes à aplicação da alíquota de 15%, prevista na Lei nº 9.249/95, quando da remessa dos valores contratados ao exterior.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. OBRAS CINEMATOGRAFICAS. RENDIMENTOS AUFERIDOS PELA DETENTORA DE DIREITOS AUTORAIS DE OBRAS AUDIOVISUAIS, RETIDOS PELA DISTRIBUIDORA NO BRASIL, E REMETIDOS PARA O EXTERIOR. IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 28 DA LEI N. 9.249/95. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A Lei de Direitos Autorais (Lei n.º 9.610/98) protege as obras intelectuais e considera como tais as obras cinematográficas (artigo 7º, inciso VI). 2. A segunda impetrante é detentora de direitos autorais sobre sua obra, sendo certo que a remuneração retida pela sua distribuidora no Brasil e que lhe é repassada, decorre da exploração desses direitos autorais pela empresa exibidora. A outra parcela recebida pela distribuidora remunera a sua prestação de serviços, qual seja, a distribuição de películas da licenciante às empresas exibidoras, não se confundindo com os direitos autorais da licenciante. 3. O contrato celebrado entre as impetrantes foi o de licenciamento para a exploração de obras audiovisuais, e não contrato de locação de bem móvel, tampouco de prestação de serviços, conforme sustenta a União Federal. 4. A remessa de valores que a licenciada faz à licenciante não está sujeita à incidência do tributo à alíquota de 25%, nos termos do artigo 706 do Decreto n.º 3000/99, na medida em que tal pagamento decorre do licenciamento dos direitos de exploração das obras audiovisuais e não da prestação de um serviço que a licenciante presta à licenciada, devendo ser aplicado o disposto no artigo 28 da Lei n.º 9.249/95. 5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 6. Agravo desprovido.”

(AMS 00018884720024036100, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/09/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para autorizar as impetrantes a recolherem o IRRF à alíquota de 15% sobre os rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais remetidos à licenciante, na forma da Lei nº 9.249/95, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores referentes à diferença de alíquota.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º12016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011175-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNIVERSAL PICTURES INTERNACIONAL BRAZIL LTDA., UNIVERSAL STUDIOS LIMITED  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de medida liminar, em que as impetrantes pretendem obter medida judicial que impeça a aplicação de qualquer penalidade por parte do impetrado, em função de não se submeterem à tributação do Imposto de Renda à alíquota de 25 %, nos termos do artigo 706 do Decreto nº 3000/99, mas sim à alíquota de 15%, nos termos do Artigo 28 da Lei nº 9.249/95.

Aduzem, em síntese, que a UNIVERSAL PICTURES INTERNACIONAL BRAZIL LTDA celebrou contrato de licenciamento com a empresa UNIVERSAL STUDIOS LIMITED, detentora dos direitos autorais e de distribuição, para fabricação e distribuição destas obras no território nacional.

Entendem que a tributação destes valores deve se dar com base na alíquota de 15%, tal como disposto na Lei nº 9.249/95, sendo inaplicável a alíquota de 25%, oriunda de aplicação equivocada da Lei nº 9.779/99, também prevista no artigo 706 do Decreto nº 3000/99.

Sustentam que, pelo entendimento da Receita Federal, os rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais seriam equiparados à prestação de serviços, o que entendem equivocadamente, já que os pagamentos efetuados decorrem de licenciamento de direitos, e não podem ser confundidos com prestação de serviços.

Informam que no ano de 1999 foi formulada consulta pela União Brasileira de Vídeo acerca da questão, ocasião em que o Fisco reforçou seu entendimento pela aplicabilidade da alíquota de 25%, circunstância que evidencia o risco ao direito líquido e certo e justificou a propositura do presente *mandamus*.

Juntaram procuração e documentos.

**É o relatório. Decido.**

Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.

No caso em tela, as impetrantes sustentam que o contrato de licenciamento firmado entre si não pode ser equiparado à prestação de serviço.

De fato, ao menos em uma análise preliminar, própria da atual fase processual, não há como considerar a retribuição pela exploração de direitos autorais referentes a obras audiovisuais como prestação de serviços.

O contrato juntado aos autos é claro nesse sentido, de forma que fazem jus as impetrantes à aplicação da alíquota de 15%, prevista na Lei nº 9.249/95, quando da remessa dos valores contratados ao exterior.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. OBRAS CINEMATOGRAFICAS. RENDIMENTOS AUFERIDOS PELA DETENTORA DE DIREITOS AUTORAIS DE OBRAS AUDIOVISUAIS, RETIDOS PELA DISTRIBUIDORA NO BRASIL, E REMETIDOS PARA O EXTERIOR. IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 28 DA LEI N. 9.249/95. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98) protege as obras intelectuais e considera como tais as obras cinematográficas (artigo 7º, inciso VI). 2. A segunda impetrante é detentora de direitos autorais sobre sua obra, sendo certo que a remuneração retida pela sua distribuidora no Brasil e que lhe é repassada, decorre da exploração desses direitos autorais pela empresa exibidora. A outra parcela recebida pela distribuidora remunera a sua prestação de serviços, qual seja, a distribuição de películas da licenciante às empresas exibidoras, não se confundindo com os direitos autorais da licenciante. 3. O contrato celebrado entre as impetrantes foi o de licenciamento para a exploração de obras audiovisuais, e não contrato de locação de bem móvel, tampouco de prestação de serviços, conforme sustenta a União Federal. 4. A remessa de valores que a licenciada faz à licenciante não está sujeita à incidência do tributo à alíquota de 25%, nos termos do artigo 706 do Decreto nº 3000/99, na medida em que tal pagamento decorre do licenciamento dos direitos de exploração das obras audiovisuais e não da prestação de um serviço que a licenciante presta à licenciada, devendo ser aplicado o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.249/95. 5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 6. Agravo desprovido.”

(AMS 00018884720024036100, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/09/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para autorizar as impetrantes a recolherem o IRRF à alíquota de 15% sobre os rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais remetidos à licenciante, na forma da Lei nº 9.249/95, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores referentes à diferença de alíquota.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010294-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PATRINIANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHANNES KOZLOWSKI - SP30481

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que dê cumprimento às sentenças arbitrais subscritas pelo impetrante.

Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a reconhecer suas sentenças arbitrais, sob a alegação de que o Parecer/Conjur/TEM nº 072/09 determina que só é válida a sentença arbitral se comprovada cláusula em Convenção Coletiva de Trabalho, reconhecida pelo Ministério do Trabalho.

Instado, o impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais e regularizou sua representação processual.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Embora não se negue a validade da sentença arbitral para fins de liberação do FGTS nos casos de despedida sem justa causa pelo empregador, certo é que o impetrante não comprovou nos autos a existência concreta do indigitado ato coator.

Para esse fim, o impetrante deveria ter juntado aos autos pelo menos algumas cópias de suas sentenças arbitrais prolatadas em conflitos trabalhistas, justificando assim, o justo receio de que não venham a ser aceitas pela autoridade impetrada. À ninguém dessa prova, tenho como ausente a demonstração do interesse processual.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerido.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando ciência desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011230-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PADARIA E CONFETARIA ALCANTARA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON DOS SANTOS - SP77994  
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o recolhimento da diferença das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010527-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSIVAM LIMA DA HORA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Petição - ID 2050380: Assiste razão ao impetrante, entretanto deverá o mesmo comparecer à Sede da Delegacia de Polícia Federal em São Paulo, para efetivo cumprimento da decisão liminar - ID 1948808.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-17.2017.4.03.6107 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZILDA DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLY ANDRESSA DA SILVA - SP390157  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Comprove a impetrante o recolhimento da diferença das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Quanto ao pleito liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003346-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: HIGLIMP-LIMPEZA AMBIENTAL LTDA, MARIANE ALVES SILVA, MARLENE DE LOURDES ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD, em relação às executadas MARIANE ALVES SILVA e MARLENE DE LOURDES ALVES.

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004528-10.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AF ROCHA CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - ME, ALESSANDRO FEITOSA ROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007228-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MAURICIO MAURO SPINA - ME, MAURICIO MAURO SPINA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de ID nº 1639374.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006250-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: BARONES CURSOS E EVENTOS LTDA - EPP, KELLY MATTIAZZI FOLCO BUENO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 3.461,38 (três mil quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Sem prejuízo, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a citação da empresa executada, bem como aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de ID nº 1791788.

Oportunamente, tomemos autos conclusos, para a apreciação dos pedidos formulados na petição de ID nº 2000125.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001945-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TOMAS LHULLIER BURGUETE SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ RS 664,03 (seiscentos e sessenta e quatro reais e três centavos) e R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos de real), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, espere-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001122-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: PROEVE - PROMOCOES EVENTOS E RECREACOES SOCIEDADE SIMPLS LTDA, ROBERTO FERREIRA DA SILVA, RAFAEL FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 1.112,45 (um mil cento e doze reais e quarenta e cinco centavos), R\$ 307,12 (trezentos e sete reais e doze centavos), R\$ 1.528,89 (um mil quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos) e R\$ 1,39 (um real e trinta e nove centavos), de titularidade dos coexecutados ROBERTO FERREIRA DA SILVA e RAFAEL FERREIRA DA SILVA, intinem-nos (via imprensa oficial), para – caso queiram – ofereçam Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Sem prejuízo, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a citação dos executados.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004705-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: A C L P CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, LUCIANO MACEDO DE SOUZA, ALMIR APARECIDO DE SANTANA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 20.677,57 (vinte mil seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 2.457,84 (dois mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), de titularidade dos A C L P CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME e LUCIANO MACEDO DE SOUZA, intinem-nos (via imprensa oficial), para – caso queiram – ofereçam Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Sem prejuízo, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a citação dos executados.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006388-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: SONIA CAPPELLO

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 315,56 (trezentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Sem prejuízo, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a citação dos executados.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-31.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: FOCO 5 ILLUMINACOES LTDA - ME, JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 632,75 (seiscentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos) e R\$ 0,23 (vinte e três centavos de real), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Sem prejuízo, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a citação dos executados.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008155-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RENATA CRIVOI DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.608,12 (um mil seiscentos e oito reais e doze centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Sem prejuízo, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a citação dos executados.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007582-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A PARCERIA SERVICOS CONTABEIS & EMPRESARIAL LTDA - ME, JANINE MAURA ZANOVELI DIAS, CRISTIANO DA SILVA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 1.388,70 (um mil trezentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), de titularidade do executado A PARCERIA SERVICOS CONTABEIS & EMPRESARIAL LTDA - ME; R\$ 9.351,44 (nove mil trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), R\$ 1.982,28 (um mil novecentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) e R\$ 187,00 (cento e oitenta e sete reais), de titularidade da coexecutada JANINE MAURA ZANOVELI DIAS e; R\$ 147,32 (cento e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), R\$ 19,42 (dezenove reais e quarenta e dois centavos), de titularidade do executado CRISTIANO DA SILVA DIAS, intimem-nos (via imprensa oficial), para – caso queiram – ofereçam Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Sem prejuízo, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a citação dos executados.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005642-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: DANIELA BIBANCOS, DAVID BIBANCOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 10.876,09 (dez mil oitocentos e setenta e seis reais e nove centavos), intime-se a coexecutada DANIELA BIBANCOS (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Sem prejuízo, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a citação da aludida devedora, bem como aguarde-se o efetivo cumprimento do mandato de ID nº 1556682.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000234-46.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Petição de ID nº 1854885 – Considerando-se que ERASNO RIBEIRO DA CUNHA e GABRIELA FERRAZ DE ARAUJO GUEDES não compõem o polo passivo, indefiro o pedido formulado.

Desta forma, indique a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de citação da empresa-ré.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandato de intimação à EBCT, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011172-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JACIMARA ELZA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

Considerando-se que há pedido de anulação do ato administrativo de reposicionamento da servidora autora, a competência jurisdicional é deste juízo, não se aplicando ao caso as disposições da Lei 10.259/2001.

Inexistindo pedido de tutela antecipada, **CITE-SE O RÉU.**

I.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

## 8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-04.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMS COMUNICACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747, MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

## DESPACHO

Intime a Secretária o perito para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento da parte autora de parcelamento de honorários periciais - doc. id. 1925396.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007483-14.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Ante a desistência desta ação (ID 1767733), **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Custas remanescentes pela impetrante (ID 1482350).

Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº. 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretária os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24/07/2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001155-62.2017.4.03.6102 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PIMENTA, GODOI & BEZERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE GODOI BERNARDES - SP380557  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Visto em Decisão LIMINAR,

A impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das anuidades cobradas da sociedade de advogados, obstante, por consequência a inclusão do nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes.

Decido.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está evidenciado.

Os artigos 8º e 9º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) trata sobre os inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados, e somente sobre estes é que existe a previsão da cobrança de anuidades.

Por sua vez, a lei não prevê a obrigatoriedade do pagamento de anuidades por parte da pessoa jurídica constituída por advogados.

Assim, em estrita observância ao princípio da legalidade, deve ser reconhecida a ilegalidade e abusividade dos atos normativos infralegais que instituíram a cobrança de anuidades das sociedades de advogados.

Entendimento que possui supedâneo em inúmeras decisões do C. STJ e dos TRF's, como bem destacou a impetrante.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, SUSPENDO a exigibilidade das anuidades exigidas do impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o adimplemento da anuidade tratada no presente *mandamus*.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a decisão e para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010857-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LZE CONTROLES E PROJETOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

A impetrante LZE CONTROLES E PROJETOS EIRELI requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição do PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirmo que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança dos créditos ora questionados, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

**Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.**

Considerando as reiteradas manifestações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, informando de que esta autoridade somente possui competência para “executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária”, e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, **determino, de ofício, a inclusão do DEFIS no polo passivo da ação, também como autoridade coatora. Anote-se.**

Providencie a parte impetrante a adequação do valor da causa ao bem jurídico pretendido, tendo em vista o requerimento de restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, juntando-se planilha de cálculo, bem como a complementação das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Notifique-se as autoridades apontadas na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001240-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: REAL PECAS PARA ELETRDOMESTICOS LTDA - EPP, MARTA ROSA ROSCHEL PIRES, ROLDAO VAZ PIRES

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006658-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DUTRAMIX TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA, MARCOS PAULO FLOR, WESLEY OLIVEIRA LEAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES - SP173744  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES - SP173744  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES - SP173744  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## DESPACHO

Id nº 2006655, indefiro os benefícios da assistência judiciária.

Indefiro também o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

Certifique-se na execução de título extrajudicial nº 5003318-21.2017.403.6100 a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

Inclua-se naquele processo, no sistema de acompanhamento processual, o advogado da parte executada, ora parte embargante, para finalidade de recebimento de publicações via Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

*Juza Federal na titularidade da 8ª Vara Cível*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 501145-83.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GMM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

O impetrante GMM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA postula a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, porque caracterizada inconstitucionalidade superveniente, em decorrência do atendimento das finalidades da exação.

### Decido.

A constitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pela LC nº 110/2001, foi reconhecida pelo C. STF no julgamento das ADIN's 2.556 e 2.568:

**Ementa:** TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Sem prejuízo do exame da perda superveniente de validade das contribuições instituídas pela LC 110/2001, esta Suprema Corte as julgou constitucionais, por ocasião dos exames da medida liminar e do mérito da ADI 2.556 e da ADI 2.568. As circunstâncias de o leading case não ter sido publicado, ou, se publicado, pender o trânsito em julgado, não impedem o julgamento de casos análogos pelos membros da Corte e por suas Turmas (precedentes). Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AI 578375 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

No julgamento do Tema 608, em Repercussão Geral, o C. STF adotou entendimento pela inconstitucionalidade da prescrição trintenária das contribuições devidas ao FGTS, aplicando a prescrição quinquenal dos tributos em geral:

**Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.**

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Apesar de sinalizar em alguns julgados originados de controle difuso de constitucionalidade, a possibilidade de analisar a eventual inconstitucionalidade superveniente da contribuição, o C. STF ao atribuir à contribuição do FGTS a prescrição quinquenária, firmou entendimento pelo caráter tributário da exação.

Reconhecido o caráter tributário da contribuição, afastada está a natureza excepcional e transitória da exação, o que torna irrelevante e desnecessário, como condição de manutenção da exigibilidade da contribuição, avaliar o atendimento ou não dos objetivos que exigiram a criação da contribuição da LC nº 110/2001.

Assim, a alegação de inconstitucionalidade superveniente resta esvaziada.

Neste sentido, em recente julgamento do E. TRF da 3ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em questão revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**  
(AI 00222071220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

*APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *funus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREEX 00026376220154036115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017).*

**INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar.**

Notifiquem-se as autoridades apontadas na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

**São PAULO, 28 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011124-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA requer liminar em mandado de segurança impetrado em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP a fim de que seja autorizada a continuar recolhendo a CPRB mesmo após a produção de efeitos da MP nº 774/17, até o fim do ano-calendário de 2017.

Relata que é empresa sujeita ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (CPRB) prevista na Lei nº 12.546/2011. Narra que a Lei nº 13.161/2015 permitiu que as empresas sujeitas ao recolhimento obrigatório da CPRB pudessem optar entre este regime ou aquele anterior, no qual a contribuição é apurada com base na folha de salários. Afirma que a lei determinou, também, que a opção valeria para a íntegra do ano e seria manifestada por meio do recolhimento realizado em janeiro.

Aduz que a Medida Provisória nº 774/2017 revogou o regime opcional da CRPB e passou a exigir o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irretroatividade prevista em lei.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os autos de infração impugnados nos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 dispõe o seguinte:

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.*

Na medida em que o referido dispositivo determinou que a opção feita pelo contribuinte seria irretroatível ao longo de todo o ano, tal também deve ocorrer quando há uma escolha do Estado quanto a este aspecto. A opção criada pelo Estado vincula, assim, tanto o contribuinte, que não pode alterar no curso do exercício o regime de tributação escolhido, quanto o Poder Público, que deve respeitar a opção dada pelo contribuinte até o final do exercício.

Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada. Esse, porém, não é o caso.

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017 somente podem atingir a impetrante a partir de 1º de janeiro de 2018, quando cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

**Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, abstendo-se a autoridade impetrada de impor à impetrante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010437-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: FAST SHOP S.A  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
 Advogado do(a) IMPETRADO:  
 Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S ã O

A impetrante FAST SHOP S.A. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS na apuração das bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de constrição.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades estão sujeitas à incidência da contribuição do PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam a contribuição discutida nos autos e argumenta que o imposto não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirmo que o ISS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MQ, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao ISS não têm a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento suscitado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança dos créditos ora questionados, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

**Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS na apuração das bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança ou constrição.**

Considerando as reiteradas manifestações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, informando de que esta autoridade somente possui competência para “executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária”, e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, **determino, de ofício, a inclusão do DEFIS no polo passivo da ação, também como autoridade coatora. Anote-se.**

Providencie a parte impetrante a adequação do valor da causa ao bem jurídico pretendido, tendo em vista o requerimento de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, juntando-se planilha de cálculo, bem como a complementação das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Notifiquem-se as autoridades apontadas na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008981-48.2017.4.03.6100  
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO COUTINHO DE CAMARGO COSTA - SP271536

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005289-41.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: X5 - INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: EMMERICH RUYSAM - SP317312  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

1- Retire a Diretora de Secretaria o sigilo atribuído pela parte autora aos documentos juntados, por não haver amparo legal.

2- Intime-se novamente a União Federal - Fazenda Nacional, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006301-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DINA DE JESUS DOS SANTOS, JOAO JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUSA SALES - SP264752, FERNANDA FELIX SANTOS SANTANA - SP377254  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUSA SALES - SP264752, FERNANDA FELIX SANTOS SANTANA - SP377254  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

### DESPACHO

1- Retifique a Secretaria a autuação, a fim de retirar a prioridade de tramitação, por ausência de previsão legal.

2- Retire a Diretora de Secretaria, apenas em relação aos autores, o sigilo atribuído pela parte ré à contestação e aos documentos juntados.

3- Após, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004277-89.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

## DESPACHO

Cientifico o requerente da juntado do AR positivo.

Ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010502-28.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELETRIC AUTOMOÇÃO DE PROCESSOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

A impetrante SCHNEIDER-ELETRIC BRASIL AUTOMAÇÃO DE PROCESSOS LTDA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a extinção ou suspensão da exigibilidade dos débitos de Contribuição Previdenciária do período de 2014, 2015 e 2016, uma vez que restou configurada a denúncia espontânea, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo.

Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar.

Expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010954-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAC ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERENITA PEREIRA NUNES - RS18371  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

A impetrante MAC ENGENHARIA LTDA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado DA DELEGACIA ESPECIAL da Receita Federal DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em São Paulo objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da impetrante de excluir valor relativo ao ICMS e ao ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011.

Nara a parte impetrante, em suma, ser inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ao ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre o valor da Receita Bruta (CPRB), nos termos exigidos pela Lei nº 12.546/2011. Alega que o ICMS e o ISS apurados e recolhidos não constituem acréscimo patrimonial, pela circunstância, de tão-somente transitarem pelo seu caixa, como mero agente repassador do mencionado tributo. Aduz, que a mera passagem do montante pelo caixa da impetrante para posterior encaminhamento para o ente municipal ou estadual competente não pode ensejar o recolhimento de contribuição previdenciária.

Inicial instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decisão.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os autos de infração impugnados nos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Primeiramente, no que se refere ao ISS, é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do ICMS, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, substituiu a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. A base de cálculo da contribuição compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Referida lei, portanto, desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91), passando a ser calculada, então, sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Trata-se, assim, de tributo que substitui a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).

Dentre as hipóteses para dedução da base de cálculo da contribuição em epígrafe, está o ICMS, quando exigido em regime de substituição tributária.

A discussão posta nos autos em razão da base de cálculo imposta por essa nova lei reaviva o antigo debate atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celesum.

Revendo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 16796/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o mesmo entendimento se aplica à exclusão na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

**Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar que a impetrante deixe de incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intem-se.

**SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-50.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FATIMA APARECIDA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON TEIXEIRA JUNIOR - SP188137, LEONARDO BANDE GARCIA - SP335539  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

## DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5006593-75.2017.4.03.6100

AUTOR: ERIK PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011152-75.2017.4.03.6100

AUTOR: LUIZ CARLOS FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE SOUSA FREIRE - SP224112

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.

2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assimentado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art.1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5007814-93.2017.4.03.6100

AUTOR: WILSON APARECIDO BRUZINGA, WELLINGTON COELHO DE CARVALHO, JOAO ALVES DOS SANTOS PROCURADOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL ESILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL ESILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL ESILVA - SP143487

Advogado do(a) PROCURADOR:

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem, bem como, especificamente, sobre a alegação de prescrição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004971-58.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANE MARINOVIC BIBE  
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

#### DESPACHO

Manifeste-se a ré, no prazo de 5 dias, sobre o interesse da autora na realização de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000844-14.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FRANCINETO ROSA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Id nº 1727584, ante a certidão de decurso de prazo para pagamento da condenação (Id nº 1441410), defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pelo executado, FRANCINETO ROSA DO NASCIMENTO, CPF nº 570.091.044-68, até o limite de R\$ 121.080,17 (cento e vinte e um mil oitenta reais e dezessete centavos), em 30.11.2016 (Id nº 372781), que compreende a multa e honorários advocatícios. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado.

Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

Fica a exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito.

Publique-se.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

*Juza Federal*

*na titularidade da 8ª Vara Cível*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010998-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: A. T. DE OLIVEIRA ARMARINHO - EPP, ANTONIO THALIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos por T. DE OLIVEIRA ARMARINHO – EPP e ANTONIO THALIS DE OLIVEIRA, representados pela Defensoria Pública da União.

Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que a demanda não está garantida por depósito suficiente para satisfação da obrigação (Id nº 2004923). A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados.

Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-32.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ELIAS BERNARDINO DOS SANTOS PRESTACAO DE SERVICOS - ME, ELIAS BERNARDINO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001656-56.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JORGE DOS SANTOS VASCONCELOS - ESTACIONAMENTO - ME, JORGE DOS SANTOS VASCONCELOS

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001456-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BRISMAC COMERCIO E REFORMADORA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - ME, JOSE FABIANO DE BARROS, JOSE DE BARROS

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000777-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GEOSONDA SA, CLOVIS SALLIONI JUNIOR, VERIDIANA DE MAGALHAES SALLIONI, CLOVIS SALLIONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001707-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSE OLAVO GRASSESCHI PANICO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 9043**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024880-45.2015.403.6100** - EVA BEZERRA DE SOUSA(Proc. 3250 - JESSICA MARIA BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR)

1. Designo o dia 24/08/2017, às 15h, para audiência de início de perícia.2. Nomeio o perito ALTAMIRO JACINTO RAMOS FILHO, engenheiro, inscrito respectivamente no CREA nº CREA/SP 5068993799, correio eletrônico: MIRORAMOSFILHO@GMAIL.COM, cadastrado nos termos da Resolução n.º 558/2007 no Programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, uma vez que os autores, ora executados, são beneficiários da assistência judiciária. Providencie a Secretaria a nomeação no sistema.3. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 30 (trinta) dias úteis, contados da data designada para seu início.4. Considerando-se que as partes já apresentaram os respectivos quesitos, ficam intimadas sobre a data do início da perícia.

**0011916-83.2016.403.6100** - RACA TRANSPORTES LTDA(SP126207 - ENIO OLAVO BACCHERETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MULTSOLPACK COMERCIO DE EMBALAGENS E FILME STRETCH LTDA - EPP

Vistos, Fls. 41/43 e 76: Trata-se de reiteração de pedido de tutela de urgência por meio do qual a autora pleiteia a imediata baixa e cancelamento dos cinco apontamentos em seu nome lançados pela CEF junto ao SERASA, assim como junto aos demais órgãos de proteção ao crédito, relativos a duplicatas emitidas sem a entrega das mercadorias, cuja contratação nem sequer foi efetivada com a ré MULTSOLPACK, que emitiu duplicatas simuladas. A tutela de urgência foi indeferida (fl. 39/39v). No entanto, o Juízo facultou à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do montante integral atualizado do valor dos protestos, incluídas as custas e emolumentos devidos ao Tabelião, para sustação dos protestos e exclusão do nome de cadastro de inadimplentes (item 4). A autora comprovou o depósito da quantia conforme fls. 41/43. A CEF manifestou-se a fls. 84, ocasião em que informou que o depósito é suficiente para pagamento da dívida. Decido. 1. Ante a concordância da Caixa Econômica Federal quanto à suficiência do montante depositado pela autora, DEFIRO a tutela de urgência para o fim de que a citada ré proceda à sustação dos protestos efetuados em face da autora (relativamente aos cinco apontamentos de fls. 59), bem como à exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes (SERASA) em relação aos respectivos débitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em igual prazo, sobre o pedido de produção de prova requerido pela autora (fl. 75/76).2. Considerando que apenas uma das rés, no caso, a Caixa Econômica Federal (CEF), contestou a ação (fls. 53/57v) sem que tenha havido qualquer manifestação por parte da corré MULTSOLPACK COMÉRCIO DE EMBALAGENS E FILME STRETCH LDTA - EPP, devidamente citada, conforme AR positivo a fls. 69, CESSA a contagem do prazo em dobro para futuras manifestações apresentadas pela CEF, nos termos do artigo 229, 1º do NCPC. 3. Publique-se. Intimem-se.

## 9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007827-92.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA DE FATIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência às partes acerca da designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia 06 de novembro de 2017 às 13 horas a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009283-77.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANILO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO JACOB BERTTI - SP192127  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2017 às 13 horas a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008331-98.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TATIANA MOREIRA DINIZ, VANDER SANDRO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2017 às 13 horas a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008322-39.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIO OLIVEIRA RODRIGUES, NATALICIA MIRANDA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2017 às 13 horas a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011133-69.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

IT2B TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA requer liminar em mandado de segurança impetrado em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT a fim de que seja autorizada a continuar recolhendo a CPRB mesmo após a produção de efeitos da MP nº 747/17.

Relata é empresa sujeita ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (CPRB) prevista na Lei nº 12.546/2011. Narra que a Lei nº 13.161/2015 permitiu que as empresas sujeitas ao recolhimento obrigatório da CPRB pudessem optar entre este regime ou aquele anterior, no qual a contribuição é apurada com base na folha de salários. Afirma que a lei determinou, também, que a opção valeria para a íntegra do ano e seria manifestada por meio do recolhimento realizado em janeiro. Aduz que a Medida Provisória nº 774/2017 revogou o regime opcional da CRPB e passou a exigir o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irretroatividade prevista em lei. Argumenta que isso afronta o princípio da segurança jurídica.

### É o relatório.

### Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 dispõe o seguinte:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e **será irretroatível para todo o ano calendário.**

Na medida em que o referido dispositivo determinou que a opção feita pelo contribuinte seria irretroatível ao longo de todo o ano, tal também deve ocorrer quando há uma escolha do Estado quanto a este aspecto. A opção criada pelo Estado vincula, assim, tanto o contribuinte, que não pode alterar no curso do exercício o regime de tributação escolhido, quanto o Poder Público, que deve respeitar a opção dada pelo contribuinte até o final do exercício.

Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada. Esse, porém, não é o caso.

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017 somente podem atingir a parte autora a partir de 1º de janeiro de 2018, quando cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, abstendo-se a autoridade impetrada de impor à impetrante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011122-40.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAELA SILVA MATTOS, VICTOR PAIVA HIME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS - PA2731

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS - PA2731

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB - CRESPI), PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de medida liminar que assegure aos impetrante o direito ao livre exercício de suas atividades musicais sem o recolhimento da anuidade à OMB.

Alegam, em síntese, que são músicos e não concordam em arcar com a anuidade da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. Sustentam que o exercício da profissão de músico popular prescinde de inscrição junto a conselho de classe, pois lhe é assegurado o direito constitucional à livre manifestação artística e não há qualquer potencialidade lesiva a terceiros.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, por se tratar de norma de eficácia contida, reservou ao legislador ordinário o poder de estabelecer requisitos e imposições para a prática de determinadas atividades.

A regulamentação para o exercício da profissão de músico veio por meio da Lei n.º 3.857/60, sendo que em seus artigos 16, 17 e 18, estabeleceu-se que os músicos somente poderiam exercer sua profissão depois de registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos, sob cuja jurisdição estivesse compreendido o local de sua atividade.

Entretanto, eventuais limitações ao direito individual fundamental em questão não podem ser indiscriminadas, somente sendo plausíveis quando tiverem por finalidade a proteção da coletividade e o resguardo do interesse público.

Ofícios como os médicos, engenheiros e advogados, que lidam com bens jurídicos de extrema relevância, tais como os direitos à vida, liberdade e patrimônio das pessoas, resta plenamente justificada a presença de um órgão fiscalizador.

Diferentemente, a expressão artística prescinde de qualquer ente avaliador de seu desempenho, uma vez que a averiguação da qualidade de um músico será feita pela própria opinião pública.

Dessa forma, a imposição de registro ao músico junto ao seu respectivo Conselho, face à própria previsão de penalidades para o artista que se propuser ao exercício da profissão sem carteira profissional que o habilite para tal, afronta direitos previstos na Constituição, como a liberdade de expressão artística e de associação, sendo desnecessária nos casos em que o exercício da profissão pelo músico não vislumbre quaisquer danos, seja ao indivíduo ou à coletividade.

Verifica-se ainda que a Lei n.º 3.857/60 constitui verdadeiro obstáculo à expressão artística, indo de encontro aos artigos 5º, incisos IX, XIII, XX, e 215 da Constituição Federal, razão pela qual se conclui que a norma supramencionada não se encontra recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional.

Nesse sentido, a Egrégia Corte já se posicionou, conforme se verifica da ementa ora transcrita, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Brito, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, RE-AgR 555320, Relator Ministro LUIZ FUX).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para assegurar aos impetrantes o direito de exercer livremente a atividade de musicista, devendo a autoridade impetrada abster-se de lhes exigir a inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil e o respectivo pagamento das anuidades para quaisquer fins.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008298-11.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA DE CASSIA VIEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2017 às 13 horas a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000601-36.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE CANOVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR - SP143667  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência ao impetrante das informações da autoridade coatora, comunicando o cumprimento da medida liminar.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011197-79.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIELI SANTOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
IMPETRADO: ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO - ESPCEX  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante objetiva a realização de concurso para ingresso na Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEX) em horário posterior ao previsto no Edital, qual seja, às 18h01min., por ser seguidora da Igreja Adventista do Sétimo Dia, religião na qual é observado o sétimo dia como dia de repouso.

Ocorre, entretanto, que indicou (no pedido) como autoridade coatora o Presidente da Banca Organizadora do Concurso para Ingresso na Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEX), localizada na cidade de Campinas/SP.

Conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “em sede de **mandado de segurança**, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional (RESP 1101738/DF Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 06/04/2009 - Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008)”.

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora exerce sua competência funcional na cidade de Campinas/SP, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 9ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino a remessa dos autos a uma das **Varas Federais da cidade de Campinas**, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009313-15.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NLS INCORPORADORA EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

NLS INCORPORADORA EIRELI – ME requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que a autoridade impetrada seja compelida a aproveitar o crédito total de laudêmio (R\$ 468.393,33) recolhido no cadastro primitivo do terreno (RIP n. 6213.0007080-35), alternativamente, mediante utilização dos seguintes caminhos: cancelamento do fracionamento do RIP n. 6213.0118720-87, que voltaria a ficar ativo; alocação dos créditos de laudêmio recolhidos no RIP n. 6213.0007080-35 para o RIP n. 6213.0118720-87 (que antes do fracionamento total das unidades autônomas foi o último cadastro ativo do terreno); emissão de CAT equivalente a 100% (cem por cento) do terreno para o RIP n. 6213.0118720-87 e retificação de todas as escrituras lavradas, o que seria providenciado pela Impetrante; retificação das escrituras e registro no Oficial de Registro de Imóveis; transferência do aforamento às empresas/investidores adquirentes do terreno; fracionamento total do empreendimento já em nome das empresas corretas; ou a alocação dos laudêmos pagos no RIP n. 6213.0007080-35 (origem do terreno quando da lavratura das escrituras) para todos os RIPs derivados; emissão de CAT para todos os RIPs derivados individualmente e retificação das escrituras, o que seria providenciado pela Impetrante; retificadas as escrituras e lançadas no Oficial de Registro de Imóveis, a transferência do aforamento às empresas adquirentes do terreno.

Afirma que era proprietária do domínio útil, por aforamento da União Federal, do imóvel situado na Alameda Rio Negro, n. 500 – parte do Lote n. 5.1, da Quadra n. 01, do empreendimento denominado “Alphaville – Centro Industrial e Empresarial”, no Município e Comarca de Barueri, Estado de São Paulo. Alega que após a regularização de sua aquisição firmou sociedade em conta de participação/contrato de parceria com investidores parceiros com os objetivos de fazer aprovar o projeto de construção, bem como de edificar e, a depender do interesse em particular de cada investidor, comercializar com terceiros as futuras unidades autônomas construídas. Aduz que contrataram a empresa DARTEM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. como administradora, que por sua vez firmou contrato de construção com a SINCO – Sociedade Incorporadora e Construtora Ltda., que foi a responsável pela construção. Alega que com o cumprimento das obrigações contratuais realizou a incorporação do empreendimento que passou a ser denominado CONDOMÍNIO WEST TOWERS, bem como outorgou escrituras públicas de venda e compra das frações de terreno a cada uma das investidoras. Sustenta que compareceu à SPU para obter informações quanto ao recolhimento de laudêmio e atualização cadastral, que deveria ser feita após o registro dos títulos. Sustenta que recolheu laudêmio, junto ao RIP nº 6213.0007080-35, proporcionalmente incidente, apenas e tão somente sobre a alienação das frações de terreno, uma vez que não houve quaisquer transferências de propriedade ou titularidade sobre a construção, que foi edificada por contratação. Afirma que em 26 de setembro de 2014, juntou matrícula imobiliária atualizada aos autos do processo administrativo n. 10880.013008/96-00, onde já constava o registro da incorporação imobiliária e parte das escrituras públicas de venda de frações de terreno. Aduz que naquela data destacaram à SPU que todos os laudêmos foram recolhidos no cadastro originário do imóvel, RIP n. 6213.0007080-35, razão pela qual as averbações de transferência do terreno aos investidores deveriam ser implementadas antes do fracionamento do cadastro para cada unidade autônoma (o que geraria RIPs individualizados), visando evitar futuras divergências quanto aos laudêmos pagos e, por conseguinte, cobranças indevidas. Informa que naquela data também solicitou correção cadastral no RIP, que deveria ser efetuada antes das averbações de transferência. Alega que em 04 de novembro de 2014 a SPU cancelou o RIP n. 6213.0007080-35 e criou dois novos cadastros: RIP n. 6213.0118720-87, referente ao terreno discutido nos autos e RIP n. 6213.0118721-68, equivalente ao remanescente do lote, que não faz parte da presente ação mandamental. Afirma que a autoridade impetrada criou um novo cadastro para o terreno, cancelando o RIP anterior e ignorando os laudêmos nele recolhidos sem responder ao requerimento realizado. Propõe duas medidas para resolução das questões: o cancelamento do fracionamento do RIP 6213.0007080-35 e aproveitamento dos créditos de laudêmio para emissão de uma Certidão Autorizativa de Transferência e, posterior, averbação das transferências dos domínios úteis das unidades autônomas e a alocação dos créditos de laudêmio para cada uma das 967 unidades derivadas.

A liminar foi postergada.

Notificada, a autoridade apresentou informações.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Peças informações e pelo quanto narrado pela parte impetrante, houve equívoco no momento de pagamento do valor do laudêmio. A impetrante deveria ter inicialmente solicitado o fracionamento do imóvel antes do recolhimento do valor.

Como não o fez, a medida indicada pela autoridade é a solicitação de restituição para posterior recolhimento de forma correta, até porque houve o desdobramento do RIP inicial (6213.0007080-35) em dois, sendo que em um deles não é a impetrante a detentora do domínio útil, podendo a medida requerida afetar direito de terceiros.

Apesar de não ser a solução buscada pela impetrante, tenho que é a mais correta para o caso em concreto.

Face ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

São PAULO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007163-61.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBERGLASS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, aguarde-se a publicação da decisão dos Embargos de Declaração nos autos do RE 574.706/PR, conforme requerido pela União Federal.

Após, registre-se para sentença.

Cumpra-se.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17346

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0016217-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DEBORA IZABEL MENDES X DOUGLAS ALEX SATIL PEREIRA

Ciência à CEF do ofício recebido pelo Juízo Deprecado, às fls. 200/201, para que seja providenciado, nos autos da Carta Precatória, 1ª Vara Cível de Itaquaquecetuba, o recolhimento da taxa judiciária e diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 48 horas, imprerivelmente. Intime-se.

## 10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010999-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODOVIARIO VIEIRA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO BASTOS DE FREITAS - RS92288  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determina a exclusão do ICMS sobre as bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos.

A impetrante foi intimada para esclarecer a indicação de autoridade fiscal com domicílio funcional em São Paulo/SP, considerando que está sediada em Caieiras/SP, município que pertence à área de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2466, de 28 de dezembro de 2010 (Id 2017615).

Em resposta, requereu a retificação do polo passivo (Id 2024440).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 2024440 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP.

A impetrante insurge-se contra ato de autoridade com domicílio funcional em Jundiaí/SP.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) **nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta**, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoas – mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, *Manual de processo coletivo*, 3ª ed., p. 183)

“**a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente**” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, *A Fazenda Pública em Juízo*, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC/73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) **Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo.** (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. **A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional.** (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 ..DTPB:)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, com as devidas homenagens.

Tendo em vista que a impetrante requereu a remessa dos autos com urgência em caso de declínio de competência, encaminhem-se os autos ao juízo competente imediatamente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011159-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO CAMARA NIGRO  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME HAZELL LAUDISIO - SP397961, NADIA MOHAMAD WAKED - SP363021  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 29.571,94 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), correspondente ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da presente demanda.

### É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009993-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WELLINGTON PEREIRA DA SILVA, ARIANI DOMINGOS FLORENTINO REGO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de “ação de rescisão contratual c/c pedido de devolução de valores c/c pedido indenizatório”, promovida por WELLINGTON PEREIRA DA SILVA e Outros, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Em caráter de tutela antecipada, a parte autora requer:

"a) A antecipação da tutela, *inaudita altera parte*, para o fim que seja declarada a rescisão do contrato e seja a Ré compelida a não efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome dos Autores, bem como que impossibilite a Requerida de efetuar quaisquer restrições em nome dos Requerentes junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de fixação de *astreintes*, em valor suficiente a desestimular a Requerida de eventual intento de resistir ou não cumprir a ordem, sugerindo-se a quantia diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b) A fixação de *astreintes*, em valor suficiente a desestimular a Requerida de eventual intento de resistir ou não cumprir a decisão que, por ventura, conceder a antecipação dos efeitos da tutela almejada, sugerindo-se a quantia diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais);".

Sustentam, em síntese, que firmaram Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel e Outras Avenças com a parte requerida, contrato de nº 1.4444.0476486-2, tendo por objeto a aquisição do imóvel residencial descrito em contrato, ao valor de R\$ 145.129,09, entretanto, desde o início de sua aquisição, o referido imóvel apresentou inúmeros problemas estruturais.

Alega, em síntese, que em razão dos problemas encontrados como rachaduras, infiltrações, dentre outros; procuraram a parte requerida para solucionar a questão, e assim, o imóvel foi vistoriado, porém, a parte requerida apenas afirmou não haver encontrado danos que lhe coubessem a reparação. Diante de tal situação, a parte autora foi obrigada a abandonar sua residência, fato que lhes gerou uma onerosidade excessiva, sendo inclusive que em 2016, o referido imóvel sofreu parcial desmoronamento.

Nesse passo, procuraram novamente a parte requerida no intuito de obterem a reparação do prejuízo, visto se tratar de obrigação deles na qualidade de prestadores de serviços, porém sem sucesso. Inobstante, a parte requerida passou a exigir a cobrança abusiva de diversas penalidades para implementação do distrato, além de não liberar o valor do seguro devidamente contratado sob a alegação de cláusula impeditiva de liberação, limitando-se apenas a isentar a parte autora do pagamento de 03 parcelas ao valor de R\$ 1.438,21.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Recebo a petição ID1963632 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

O contrato de mútuo com alienação fiduciária para garantia da dívida foi firmado para compra de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação em favor do mutuante. Importante de menção que nesse tipo de contrato no qual existem três contratantes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada um tem uma posição específica em se tratando de financiamento imobiliário.

O agente financeiro, ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez, ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado, estando embutidos no contrato e no valor das prestações, a contratação e pagamento de seguro do imóvel.

Os mutuários, por sua vez, comprometem-se a perante a CEF a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. O vendedor compromete-se a transmitir o domínio do imóvel ao comprados, respondendo pela evicção.

Assim, as várias avenças celebradas através do mesmo instrumento (no presente caso, compra e venda, financiamento, hipoteca e seguro), tem-se que a relação existente entre os mutuários e o agente financeiro é exclusivamente de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço, avençado com terceiro, pela aquisição de bem imóvel.

Já o contrato de compra e venda efetuado entre os autores e a vendedora se consuma plenamente com o pagamento do preço acordado e a tradição da coisa vendida e acarreta um conjunto de direitos e obrigações entre os envolvidos, ressaltando-se como consequência subsidiária a responsabilização o vendedor perante o adquirente pelos vícios redibitórios da coisa vendida.

No presente caso, o papel da Caixa Econômica Federal - CEF foi de emprestar recursos financeiros para os compradores conseguirem adquirir o imóvel já pronto e acabado, como se pode observar da cláusula primeira, parágrafo segundo (id 1963649, pg. 4):

*"PARÁGRAFO SEGUNDO - O(S) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S), declara(m) que, necessitando de um financiamento para a aquisição do imóvel ao final descrito, recorreu(ram) à CAIXA e obteve(iveram) um mútuo de dinheiro no valor constante da letra "D3".*

Conforme se verifica do R.4 da certidão de matrícula nº 4.691 emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Francisco Morato – SP (id 1855522), o imóvel adquirido pelos autores foi vendido pela anterior proprietária "Delev Empreendimentos Imobiliários S/S Ltda", ao passo que para obter os recursos financeiros para a referida aquisição, firmou contrato de alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal - CEF.

Dessa forma, a Caixa Econômica Federal - CEF não foi responsável pelo empréstimo de recursos para o financiamento da construção do imóvel, mas apenas por emprestar dinheiro aos compradores para que pudessem adquirir o bem, não havendo nenhuma responsabilidade da instituição financeira em relação aos vícios de construção ou redibitórios.

Em razão da diversidade da natureza jurídica entre os referidos contratos não se pode responsabilizar o agente financeiro por supostos vícios redibitórios encontrados na coisa vendida. A regra acima somente vem sendo excepcionada pelo Colendo STJ quando a obra é iniciada através de recursos oriundos do SFH. Nesta situação, tem-se reconhecido a responsabilidade solidária do agente financeiro pela ocorrência dos vícios de construção no imóvel, atribuindo a este a obrigação de fiscalizar a obra, examinando o emprego dos materiais em conformidade com o memorial descritivo do empreendimento. Contudo, não é a hipótese versada nos presentes autos, de compra de imóvel particular em que a Empresa Pública foi somente o agente financeiro.

No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há prova inequívoca de causalidade entre o dano sofrido pelos autores e a CEF, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a sua responsabilização.

Diante de tais análises, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pelos autores, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 06 de novembro de 2017, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a da presente decisão, inclusive no que tange à designação de audiência para tentativa de composição entre as partes, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011128-47.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CMW SAUDE & TECNOLOGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULIANO MARINOTO - SP307649

IMPETRADO: DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança promovido por CMW SAUDE & TECNOLOGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, em face do d. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO e do d. CHEFE DA DIVISÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA ("DIORT"), objetivando, "a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para que seja determinada a imediata emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ante a inexistência de apontamentos que configurem óbice a sua expedição".

A impetrante sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica que se dedica à importação e exportação de bens e mercadorias para a área de saúde, sujeitas à incidência de Contribuição ao PIS e à COFINS, cuja base de cálculo era composta dessas próprias contribuições, bem como do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro. Ocorre que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937, decretou a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, na parte em que acrescentou o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das contribuições do PIS e da COFINS.

Alega, ainda, que a Coordenação de Atuação Judicial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por meio da NOTA/PGFN/CASTF/Nº 1.254/2014, entendeu "que esse tema deve compor a lista de temas da Portaria PGFN 294/2010". Igualmente, a Receita Federal do Brasil, por meio da Nota Cosit-E nº 63/2015, vinculou-se ao entendimento da PGFN e passou a autorizar a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS-importação e COFINS-importação, por meio de pedido de restituição ou declaração de compensação.

Nesse passo, procedeu aos **Pedidos de Compensação**, autuados sob os nos 13807.720675/2017-91 e 13807.720261/2017-62, no intuito de compensar seus créditos de PIS/COFINS-Importação com débitos de COFINS, PIS, IRPJ e Contribuição Social, referente ao **período de 12/2016 e 01/2017**. As declarações foram processadas e homologadas, contudo, ao tentar emitir o Certificado de Regularidade Fiscal, a Impetrante verificou que o débito abarcado nos processos administrativos elencados acima consta indevidamente no Relatório de Situação Fiscal, constituindo verdadeiro óbice à emissão do almejado documento.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Trata-se de pedido de emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sob o argumento de que consta indevidamente no Relatório de Situação Fiscal débitos cujos Pedidos de Compensação já foram homologados.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbram, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

No caso dos autos verifica-se a seguinte situação:

Do Relatório de Situação Fiscal emitido em 19/07/2017 (id 2023461), constam débitos referentes a PIS, COFINS e CSLL, conforme segue:

“8109 - PIS

PA/Ex	Dt.Vcto	Valor Original	Saldo Devedor	Unid. Monet.
12/2016	24/01/2017	8.903,28	8.903,28	REAL
01/2017	24/02/2017	7.287,92	7.287,92	REAL

2172 - COFINS

PA/Ex	Dt.Vcto	Valor Original	Saldo Devedor	Unid. Monet.
12/2016	24/01/2017	41.092,06	41.092,06	REAL
01/2017	24/02/2017	33.636,58	33.636,58	REAL

2372 - CSLL

PA/Ex	Dt.Vcto	Valor Original	Saldo Devedor	Unid. Monet.
4º TRIM2016	31/01/2017	52.897,01	52.897,01	REAL”

O Pedido de Compensação no valor total de **RS 40.924,50**, referente ao processo nº 13807.720675/2017-91 (id 2023404), foi homologado em 07/07/2017, no limite de crédito calculado no montante de **RS 28.719,87**, nos termos do Despacho Decisório (id 2023431).

Já o Pedido de Compensação no valor total de **RS 194.849,78**, referente ao processo nº 13807.720261/2017-62 (id 2023416), foi homologado em 07/07/2017, no limite de crédito calculado no valor total de **RS 132.502,38**, nos termos do Despacho Decisório (id 2023450).

Pois bem.

Não obstante o esforço da parte impetrante, não há como este Juízo Federal aferir a regularidade dos procedimentos descritos na inicial, uma vez que não dispõe dos elementos necessários para tanto, eis que a referência à correção monetária, que poderia ter dado razão à discrepância dos valores, não foi demonstrada por documentos. Aliás, a Autoridade Fazendária concluiu pela homologação da compensação fazendo referência a planilhas que não foram trazidas com a petição inicial, de tal forma que não se afigura possível determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Verificam-se dos despachos decisórios que foram homologados valores inferiores aos pedidos de compensação formulados pela parte impetrante. Além disso, o procedimento administrativo não foi anexado na íntegra, não podendo se verificar com exatidão dos valores indicados como créditos e débitos já compensados, o que afasta a relevância do fundamento invocado.

Registre-se que este Juízo não está alheio ao fato de que a urgência da impetrante decorre de sua necessidade de participar de processo licitatório a ser realizado no dia 28.07.2017. Todavia, apenas acostou elementos aos autos em 27.07.17 (doc. id 2040387), constando que a distribuição da presente ação se deu em 26.07.2017, de modo que não houve tempo para instar a Autoridade impetrada para fins de esclarecer, previamente, os cálculos da Secretaria da Receita Federal do Brasil que conduziram às diferenças combatidas.

Por outro lado, é assegurado à administração pública prazo suficiente para a devida análise e cumprimento dos requerimentos, sendo inclusive que o referido despacho decisório ainda está com prazo vigente para manifestação, nos termos do art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar as autoridades impetradas exatamente como indicadas pela impetrante na petição inicial (DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e CHEFE DA DIVISÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP).

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intímem-se e oficie-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

## DESPACHO

Recebo a petição 2041787 como emenda à inicial, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 161.427,20 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte centavos).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 06 de novembro de 2017, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se a Ré, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008345-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO AMIGO DA GENTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO AMIGO DA GENTE LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT e outros, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições em tela, no que tange às diferenças advindas da inclusão dos valores do ISSQN nas suas bases de cálculo, para a matriz e suas filiais.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Em seguida, a parte impetrante se manifestou requerendo a desistência da ação.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

### II. Fundamentação

A desistência expressa manifestada pela Impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

*“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.*

*1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).*

*2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.*

*3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.*

*4. Agravo regimental não provido.” (grifei)  
(AGRESP 200800514242, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)*

### III. Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingue o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado contra o eventual ato a ser praticado pela autoridade impetrada, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 dos associados da impetrante e, por conseguinte, autorize a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a esse título a partir de julho de 2012.

A impetrante alega, em síntese, ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou com a superação da provisão de complementos de correção monetária do FGTS.

Defende, ainda, que está havendo o desvio de finalidade da contribuição anteriormente instituída para custear o pagamento dos expurgos inflacionários, o que se revela inconstitucional.

Por fim, argumenta que a cobrança da contribuição em questão tem efeito de confisco e viola, ainda, o princípio da razoabilidade.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial, cujas providências foram cumpridas pela impetrante.

A medida liminar foi indeferida por este Juízo.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito, o qual já havia sido previamente autorizado.

Notificado, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo prestou informações, sustentando a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição impugnada pela impetrante, bem como que cabe aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização do cumprimento dessa obrigação.

Decorrido o prazo sem manifestação do Ministério Público Federal.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

### II. Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, por intermédio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título a partir de julho de 2012.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia em torno do afastamento do recolhimento da contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001.

De início, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária.

Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, posto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária.

A impetrante está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110, de 2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão.

Alega a impetrante, dentre os principais argumentos, que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se exaurido, de forma que o desvio do produto da referida contribuição a finalidades diversas constitui afronta ao artigo 149 da Constituição Federal.

Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110, de 2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código tributário Nacional.

Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional.

Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária.

Entretanto a contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquirir-lhe de inconstitucional, nem tampouco ilegal.

Na verdade, ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido exaurida pela figura econômico-financeira.

De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva.

Na verdade, o pedido da impetrante está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica.

A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guerreada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes.

Essa exigência tem natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110, de 2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas.

Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4º, inciso II da Lei nº 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à disciplina do Direito Financeiro que trata, basicamente, da receita, da despesa e da gestão, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão.

Destarte, o cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte.

Assim, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 à recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se julgam plausíveis as alegações da impetrante.

Nesse diapasão, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.*

*1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade.*

2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa.

3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido.”

(AGRESP 201502898625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. REFORÇO AO FGTS. ALEGADO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE PARA A QUAL FORA INSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PREMISSE FÁTICA FIXADA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. AUSÊNCIA.

I. A pretensão recursal é, na verdade, analisar se, efetivamente, houve o total cumprimento da finalidade para a qual a contribuição social da Lei Complementar 101/2001 foi instituída, ou seja, rever a premissa de fato, fixada pelo Tribunal de origem, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, conforme o enunciado sumular 7/STJ. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1.399.846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014.

II. Esta Corte possui entendimento no sentido de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da referida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

III. Com efeito, “a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013” (STJ, REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

IV. O Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume.

V. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. ..EMEN:

(AGRESP 201500294053, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015 ..DTPB:.)

Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar n° 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n° 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento. ”

(AMS 00126157420164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

I - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, “b”, da CF. ADIn nº 2556/DF.

II - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

III - Recurso da União e remessa oficial providos e recurso da parte autora julgado prejudicado.”

(APELREEX 00035249220144036111, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.

3. Alega-se que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade que se invocou para a sua instituição, o que estaria reconhecido pelo próprio Governo Federal, pelo banco gestor do FGTS e pelo Decreto nº 3.913/2001, pelo que estaria havendo desvio de finalidade na sua exigência atual, em violação ao art. 167, VI, da Constituição Federal.

4. Todavia, tal argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento.

5. Portanto, enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.

7. Agravo legal desprovido. ”

(AMS 00060739320144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, verifica-se que não existem elementos capazes de retirar a exigibilidade da contribuição em apreço, uma vez que não se constata qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a que pretende a impetrante ver reconhecidas, razão pela qual o pedido inicial não pode ser acolhido. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de compensação.

### III – Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

*Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.*

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007024-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LAERCIO SILVA FRANCISCO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LAERCIO SILVA FRANCISCO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para determinar a substituição da TR pelo IPCA ou pelo INPC, para fins de atualização monetária da sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, desde janeiro de 1999, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Determinou-se a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento nos termos da decisão de id nº 1405719, o que não foi cumprido.

### É o relatório.

### Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimado a cumprir a determinação, a parte autora ficou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Resalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, visto que o réu não chegou a compor a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006229-06.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELAINE LIMA DA SILVA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para determinar o reconhecimento de sentenças arbitrais homologadas pela Requerente, derivadas das relações contratuais de trabalho com dispensa sem justa causa, com a finalidade de liberação e levantamento do FGTS e do Seguro Desemprego daqueles que optarem pela modalidade arbitrária.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Determinou-se a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento nos termos da decisão de id nº 1285988, o que não foi cumprido.

### É o relatório.

### Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimado a cumprir a determinação, a parte autora ficou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Resalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, visto que o réu não chegou a compor a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011040-09.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELOY RODRIGUEZ DOMINGUEZ FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.634,81 (vinte mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), correspondente ao lançamento fiscal que deseja ver anulado (CDA 8011108826006), conforme explanado na petição inicial.

### É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5010966-52.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO TOQUEIRO AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE LIRA - SP391314  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.962,72 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), correspondente ao benefício econômico pretendido.

### É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-91.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIROSIA SILVA AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE JARROUGE - SP74688  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ELIROSIA SILVA AMARAL, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata condenação da ré ao pagamento de indenização referente a dano material, no importe de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), bem assim de indenização a título de danos morais, no montante de 10 (dez) vezes referido valor.

A autora narra, em síntese, que é cliente da Caixa Econômica Federal (agência n. 4094, conta poupança n. 013.000.24332-4), e que, em 24 de abril de 2015, dirigiu-se à agência bancária da ré, a fim de quitar sua fatura de cartão de crédito, no valor de R\$ 2.500,44 (dois mil, quinhentos reais e quarenta e quatro centavos), ao que fora informada acerca da insuficiência de saldo em sua conta.

Defende que a ausência de saldo em sua conta, o que impossibilitou o pagamento da fatura, deveu-se a saques indevidamente realizados, desconhecendo a autora sua procedência, portanto.

Aduz que contestou os valores administrativamente, em razão do que a ré, não constatando irregularidade capaz de ensejar a revisão dos saques, indeferiu o pleito da autora.

Diante de tal fato, a autora ajuizou a presente ação de rito comum a fim ver-se ressarcida de tal prejuízo, bem assim que seja a ré condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, com documentos, alegando, em suma, a inexistência de irregularidades na prestação de serviços, razão pela qual pugna pela improcedência do feito.

Réplica acostada.

Não houve o requerimento de produção de outras provas.

É o relatório.

**DECIDO.**

### II. Fundamentação

Não havendo preliminares pela ré, e tendo em vista que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, é mister examinar o MÉRITO.

Consigne-se que a situação posta a deslinde pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei federal n. 8.078/1990), pois todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes: o requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço (no caso, de natureza bancária); o finalístico, porquanto a autora foi, de fato, destinatária final do serviço prestado; e, por fim, o requisito subjetivo, uma vez que a Caixa Econômica Federal – CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, *caput*, e a autora, consumidor, em razão do disciplinado no artigo 2º, *caput*.

Primeiramente, há de se destacar que a questão trazida nos autos não se reveste de ineditismo, sendo recorrente a ocorrência de fraudes envolvendo contas bancárias, em especial, conta poupança.

Não obstante o desenvolvimento de novas tecnologias de segurança, fato é que não se conseguiu inibir completamente a ação de estelionatários, razão pela qual devem ser empreendidas ações conjuntas envolvendo todos os membros da sociedade, para fins de, se não obstar, dificultar a atuação desses fraudadores.

Se, por um lado, os consumidores devem cuidar para que seus cartões e respectivas senhas não caiam nas mãos de terceiros, por outro, devem as instituições financeiras debruçar-se sobre o constante desenvolvimento de tecnologias de segurança e, igualmente, sobre o gerenciamento das contas que administram – justamente pela impossibilidade de se obstaculizar, por completo, a ocorrência de fraudes.

Informa a autora, em sua petição inicial, que se surpreendeu ao ser informada por preposto da requerida que não havia saldo suficiente para pagamento de uma fatura de cartão, no importe de R\$2.500,44, uma vez que, segundo alega, “*havia sido feito um depósito no valor de R\$10.734,21 (...) e que, em momento algum, realizou saques do valor que depositou, muito menos emprestou o cartão*”.

Em sua contestação, a requerida alega, em suma, que os serviços prestados não padeceram de qualquer vício, e que os danos experimentados pela parte autora decorreram em razão de “*tamanho desídia com o gerenciamento da conta objeto da ação*”. Isso porque “*as operações contestadas prolongaram-se pelo período de 07/04/2014 a 20/04/2015 (mais de um ano!!!), sem qualquer impugnação*”. Ademais, aduz que “*não há sinal algum de fraude (...) pois as transações não possuem as características típicas dos casos em que há fraude ou clonagem de cartão*”.

Não se vislumbra, no presente caso, todavia, referida desídia. Senão, vejamos.

As contas bancárias de poupança destinam-se, em tese, a depósito de numerário, para guarda e utilização futura eventual, não se prestando a pagamentos rotineiros envolvendo questões do dia a dia.

Nesse diapasão, o fato de a autora só ter percebido desfalecimento de valores um ano após a primeira ocorrência não causa estranheza. Não se pode atribuir comportamento típico apenas a fraudadores, mas, igualmente, a correntistas e poupadores, e, neste último caso, de apenas fazer uso dos valores depositados em ocasiões específicas, após certo prazo de acúmulo e rendimento, assim como de não verificar habitualmente os valores e os rendimentos existentes em conta de poupança.

Em se analisando os documentos apresentados, constata-se que, em 15 de maio de 2013, procedeu-se ao depósito da quantia de R\$12.179,56, na conta poupança da autora (cujo saldo era de R\$96,09), e, posteriormente, nos dias 14 e 24 de maio de 2013, efetivaram-se dois saques, no valor de R\$1.000,00 cada. Dessa forma, a partir de maio de 2013, restava depositada na conta poupança da autora a quantia de R\$10.275,65.

De 27 de maio de 2013 até 04 de fevereiro de 2014, não se realizou qualquer saque na conta, sendo creditados, apenas, juros pela permanência dos valores.

Em 10 de fevereiro de 2014, todavia, foram realizados dois saques, no importe de R\$500,00 cada um, e, posteriormente, em 07, 14 e 22 de abril, 16 de julho, 01 de agosto e 22 de setembro, novos saques foram feitos (R\$1.000,00, R\$1.000,00, R\$300,00, R\$200,00, R\$1.000,00, R\$1.000,00, R\$500,00, R\$1.000,00, R\$500,00 e R\$1.050,00).

Constata-se, outrossim, que, em 23 de março de 2015 e 20 de abril de 2015, foram realizados depósitos no valor de R\$960,00, assim como saques, em 06, 14 e 20 de abril, desse mesmo ano, no importe de R\$260,00, R\$500,00 e R\$200,00, respectivamente.

Pois bem

Se as “*transações não possuem as características típicas dos casos em que há fraude ou clonagem de cartão*” – como alegado pela CEF – as impugnadas tampouco possuem as “*características típicas*” de quem opta pela utilização dos referidos serviços bancários (conta poupança).

Praticamente, durante quase um ano, não houve a movimentação da conta (o que é típico em contas poupança), sobrevidos saques a partir de abril de 2014, realizados, em sua quase totalidade, dentro dos limites permitidos pelo sistema (R\$1.000,00 e R\$500,00), não existindo, todavia, qualquer transação bancária que coadune com os valores e/ou comportamento de consumo existentes na fatura de cartão de crédito acostada ao feito.

Não se apresenta crível que uma instituição financeira do porte da ré não consiga produzir qualquer elemento de prova capaz de comprovar que, ao menos, um dos saques impugnados foi realizado pela autora, ou por alguém, de posse de seu cartão e senha. Uma simples imagem ou gravação (uma vez que, em tese, as câmeras acopladas aos caixas eletrônicos e/ou existentes em agências bancárias deveriam estar em funcionamento) mostrar-se-ia suficiente para comprovar que, por exemplo, saques em valores inteiros eram “*típicos*” da conduta da autora, enquanto titular da conta poupança.

Por outro lado, não era tarefa impossível para a ré o fornecimento dos locais em que realizados os saques (a partir da identificação dos terminais constantes do “*detalhamento das transações suspeitas / fraudulentas*”), ocasião em que se poderia comprovar, por exemplo, que os saques foram realizados nas proximidades do domicílio/residência da autora.

Uma vez que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que foi a autora, ou alguém com sua autorização, que efetuou os saques impugnados na presente ação, denota-se que houve falha na prestação dos serviços ofertados pela instituição financeira.

A ré, como prestadora de serviços bancários, está sujeita à legislação consumerista e, portanto, responde objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços. Caracterizada está, portanto, a responsabilidade civil da instituição financeira pelos danos materiais sofridos pelo cliente, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, em razão da defeituosa prestação dos serviços bancários, que não proporcionaram a legítima e esperada segurança em face da atuação fraudulenta de terceiros.

Nesse sentido, aléss, manifestou-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

#### *PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.*

*1. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3º, inciso II do CDC). Este entendimento resultou na edição da Súmula n.º 479 do STJ, segundo a qual “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.*

*3. No caso dos autos, narra o autor que mantém a conta poupança n.º001.00052166-0 junto à agência n.º 0340 da ré, na qual se encontravam depositadas suas economias. Afirma que, pretendendo adquirir um imóvel, dirigiu-se à agência bancária no início de dezembro de 2004, oportunidade em que foi informado pelos prepostos da ré que havia em sua conta saldo de R\$ 37,06, pois seu procurador havia sacado a importância de R\$ 56.418,14 em 06/12/2004. Os prepostos da ré, então, mostram-lhe uma procuração por meio da qual o autor teria outorgado poderes a sua filha, Sra. Sandra Regina Primavera Paulino, a qual teria transferido, por meio de TED, a importância para pessoa desconhecida de nome Franco Benete, titular da conta corrente n.º 820093-6, junto à agência n.º 0975 do Banco Unibanco S/A. Alega que nunca outorgou poderes a sua filha e que, inclusive, não mantém contato com ela, “tendo o seu genitor até o ameaçado de morte”, conforme registrado no Boletim de Ocorrência n.º 002093/2003, lavrado pelo 4º DP de Ribeirão Preto. Afirma que havia, na procuração entregue pela ré, reconhecimento de sua suposta assinatura, por semelhança, conferido pelo 4º Tabelião de Notas de Ribeirão Preto. Então, dirigiu-se ao 1º DP de Ribeirão Preto, onde foi lavrado o Boletim de Ocorrência n.º 000039/2005, e que a investigação policial encontra-se em andamento, aguardando realização da perícia grafotécnica. Defende que houve negligência da ré e que esta responde objetivamente pelos danos sofridos.*

*4. Por sua vez, a ré afirma que a transferência foi realizada regularmente, mediante apresentação de procuração particular firmada pelo autor e com assinatura reconhecida em cartório, datada de 09/12/2004, em favor da filha, a qual conferia amplos poderes, permitindo movimentação irrestrita da conta. Também afirma que, em 18/11/2004, o autor já havia autorizado a sua filha a cadastrar a senha de sua conta corrente, igualmente mediante procuração particular com firma reconhecida em cartório. Em preliminar, suscita ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, sustenta a inexistência de dever de indenizar, por ausência de seus pressupostos. Intimadas a especificarem as provas, o autor requereu a produção de prova pericial grafotécnica e testemunhal.*

*5. Laudo pericial produzido pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, às fls. 136/138 e 206/209. Cópia do inquérito policial n.º1284-05, perante o 1º DP de Ribeirão Preto, às fls. 230/318. Audiência de instrução, às fls. 319/340. Na audiência, o MM. Juiz a quo: (i) firmou como ponto controvertido a seguinte questão: “se o fato de ter sido a operação bancária realizada com base em procurações com firma reconhecida por tabelião público exclui ou não a responsabilidade da CEF pelo saque ocorrido na conta corrente do autor”, visto que as partes não contestam as conclusões dos laudos periciais e, portanto, não discutem mais se as procurações são falsas ou não; (ii) julgou prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto esta alegação pressupunha a autenticidade das procurações; (iii) indeferiu o pedido de chamamento ao processo da Sra. Sandra Regina Primavera Paulino e do representante do 4º Tabelião de Notas de Ribeirão Preto, eis que o momento oportuno para a intervenção de terceiros ocorreu no oferecimento da contestação, sem prejuízo de a CEF mover ação autônoma contra esses possíveis corresponsáveis caso esta ação venha a ser julgada procedente, e; (iv) informado pelas partes que não havia necessidade de produção de prova testemunhal, determinou a conclusão dos autos para prolação de sentença.*

*6. Cabe lembrar, de início, que a parte autora não poderia provar um fato negativo, isto é, de que não efetuou a transferência de valores da sua conta corrente, razão pela qual em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.*

*7. No caso, houve a perícia grafotécnica durante a instrução, realizada pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, às fls. 136/138 e 206/209. Ambos os laudos confirmam que a assinatura constante da procuração de fl. 82 não foi emanada do punho escritor do autor, isto é, é falsa. Ademais, a parte ré, ora apelante, não impugnou as conclusões dos laudos periciais, tanto que o MM. Juiz a quo, na decisão de fls. 319/320, considerou tal questão incontroversa.*

*8. A comprovação da ocorrência de fraude não exclui, por si só, a responsabilidade da instituição financeira, porquanto esta deve zelar pela segurança nos serviços que presta, de modo a proteger o consumidor da fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento. Ademais, não caberia ao consumidor, parte mais frágil na relação consumerista, arcar com os prejuízos decorrentes de tal prática.*

*9. A par disso, houve demonstração inequívoca de defeitos na prestação de serviço, sendo defeituoso o serviço que não forneça a segurança esperada segundo as circunstâncias de modo do seu fornecimento, os resultados de sua prestação e a época em que foi prestado (cf. art. 14, “caput” e inciso I, II e III do §1º, da Lei federal n.º 8.078/1990).*

*10. A par disso, deve a ré restituir à parte autora a importância de R\$ 56.418,14, indevidamente transferida da conta corrente do autor. Ressalte-se que, como dito pelo MM. Magistrado a quo na decisão de fls. 319/320, nada impede, contudo, que a CEF oportunamente mova ação autônoma contra aqueles que entende serem os corresponsáveis.*

11. No tocante ao dano moral, tem-se que este se dá in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si. Desse modo, a transferência indevida decorrente de fraude no serviço bancário é situação que, por si só, demonstra o dano moral, diante da situação aflitiva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos. É evidente que o simples saque da importância mencionada já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte recorrida se viu privada de suas economias. Aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que a existência de saques indevidos, em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. (AgRg no REsp 1137577/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 10/02/2010). O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. (REsp 835.531/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJ 27/02/2008, p. 191)

12. Com relação ao quantum indenizatório, a indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: REsp 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; REsp 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; REsp 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; REsp 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; REsp 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: REsp\_200301321707 -STJ - Ministra ELLANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG-00204 RNDJ VOL..00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. Por tais razões, manter a condenação arbitrada na sentença, quanto a tal tópico, no montante de R\$ 30.000,00, equivaleria a permitir o ilícito enriquecimento sem causa.

13. Diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, mostra-se razoável reduzir a indenização a título de danos morais para o montante em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora, além de ser compatível com os parâmetros adotados por esta Turma. Esse valor deve ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ. Os juros de mora, entretanto, incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data da transferência indevida, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

14. Quanto à verba honorária, observo que o enunciado da Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Em decorrência, também deve a ré arcar também com o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos fixados na sentença.

15. Recurso de apelação da CEF parcialmente provida, para reduzir a indenização a título de danos morais para o montante em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como para determinar a incidência da correção monetária a partir do arbitramento.

(AC 00127333020054036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017.)

#### ACÇÃO ORDINÁRIA. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O artigo 14, da codificação consumerista, dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
2. Para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se dela provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do mesmo código.
3. Em face da negativa da correntista de que efetuou as operações financeiras contestadas, deve a instituição financeira incumbir-se da tarefa de provar em sentido contrário, pois, cabível aqui a inversão do ônus da prova por se tratar de consumidor vulnerável e hipossuficiente, ao menos do ponto de vista técnico, diante da instituição financeira.
4. A instituição financeira ré não conseguiu comprovar que o saque contestado pela correntista foi por ela efetuado, nem a culpa exclusiva que lhe foi imputada.
5. Não se pode desconsiderar a possibilidade de clonagem do cartão da autora ou da senha, ou, ainda, do sistema eletrônico ser destravado, possibilitando o uso do cartão sem a respectiva senha.
6. Provada está a relação causal entre tais atos ilícitos e o prejuízo experimentado pela autora, decorre daí o dever da instituição financeira de indenizá-la pelos danos materiais sofridos, correspondentes aos valores indevidamente sacados da conta de poupança acima identificada.
7. Quanto ao dano moral, as circunstâncias narradas nos autos, denotam que a parte autora sofreu sim aflição e intranquilidade em face dos saques realizados em sua conta-poupança. Intuitivo que, em face desses anos decorridos implicou angústia e injusto sentimento de impotência, decorrendo daí o indeclinável dever de indenizar.
8. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida.

(AC 00152558420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017.)

#### DIREITO CIVIL - ACÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE DO BANCO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. Sobre a aplicabilidade da regra prevista no art. 14 do CDC às instituições financeiras, a 2ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 479, segundo a qual, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
3. No caso concreto, a autora abriu uma conta poupança e fez um depósito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo efetuado um único saque no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). No entanto, foi surpreendida com a notícia de que inúmeros saques foram efetuados (fl. 30), razão pela qual registrou a ocorrência em 05/05/2009 (fls. 28/29) e protocolou uma Contestação em Conta de Depósito (fl. 33). Vale destacar que a autora é uma pessoa simples, sem instrução, e declara, em seu depoimento pessoal, que jamais emprestou o seu cartão magnético, nem revelou a sua senha a outras pessoas.
4. Cumpria à CEF demonstrar que não houve fraude ou que a culpa é exclusiva da autora, em conformidade com o que dispõe o parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorreu na hipótese, não sendo suficientes, para afastar a sua responsabilidade, as alegações de inexistir indícios de fraude e de que o uso de cartão é seguro e que cumpria à autora acerrar-se de certos cuidados, entre eles, manter o sigilo de sua senha pessoal. Na verdade, tais alegações, isoladamente, não se sustentam, pois, como é de conhecimento público, há inúmeros casos de clonagem de cartões magnéticos fornecidos pela CEF. E instada a especificar, pelo despacho de fl. 64, as provas que pretendia produzir, a CEF deixou transcorrer, "in albis", o prazo que lhe foi concedido, conforme certificado à fl. 66.
5. Há que se considerar, ademais, que a autora não tem condições de fazer prova negativa dos saques, aplicando-se, ao caso, diante da condição de hipossuficiente da autora e da verossimilhança de suas alegações, a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC.
6. Não tendo a ré conseguido afastar a responsabilidade que lhe é atribuída, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser mantida a sentença na parte em que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos materiais.
7. Demonstrada a presença do tripé que autoriza a atribuição de responsabilidade por dano moral, cabível a condenação da CEF ao pagamento da indenização por danos morais.
8. A indenização fixada pela decisão apelada (R\$ 8.000,00) não se revela exorbitante, cumprindo a sua triplíce função, na medida em que pune suficientemente o agente, que é uma grande instituição financeira, dissuadindo-o de cometer o mesmo ato ilícito, e compensa adequadamente a vítima da lesão, por todos os seus transtornos.
9. Apelo improvido. Sentença mantida.

(AC 00009755720104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017.)

Comprovados os requisitos da responsabilidade civil, a parte autora tem realmente direito à indenização pelo dano material causado pela CEF – qual seja, a recomposição dos valores existentes em sua conta e cujos saques indevidos foram comprovados nos documentos acostados pelas partes (R\$10.910,00).

E esclareça-se, ainda, que o fato de terceiro ter efetuado saque na conta poupança de titularidade da autora comprova, à evidência, inequívoca falha na prestação de serviços, pela ré, razão por que é de rigor a reparação, inclusive, dos danos morais sofridos pela parte autora.

No presente caso, não há que se falar em mero dissabor, incômodo ou aborrecimento. É que, conforme se desdusse, terceiro, sem consentimento da autora, promoveu a retirada de valores existentes na conta poupança, o que impossibilitou o uso do numerário, quando necessário. Fato é que os valores constantes de uma conta poupança representam verdadeira garantia em situações de necessidade e urgência – razão pela qual a situação vivenciada pela autora transcende os percalços comumente vivenciados no dia a dia.

No presente processo, a autora pleiteia montante superior a R\$150.000,00, o que se afigura desarrazoado.

No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o *quantum debeatur* por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos.

A jurisprudência pugna que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, pois, objetiva-se, apenas, compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, verificado o real dissabor enfrentado pela autora, bem como para desestímulo às recorrente falhas na prestação de serviços da ré em casos semelhantes, fixo a indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Nesse sentido já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue abaixo:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. CAUSA INSTRUÍDA. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. SAQUE EM CONTA DO FGTS. FRAUDE. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESVIO DE VALORES. DANOS MATERIAIS. ABALO PSÍQUICO. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTO INDENIZATÓRIO. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. 1. Na sentença, ao fundamento de que a pretensão surge no momento em que violado o direito (art. 189 do Código Civil), fixou-se como termo inicial de prescrição a data do evento danoso - 27/01/2005 (data do saque alegadamente fraudulento) - e se aplicou o prazo de 03 (três) anos que o Código Civil prevê para as ações de indenização. Foram afastados o prazo geral de 10 (dez) anos do mesmo Código e o prazo quinquenal previsto no Código de Defesa do Consumidor, assim como no Decreto n. 20.910/32, este aplicável à Fazenda Pública propriamente dita ou por equiparação. (...) 4. A Caixa alega que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso, por não se tratar, propriamente, de serviço defeituoso, mas da relação entre um titular e o fundo do qual participa. Acontece que a Caixa Econômica Federal, por suas agências, não atua simples e exclusivamente como gestora do FGTS. A operação em causa nada difere de uma relação entre correntista e instituição bancária. Aplica-se, pois, o Código de Defesa do Consumidor, na espécie. (...) 9. A Caixa Econômica Federal não contesta os fatos narrados na denúncia do Ministério Público Federal. A responsabilidade da instituição pelos danos sofridos pelo autor decorre da atuação dolosa de seus agentes e por falha na segurança, não coibindo a atuação de fraudadores - entre eles, servidor(es) da instituição - dentro de sua própria agência. 10. Não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima, porquanto, a teor do conjunto probatório, não era razoável exigir que suspeitasse do esquema ilícito, o qual, perpetrado arduamente, não foi inicialmente detectado nem pela própria Caixa Econômica Federal. 11. O evento tem como uma das causas a informatização dos serviços bancários, a qual, se aumenta a eficiência e gera lucros operacionais, restringe a possibilidade de contato do cliente com os gerentes e atendentes de serviço, facilitando a ação de fraudadores dentro das agências. 12. O autor fazia jus ao saque do FGTS no montante de R\$ 11.086,41. Esse valor foi efetivamente sacado. No entanto, Paulo Roberto de Lima Ribeiro, em conluio com servidor da Caixa Econômica Federal, subtraiu-lhe, a título de honorários advocatícios - indevidos -, o montante de R\$ 5.300,48, entregando-lhe, apenas, R\$ 5.785,93. Posteriormente, o falso advogado lhe restituiu, segundo consta da denúncia do Ministério Público, R\$ 3.211,00, restando, portanto, prejuízo (danos emergentes) de R\$ 2.089,48 a ser indenizado. 13. As circunstâncias do fato, os depoimentos na polícia e a resistência da Caixa em assumir o serviço defeituoso e em ressarcir o prejuízo são causa de abalo psíquico, passível de indenização. 14. Em relação aos danos morais, o pleito no valor de R\$ 25.000,00 mostra-se excessivo para casos da espécie. A importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequada à compensação pelo abalo sofrido e atende, ainda, à finalidade pedagógica da condenação. 15. Apelação provida para afastar a prescrição. 16. Nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, pedido julgado procedente, em parte, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor R\$ 2.089,48 (dois mil, oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), a título de reparação por danos materiais, e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação por danos morais.*

(APELAÇÃO 00064793820104013801. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 26/09/2012 PAGINA:139.)

É necessária e justa a atualização do valor das indenizações ora fixadas, porém os critérios a serem utilizados são distintos para os danos materiais e para os morais.

No caso dos **danos materiais**, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do saque indevido ocorrido na conta da autora, segundo a orientação das Súmulas n. 43 e 54, ambas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*Súmula 43: "Incidirá correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".*

*Súmula 54: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".*

Todavia, considerando que os saques ocorreram após a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002), aplica-se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), em cumprimento ao disposto em seu artigo 406.

Nesse sentido, já decidiu o Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa ora transcrevo:

*CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.*

*1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".*

*2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).*

*3. Embargos de divergência a que se dá provimento.*

(ERESP 727842 - j. em 08.09.2008 - in DJE de 20.11.2008)

Esclareça-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Assim vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.*

*1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.*

*2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.*

*3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.*

*4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.*

*5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.*

*6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.*

(STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248)

Portanto, o valor dos danos materiais (R\$10.910,00) deve ser corrigido exclusivamente pela taxa SELIC a partir da data de cada saque indevido.

No entanto, em relação aos **danos morais**, os juros de mora incidem a partir do arbitramento, e também se aplica exclusivamente a taxa SELIC, a qual é composta de juros e correção monetária.

Este é o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do julgado que segue:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. TUTELA ANTECIPADA EM APELAÇÃO. CONCESSÃO OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA E BAIXA EM HIPOTECA. QUITAÇÃO INCONTROVERSA. INOCCUP ILEGITIMIDADE. INTERMEDIACÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LIBERAÇÃO GRAVAME. HIPOTECA RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE FOI OFERECIDO EM HIPOTECA PARA A CAIXA PELA EMPRESA CONSTRUTORA. INEFICÁCIA PERANTE ADQUIRENTES DO IMÓVEL. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO DE DANO MORAL PERANTE CEF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III. Preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de processo Civil, deferida a tutela antecipada para o fim de compelir a correquerida Empreendimentos Master S/A a outorgar escritura definitiva e/ou a Caixa Econômica Federal a dar baixa imediata na hipoteca. (...) XII. Quanto à majoração do valor arbitrado pelo dano moral, é inegável que a honra não pode ser traduzida em moeda, mas o que se busca, na verdade, é a reparação pelo vexame sofrido, não se podendo esquecer a natureza punitiva dessa reparação que deve ser sentida pelo ofensor. XIII. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar o enriquecimento sem causa da parte lesada. XIV. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. XV. No caso dos autos, a fixação em 10% do valor do contrato, ou seja, R\$ 5.668,38 (cinco mil seiscientos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) (fs. 35), é adequado e está de acordo com os parâmetros utilizados por essa corte regional e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. XVI. Os juros e correção monetária, do valor arbitrado pelos danos morais devem incidir a partir do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ e com incidência da taxa SELIC nos termos do artigo 406 do Código Civil e pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. XVII. Agravo Legal provido parcialmente provido.

(AC 00243205020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao ressarcimento por danos materiais, no importe de R\$10.910,00 (dez mil novecentos e dez reais) e, ainda, a título de danos morais, no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Os valores acima serão corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, sendo que, em relação aos danos materiais, desde a data dos saques indevidos e, no tocante aos danos morais, a partir do arbitramento, na forma da fundamentação supra.

Tendo em vista o disposto na Súmula n. 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

*Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.*

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006731-87.2017.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIA AURELIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DE C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, promovida por VIA AURELIO INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, em face de UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL objetivando a concessão de tutela antecipada, "para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado do presente ação, com a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, e a não inclusão do nome da autora no CADIN".

Sustenta, em síntese, que atuando no ramo de fabricação de móveis, teve notícia de débito fiscal pendente, no valor aproximado de R\$ 120.502,17, correspondente a Inscrição/CDA de nº 80.4.16.083344/2016-71, ainda não ajuizada. Entretanto, aduz a impossibilidade de inscrição em dívida ativa, eis que se encontra fulminado pela prescrição, haja vista que a sua constituição definitiva se deu há 8 (oito) anos.

Ressalta, ainda, que a pendência a impossibilita de solicitar Certidão de Regularidade Fiscal, prejudicando assim sua atividade comercial.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, cuja competência foi declinada em razão de não haver ajuizamento de execução fiscal, sendo redistribuído assim a este Juízo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, apresentam-se os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Deveras, observa-se do relatório de pendências fiscais (id 1632912), a existência do débito inscrito em dívida ativa da União sob nº 80.4.16.083344/2016-71, relativo ao SIMPLES NACIONAL, exercício de 2008, conforme apurado no processo administrativo nº 10880.537629/2016-71, cuja inscrição foi efetuada em 03/08/2016, nos termos do Termo de Inscrição de Dívida Ativa, de 03/08/2017 (id 1632908).

Ora, a constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, esbarra no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional, que dispõe *in verbis*:

*"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados :*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

**Parágrafo único.** *O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."*

Inicialmente, no que toca à aferição do prazo decadencial dos tributos lançados por homologação, conforme preconizado pelo artigo 150 do Código Tributário Nacional, importa notar a data em que se considera constituído o crédito fiscal, que, conforme se extrai do Termo de Inscrição de Dívida Ativa, de 03/08/2017 (id 1632908), bem assim por se cuidar do SIMPLES NACIONAL, decorreu da data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Nesse sentido, após a apresentação da declaração reconhecendo o valor devido a título do tributo, não há necessidade de manifestação da Fazenda Pública. Esse é o teor do verbete da Súmula nº 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

Pois bem. Uma vez que o Fisco toma ciência da existência do débito fiscal, por meio da apresentação da declaração, se não for efetuado pelo contribuinte o recolhimento do respectivo *quantum debeatur*, é despendida a notificação do contribuinte, a instauração de procedimento administrativo, ou tampouco a homologação, de sorte que a inscrição do débito fiscal na dívida ativa pode se dar automaticamente.

Veja-se, nesse sentido, a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO . CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436/STJ. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RESP. 879.844/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 25.11.2009 (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*1. É pacífico o entendimento desta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, torna-se exigível o crédito independentemente de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte.*

*2. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal.*

*3. Agravo Regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 1372357/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012)

Portanto, não há que se falar em decadência, eis que houve apresentação da declaração tributária pelo contribuinte.

De outra parte, quanto à prescrição é mister reconhecer a sua ocorrência, na forma preconizada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevê a consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para fins da cobrança do valor.

Deveras, não obstante não tenha sido realizado o pagamento do tributo declarado, o termo de Inscrição da Dívida Ativa, sob o nº 80.4.16.083344-65, de **03/08/2016**, indica que os débitos em cobrança têm datas de vencimento: **25/02/2008, 14/03/2008, 15/04/2008, 16/05/2008, 13/06/2008 e 15/08/2008**, todos do exercício ano/base 2008, apurados por meio do Processo Administrativo nº 10880.537629/2016-71.

Ora, desde logo, exsurge, pelo menos em juízo de cognição sumária, que a probabilidade do direito da autora se acentua em detrimento da cobrança da UNIÃO. Isso porque, não obstante se viesse a supor que a discussão dos referidos débitos estivesse submetida à esfera administrativa, isso não ocorreu, eis que o processo que deu ensejo à inscrição na dívida ativa data do **ano de 2016** (Processo Administrativo nº 10880.537629/2016-71), conduzindo, desde logo, à constatação de prescrição dos créditos tributários, porquanto entre a data de vencimento mais antiga do SIMPLES, em **25/02/2008**, e data da inscrição na dívida ativa em **03/08/2016**, havendo forte indício de que restou caracterizada a prescrição, pois transcorreu mais de cinco anos.

Assim, afiguram-se plausíveis os argumentos da parte autora, inclusive no que toca ao risco de dano de difícil reparação, que conduz à caracterização da urgência da medida judicial.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, com relação ao débito fiscal objeto do Termo de Inscrição de Dívida Ativa, de 03/08/2016 (id 1632908), sob nº 80.4.16.083344/2016-71, relativo ao SIMPLES NACIONAL, exercício de 2008, conforme apurado no processo administrativo nº 10880.537629/2016-71.

Cite-se a parte ré.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de "ação ordinária, com pedido liminar", promovida por ROGERIO CAMARA NIGRO, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando em caráter de tutela antecipada: "para que seja disponibilizado e autorizado o saque do autor referente ao montante que consta na sua conta FGTS nº 3569822. Subsidiariamente, requer-se seja o mesmo sacado da conta FGTS nº 3569822 e depositado à disposição deste juízo, evitando seja ultrapassado o prazo de 31 de julho de 2017."

Sustenta, em síntese, que era beneficiário de conta de FGTS como empregado do Banco Santander S.A., de 17/03/2008 a 01/12/2012, sendo que logo em seguida celebrou novo contrato de emprego com a Seguradora Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A., que, apesar de semelhante na razão social, não pertence ao mesmo grupo econômico do Banco. Nesse passo, foi editada a Medida Provisória 763/16 dispondo sobre a possibilidade de movimentação de conta do FGTS vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.

Alega, em síntese, que a data-limite para o saque do montante de seu benefício do FGTS é o dia 31/07/2017, conforme estabelecido na Lei 8036 de 1990, entretanto, ao tentar sacar o seu FGTS em uma agência da Caixa Econômica Federal seu pedido foi negado, sob o argumento de que a mudança de emprego em dezembro de 2012 se deu para empresa de mesmo grupo econômico, fato que entende equivocado.

Inicialmente, em razão do valor da causa foi declarada a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

A parte autora se manifestou postulando pela reapreciação do pedido de tutela de urgência, sob o fundamento do poder geral de cautela, tendo em vista o esgotamento do prazo para o levantamento.

### É o relatório.

#### Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Deveras, consigno que embora este Juízo tenha se declarado absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, admite-se, pelo poder geral de cautela, a aferição do pedido de tutela emergencial, a fim de evitar eventual perecimento de direito ou lesão de difícil ou grave reparação, **até ulterior manifestação do Eminente Juízo competente.**

Nesses termos, passo a apreciar o pedido de tutela e constato, que se verificam os requisitos necessários para a concessão da medida emergencial.

A Medida Provisória 763/16 dispondo sobre a possibilidade de movimentação de conta do FGTS vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, alterou o Artigo 20 da Lei 8.036 de 1990, que passou a ter a seguinte redação:

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*§22: Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS.*

Nesses termos, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*").

Não obstante, em que pese o argumento da parte autora de necessidade de provimento até a data final de 31/07/2017, verifica-se dos autos não haver nenhum documento comprovando ser este o prazo final para movimentação da referida conta de FGTS.

Entretanto, em razão da data indicada de 31/07/2017, verifica-se o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), somado ao fato de que a manutenção da situação tal como apresentada impede a parte de fruir de um de seus direitos mais básicos e de status constitucional, que é o FGTS.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela antecipada, no intuito de que o valor da conta de FGTS nº 3569822 seja depositado à disposição da Vara Federal do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo ao qual o feito for distribuído, evitando assim o perecimento do prazo concedido à parte autora, de 31 de julho de 2017.

Intimem-se.

Após, redistribuídos os autos eletrônicos, conclusos para reanálise da medida liminar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011319-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THAIS GUERRA SCARPELLI  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FIGUEIREDO NASCIMENTO - SP340954  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 28.509,36 (vinte e oito mil quinhentos e nove reais e trinta e seis centavos), correspondente ao benefício econômico pretendido.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011144-98.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS 4 ASES - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRRIKOR GUEOGJIAN - SP247162  
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente foi determinada a regularização da inicial, o que foi cumprido.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pela autora.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

**“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.**

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010800-20/2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO - SP249837  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO, em face de FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, por meio da qual pleiteia “seja determinada, inaudita altera pars, tutela de urgência para que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul reserve umas das vagas ofertadas no edital, preferencialmente aquela para qual o autor se inscreveu neste concurso, para atender a determinação legal das cotas raciais, e se abstenha de nomear, dar posse ou permitir o exercício de qualquer candidato ao cargo de Professor Adjunto na área de Ciências Sociais Aplicadas/Direito sem que antes indicar, reservar e especificar qual a vaga dentre as três ofertadas será destinada a esta reserva, até a sentença final de mérito, sob pena de incorrer em multa diária a ser arbitrada por este r. Juízo”.

Sustenta, em síntese, que é candidato aprovado e classificado no concurso público de provas e títulos destinado à seleção de candidatos para o cargo de Professor do Magistério Superior da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, nos termos do Edital nº. 105/2016, para a vaga de Professor Adjunto na área de Ciências Sociais Aplicadas/Direito (210), concorrendo às vagas reservadas as pessoas pretas e pardas (PPP), cuja inscrição como candidato PPP foi verificada e homologada.

Alega que o concurso ofereceu 75 vagas para preenchimento imediato para o cargo de Professor do Magistério Superior, logo deveriam ter sido reservadas 20% destas vagas aos candidatos PPP, no total de 15 (quinze) vagas. Nesse passo, afirma que foram oferecidas apenas 3 vagas na área de Ciências Sociais Aplicadas / Direito, entretanto, não foi reservada sequer uma das vagas ao único candidato PPP nessa categoria em que se inscreveu e foi aprovado, prejudicando assim o seu direito de ser nomeado.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, providencie a parte autora a juntada de documento comprobatório da capacidade de postular em juízo, haja vista peticionar em nome próprio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não se verificam os pressupostos autorizadores da tutela emergencial.

Vejamos. O cerne da questão trazida nos autos diz respeito ao direito do autor de obter, desde logo, em sede de cognição sumária, a reserva de vaga destinada a pessoas pretas e pardas (PPP), sob o argumento de que foi aprovado e classificado no concurso público de provas e títulos para o cargo de Professor do Magistério Superior da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, para a vaga de Professor Adjunto na área de Ciências Sociais Aplicadas/Direito (210), concorrendo às vagas reservadas às pessoas pretas e pardas (PPP).

Insurge-se o autor contra a forma de reserva de vagas, eis que logrou ser classificado em terceiro lugar para o cargo de Professor Adjunto, na área de Ciências Sociais Aplicadas/Direito, porém, não foi convocado para o cargo, razão pela qual argumenta que na hipótese de concurso com 3 (três) vagas, uma delas deveria, necessariamente, ser destinada à pessoa preta ou parda inscrita e aprovada. Assim, destaca que deveria ter sido chamado para assumir em razão de ser o único concorrente PPP para o referido cargo, dentre os três cargos oferecidos de Professor Adjunto na área de Ciências Sociais Aplicadas/Direito (210, 142 e 183), ocorrendo suposta ilegalidade.

Todavia, não é possível acolher a interpretação apresentada na peça inicial, pois as vagas de Professor Adjunto de Ciências Sociais Aplicadas/Direito não são destinadas ao mesmo certame, mas, isto sim, a três cargos em três áreas distintas.

As regras sobre as vagas destinadas às pessoas pretas ou pardas (PPP) no concurso em questão estão dispostas no Edital Ufms/Propeg Nº 105, de 28 de Dezembro de 2016 (Retificado pelo Edital UFMS/PROGEP nº 2/2017, publicado no DOU nº 12, de 17/01/2017), conforme dispositivo transcrito a seguir (id 1973625, pg. 7/9):

#### **“4.6. DAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS PRETAS OU PARDAS (PPP)**

4.6.1. Das vagas destinadas a cada área e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% (vinte por cento) serão providas na forma da Lei Federal nº 12.990/14:

**a) Não haverá reserva para provimento imediato de vagas a candidatos PPP, pela impossibilidade de aplicação do percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas disponíveis ao cargo determinado pela Lei Federal nº 12.990/14, em virtude de o número de vagas oferecido para cada área, conforme o Anexo II, ser inferior a 03 (três).**

b) Caso surjam novas vagas, aplicando-se o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas para candidatos PPP, a 3ª (terceira) vaga de cada Área de Conhecimento, por antecipação do direito de reserva ao candidato preto ou pardo, será do primeiro candidato Pessoa Preta ou Parda classificado homologado.

4.6.2. São considerados pretos ou pardos aqueles que assim se declararem, expressamente, identificados como de cor preta ou parda, conforme quesito de cor ou raça, utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

4.6.3. Para efeitos deste concurso público, não se fará distinção entre pessoas pretas e pardas, entre si, através de autodeclaração firmada.

4.6.4. Poderão concorrer, na condição de candidato PPP, aqueles que atenderem a todas as especificações do item 4.6.7 e seus subitens.

(...)

4.6.16. A observância do percentual de vagas destinadas aos candidatos inscritos como pretos ou pardos dar-se-á durante todo o período de validade do concurso público.”

Por sua vez, o anexo II (Retificado pelo Edital UFMS/Propeg nº 2/2017) do Edital UFMS/Propeg nº 105/2016, de 28 de dezembro de 2016, estabelece as áreas e números de vagas para cada cargo descrito no concurso, cujo total de 03 vagas na área de “Ciências Sociais Aplicadas / Direito”, transcrevo abaixo:

#### **“CPTL - Campus de Três Lagoas (Três Lagoas/MS)**

##### **Ciências Sociais Aplicadas / Direito (142)**

##### **Nº VAGAS - 1**

REGIME DE TRABALHO - Dedicção Exclusiva

CLASSE - Adjunto A

Formação Exigida: Bacharelado em Direito; Primeiro período de inscrição: Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas/Direito; Segundo período de inscrição: Doutorado ou Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas/Direito;

##### **PROGRAMA:**

1. Direito Penal: Da categoria dogmática da culpabilidade: premissas e consequências de sua inserção dentro e fora da teoria do delito. Omissão penalmente relevante e o tipo doloso: aspectos sobre os conceitos monista e dualista de dolo nos crimes omissivos puros. Os fins da pena e a categoria dogmática da punibilidade: do conceito restrito de delito ao conceito ampliado de crime. O Direito Penal moderno como símbolo da expansão do Direito Penal: aspectos do Direito Penal Econômico e do chamado Direito Penal do Inimigo.

2. Direito Processual Penal: Sistema acusatório, a iniciativa instrutória do juiz, e as provas no processo penal brasileiro. Procedimentos processuais penais e a correlação entre acusação e sentença: “emendatio libelli” e “mutatio libelli”. Medidas cautelares penais e o princípio do estado de inocência. Sistema recursal no processo penal brasileiro e presunção de inocência.

3. Ética profissional: Ética geral. Ética profissional. O Estatuto da Advocacia e da OAB. O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. O Código de Ética e Disciplina da OAB.”

(id 1973625, pg. 29/30 e 67/68)

#### **“CPTL - Campus de Três Lagoas (Três Lagoas/MS)**

(...)

##### **Ciências Sociais Aplicadas / Direito (183)**

##### **Nº VAGAS - 1**

REGIME DE TRABALHO - Dedicção Exclusiva

CLASSE - Adjunto A

Formação Exigida: Graduação em Direito; Primeiro período de inscrição: Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas/Direito; Segundo período de inscrição: Doutorado ou Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas/Direito.

##### **PROGRAMA:**

*Tópicos de Direito Público: 1. Processo e Sociedade. 2. Resolução alternativa de conflitos. 3. Política Financeira e responsabilidade orçamentária. 4. A função social do tributo.*

*Tópicos de Direito Privado: 1. Direito de Empresa: a função social da empresa. 2. Aspectos sociais da recuperação e falência. 3. A função social da propriedade privada.*

*Tópicos de Direitos Especiais: 1. Cidadania e sociedade de consumo. 2. Mecanismos de proteção aos vulneráveis. 3. Novos direitos e novos sistemas de justiça.”*

(id 1973625, pg. 33 e 81/82)

**“CPNA - Campus de Nova Andradina (Nova Andradina/MS)**

(...)

**Ciências Sociais Aplicadas / Direito (210)**

Nº VAGAS - 1

REGIME DE TRABALHO - Dedicção Exclusiva

CLASSE - Adjunto A

Formação Exigida: Graduação em Direito; Primeiro período de inscrição: Doutorado em Ciências Humanas ou em Ciências Sociais Aplicadas; Segundo período de inscrição: Doutorado ou Mestrado em Ciências Humanas ou em Ciências Sociais Aplicadas.

**PROGRAMA:**

1. Introdução ao Direito; 2. Direito Comercial; 3. Direito Trabalhista; 4. Direito Previdenciário; 5. Direito Tributário: Conceitos, princípios, normas básicas de legislação tributária, elementos fundamentais do tributo. 6. Planejamento Tributário; 7. Direito Ambiental; 8. Direitos Humanos e Educação Ambiental.”

(id 1973625, pg. 35 e 87/88)

Exsurge do Edital que os cargos exigem formação específica em áreas diferentes, a saber: Direito Penal (142), Direito Público (183) e Introdução ao Direito (210). E, além disso, o concorrente deverá assumir em *campi* diferentes, sendo os dois primeiros no CPTL - Campus de Três Lagoas (Três Lagoas/MS) e o último no CPNA - Campus de Nova Andradina (Nova Andradina/MS).

De outra parte, verifica-se que o autor inscreveu-se apenas para o cargo de Ciências Sociais Aplicadas / Direito (210), logrando atingir a classificação de nº 03, conforme o Edital Progep Nº 52, de 17 de Julho de 2017 - Homologação do Resultado Final do Concurso Edital Ufirs/Progep Nº 105/2016 - Professores Classes Adjunto A e Assistente A.

Pois bem

A Lei 12.990, de 9 de junho de 2014, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, assim estabelece:

*“Art. 1o Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.*

*§ 1o A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).”* (grifei)

Segundo os termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 2.990/2014, a reserva de vagas aos negros somente deverá ser aplicada quando o número de vagas oferecidas for igual ou superior a 3 (três). Não é a situação encontrada no presente caso.

Decorre da inscrição do autor - realizada especificamente para concorrer ao cargo de “Ciências Sociais Aplicadas / Direito (210)”, com conteúdo programático próprio, cuja vaga se limita ao número de apenas 1 (uma) (id 1973625, pg. 29/30 e 67/68) - , que o seu direito às vagas reservadas está delineado pelo número de vagas desse certame específico para o qual se inscreveu, não cabendo aplicar o percentual de reserva de vagas à soma das vagas de outros concursos. É que a especialização da vaga em “Ciências Sociais Aplicadas / Direito (210)” possui conteúdo programático diverso dos demais cargos de nº 142 e 183, portanto, não há que se falar em similaridade entre as vagas, visto que cada uma possui especificações diversas e se destinam à atuação em unidades diferentes, conforme já visto acima.

Assim, tendo em vista que o cargo em “Ciências Sociais Aplicadas / Direito (210)” prevê apenas uma vaga, não há fundamento jurídico válido para a aplicação da regra estabelecida no art. 1º, § 1º, da Lei nº 2.990/2014, até porque o edital é claro quanto ao tema, conforme o item “a)” do tópico “4.6.1.” do Edital Ufirs/Progep Nº 105, de 28 de Dezembro de 2016 (id 1973625, pg. 7/9).

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos seguintes termos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. P ROFESSOR. IFES. COTAS RACIAIS. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando à autoridade coatora que submeta o impetrante à prova de Desempenho Didático (segunda etapa) para a vaga de professor de filosofia do IFES, no campus de Piúma, garantindo-lhe a continuidade de participação no certame e a reserva de vaga, caso venha a ser aprovado ao final de todas as etapas, ficando a nomeação e a posse condicionadas ao trânsito em julgado 2. Promovido pelo IFES concurso público para provimento de 36 vagas para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, distribuídas conforme área/especialidade e campus, tendo sido destinadas, no total, 2 (duas) vagas para pessoas deficientes e 5 (cinco) vagas para negros ou pardos. 3. Conforme item 4.3 do Edital, somente haveria reserva imediata de vagas para os candidatos que se autodeclarassem negros ou pardos nos perfis em que o número de vagas, ressalte-se, por área/subárea, for igual ou superior a 3 (três), pelo que, tendo sido oferecidas, na área/subárea Filosofia, 4 (quatro) vagas, possível a reserva, constando igualmente expresso no edital (item 2.1) que a vaga para professor de filosofia no campus Piúma seria ocupada preferencialmente por candidatos autodeclarados negros ou pardos. Ademais, considerando o número total de vagas no certame, não ultrapassado o limite de 20% (vinte por cento) estabelecido pela Lei nº 12.990/2014. 4. Em obediência aos princípios da isonomia e da publicidade, iniciado o certame, não deve ser promovida alteração das regras do edital em prol do interesse de determinados participantes, como na linha adotada pela decisão agravada, sendo a jurisprudência dos Tribunais no sentido de que o edital é a lei do concurso e suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. 5. Mesmo que possível a declaração de nulidade de cláusula do edital pelo Judiciário, no caso de flagrante ilegalidade, na hipótese, nem sequer foi formulado pelo autor pedido de declaração de nulidade do item 2.1 do edital, que reservou a vaga para professor de Filosofia em Piúma para candidatos negros ou pardos. 6. Agravo de instrumento provido.*

(AG 00002195920164020000, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)”

Ademais, é de rigor consignar que, ao impugnar os critérios estabelecidos no edital de concurso público, o autor o faz tardiamente, pois concordou com as regras do certame, tendo se submetido a elas, de sorte que não pode vir agora questionar a forma de divisão da reserva de vagas.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cumprida a exigência supra, cite-se a parte ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011288-72.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIVIANE LAMENHA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MENDES DA SILVA - SP382444  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR. EDUARDO ANASTASI, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o pagamento das parcelas do benefício de seguro-desemprego.

A petição inicial foi instruída com documentos.

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

Com efeito, o benefício de seguro-desemprego tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Este entendimento já foi firmado pelo **Tribunal Regional Federal da 3ª Região** em caso análogo, conforme se infere da decisão proferida em sede de conflito de competência, *in verbis*:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.**

**1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento.**

2) *Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.*

3) *Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1).*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11286 - 0050309-25.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 154)*

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). **Cândido Rangel Dinamarco** versa sobre este dever, *in verbis*:

**“É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes.** Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber.” *(in “Instituições de direito processual civil”, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606)*

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9884

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013459-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE DE SOUZA ANDRADE

## 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004617-33.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

#### Tutela de Urgência

O objeto da ação é multa do IPEM.

O autor ajuizou a ação e fez depósito judicial do valor da multa.

A análise do pedido de antecipação da tutela havia sido postergada para depois da contestação.

O réu ainda não apresentou contestação e nem se manifestou sobre o depósito (prazo em curso).

Agora o autor noticia o recebimento de intimação de protesto do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Indaiatuba referente a multa discutida neste processo.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Diante da informação da data do protesto, data limite 18/07/2017, não há dúvidas quanto ao perigo de dano.

A probabilidade do direito se apresenta com o depósito judicial. Em virtude do depósito judicial, o protesto do título correspondente à multa cujo valor encontra-se assegurado é indevido.

Em razão da urgência e do fato de que o processo é eletrônico e pode ser consultado por qualquer pessoa, inclusive para confirmação do conteúdo das decisões judiciais, autorizo que o advogado imprima esta decisão e entregue-a diretamente no Tabelionato para cumprimento.

#### Decisão

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a sustação do protesto ou cancelamento dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa protocolo n. 0182-13/07/2017-06, no valor do título de R\$20.879,10.

Autorizo que esta decisão "valha como ofício para cumprimento". O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, o Oficial do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Indaiatuba tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

Comunique-se a Corregedoria-Regional nos termos do artigo 184 do Provimento COGE/64.

Aguarde-se o prazo da contestação.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010458-09.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BEIRA ALTA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

L i m i n a r

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru medida liminar:

"[...] para que determine a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados, determinando-se à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante a COFINS e o PIS indevidamente calculados sobre o ICMS apurado pela Impetrante, prevalecendo seus efeitos até que haja o julgamento definitivo do presente writ" (doc. 1928379, fl. 14).

Formulou pedido principal de:

"[...] de não se sujeitar ao recolhimento da COFINS e do PIS calculados sobre base de cálculo apurada com a inclusão dos valores do ICMS por ela devido, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da Impetrante, bem como seja determinada a restituição e/ou compensação relativa aos últimos 05 (cinco) anos em que houve o recolhimento indevido ou além do devido, a título de PIS e de COFINS, com a inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo, mediante compensação ou restituição, a ser definido quando do cumprimento da decisão judicial transitada em julgado" (fl. 14).

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta "existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?", a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, "quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliais inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte" (sem grifos no original).

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e COFINS.

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**J u í z a F e d e r a l**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010455-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO SOUZA CRUZ, GISELE ANSELONI DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR BIAVO - SP64196  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR BIAVO - SP64196  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

O objeto da presente ação é emissão de passaporte.

Narraram os impetrantes que possuem viagem marcada para Portugal no dia 20 de julho. Requereram a emissão do passaporte em 12/06/2017, e agendaram o atendimento para o dia 06/07/2017, quando foram atendidos (protocolos n. 1.2017.0001621806 e 1.2017.0001624251).

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Sustentaram que os impetrantes não podem ser penalizados por fato cuja responsabilidade não lhes cabe, e que possuem direito à emissão do passaporte, por já terem efetuado o pagamento da taxa.

Requereram a concessão de medida liminar para que "SEJA ORDENADO À AUTORIDADE COATORA QUE EXPEÇA IMEDIATAMENTE, NO PRAZO DE 24 HORAS, OS PASSAPORTES DOS SUPPLICANTES PARA QUE POSSAM FAZER A VIAGEM PARA PORTUGAL" (doc. n. 1927652, fl. 3).

Quanto ao mérito, não há pedido final.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo consiste em saber se os impetrantes têm direito à emissão do passaporte.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

Os impetrantes têm direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente. A recusa no fornecimento do documento na data prevista viola expectativa que lhes foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.

No presente caso, o prazo já se esgotou e os impetrantes correm o risco de perder a viagem. Por tal motivo, o documento deve ser emitido com urgência.

Ademais, em razão da excepcional urgência do caso concreto, autorizo que esta decisão "valha como ofício para cumprimento".

O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

#### Decisão

1. Em razão da urgência, corrijo de ofício o polo passivo para fazer constar o Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo.
2. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à Autoridade Coatora a emissão dos passaportes dos Impetrantes.
3. **Autorizo** que esta decisão "valha como ofício para cumprimento". O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.
4. Comunique-se a Corregedoria-Regional nos termos do artigo 184 do Provimento COGE/64.
5. Emendem os impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:
  - a. Recolher custas.
  - b. Apresentar procuração outorgada por Gisele Anseloni de Souza Cruz.

Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
7. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
8. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

J u í z a F e d e r a l

O objeto da presente ação é emissão de passaporte. Ação ajuizada em 20/07/2017 (sexta-feira).

Narrou o impetrante que possui viagem marcada para os Estados Unidos no dia 24 de julho (segunda-feira). Agendou o atendimento para emissão do passaporte para o dia 07/07/2017 (protocolo n. 1.2017.0001828966).

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Sustentou que o impetrante não pode ser penalizado por fato cuja responsabilidade não lhe cabe, e que possui direito à emissão do passaporte, por já ter efetuado o pagamento da taxa.

Requeru a concessão de medida liminar para "ordenar a imediata emissão de passaporte em nome do impetrante WELLINGTON DOS SANTOS RASO CARDOSO, encontrando-se presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, cujo cumprimento deverá ser determinado imediatamente, com a realização de diligência de oficial de justiça à sede da D Autoridade Impetrada, para que o novo documento seja expedido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de cominação de multa diária no valor a ser fixado por V. Exa" (doc. n. 1963927, fl. 6).

Quanto ao mérito, pediu a concessão definitiva da segurança pretendida.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo consiste em saber se o impetrante tem direito à emissão do passaporte.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

O impetrante tem direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente. A recusa no fornecimento do documento na data prevista viola expectativa que lhe foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.

Como no presente caso o prazo já se esgotou e existe risco de perecimento de direito, o passaporte deve ser emitido com urgência, a fim de evitar maiores prejuízos ao impetrante.

Ademais, em razão da excepcional urgência do caso concreto, autorizo que esta decisão "valha como ofício para cumprimento".

O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar a emissão do passaporte com urgência, ressalvada a hipótese de impossibilidade material a ser devidamente justificada.
2. **Autorizo** que esta decisão "valha como ofício para cumprimento". O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.
3. Comunique-se a Corregedoria-Regional nos termos do artigo 184 do Provimento COGE/64.
4. Emende o impetrante a petição inicial para recolher custas.  
Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
7. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010579-37.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO FLORES

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANI MAYUMI ADANIYA - SP302955, CAROLINA FARIA CALBO - SP301514, RAFAELA GATTA BOLOGNESI MARISHIMA - SP302931

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

L i m i n a r

O objeto da presente ação é emissão de passaporte.

Narrou o impetrante que possui viagem marcada para os Estados Unidos no dia 23 de julho. Agendou o atendimento para emissão do passaporte para o dia 29/06/2017 (protocolo n. 1.2017.0001762662).

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Sustentou que o impetrante não pode ser penalizado por fato cuja responsabilidade não lhe cabe, e que possui direito à emissão do passaporte, por já ter efetuado o pagamento da taxa.

Requeru a concessão de medida liminar "que lhe seja deferida a tutela de urgência antecipada de caráter antecedente referente a segurança pleiteada, julgando posteriormente o WRIT PROCEDENTE, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC, no mister do resguardo nos direitos ora ofendidos" (doc. n. 1947352, fl. 10).

Quanto ao mérito, pediu a concessão definitiva da segurança pretendida.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Em que pese a sofrível redação na formulação do pedido liminar, a questão do processo consiste em saber se o impetrante tem direito à emissão do passaporte, a qual procedo à análise nos termos do artigo 322, § 2º do Código de Processo Civil.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

O impetrante tem direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente. A recusa no fornecimento do documento na data prevista viola expectativa que lhe foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.

Como no presente caso o prazo já se esgotou e existe risco de perecimento de direito, o passaporte deve ser emitido com urgência, a fim de evitar maiores prejuízos ao impetrante.

Ademais, em razão da excepcional urgência do caso concreto, autorizo que esta decisão "valha como ofício para cumprimento".

O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar a emissão do passaporte com urgência, ressalvada a hipótese de impossibilidade material a ser devidamente justificada.
2. **Autorizo** que esta decisão "valha como ofício para cumprimento". O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.
3. Comunique-se a Corregedoria-Regional nos termos do artigo 184 do Provimento COGE/64.
4. Emende o impetrante a petição inicial para formular adequadamente o pedido final.
5. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
7. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011187-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PALOMA FERNANDES DE ARAUJO, DEBORA FERNANDES DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUTONIO DELFINO DE MORAIS - SP265171  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUTONIO DELFINO DE MORAIS - SP265171  
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DECISÃO**

L i m i n a r

O objeto da presente ação é emissão de passaporte.

Narraram as impetrantes que possuem viagem marcada para a Itália no dia 14 de agosto. Agendaram o atendimento para emissão do passaporte para o dia 26 de julho de 2017, na cidade de Campinas (protocolo n. 1.2017.0002013873 e 1.2017.0001925633).

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Apesar de a Casa da Moeda já ter retomado a impressão de novos passaportes, a previsão para regularização da situação dos passaportes em atraso é de cinco semanas, a partir do dia 24 de julho de 2017.

Sustentaram que as impetrantes não podem ser penalizadas por fato cuja responsabilidade não lhes cabe, e que possuem direito à emissão do passaporte, por já terem efetuado o pagamento da taxa.

Requereram a concessão de medida liminar "determinando que a autoridade competente receba a impetrante em sua repartição, independente de agendamento e imediatamente, com a finalidade de realização dos trâmites necessários para expedição das cadernetas de passaportes, e, atendidos os requisitos próprios, lhes entregue, sejam passaportes comum ou de emergência, em no máximo 6 (seis) dias úteis, assim como previsto no artigo 19 da Instrução normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008." (doc. n. 2038050, fl. 7).

Quanto ao mérito, pediram a procedência do pedido da ação "resguardando e assegurando o direito de de locomoção, de ir e vir, das impetrantes, bem como, de prestação de serviço pela Autoridade competente com observação de diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável, como medida da mais necessária e indispensável JUSTIÇA!! a concessão definitiva da segurança pretendida, confirmando-se a confirmação da liminar" (fl. 7).

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo consiste em saber se as impetrantes têm direito à emissão do passaporte.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

As impetrantes têm direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente. A recusa no fornecimento do documento na data prevista viola expectativa que lhes foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.

Ademais, em razão da excepcional urgência do caso concreto, autorizo que esta decisão "valha como ofício para cumprimento".

O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a emissão do passaporte, no prazo de seis dias úteis.
2. **Autorizo** que esta decisão "valha como ofício para cumprimento". O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.
3. Comunique-se a Corregedoria-Regional nos termos do artigo 184 do Provimento COGE/64.
4. Emendem os impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para efetuar o recolhimento das custas.  
Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
7. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007663-30.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARGARIDA MARIA DA SILVA FERREIRA BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF- AGENCIA 3100-3, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

(tipo C)

O objeto desta ação é liberação de conta do FGTS.

Intimada a esclarecer a diferença entre este processo e os n. 0014266-86.2017.4.03.6301 e 00217635-42.2017.4.03.6301 (*rectius*: 0021763-54.2017.4.03.6301), a impetrante afirmou que o primeiro foi extinto sem resolução de mérito e que desconhece o segundo.

A presente ação possui mesma causa de pedir e pedido que o processo n. 0014266-86.2017.4.03.6301. Em que pese a alegação de extinção sem resolução de mérito, a impetrante interpôs embargos de declaração, que foram acolhidos, por sentença proferida em 14/06/2017, com o consequente prosseguimento da ação, conforme verifica-se pelo andamento processual do sistema do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Configura-se, portanto, litispendência.

#### Decisão

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução do mérito, por litispendência, com fundamento no artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-74.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE WEIGAND BERNA SABINO - SP235210  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

A n t e c i p a ç ã o

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru em antecipação de tutela (id. 1211869):

"[...] consistente na suspensão da exigibilidade da incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, permitindo-lhe o recolhimento das aludidas contribuições sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo".

Formulou pedido principal de (id. 1211869):

"c) ao final, seja a ação julgada totalmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em período anterior e posterior ao advento da Lei nº 12.973/2014, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei nº 12.973/2014, no que tange a introdução do §5º, do artigo 12, do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, com relação a esta matéria, além de condenar a RÉ a restituir à AUTORA os aludidos recolhimentos efetuados a este título, nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data de distribuição da ação, a título de incidência de PIS e COFINS sobre o ICMS, bem como daqueles eventualmente efetuados ao longo da presente demanda, devidamente atualizados desde o pagamento e acrescidos de juros legais, a partir da citação, cujos valores recolhidos até fevereiro/17, seguem indicados na inclusa planilha de cálculo, conforme notas fiscais, que também seguem acostadas ao presente aditamento, juntamente com a relação das DARF's comprobatórias do recolhimento dos tributos, e, ainda, seja a RÉ condenada ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais".

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

Conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil, pode ser concedida tutela da evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Presente o requisito da tese firmada em julgamento de casos repetitivos, há de ser deferida a tutela de evidência.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e COFINS.

2. Cite-se a parte ré para contestar sob pena de revelia. Intime-se a parte ré para dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide ou especificar provas.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

J u í z a F e d e r a l

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010550-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## S E N T E N Ç A

( T i p o C

O objeto da ação é sustação de protesto.

A requerente ajuizou a presente ação para obter provimento cautelar a fim de sustar o protesto realizado em decorrência de débito proveniente do Auto de Infração INMETRO n. 2666982, objeto do processo judicial n. 5004617-33.2017.4.03.6100, em curso neste Juízo.

Aduziu a presente demanda se fez necessária porque o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido naquele processo não foi analisado.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela "para que initio litis e inaudita altera parte, antecipe os efeitos da tutela com caráter de URGÊNCIA, julgando, ao final, TOTALMENTE PROCEDENTE, determinando a Sustação do Protestos (ou, caso já tenha se efetivado, seja sustado os efeitos da publicidade do protesto, contendo ordem expressa no mandado a ser expedido) envolvendo o Autor SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA., ordenando por consequência a expedição de Ofício ao competente 1º Tabelião de Notas e Protesto de Títulos de Indaiatuba/SP" (doc. n. 1942019, fl. 5).

### É o relatório. Procedo ao julgamento.

A presente ação foi ajuizada em 18 de julho de 2017. Em 18 de julho de 2017 fora proferida decisão no processo n. 5004617-33.2017.4.03.6100, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para "para determinar a sustação do protesto ou cancelamento dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa protocolo n. 0182-13/07/2017-06, no valor do título de R\$20.879,10".

Ademais, não existe tutela antecedente com demanda principal já em curso.

Patente a ausência de interesse processual do requerente quanto a presente demanda.

### Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento nos artigos 330, inciso III c/c artigo 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**J u í z a F e d e r a l**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6979**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0669603-43.1991.403.6100 (91.0669603-1) - REINALDO APARECIDO MOURA (SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC X UNIAO FEDERAL**

Consultei os autos indicados pela União na petição de fl. 929 e verifiquei que se encontram arquivados por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, bem como que o autor Reinaldo Aparecido Moura não é executado naquela execução fiscal. Expeça-se o alvará de levantamento em favor do IDEC como já determinado. Após, intime-se a União e aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, expeçam-se os alvarás em favor do autor. Int. \*\*\*\*\*NOTA: É a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

**0029759-67.1993.403.6100 (93.0029759-7) - VILAMAQ COMERCIAL LTDA (SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

À fl. 345 foi juntado o extrato de pagamento da 8ª parcela do precatório. A União em 04/2017 não se opôs ao levantamento da parcela anterior, por não existirem débitos perante a PGFN. Decido. Expeça-se alvará de levantamento da 8ª parcela do precatório, com os dados já informados à fl. 338. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo a parcela subsequente do precatório. \*\*\*\*\*NOTA: É a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

**0024256-31.1994.403.6100 (94.0024256-5) - SOCOA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A (SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS E SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)**

À fl. 1009 foi juntado extrato de pagamento da 9ª parcela do precatório. A UNIÃO em abril/2017 não se opôs ao levantamento da parcela anterior, por não existirem débitos perante a PGFN. Decido. Expeça-se alvará de levantamento da 9ª parcela do precatório, com os dados já informados à fl. 1004. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente.

\*\*\*\*\*NOTA: É a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

**0105740-26.1999.403.0399 (1999.03.99.105740-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105739-41.1999.403.0399 (1999.03.99.105739-3)) FORMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP240847 - LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

À fl. 432 foi juntado extrato de pagamento da 8ª parcela do precatório. A UNIÃO em abril/2017 não se opôs ao levantamento da parcela anterior, por não existirem débitos perante a PGFN. Decido. Expeça-se alvará de levantamento da 8ª parcela do precatório, com os dados já informados à fl. 423. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente.

\*\*\*\*\*NOTA: É a(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

**0004315-22.1999.403.6100 (1999.61.00.004315-9)** - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP244463A - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Cancele-se os Alvarás n. 333,334 e 335/2016 por terem expirado as suas validades. Expeçam-se novos Alvarás de Levantamento com os dados de fl.

362.Int.\*\*\*\*\*NOTA: É a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001327-72.1992.403.6100 (92.0001327-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731882-65.1991.403.6100 (91.0731882-0)) LARANJAL AGRICULTURA LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL E SP288913 - ANA BEATRIZ BOCHI FERNANDES E SP204750B - ROSANA PINHEIRO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LARANJAL AGRICULTURA LTDA X UNIAO FEDERAL

À fl. 705 foi juntado extrato de pagamento da 9ª parcela do precatório. A UNIÃO em abril/2017 não se opôs ao levantamento da parcela anterior, por não existirem débitos perante a PGFN. Decido. Expeça-se alvará de levantamento da 9ª parcela do precatório, com os dados já informados à fl. 703. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente.

\*\*\*\*\*NOTA: É a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

#### Expediente N° 6980

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0037848-79.1993.403.6100 (93.0037848-1)** - HENKEL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP132617 - MILTON FONTES E SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS E SP396372 - GUILHERME ROXO STAINGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

À fl. 762 foi juntado o extrato de pagamento da 10ª parcela do precatório. A União em 04/2017 não se opôs ao levantamento da parcela anterior, por não existirem débitos perante a PGFN. Decido. Expeça-se alvará de levantamento da 10ª parcela do precatório, com os dados já informados à fl. 760. Liquidados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. NOTA: É A(S) PARTE(S) INTERESSADA(S) INTIMADA(S) DA EXPEDIÇÃO DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, E DEVERÁ(ÃO) PROVIDENCIAR SUA RETIRADA, OBSERVANDO QUE O(S) MESMO(S) TEM(ÊM) PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS A PARTIR DE SUA EXPEDIÇÃO.

**0040636-90.1998.403.6100 (98.0040636-0)** - MOACYR EXPEDITO MARRET VAZ GUIMARAES X THEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA X RUTH ZAPPA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E Proc. LEDA PEREIRA E MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARCOS DE MOURA B. E AZEVEDO E SP111290 - CRISTINA MAURA R SANCHES MARCAL FERREIRA E SP118743 - LARISSA DE ABREU D'ORSI)

É a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

**0026343-78.2000.403.0399 (2000.03.99.026343-3)** - SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP010905 - OSWALDO SANTANNA E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP305453 - JULIA HENRIQUES GUIMARAES E SP343547 - LUIZA VALERI PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

À fl. 569 foi juntado extrato de pagamento da 7ª parcela do precatório. A UNIÃO em abril/2017 não se opôs ao levantamento da parcela anterior, por não existirem débitos perante a PGFN. Decido. Expeça-se alvará de levantamento da 7ª parcela do precatório, com os dados já informados à fl. 560. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. NOTA: É A(S) PARTE(S) INTERESSADA(S) INTIMADA(S) DA EXPEDIÇÃO DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, E DEVERÁ(ÃO) PROVIDENCIAR SUA RETIRADA, OBSERVANDO QUE O(S) MESMO(S) TEM(ÊM) PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS A PARTIR DE SUA EXPEDIÇÃO.

#### HABILITACAO

**0008806-18.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) ALDO ARIMATEA DE OLIVEIRA X IRANI ALVES DOS SANTOS X JULIANA PAULA DE PAIVA OLIVEIRA X ALDO ARIMATEA DE OLIVEIRA JUNIOR X ALDANNE PAULA DE OLIVEIRA X ALVINA RODRIGUES DE SOUSA X JOSE ARNALDO RODRIGUES PEREIRA X IGOR RODRIGUES PEREIRA FILHO X AMANDA CLEMENTINA BORGES X NELY DIAS DA ROCHA X NADIA BORGES MACIEL X ANANIAS LEO DA SILVA X MARIA BATISTA SANTOS SILVA X EIDER RAMOS DA SILVA X GRACA MARIA NASCIMENTO DA SILVA X ELINDE FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO LEITAO DA SILVA NETO X MARIA JERUSALEM AMARAL BEZERRA X GERALDO GILBERTO LOPES X TEREZINHA EVANGELISTA DA COSTA X RENES PEREIRA COSTA X JOAO CANCIO DA SILVA X CAROLINA MARTINS DA SILVA X JOAO DE DEUS FRANCA X CLAUDETE MARQUES FRANCA X ALICE NUNES DA SILVA X MAGNOLIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA CARMEM MAGALHAES LOPES(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X SINDILEGIS - SIND DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIB DE CONTAS DA UNIAO(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

### 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004863-29.2017.4.03.6100

AUTOR: RENATO DE SOUZA E CASTRO, DULCINEIA STECKELBERG DE SOUZA E CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

Advogados do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO N° 5008885-97.2017.403.0000 que indeferiu a antecipação de tutela requerida pelos autores.

Aguarde-se integral cumprimento pelos autores do despacho de 19/06/2017 (ID 1641064).

Caso os autores não comprovem o depósito judicial do valor apresentado pela CEF (ID 1561170), no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para revogação da tutela concedida.

I.C.

São Paulo, 12 de julho de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011295-64.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: IZABEL CRISTINA XAVIER  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO - SP342449  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos proposta por Izabel Cristina Xavier em face da Caixa Econômica Federal, em que se objetiva a determinação de levantamento dos valores depositados a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 3.481,52 (três mil quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-09.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ELISEU GOMES CONTABIL - ME, ELISEU GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-32.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JAILTON EMÍDIO DE LIMA - ME, JAILTON EMÍDIO DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito e indique novo endereço para a citação dos executados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5000766-83.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JF PERFURA COES E SONDAGENS LTDA - ME, FLAVIO CODECO DA CRUZ, JOELSON JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida ao Juízo Federal do Rio de Janeiro para a citação de FLÁVIO CODECO DA CRUZ.

Comprovada a citação de todos os réus, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011165-74.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALTAIR CONFECOES LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO DAVID ALONSO - SP105437  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DINARDI MERCHANDISING INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

A fase de cumprimento de sentença, tal como determina o Código de Processo Civil, se dará nos mesmos autos em que houver o julgado, assim, considerando que o feito que o autor pretende a ter cumprida a obrigação cumprida foi proposto fisicamente, deverá ser o pedido de início de fase de cumprimento de sentença ser formulado naqueles autos (processo n.º 0024195-14.2010.4.03.6100), por meio de petição física a ser devidamente protocolada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham estes autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011169-14.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALTAIR CONFECOES LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO DAVID ALONSO - SP105437  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DINARDI MERCHANDISING INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

A fase de cumprimento de sentença, tal como determina o Código de Processo Civil, se dará nos mesmos autos em que houver o julgado, assim, considerando que o feito que o autor pretende a ter cumprida a obrigação cumprida foi proposto fisicamente, deverá ser o pedido de início de fase de cumprimento de sentença ser formulado naqueles autos (processo n.º 0022065-51.2010.4.03.6100), por meio de petição física a ser devidamente protocolada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham estes autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5004507-34.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LUANA GUIMARAES PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU:

Regularize a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-09.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANNA PAULA R TAVORA SERRALHERIA - ME, ADRIANA APARECIDA DE CAMARGO, ANNA PAULA RODRIGUES TAVORA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Informe a exequente acerca do andamento da Carta Precatória expedida nos autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011215-03.2017.4.03.6100  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PASSOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**Emende o(a) Autor a sua Petição Inicial, esclarecendo e/ou corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido.**

**Prazo: 15 dias.**

**Intime-s.e.**

**SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001824-24.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOEL ELIAS FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Considerando que o executado não apresentou a defesa cabível, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001730-76.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUCIVANIO SANTOS GOES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Considerando que devidamente citado o executado não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Tendo em vista que o executado não apresentou a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001528-02.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando a sentença proferida na Central de Conciliação, que homologou o acordo entre as partes, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001500-68.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ALESSANDRO DEL PICCOLO GUERINI  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011106-86.2017.4.03.6100  
AUTOR: CLARO S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, MARIA FERNANDA DUARTE SIROTHEAU DA COSTA - RJ189458  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por CLARO S/A em face da União Federal, visando a prestação de caução para fins de expedição de CND (Positiva com efeitos de Negativa) e exclusão do nome do CADIN.

Em síntese, a parte autora aduz que possui débitos constantes do Processo Administrativo nº 16682.901532/2011-35. Todavia, visando garantir tais débitos, oferece em garantia do Juízo Carta de Fiança no valor de R\$ 1.440.000,00. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.

**É o breve relatório. DECIDO.**

**Entendo ser caso de competência de uma das Varas das Execuções Fiscais Federais de São Paulo.**

Pretende a autora a prestação de caução como antecipação de garantia à execução fiscal, em sucedâneo às antigas ações cautelares de caução preparatórias à execução fiscal, espécie de procedimento que não encontra mais previsão legal no novo CPC.

Ocorre que as ações cautelares não foram substituídas por ações autônomas de rito ordinário, mas sim por **procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja inicial posteriormente será emendada para conversão na ação principal, ou seja, trata-se de um único processo, com uma fase antecedente e outra posterior.**

Especificamente no que toca à prestação de garantia, **esta nunca pode ser satisfativa**, por sua própria natureza sempre se encontra vinculada **ao resultado de outro processo**, este sim o principal.

Com efeito, sua finalidade não se esgota meramente na garantia, que a ninguém interessa fique eternamente vinculada a um processo, a destinação final desta depende da ação principal: se mantido o crédito garantido, se executada; se anulado, se liberada, isto é, **a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida.**

No caso em tela a ação principal só pode ser a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada, com a única peculiaridade, em razão da relação jurídica principal, que a emenda para conversão do procedimento antecedente fica a cargo da parte adversa, quando do ajuizamento da execução, o que pela mesma razão não impõe ao autor o ônus de extinção em razão do decurso do prazo de 30 dias.

Daí se extrai que a competência para tal procedimento antecedente é do Juízo das Execuções Fiscais, pois, nos termos do art. 299, do CPC, **“a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.”**

De outro lado, não desconheço que as Varas Especializadas em Execuções Fiscais não têm competência para processar e julgar ações de rito ordinário ou cautelares não fiscais.

Todavia, na sistemática do novo CPC **não há mais que se falar em ações cautelares autônomas**, mas sim em **incidentes antecipatórios da própria ação principal.**

Assim, entendo que o procedimento de natureza cautelar requerida em caráter antecedente à execução fiscal, por não se tratar de ação autônoma, mas sim de **mero incidente preparatório à execução fiscal, é parte integrante desta**, pelo que se encontra no âmbito de competência das Varas Especializadas.

Entender de modo contrário, mantendo-se o procedimento anterior ao NCPC, com a ação cautelar no juízo Cível e a posterior ação de Execução Fiscal no juízo próprio, dois processos, seria ignorar a teleologia nova sistemática processual legal, que teve claro intuito de extinguir as cautelares autônomas e dispensar duas ações distintas acerca do mesmo objeto principal, nada obstante que a execução fiscal posterior venha como mera emenda ao procedimento antecedente já distribuído, dispensando nova distribuição.

Ante o exposto, **declino da competência em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital.**

À Secretaria para baixa e redistribuição do feito para uma das Varas Federais de Execuções Fiscais.

Int. e Cumpra-se.

São Paulo,

São Paulo, 28 de julho de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011227-17.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO - SP61848

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMILA MONTEIRO NASCIMENTO em face do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL e outros, objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte comum.

A impetrante narra ter viagem agendada para a Jamaica e Miami. Juntou cópia do bilhete aéreo, que comprova que a viagem está marcada para o dia 05/08/2017 (ID Num. Num. 2044335).

Destaca que realizou com antecedência os procedimentos necessários para a emissão do passaporte, inclusive com a entrega dos documentos à Polícia Federal.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propôs o presente *mandamus*. O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaporte, pela Polícia Federal, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, como o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, observo que a impetrante recolheu, em 09/07/2017, o valor da taxa de emissão, correspondente a R\$ 257,25 (duzentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos). Também é possível comprovar que restou agendado para o dia 18/07/2017, às 15h25, a finalização do processo de emissão de passaporte, com o entrega dos documentos para aquele dia (ID Num. 2044354).

Embora não haja prova da entrega dos documentos a Polícia Federal, em consulta ao site da Polícia Federal é possível verificar a seguinte informação: “documento de viagem em processo de confecção”:

### Consultar solicitação de passaporte - Resultado da Consulta

Data da solicitação	Protocolo	Nome Completo	Resultado
19/06/2017	1.2017.0001724586	CAMILA MONTEIRO NASCIMENTO	Documento de viagem em processo de confecção.

VOLTAR

Verifico que o impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que teria sido entregue em tempo hábil para a viagem agendada, caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão dos passaportes noticiadas. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o seu direito constitucional de locomoção.

Ademais, diante da proximidade da viagem da impetrante, vislumbro o periculum in mora a justificar a concessão do passaporte mediante a comprovação do atendimento de todos os requisitos legais perante a autoridade impetrada.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**.

**Intime-se, com urgência, o DIRETOR DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO para o fiel cumprimento da presente decisão**, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Tendo em vista que o MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (IMPETRADO), UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO), ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (IMPETRADO) não são autoridades coatoras, uma vez que não lhes cabe a expedição de passaporte no país, determino, de ofício, a exclusão destes do polo passivo neste *mandamus*. AO SEDI para regularização.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011264-44.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SEMINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS e o ISSQN. Entende que esses tributos não podem ser considerados como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual a impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ICMS e o ISSQN da base de cálculo dessas contribuições federais.

#### É o breve relato. Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao ISS ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final, devendo se abster de impor qualquer sanção ao impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009400-68.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CINTIA MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA CRISTINA FRANCA CASTRO - RS52532  
IMPETRADO: TOYOKO SONIA TAKAHASHI VITTORATO, DONIZETI DE CARVALHO ROSA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por CINTIA MACHADO DA SILVA em que se objetiva a manutenção de sua pensão por morte.

A impetrante narra que recebe pensão em decorrência do falecimento de sua genitora.

Conforme expõe, recebeu uma notificação da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo para que apresentasse certidão de nascimento atualizada e preenchesse declaração de união estável em Processo Administrativo instaurado que apurava irregularidades no recebimento do benefício.

Relata, ainda, que recebeu Nota Técnica informando o cancelamento do pagamento da pensão em função de percebimento de renda própria advinda de relação de emprego na iniciativa privada, em contrariedade com o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, da Orientação Normativa nº 13/2013 da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União.

Argumenta que o cancelamento é ilegal uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos na Lei nº 3.373/58.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 04/07/2017 foi proferido despacho determinando que a impetrante emendasse a inicial para indicar o cargo da autoridade apontada como coatora, bem como corrigir o valor da causa.

Em 11/07/2017 a impetrante apresentou manifestação requerendo a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, bem como a alteração do valor da causa.

Em 13/07/2017 foi proferido novo despacho determinando o integral cumprimento da determinação anterior, indicando o cargo da autoridade apontada como coatora que praticou o ato que se pretende combater.

A impetrante cumpriu a determinação em 21/07/2017, indicando como impetrados o Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo (SAMF/SP) e Gerente dos Serviços de Inativos e Pensionistas da Divisão de Gestão e Pessoas da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo (DIGEP/SAMF-SP).

Sobreveio novo despacho em 26/07/2017 determinando que a impetrante esclarecesse se é titular de cargo público permanente e qual seu vínculo empregatício atual.

Em atendimento, a impetrante salientou que é empregada da Telefônica S.A. e pensionista desde os 3 (três) anos de idade, razão pela qual é sócia da ANASPS, entidade que se destina à defesa dos interesses de servidores da Previdência e da Seguridade Social, sejam eles ativos, aposentados ou seus pensionistas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### **É o relatório. Decido.**

Primeiramente, recebo a emenda à inicial (doc. 1975881). Retifique-se o polo passivo da demanda para que passem a constar, na qualidade de autoridade impetrada, o Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo (SAMF/SP) e o Gerente dos Serviços de Inativos e Pensionistas da Divisão de Gestão e Pessoas da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo (DIGEP/SAMF-SP). Cumpra-se.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Verifico existir verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: ([Vide Lei nº 5.703, de 1971](#))

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. – Grifei.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Nesse contexto, verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, no qual as unidades jurisdicionadas foram orientadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos e, no caso de recebimento de renda própria advinda de aposentadoria, entre outros, conferir às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, no caso de não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, promover o cancelamento do benefício.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o auferimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo, neste momento, que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Por este motivo, considero cumprido o primeiro requisito à concessão da liminar.

De seu turno, o *periculum in mora* é evidente em razão do caráter alimentar da verba. *In casu*, verifico que o benefício de pensão é a principal fonte de renda da autora, que possui despesas de moradia e de outras naturezas comprovadas através dos documentos acostados com a exordial.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a manutenção/restabelecimento da pensão por morte recebida pela impetrante em decorrência do falecimento de sua genitora até decisão final de mérito.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011192-57.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MULT PLAN ASSESSORIA EM VENDAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

**Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares**

**Prazo: 15 dias.**

**Intime-se.**

**SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5007012-95.2017.4.03.6100  
AUTOR: MRE COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência à autora acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal para que, querendo se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017

ECG

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007026-79.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DIAS DA ROCHA, SONIA TEIXEIRA CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Ré acerca do valor depositado nos autos, bem como considerando que a CEF já apresentou o demonstrativo atualizado do débito para fins de purgação da mora, promova a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito judicial da diferença entre o valor já depositado e o montante apresentado pela Ré, sob pena de revogação da tutela.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005808-16.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: STARPLUS - SERVICOS EM ALIMENTACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Em que pese a cota oposta nos autos pela União (Fazenda Nacional) acerca da ciência dos documentos juntados aos autos, verifico que foram protocolizados pela própria parte Ré, em petição na qual requer o julgamento antecipado do feito.

Ademais, compulsando os autos, verifico que o presente feito já se encontra maduro para julgamento, razão pela qual não merece prosperar o pedido ora formulado.

Decorrido o prazo recursal, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

### 13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-80.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Id 1862223: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001808-07.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JPC INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS - EIRELI - EPP, VICENTINA SEIXEIRO SARAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Id 1898563: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.

Após, tornem-me conclusos para apreciação do seu requerimento.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007027-64.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AG PAPER EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO- 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 18 de julho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010516-12.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO CORDEIRA MOURA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie o impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- A regularização do polo passivo do feito, indicando corretamente a autoridade competente para nele figurar, consoante o documento ID 1936424 (DERPF/SP) e o art. 224 da Portaria MF 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil);

II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, bem como o recolhimento da eventual diferença de custas devida.

Proceda a Secretaria à inclusão do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo do feito, de acordo com a petição inicial ID 1935626 e consoante o documento ID 1936342.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010635-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WAMC MASTER LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a regularização do polo passivo do feito, com a indicação correta da autoridade competente para nele figurar, de conformidade com a Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil);

II- a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação e a decorrente adequação do valor atribuído à causa conteúdo econômico pretendido.

Providencie a impetrante, ainda, o devido recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do NCPD.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002942-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos,

Id. 1625299: Requer a União o sobrestamento do feito ao argumento de que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados.

Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Resalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001625-02.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIO SOARES NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELBERTY VINÍCIOS COELHO - MG131500  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOA FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos,

Pretende o impetrante a concessão de liminar para determinar a liberação do produto remetido ao exterior por meio postal (EB 129.330.006 BR), consistente em 01 quilograma de floco biliar bovino, cujo destinatário seria empresa sediada em Hong Kong.

Depreende-se do autos que o produto foi objeto de Termo de Apreensão SERPI nº. 08/2017, em virtude de constatação de divergência entre o conteúdo declarado como "SAMPLE: AMOSTRAS DE ARTEZANATO (SIC). ARTEZANATO (SIC) – PRESENTE" e o teor identificado em fase de inspeção não-invasiva (Raio X), que foram flocos de bilis bovina.

Assim, verifica-se a legalidade da ação fiscal empreendida sobre a remessa postal efetuada pelo impetrante, a teor do disposto no art. 87 do Decreto nº. 1.789/96, *in verbis*:

"Art. 87. Serão apreendidas e removidas para depósito da Alfândega, instaurando-se o competente processo fiscal, as remessas:

(...)

VII – com falsa declaração de conteúdo, na declaração para a Alfândega ou no documento exigível do destinatário para efeito do despacho aduaneiro."

No caso de declaração falsa do conteúdo da mercadoria na remessa postal internacional, há previsão no art. 105, XV, do Decreto-Lei nº. 37/1996 para aplicação da pena de perdimento.

Consoante salientado pela autoridade impetrada, em suas informações, o impetrante não logrou êxito na comprovação exigida no dossiê de nº. 10120.000451/0217-17, uma vez que apresentou nota fiscal de aquisição do produto exportado com data de emissão posterior ao registro da remessa postal objeto da ação.

Além disso, destaca a autoridade que o produto apreendido possui altíssimo valor no mercado externo, contrapondo-se ao valor informado no documento de exportação.

Outrossim, a autoridade adverte que houve constituição recente de uma empresa sob a denominação SOARES EXPORTAÇÃO EIRELI pelo impetrante, demonstrando a habitualidade do negócio e dos reais valores envolvidos e, por conseguinte, a efetiva natureza comercial da operação, afastando-se a caracterização do objeto da remessa como simples amostra.

Portanto, não restou demonstrada a ilegalidade do ato impugnado.

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.

Intime-se a União Federal nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009083-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DENTINI & HAMERMÜLER SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DENTINI - SP325897, ANDERSON HENRIQUES HAMERMÜLER - SP269499  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA OAB - SEÇÃO SÃO PAULO, CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante a concessão de liminar para suspender a exigibilidade da anuidade referente ao ano de 2017, assim como dos anos subsequentes, até decisão final.

Vislumbro a plausibilidade das alegações do impetrante.

A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete “*promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil*” (Lei 8906/94, art. 44).

E no exercício desta atividade tipicamente administrativa (controle, fiscalização e disciplina do exercício profissional), a OAB age revestida de poderes típicos e inerentes à administração pública. Dentre eles, o poder de polícia administrativa.

A anuidade exigida pela Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza de contribuição social de interesse da categoria profissional dos advogados, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, motivo pelo qual esta contribuição se submete aos princípios constitucionais da anterioridade e da legalidade tributária, bem como às normas gerais tributárias, previstas no Código Tributário Nacional. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO DO INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA RESERVA LEGAL ABSOLUTA DO ART. 150, I, DA CF. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O STJ tem entendido que a contribuição à OAB teria natureza “*sui generis*” e que não estaria sujeita à legalidade tributária tampouco às demais garantias e às normas gerais de direito tributário. A questão, contudo, é constitucional. Não tendo, os advogados e sociedades de advogados, a possibilidade de realizar o seu exercício profissional sem inscrição na OAB tem-se, nas anuidades, uma obrigação pecuniária e compulsória exigida por autarquia profissional (basta dizer que as tentativas legais de transformação dos conselhos em pessoas jurídicas de direito privado foram fulminadas pelo STF). Efetivamente, as anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional, enquanto tributos, enquadraram-se na espécie contribuições do interesse das categorias profissionais, com suporte no art. 149 do CTN. ... (Estatuto da OAB)”. (TRF4, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 2006.72.00.000596-1, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, D.E. 03/05/2007)

O Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n.º 8.906/1994, prevê em seus artigos 46, *caput*, e 58, IX, as normas que fundamentam a fixação pela Ordem dos Advogados do Brasil das contribuições anuais dos advogados:

“*Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas*”.

*Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:*

...

*IX – fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas*”.

No caso em tela, o presente *mandamus* visa o não pagamento de anuidade por sociedade de advogados em favor da OAB.

O Estatuto da Advocacia, Lei n.º 8.906/94, estabelece distinção entre a sociedade civil de prestação de serviços de advocacia e os advogados/ estagiários, de modo que o próprio diploma legal confere tratamento diferenciado a ambos.

Conforme se infere da leitura dos artigos 8º e 9º, que integram o Capítulo III, sob a rubrica “Da Inscrição”, e do artigo 15, que compõe o Capítulo IV, denominado “Da Sociedade de Advogados”, o advogado e o estagiário devem inscrever-se nos quadros do conselho, enquanto à sociedade civil cabe realizar o registro de seus atos constitutivos junto à autarquia, após a aprovação do qual adquire personalidade jurídica.

Nessa ordem, a cobrança de anuidade dos profissionais da advocacia tem respaldo no artigo 46 da lei em comento, anteriormente citado.

Note-se que a lei institui a exigência de pagamento da anuidade apenas para os “inscritos” em seus quadros, os quais, na ótica dos artigos 8º e 9º, são os profissionais da advocacia. Estender o conteúdo do termo “inscritos”, a fim de que compreenda também as sociedades de advogados é dizer aquilo que a lei não expressou.

Ante tais considerações, se inexistisse permissivo legal para a exigência de anuidade das sociedades de advogados, tanto mais é descabida sua instituição mediante mera Instrução Normativa, porquanto apenas a lei pode criar direitos e obrigações.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia inalienável ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal). 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido”. (STJ, RESP nº 200601862958, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.03.2008, DJE:31/03/2008)

“ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido”. (STJ, RESP 200600658898, Relator (a) Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 13/03/2007/DJ 13/02/2008, p. 51)

"RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido". (STJ, RESP nº 200601903972, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 20/03/2007, DJ-30/03/2007, p. 302.

Ante o exposto, **defiro a liminar**, para afastar o pagamento de anuidade pela sociedade de advogados impetrante à OAB/SP, até ulterior decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações.

Intime-se a OAB, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5010854-83.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JAIR DE ALMEIDA CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO - SP187461  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro dependente dos autos físicos do Título de Execução Extrajudicial nº 0008440-37.2016.403.6100.

Concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita.

Vista à Embargada.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004860-74.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIRCEU FERRARI DE MENEZES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (CORAT) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante id. 1885086, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007808-86.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANDRA SILVA MARQUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OFELIA ZANINI UEMURA - SP52133, ADEMAR CARLOS DOS SANTOS - SP92453  
IMPETRADO: GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA SILVA MARQUES contra ato praticado pelo GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, objetivando cessar a retenção dos valores depositados a título de salário em sua conta corrente bancária para fins de pagamento de dívida decorrente de cheque especial.

Observo, contudo, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Aos juízes federais, prescreve o inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, compete processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”.

O Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, motivo pelo qual não se enquadra na referida norma constitucional.

A respeito das causas que envolvam sociedades de economia mista, inclusive, o Banco do Brasil, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas nºs 508 e 556:

“Compete a Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.”

“É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.”

Outrossim, não se trata de competência delegada da União Federal a ensejar a competência desta Justiça Federal no caso de mandado de segurança. Com efeito, o ato impugnado é ato de gestão da própria instituição.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR - GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A inclusão ou exclusão dos devedores no cadastro de inadimplentes (CADIN) era feita pelo credor nos termos do artigo 2º parágrafos 1º e 2º da MP 1542, em vigor quando da propositura da demanda.
2. Nos termos do artigo 109 da Constituição da República, compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (inciso I), bem como os mandados de segurança contra ato de autoridade federal (inciso VIII).
3. Insere-se, também, entre as hipóteses de competência federal o ato decorrente de delegação para defesa de interesse da União Federal. Súmula 510 do STF.
4. Ato praticado por integrante de sociedade de economia mista, que não decorre da atribuição de delegação federal, não se submete ao julgamento perante a Justiça Federal.”

(TRF 3ª Região, AMS 7336 SP 1999.03.99.007336-6, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, j. 26.02.2009).

Destarte, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa.

Dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos à Justiça Comum Estadual.

Intime-se.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002972-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, RHODIA BRASIL LTDA, RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

As questões suscitadas na petição da União (id. 1891267) já foram apreciadas por este Juízo. Com efeito, o despacho id. 997165 afastou a hipótese de conexão deste mandado de segurança com o apontado pela União e a decisão id. 1424816 já apreciou a questão sobre a alegada modulação dos efeitos do julgado pela Suprema Corte, tendo a própria União informado que interpôs recursos em face da referida decisão.

Ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002687-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BOXNET SERVICOS DE INFORMACOES LTDA., MAXETRON SERVICOS DE TECNOLOGIA E INFORMACOES LTDA., TODO OUVIDOS - SISTEMAS DE INFORMACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento 0008491-90.2017.4.03.0000.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Ofício-se.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003924-49.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI.

Verifico nos presentes autos hipótese de incompetência absoluta deste Juízo.

No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz.

A autoridade, por sua vez, é determinada segundo as regras administrativas de atribuições e deverá ser aquela que detém legitimidade para fiscalizar e lançar o tributo impugnado.

Nos termos da Instrução Normativa RFB nº. 971/2009, a matriz tem caráter centralizador e, portanto, o questionamento das contribuições por meio de mandado de segurança deve ser feito na jurisdição sobre o estabelecimento matriz.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATRIZ CENTRALIZADORA. FILIAIS.

1. Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele.

2. O CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede.

3. Com relação às contribuições previdenciárias, mesmo antes da Lei n. 11.457, de 2007, a regra sempre foi o recolhimento e fiscalização através de unidade centralizadora, geralmente a matriz da pessoa jurídica. A Orientação de Serviço INSS/SAF n. 201.03, de 07/04/1971 já estabelecia que o recolhimento das contribuições previdenciárias das filiais seria centralizado na matriz. No mesmo sentido, a Instrução Normativa Ministério da Previdência Social/Secretaria da Receita Previdenciária n. 03, de 14/07/2005, forte no disposto no art. 1º da Lei n. 11.098, de 13/01/2005, em seu art. 743 dispunha: *Art. 743. Estabelecimento centralizador; em regra, é o local onde a empresa mantém documentação necessária e suficiente à fiscalização integral, sendo geralmente a sua sede administrativa, ou a matriz, ou o seu estabelecimento principal, assim definido em ato constitutivo.*

4. Regramento que se manteve com a edição da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13/11/2009, que estabeleceu que os contribuintes pessoa jurídica, relativamente às contribuições à seguridade social, têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali serem mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral (arts. 489 e 492).

5. Apelação do impetrante desprovida.”

(TRF 3ª Região, AMS 00094936720134036000, Relator Desembargador Federal MAURÍCIO KATO, e-DIF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017).

A impetrante indicou como autoridade o Delegado da Receita Federal sediado nesta Subseção Judiciária, muito embora sua matriz seja domiciliada na cidade de Taubaté/SP.

Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade fiscal situada no domicílio tributário da impetrante, vale dizer, na cidade de Taubaté, onde se situa sua matriz.

Tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Seção Judiciária de Taubaté/SP, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Seção, observadas as formalidades legais.

Ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP e, a seguir, para baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002093-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG53069

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos,

Requer a União o sobrestamento do feito ao argumento de que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados.

Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002392-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZHOUSHIJITUAN PRESENTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Requer a União o sobrestamento do feito ao argumento de que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados.

Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010945-76.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDO GOYTIA GARCIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010934-47.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERVICES ASSESSORIA E COBRANCAS - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO MENEZES DE BERNERT - PR32779  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante a regularização do polo passivo do feito, com a indicação da autoridade competente para nele figurar, nos termos da Portaria nº 213/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil), tendo em vista a localização do seu estabelecimento matriz.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5717**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021927-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LYCURGO LUIZ IORIO(SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI)**

Fls. 60/77 e 79/91. Comprove o executado, mediante a apresentação de documentos, a percepção dos valores pela Medical Serv. Asses Assis Médica Ltda junto à Prefeitura de Embu das Artes, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o comprovante de pagamento juntado a fls. 74 não permite aferir a natureza salarial dos aludidos valores. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

#### 14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011167-44.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE ROSSETTINI D AVILA MARIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE MELLO ALMADA - SP134340  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Determino que o impetrante junte aos autos o "Comprovante de Requerimento de Documento de Viagem" ou outro similar, no qual fique demonstrado o comparecimento da parte, na data agendada, perante a Polícia Federal, a entrega dos documentos necessários à emissão do passaporte e o decurso do prazo legal para a sua expedição.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010946-61.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS S/A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, HALLEY HENARES NETO - SP125645, GISELE DE ALMEIDA - MG93536  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias úteis providencie a parte impetrante, sob pena de extinção do feito, a regularização de sua representação processual identificando o signatário da procuração ID 1996690, bem como sua adequação ao disposto no Capítulo IV, Seção II, do Estatuto Social da empresa.

Sem prejuízo, justifique a parte impetrante em igual prazo a utilização da via mandamental haja vista a natureza do pedido deduzido na inicial, apontando ainda, objetivamente, o ato coator combatido.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5008299-93.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: SIMONE CRISTINA CORREIA DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS ARAUJO PINEDA - SP300808, THAYNARA RAYSSA NASCIMENTO SOARES - SP360606  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) INTERESSADO:

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação movida por *SIMONE CRISTINA CORREIA DA SILVA* em face de *CAIXA ECONOMICA FEDERAL* visando à sustação de leilão para alienação de imóvel por ela financiado junto à CEF pelo contrato nº 8.1007.0086.751-1, e, ao final, declaração de nulidade da execução administrativa.

Instada a emendar a inicial, providenciando a correção do valor causa, juntando documentos e comprovante de recolhimento de custas, a autora requereu a desistência do feito (ID 1701236).

**É o breve relatório. Decido.**

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à míngua de citação.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada sob ID 1701236, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-73.2017.4.03.6100  
AUTOR: MURILO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação movida por *MURILO GONÇALVES* em face de *UNIAO FEDERAL* visando à autorização para deduzir integralmente os seus custos e de seus dependentes com educação do Imposto de Renda, bem como ressarcimento pelos valores indevidamente cobrados.

Instada a emendar a inicial, juntando comprovante de recolhimento de custas, o autor requereu a desistência do feito (ID 616147).

**É o breve relatório. Decido.**

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à míngua de citação.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada sob ID 616147, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003883-82.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MANASA MADEIREIRA NACIONAL SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA - SP243770  
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Petição ID: 1905791: Em face do informado pela parte Impetrante, cumpra o Impetrado a decisão que deferiu a liminar (ID: 1871518) no prazo de 5 dias, informando a este Juízo.

Após, dê-se vista à Impetrante.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003422-13.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: DIRCEU ALVES PINTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO NOBREGA MARTINS - RJ137535, DIRCEU ALVES PINTO - RJ7570  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Dirceu Alves Pinto* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediate análise de impugnação formulada na via administrativa*.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou a impugnação à notificação de lançamento de IRPF. Afirma que efetuou o pedido há mais de oito anos sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

Foi proferida decisão (ID 929446) deferindo a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promovesse a análise da impugnação indicada nos autos.

A parte-impetrada prestou informações (ID 1084412), informando ter procedido à apreciação da impugnação a que se refere a inicial, e a União requereu seu ingresso no feito (ID 1194741).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (ID 1620661).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

*Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem determinar que a autoridade coatora realizasse a análise das impugnações à notificação de lançamento de IRPF da parte-impetrante. Conforme demonstram os documentos de ID 1174188 e 1174218, as impugnações já foram analisadas e foi dada ciência ao contribuinte.*

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009990-45.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOVA AGRÍ INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

1. Recebo a petição ID 1936808 e procuração de ID 1936960 como emenda da inicial.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010912-86.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA LOPEZ, LIDIANE HELENA CORREIA LUCENA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA AMARAL SILVA RUGGIERI SALMERON - SP133248  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA AMARAL SILVA RUGGIERI SALMERON - SP133248  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Ao contrário do que afirmam os impetrantes, o documento contendo o mero "Detalhamento de Agendamento da data de comparecimento na Polícia Federal" não comprova de modo inequívoco que o interessado esteve nas dependências do órgão na data designada, tampouco que entregou todos os documentos necessários à expedição do passaporte e que já se esgotou o prazo de 6 (seis) dias úteis para a sua emissão. Destaco, outrossim, que a "Consulta de solicitação de passaporte" (ID 20484306) também não se mostra idônea à mesma finalidade, de tal modo que não se verifica demonstrado o ato coator.

Portanto, é imprescindível a apresentação do documento indicado na decisão ID 2029521, consistente ou no "Comprovante de Requerimento de Documento de Viagem" ou no "Termo de Agendamento/ Detalhamento do Agendamento", desde que este último esteja devidamente instruído com o carimbo da Polícia Federal contendo as "Informações para a retirada do passaporte", como, aliás, constaram em várias outras ações que recentemente buscaram a mesma prestação jurisdicional em sede de mandado de segurança.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

## DECISÃO

### TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Envopel Indústria e Comércio de Envelopes - EIRELI* em face da *União Federal* visando a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual pede reconhecimento de direito para a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-autora pede a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 1518628), a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (ID 1835721), tendo a parte autora recolhido as custas judiciais devidas (ID 1883733).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

*Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada.* No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc..

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E-STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgrR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mir. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mir. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiam à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Int. e Cite-se.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009480-32.2017.4.03.6100  
AUTOR: MAYMO COMERCIO E INDUSTRIA VETERINARIA LTDA. - ME EM LIQUIDACAO  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008287-79.2017.4.03.6100  
AUTOR: ELIAS NAGIB TANUS, IVONE PRINA TANUS  
Advogado do(a) AUTOR: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374  
Advogado do(a) AUTOR: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idos). Anote-se.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000021-48.2017.4.03.6183  
REQUERENTE: MIGUEL SALIBY NETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000021-48.2017.4.03.6183  
REQUERENTE: MIGUEL SALIBY NETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007102-06.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Alcool* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando ordem para atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto no Processo Administrativo nº 18186.730650/2015-11, para afastar os efeitos da decisão administrativa que manteve a exclusão da ora impetrante do parcelamento.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (ID 1482955), após o que a autoridade impetrada prestou informações (ID 1706514 – pág. 18), noticiando que foi anulado o despacho que manteve a exclusão do contribuinte..

A parte-impetrante se manifestou (ID 1905504), pugnando pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. *Verifica-se, ao teor das informações, que a autoridade impetrada conheceu do recurso interposto pela parte-impetrante, atribuindo-lhe o efeito suspensivo pleiteado. De outro lado, a parte impetrante, ciente da decisão proferida pela RFB, expressamente informa que o mandado de segurança atingiu o seu objetivo, porquanto a autoridade, não apenas deferiu efeito suspensivo ao recurso, como também a ele deu provimento, restabelecendo a empresa na modalidade “RFB – Demais Débitos – Parcelamento art. 3º” do parcelamento da Lei 11.941/2009 (ID 1905504 – pág. 3).*

Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos “necessidade” e “utilidade” não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão à impetração da presente ação mandamental. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou a impetração desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-67.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MC COFFEE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILO DIEHL DOS SANTOS - R552096, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MC Coffê do Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, no qual busca-se ordem para, com fundamento no art. 67, inciso V, da IN RFB nº 1.300/2012, que regulamentou o §14, do art. 74, da Lei 9.430/1996, determinar a conclusão imediata de procedimento administrativo com o **efetivo cumprimento do despacho decisório**.

A parte impetrante informa que formulou pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, que foram deferidos parcialmente pela RFB. Contudo, embora analisados, encontram-se pendentes do efetivo cumprimento dos referidos despachos decisórios. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo conclusão dos pleitos formulados.

Foi postergada a apreciação do pedido liminar (ID 1290098). A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (ID ). A União Federal requer o seu ingresso no feito (ID 1294271).

É o relatório. Passo a decidir.

Pelos fatos narrados, nota-se que a Impetrante pretende o recebimento de valores ainda não pagos na via administrativa. Assim, o feito assume caráter nitidamente de cobrança de valores, inviabilizando a continuidade desta ação, tendo em vista o que dispõe a Súmula 269 do STF: "O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança". E no mesmo sentido, a Súmula nº 271 do E. STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." Assim, não subsiste, nesta ação, o interesse processual (adequação) que a justifique.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008338-90.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Tomo sem efeito a certidão (ID 1589097), tendo em vista o recolhimento das custas judiciais, conforme faz prova a guia de custas (ID 1589097).

Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspendo a exigibilidade do débito até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças;

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005034-83.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ANDREA DA SILVA NEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, tendo iniciado os seus serviços em 13.01.2014, na função de copeira hospitalar, sob o regime da CLT. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990.

Foi proferida decisão deferindo pedido liminar (ID 1369333).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 1503348) e a CEF prestou informações (ID 1505878).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1548092).

**É o breve relatório.**

**Passo a decidir.**

Deve ser afastada a preliminar referente à incorreta indicação da autoridade coatora, restando suprida qualquer questão referente a isso, tendo em vista que, nas informações de ID 1505878 a CEF não apenas combateu o mérito como informou o cumprimento da decisão liminar.

Passo, então, à análise do pedido.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido.” (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.” (AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006115-67.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: IVANICE AMARA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando ordem para liberação de saldo, existe em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz que é funcionária da Autarquia Hospitalar Municipal. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990.

Foi proferida decisão deferindo pedido liminar (ID 1297810).

A CEF requereu seu ingresso no feito e prestou informações (ID 1404863).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1547730).

**É o breve relatório.**

**Passo a decidir.**

Deve ser afastada a preliminar referente à incorreta indicação da autoridade coatora, restando suprida qualquer questão referente a isso, tendo em vista que, nas informações de ID 1297810 a CEF não apenas combateu o mérito como informou o cumprimento da decisão liminar.

Passo, então, à análise do pedido.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido.” (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.” (AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque de sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003299-15.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ANA MARA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Mara Pereira dos Santos em face do Gerente Administrativo do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz que é funcionária da Autarquia Hospitalar Municipal. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990.

Foi proferida decisão deferindo pedido liminar (ID 1271842).

A CEF prestou informações (ID 1371092), e, após, informou o cumprimento da liminar (ID 1532951).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1450451).

### É o breve relatório.

### Passo a decidir.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido.” (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.” (AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009913-36.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA ARAUJO & SOARES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE GOMES SILVA LOURENCO - SP148386  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007686-73.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CHARME COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferê e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS e ICMS-ST. Entende que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual a Impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ICMS e o ICMS-ST da base de cálculo dessas contribuições federais.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ICMS-ST.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009039-51.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: D M & F COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### LIMINAR

Vistos etc..

Recebo a petição de emenda à inicial (ID 1832793).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *DM&F Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

*Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.* Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mir. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mir. Cármen Lúcia.

No obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiam à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciais), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição).

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

À Secretária, para retificar o valor da causa, conforme emenda à inicial (ID 1832793)

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007081-30.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) REQUERENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
REQUERIDO: ROBERTO EMMANOEL TULLII  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **ROBERTO EMMANOEL TULLII**, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão de carteira profissional de médico e da cédula de identidade médica do Réu, com posterior entrega ao procurador jurídico do Requerente.

O Requerente alega que o Requerido foi condenado em definitivo pelo Conselho Federal de Medicina à penalidade de cassação do exercício profissional.

Assevera que, mesmo regularmente notificado, o Requerido não entregou sua carteira profissional e cédula de identidade médica ao Conselho, razão pela qual requer a busca e apreensão dos referidos documentos.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Cabe ao Conselho Regional de Medicina a fiscalização do exercício da profissão de médico, no âmbito de sua circunscrição territorial, conhecendo das representações acerca de infrações ético-profissionais e aplicando as correspondentes sanções, a teor do art. 15, c e d, da Lei 3.268/1957.

Por sua vez, a sanção máxima aplicada aos profissionais pelo descumprimento dos preceitos norteadores do exercício da Medicina, qual seja, a cassação do registro profissional, submete-se à confirmação pelo Conselho Federal, conforme art. 22, e, do mesmo diploma legal.

A referida Lei ainda determina, no §3º do art. 18 que, quando o médico deixar de exercer a atividade, temporária ou definitivamente, deverá restituir a carteira à Secretaria do Conselho onde estiver inscrito.

Conforme documentos acostados aos autos, o Requerido teve a penalidade de cassação do registro profissional aplicada pelo CREMESP confirmada pelo CFM. Ademais, os documentos indicam que o Requerente cientificou o Requerido para entrega de seus documentos em razão da penalidade imposta, o que, todavia, não foi cumprido.

Assim, entendo que há elementos que evidenciam a probabilidade do direito do Requerente.

Também há risco de dano, tendo em vista que o Requerido, de posse da carteira de registro profissional, poderá induzir terceiros a erro, fazendo parecer que tem plenas condições para o exercício da profissão, a despeito da sanção imposta.

Portanto, justifica-se a medida pleiteada pela parte autora, razão pela qual **defiro a tutela de urgência**, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão, no endereço indicado pelo Requerente na petição inicial, da cédula de identidade médica e da carteira profissional de médico em nome de ROBERTO EMMANOEL TULLII. Os documentos apreendidos deverão ser entregues, posteriormente, ao procurador jurídico da Requerente.

Intime-se e cite-se o Requerido.

Em conformidade com o artigo 536, parágrafo 2º, o mandado de busca e apreensão deverá ser cumprido por dois oficiais de justiça, observando-se o disposto no artigo 846, parágrafos 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008514-69.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENATO CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CARLOS FERREIRA - SP265479  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por *Renato Carlos Ferreira* em face do *Superintendente Regional do INSS em São Paulo*, objetivando ordem para que seja atendido sem a necessidade de agendamento e sem restrição da quantidade de requerimentos (obtenção de certidões, protocolos, etc.)

Para tanto a parte impetrante aduz que é advogado, daí porque, ao representar interesses de seus clientes, quando do pedido de benefício, tem-lhe sido exigido agendamento prévio para atendimento e restrição na quantidade de requerimentos formulados. Sustenta ofensa à legislação de regência, bem como ao seu direito, como advogado, de exercer sua profissão com liberdade, fulminando precisamente o art. 7º, incisos I, VI, XI, XIII, XIV e XV. Pede liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

*Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.* Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a suposta violação alegada impõe prejuízo ao exercício profissional da parte-impetrante, o que potencialmente se reflete nos meios de obtenção de sustento pessoal e para a família.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Primeiramente, noto que a parte-impetrante, litigando em causa própria, alega que está sendo cerceado o seu exercício profissional e outras prerrogativas em razão de agendamento e limites quantitativos de requerimentos formulados ao INSS, visando a concessão de benefícios.

Sobre isso, de início destaco que a parte-impetrante não está impedida de atender seus clientes, orientando-os ou mesmo preparando toda a documentação necessária ao protocolo de requerimentos administrativos de concessão de benefício. Isso o INSS não proibiu e nem poderia fazê-lo, pois trata-se de atividade lícita e conforme a liberdade de profissão assegurada pelo ordenamento constitucional de 1988.

A limitação imposta pelo INSS, e combatida na impetração, diz respeito aos efeitos que os denominados agendamentos proporcionam, seja com relação ao tempo de espera entre o requerimento e o efetivo atendimento, seja no que tange a limites quantitativos de requerimento por pessoa. E nesse ponto verifico violação a direito líquido e certo, nos moldes da presente impetração.

Particularmente acredito que a necessária autonomia de gestão administrativa que deve ser reconhecida aos entes públicos permite medidas operacionais tais como as combatidas nos autos, mesmo porque os pleitos em tela são acessíveis a todos os cidadãos, independentemente de advogados. Ainda que o art. 133 da Constituição preveja que o advogado é indispensável à administração da justiça (sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei), é bem verdade que até mesmo atos judiciais (incluindo proposituras de ações) podem ser realizados sem esses profissionais, uma vez que a cidadania se afirma também pela atuação dos próprios interessados e pelo presumível zelo de órgãos da administração pública. Contudo, reconheço que o entendimento majoritário tem caminhado em outro sentido.

Sobre o direito de protocolizar mais de um requerimento de benefícios previdenciários ao mesmo tempo, independentemente de atendimento por hora marcada, o artigo 7º, inciso VI, "c", do Estatuto da

Ordem dos Advogados (Lei n. 8.906/1994), estabelece ser direito do advogado:

"VI - ingressar livremente:

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado";

Tanto o direito de atendimento em repartições públicas a advogado, bem como a questão sobre as restrições impostas quanto à necessidade de prévio agendamento, já foram, mais de uma vez, enfrentadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

"Ao advogado deve ser dispensado tratamento compatível com a importante função que exerce, não estando sujeito à triagem, ao recebimento de fichas ou filas, devendo, em repartições públicas, ser recebido e atendido em local próprio e de maneira cordial".

(REsp 227.778/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, j. 21/10/1999, DJ de 29/11/1999).

"O direito de ingresso e atendimento em repartições públicas pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor público. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele, basta para impor ao serventuário a obrigação de atender ao advogado".

(RMS 1.275/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 5/2/1992, DJ 23/3/1992).

O direito em análise é fruto do *status* conferido ao advogado pela Constituição e pela Lei Federal, que, segundo o entendimento majoritário, não podendo ser restringido, ainda que se alegue razões de oportunidade e conveniência para o bom funcionamento do serviço público.

Sobre o tema em discussão, a Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região assim se manifestou:

"AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR ATENDIMENTO - POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO - DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez. Igualmente ilegítima tem sido considerada a exigência de prévio agendamento.

2. Consoante tem sido decidido, tais restrições administrativas configurariam cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos. Culminariam, ademais, em limitação à defesa dos próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08 ; TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 19/09/10, página 404 ; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245 ; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 319550, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 03/11/10, página 500.

3. Agravo legal a que se nega provimento."

(AMS 2005.61.19.007717-6, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 17/2/2011, DJF3 CJ1 de 25/2/2011)

"PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO.

ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia.
2. Não se instituiu, em favor do advogado, tratamento privilegiado, com violação de princípios constitucionais, mas, ao revés, foi apenas resguardado o atendimento adequado à natureza de sua atividade profissional, legalmente disciplinada e que não pode ser cerceada por ato administrativo, estando presente o direito líquido e certo ao serviço público célere e eficiente.

3. Agravo inominado desprovido."

(AMS 2009.61.00.001328-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 25/3/2010, DJF3 CJ1 de 6/4/2010)

Em idêntico sentido: AMS 2006.61.00.027834-0, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 21/10/2010, DJF3 CJ1 de 3/11/2010; AMS 2007.61.00.005122-2, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 27/11/2008, DJF3 CJ2 de 12/1/2009;

Enfim, ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, e determino à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o prévio agendamento para atendimento nas dependências do INSS, bem como para que receba prontamente todos os requerimentos e petições, independentemente da quantidade, observada a ordem de chegada na repartição.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009599-90.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IBATIBA ASSESSORIA, CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE - RJ97734  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 dias, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, I e II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008756-28.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANIXTER DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO BRIDI - SP236017, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Anixter do Brasil Ltda. em face do Presidente da Junta Comercial de São Paulo – JUCESP, objetivando ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que imponha à impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação e que impossibilite o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis da impetrante, por força da Deliberação JUCESP nº 2 e do Enunciado nº 41.

Assevera a parte-impetrante que a referida deliberação e o enunciado exigem o cumprimento de obrigação por parte das sociedades empresárias consideradas de "grande porte", consistente na publicação do "balanço anual" e "demonstrações financeiras" como condição para arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios aprovando suas contas, sob o fundamento de que as disposições da Lei nº. 6.404/1976 sobre escrituração, elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, aplicam-se, também, às demais sociedades, desde que consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº. 11.638/2007 e, ainda, fundamenta seu entendimento na sentença judicial proferida nos autos do processo nº. 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº. 6404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades e cooperativas de grande porte.

Sustenta a parte impetrante que a exigência de publicação constante da Deliberação JUCESP nº 2 e do respectivo Enunciado nº 41, é manifestamente ilegal, porquanto inexistente na Lei 11.638/2007 dispositivo que valide tal obrigação, bem como pelo fato de a Lei nº. 11.638/07 (mais especificamente o art. 3º) determinar apenas que sejam observadas as disposições da Lei nº. 6.404/76 ("Lei das S.A.") no tocante à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras e, por consequência, as sociedades limitadas de grande porte como a parte-impetrante não estão obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras, por ausência de disposição legal.

A presente ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual (protocolada em 15.10.2015), com pedido liminar indeferido e sentença de improcedência. Interposto o recurso de apelação, o E. TJSP declinou da competência.

Instada a manifestar-se, a parte impetrante informa ter interesse no prosseguimento do feito (ID 1682145).

**É o breve relato do que importa. Passo a decidir.**

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Dispõe o art. 3º "caput" da Lei nº. 11.638/2007:

"Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários"

Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015:

"**Art. 1º.** As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

**Art. 2º.** Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de "declaração" de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.

**Art. 3º** Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber:

**"41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE".**

"Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a **prévia** publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte.

As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata".

**Art.4º** Nos termos do art. 3º §2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp.

**Parágrafo único.** Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação.

**Art.5º** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação."

Pois bem, ao contrário das sociedades anônimas, em relação às quais há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, não existe estipulação legal impondo tal exigência em relação às empresas consideradas de grande porte.

Desta forma, a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 2/2015 não tem amparo legal. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada.

Reconheço, por fim, o requisito da urgência, tendo em vista que a empresa que não registra ato societário de aprovação de demonstrações financeiras na junta comercial fica em situação irregular. O que pode gerar dificuldades para obtenção de empréstimos, contratos de câmbio e a participação em licitações, além de trazer consequências para os sócios que podem ser responsabilizados por dívidas da empresa.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor à parte impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis, por força desta mesma exigência, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5009122-67.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER LUIZ ECKSTEIN JUNIOR - SP329687, BRUNA TEIXEIRA SILVA - SP327955, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379  
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Manifeste-se a autoridade impetrada acerca das alegações da impetrante (ID 1809762), na qual aponta irregularidades no seu registro perante a JUCESP. Prazo (dez) dias).

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003473-24.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

1. Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.
2. À Secretaria, para retificar a autuação, na qual deverá constar a CLASSE 29 – PROCEDIMENTO COMUM.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-57.2016.4.03.6100  
AUTOR: OSVALDO DE BARROS MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

O art. 54 da Lei 9.784/1999 contempla figura da confiança legítima, modalidade extraordinária no direito brasileiro, assentada na segurança jurídica. Por essa figura, mesmo atos administrativos irregulares (ainda que de trato sucessivo) devem ser preservados se o cidadão não induziu ou concorreu para a irregularidade, de tal modo que o erro cometido é da inteira responsabilidade da administração pública (notadamente se derivado de atos legislativos).

Todavia, as circunstâncias extraordinárias da confiança legítima positivada no art. 54 da Lei 9.784/1999 não se materializam quando a administração pública encontra obstáculos superiores à sua regular capacidade de implementação ou execução. Para o que importa neste feito, caso a administração pública tenha deflagrado (dentro do prazo da Lei 9.784/1999) medida suficiente e necessária para a regularização da situação indevida, não haverá o decurso do lapso decadal em tela. E como a comunicação do interessado é indispensável até mesmo para a publicidade, transparência e demais imperativos que regem a atuação do poder público, a deflagração da medida suficiente e necessária para a regularização da situação indevida deve ser comunicada ao cidadão dentro do mesmo lapso decadal de que cuida o art. 54 da Lei 9.784/1999.

No caso em apreço, não se cogita má-fé da parte-autora de modo a impedir a aplicação do prazo decadal do art. 54, § 1º, da Lei 9.784/1999, haja vista que as alterações que ensejaram o aumento de seus proventos (de modo a receber como se de cargo superior fosse) foram trazidas por leis validamente aprovadas e sobre as quais há presunção de constitucionalidade.

Eventual interpretação, feita pela Administração, no sentido de que a aplicação feita foi equivocada não elide a boa-fé dos militares reformados que foram por elas beneficiados, o que é reconhecido pela própria União em casos similares, não se procedendo à cobrança do ressarcimento dos valores recebidos, tendo em vista o reconhecimento da boa-fé.

Todavia, é verdade que a União alega não ter decorrido o prazo decadal de seu direito de rever o ato que concedeu o benefício ao autor pois, antes de escoados 5 anos, praticou atos que teriam o condão de demonstrar sua efetiva intenção de rever o benefício concedido, como a edição do Parecer 418/2012/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, o 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, e a Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU, de 25 de julho de 2015.

Consta que a União deu início à revisão do ato antes do prazo de 5 anos, esta somente foi concluída e comunicada ao autor, de forma definitiva, após escoado tal prazo. Com efeito, desde 01/07/2010 vinha o autor recebendo proventos equivalentes aos de 2º Tenente, ao passo que a União, desde 2012, tendo por início o Parecer 418/2012/COJAER/CGU/AGU, vinha, concomitantemente ao pagamento regular, dando andamento ao trâmite de reavaliação do ato que concedeu a referida promoção (ID 434023). Consta que somente em 15/07/2015 (ID 434003) foi expedida correspondência informando ao autor sobre a possibilidade de alteração desses valores. Essa ciência definitiva ocorreu em 27/06/2016, oportunidade em que se abriu a possibilidade ao autor de apresentação de recurso contra a decisão administrativa no prazo de 20 dias.

Dito isso, e considerando a diversidade de meios de tornar público e transparente a medida administrativa que deflagrou a cessação dos pagamentos controvertidos eventualmente dentro do lapso temporal de que cuida o art. 54 da Lei 9.784/1999, concedo o prazo de 15 dias para que a União Federal traga aos autos esclarecimentos e documentos que indiquem, de modo claro e direto, se houve medida de publicidade válida pela qual a parte-autora teria meios de ser cientificada da medida corretiva ora combatida.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

## 17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010992-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BEATRIZ AIEX ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GOBETTI VIEIRA COELHO - SP168266  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por BEATRIZ AIEX ANDRADE em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, visando a concessão do passaporte emergencial, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, promova a parte impetrante o recolhimento das custas.

**Prazo: 24 horas.**

**Após, venham os autos imediatamente conclusos.**

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010950-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAM PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por LAM PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar para que seja determinado à autoridade coatora a imediata suspensão da cobrança do valor atribuído à multa de transferência apurada para o imóvel sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047 0002336-11, apurando valor correto em conformidade com a legislação aplicável ao imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, no prazo de 15 dias, deverá a impetrante retificar o valor da causa, a teor do pedido formulado, providenciando o recolhimento da diferença de custas.

Após o cumprimento, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007020-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSTRUWEB BRASIL REVESTIMENTOS LTDA - EPP

## DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5008529-05.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região (ID nº 1573916). Mantenho a decisão ID nº 1434444 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo do presente feito (Id nº 1502747), em razão de tal providência já haver sido cumprida.
3. Diante das informações prestadas (Id nº 1550384), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-83.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI nº 5008410-44.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região (ID nº 1556294). Mantenho a decisão proferida (ID nº 619736) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Cumpra-se a parte final da decisão ID nº 1352602, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011103-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JANE DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BENEDITO MARTINS FERRAZ - SP206722  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, movida por JANE DA SILVA COSTA em face dos GERENTES DAS AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de suas sentenças arbitrais, para possibilitar a liberação do FGTS das contas vinculadas de terceiros.

### É o relatório. Decido.

Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de condições: a legitimidade das partes ou de interesse processual.

A legitimidade das partes consiste no fato do autor possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 17 do Código de Processo Civil “*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*”

Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito – trata-se de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 18 do mesmo diploma, a saber: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”

Contudo, no caso em exame, não há violação de direito próprio da impetrante, pois somente o trabalhador demitido sem justa causa possui legitimidade ativa para que se autorize o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Portanto, entendo que a impetrante, ora árbitra, é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente ação.

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito** nos termos do art.485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa *ad causam* da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008813-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CELESTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBANO JOSE ROCHA TEIXEIRA - CE24322

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL (CDR) DE SÃO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Defiro o requerido no ID n. 1848281. Intime-se a Procuradoria-Regional Federal, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Indefiro o requerido pela parte impetrante no ID n. 1786491. Anoto que, na ação de mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída com a petição inicial, pois o seu rito especialíssimo *não comporta dilação probatória*, devendo os fatos e provas serem harmônicos entre si e incontroversos. Promova a Secretaria o desentranhamento dos mesmos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008793-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

No presente feito a parte autora formulou o seguinte pedido:

“a)deferir a tutela de urgência, inaudita altera partes, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante na pesquisa de situação fiscal da autora, nos termos do artigo 151, inciso V e 206 do Código Tributário Nacional, haja vista a apresentação de caução;

b) Caso este nobre magistrado não entenda pelo deferimento da tutela de urgência, requer seja deferida a tutela de evidência uma vez que esta dispensa o requisito do perigo de dano para seja concedida, abstendo-se o réu de praticar quaisquer atos contrários aos efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo, pois, ser intimado com urgência;

c)ao final, julgar totalmente procedente a presente demanda, com base em todos os argumento de fato e de direito expostos na presente inicial, cancelar o débito em cobrança na pesquisa de situação fiscal da autora.” (ID nº 1661916 – pág. 22).

Na petição ID nº 1742147, a parte autora menciona novamente o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, sem apontar expressamente os que pretende garantir (págs. 2e 4).

A decisão ID nº 1841516 determinou dentre outras providências, que a parte autora esclarecesse quais débitos pretende a suspensão da exigibilidade nos presentes autos.

Na petição ID nº 1864064 (págs. 3/5), a parte autora formula novamente pedido de suspensão da exigibilidade, mas não aponta expressamente os débitos.

A União Federal nos embargos de declaração opostos aponta, dentre outros argumentos, a questão dos débitos indicados na inicial (objeto de erro material arguido).

A parte autora em sua manifestação menciona a ocorrência de erro material, mas não aponta expressamente quais débitos pretende garantir.

Diante do acima exposto, bem como do erro material arguido, para que não pairém dúvidas, determino que a parte autora, no prazo de 05 dias esclareça expressamente o(s) número(s) do(s) débito(s) que pretende garantir nesta ação.

Após manifestação ou no silêncio, voltem conclusos.

Intime-se com urgência.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011101-64.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a análise e dê cumprimento aos pleitos de restituição vinculados ao CPF sob nº 027.393.808-87, promovendo a restituição dos montantes do IRPF, no valor atualizado até a presente data de R\$ 213.127,26 valor este que deverá estar com a devida atualização pela Selic até o momento da efetivação do crédito, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

### É o relatório.

### Decido.

O impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de créditos.

Consoante os documentos apresentados, verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo Processo Administrativo nº 19515.006129/2008-15 há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*".  
(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ), REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".  
(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão do Processo Administrativo nº 19515.006129/2008-15 há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta dias), proceda a análise conclusiva do Processo Administrativo nº 19515.006129/2008-15, especificamente em sua esfera de atuação.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

**Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as intimações sejam feitas em nome dos advogados ENOS DA SILVA ALVES (OAB/SP nº 129.279) e RENATO SODERO UNGARETTI (OAB/SP nº 154.016), promova a Secretaria as providências cabíveis.**

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009495-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IMIGRANTES MERCANTIL EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IMIGRANTE MERCANTIL EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Requer-se, ainda, autorização para depósito dos valores.

A parte impetrante apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Coleando Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Isto posto, **DEFIRO** a liminar requerida para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. O direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Em relação ao requerido quanto ao depósito, ressalto que a realização de depósito judicial independe de autorização deste Juízo Federal, tratando-se, pois, de faculdade da parte. No prazo de 15 dias, retifique a parte impetrante o valor atribuído à causa, recolhendo a diferença de custas.

**Após o cumprimento, do acima determinado**, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

**Tendo em vista que o requerido pela impetrante para que as intimações sejam feitas em nome da advogada Josy Carla de Campos Alves OAB/SP N. 228.099, promova a Secretaria as providências cabíveis.**

P.R.I.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010778-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., AQUAMARINE SPE S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante alegando omissão no tocante ao alcance da decisão proferida.

### **Decido.**

De fato não constou da decisão proferida o prazo especificadamente conforme alegado pela parte requerente. Nesse sentido, anoto que a decisão refere-se ao artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estabeleceu a regra geral de que a autoridade administrativa deve analisar os pedidos de ressarcimento, restituição, entre outros, no prazo de 30 dias.

Assim sendo, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para o fim alterar o tópico final da decisão que passa a ter a seguinte redação:

"Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos Requerimentos de Quitação Antecipada dos saldos de parcelamento da Lei nº 13.043/14, objetos dos Processos Administrativos 13811.727585/2014-10 e 13811.727583/2014-21, especificamente em sua esfera de atuação.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010778-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., AQUAMARINE SPE S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante alegando omissão no tocante ao alcance da decisão proferida.

#### Decido.

De fato não constou da decisão proferida o prazo especificadamente conforme alegado pela parte requerente. Nesse sentido, anoto que a decisão refere-se ao artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estabeleceu a regra geral de que a autoridade administrativa deve analisar os pedidos de ressarcimento, restituição, entre outros, no prazo de 30 dias.

Assim sendo, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para o fim alterar o tópico final da decisão que passa a ter a seguinte redação:

"Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos Requerimentos de Quitação Antecipada dos saldos de parcelamento da Lei nº 13.043/14, objetos dos Processos Administrativos 13811.727585/2014-10 e 13811.727583/2014-21, especificamente em sua esfera de atuação.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008793-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

No presente caso a parte autora alega a ocorrência de erro material na decisão proferida em relação ao número da apólice apresentada (ID nº 1954537).

A parte ré, por sua vez, apresenta embargos de declaração em face da decisão ID nº 1885337, alegando a ocorrência de erro material. Assevera, ainda, a necessidade de incidência dos encargos de 20% sobre o valor apresentado, nos termos do Decreto 1.025/69, bem como a impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da apresentação de seguro garantia.

A parte autora apresentou manifestação em relação ao despacho ID nº 2064122.

É o relatório. Decido.

A parte autora na petição ID nº 1742147 alegou o seguinte:

"No entanto, o documento 14 anteriormente apresentado não foi confirmado pela seguradora, de forma que o seguro garantia a ser considerado para a caução da ação é a Apólice nº 01.75.9187447, emitida pela Zurich Minas Brasil Seguros S/A (documento 01)".

Diante do exposto, verifico a ocorrência de erro material, de modo que deverá constar que o número da apólice oferecida é 01.75.9187447.

Recebo os embargos de declaração opostos pela União Federal porquanto tempestivos – ID nº 1985077.

Com efeito, entendo que, uma vez equiparado ao depósito em dinheiro (art. 835 § 2º do CPC e art. 9º da Lei 6830/80 - com alteração promovida pela Lei 1.3043/2014 e art. 38), o oferecimento de seguro garantia tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, a União poderá efetuar a inscrição com a anotação da garantia oferecida.

Com relação à incidência do encargo de 20% (Decreto-Lei nº 1.025/69), cumpre ressaltar que o mesmo é devido nos casos em que o débito é inscrito em dívida ativa.

Nesse sentido, no presente caso, a incidência só tem razão de ser no caso de ter sido o débito inscrito em dívida ativa, o que não se tem notícia.

A este teor, os seguintes julgados:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROVA PERICIAL - IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA PELO CONTRIBUINTE. SELIC - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA NOS EXECUTIVOS FISCAIS. MULTA MORATÓRIA NO IMPORTE DE VINTE POR CENTO - VIABILIDADE DA COBRANÇA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - DÍVIDA ATIVA INSCRITA PELA UNIÃO - INCIDÊNCIA. 1. Cumpre ao magistrado de primeira instância a avaliação da pertinência da produção de prova pericial no caso concreto. Eventual deferimento está condicionado à sua imprescindibilidade para análise e julgamento da matéria, o que não se verificou na hipótese dos autos. Com efeito, nota-se que, ao realizar o pedido, a parte contribuinte não apresentou uma justificativa hábil a efetivamente justificar a confecção de parecer por perito especializado na área. Caso em que, ademais, as alegações e documentos colacionados aos autos mostraram-se suficientes para o órgão julgador formar seu convencimento. No mais, a resolução da lide envolve questões de direito, sendo despiciecia, por conseguinte, a prova requerida. Precedentes do TRF3. 2. A parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela compete. Em paralelo, a análise da CDA que instrui a cobrança demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para pleno conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a cobrança, o número do processo administrativo, as exações em cobro (débitos, aliás, confessados pelo contribuinte) e os acréscimos que incidem sobre o valor originário. 3. A teor do disposto no § 2º do artigo 2º da Lei das Execuções Fiscais, "A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato". Não há máculas, portanto, na incidência cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória sobre o valor do débito fiscal, pois se trata de exigência que decorre diretamente de disposição legal. 4. O STJ decidiu, por intermédio de julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos (tema 268) que "é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles" (REsp 1138202/ES). 5. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários pagos em atraso é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas. 6. Legitimidade da multa de mora fixada no percentual de 20%, não havendo dispositivo legal que permita sua redução no caso concreto. 7. **No que concerne ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, verifica-se que foi efetivamente incluído na cobrança, por se tratar de inscrição em dívida ativa efetuada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (após, portanto, a edição da Lei nº 11.457). Sendo assim, cumpre consignar ser legítima sua incidência, a qual engloba honorários advocatícios e outras verbas destinadas à arrecadação fiscal.** 8. Apelação da parte contribuinte não provida.

(TRF 3, Quinta Turma, AC 00000835520134036106 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1926645, Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras, DJF 14/12/2016, destaque)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE PARTE DE PREMISSA EQUIVOCADA. NECESSIDADE DE REANÁLISE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DÉBITO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ADESÃO À PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS DE 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO NA CONSOLIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL OU DESISTÊNCIA A EMBARGOS À EXECUÇÃO. MIGRAÇÃO DE PROGRAMAS DE PARCELAMENTO ANTERIOR (PAES). AUSÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA FIXADA EM JUÍZO NA FORMA DO ART. 20, DO CPC.

1. A decisão agravada partiu de premissa fático-jurídica equivocada, o que justifica a necessidade de reanálise.

2. No presente debate, não se controverte, por quaisquer das partes, que os benefícios fiscais previstos no art. 1º, § 3º e no art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.941/2009, quando mencionam a redução do "encargo legal", estão a se referir ao encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido quando da inscrição em dívida ativa da União e cobrado nas respectivas execuções fiscais e não aos honorários advocatícios previstos no art. 20, do CPC.

3. A essência da controvérsia diz respeito à possibilidade da inclusão de honorários - ditos 'advocatícios' pela Fazenda Nacional e ditos 'previdenciários' pela empresa contribuinte -, no patamar de 20%, incidentes sobre o montante dos débitos previdenciários parcelados com base na Lei n. 11.941/09. 4. A Primeira Seção, ao apreciar o REsp 1.143.320-RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 21/5/2010, reafirmou que a orientação da Súmula 168 do TFR ("O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios") não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de embargos à execução fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025/1969 compõe a dívida. Inaplicável, portanto, nos embargos à execução fiscal para a cobrança de valores inscritos em dívida ativa pelo INSS, situação que se afigura legítima a condenação em honorários de sucumbência pelo Judiciário. 5. A jurisprudência do STJ sinaliza que "Nos débitos tributários que estavam inscritos em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS antes de 1º de maio de 2007 e que migraram para a Dívida Ativa da União em 1º de abril de 2008 (art. 16, caput e § 1º, da Lei n. 11.457/2007) permanece a incidência da verba honorária fixada apenas em juízo, a teor do art. 20, do CPC, entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do débito em cobrança" (REsp 1408647/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 4/12/2013.) 6. No caso dos autos, o montante objeto do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 não advém de desistência de embargos à execução fiscal, após o advento da Lei, para adesão ao programa, nem se discute honorários advocatícios devidos em execução fiscal de crédito previdenciário referente à parte da dívida ativa do INSS que se convolou em dívida ativa da União. Logo, não se cuida de honorários arbitrados pelo Judiciário, com base nos artigos 20 e 26 do CPC, tampouco contempla situação onde o contribuinte quer estender à verba honorária a remissão exclusiva do encargo legal prevista no art. 1º, § 3º e do art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.941/2009. Cuida-se de inclusão de débitos de natureza previdenciária decorrentes da migração de saldos remanescentes de parcelamento anterior (PAES). 7. A exigência de honorários de 20% sobre a consolidação do débito parcelado afigura-se cobrança de honorários em duplicidade: nas ações desistidas para inclusão do débito em parcelamento anterior, que já sofreram a incidência da verba honorária e, novamente, no momento da consolidação da adesão ao novo programa. Agravado regimental provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(STJ, Segunda Turma, - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL : AgRg no REsp 1444990 AL 2014/0068260-8, 19/08/2014, Rel. Min. Humberto Martins)

Desta forma, mantenho a decisão proferida no que se refere à possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face do oferecimento de seguro garantia.

Ressalto, ainda, que se o débito não foi inscrito em dívida ativa, não merece prosperar a incidência do encargo de 20% nos termos do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Isto posto, defiro o requerido pela parte autora na petição ID nº 1742147 e acolho em parte os embargos de declaração opostos pela parte ré tão somente para sanar o erro material apontado, de modo que a decisão passe a constar da seguinte forma:

“Portanto, **defiro a liminar** para o fim de autorizar à parte autora garantir os débitos apontados nos autos – nº 13807.000045/2004-82 e nº 16152-720022/2017-42, por meio da Apólice de Seguro apresentada - n. 01.75.9187447 (ID nº 1742147 e 1742148), bem como para determinar, em sede provisória, à ré, que no prazo de 05 dias expeça a certidão pretendida (art. 206, CTN) em virtude da suspensão da exigibilidade, nos termos acima mencionados.

P.R.I.

Intime-se com urgência.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEPIN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida a espécie de ação declaratória, aforada por LEPIN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento que determine à ré se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS nas apurações efetuadas, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, conforme fatos narrados na inicial.

### É o relatório.

### Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Coleto Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Isto posto, **DEFIRO** a tutela requerida para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. O direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Cite-se.

**Tendo em vista o requerido pela autora para que as intimações sejam feitas em nome dos advogados EMERSON CORAZZA DA CRUZ, inscrito na OAB/PR sob o nº 41.655 e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, inscrito na OAB/PR sob o nº 38.282, promova a Secretaria as providências cabíveis.**

**I.**

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005010-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PEI1338  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida a espécie de ação anulatória, aforada por SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO, em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal vencidas e vincendas incidentes sobre os valores pagos pelos filiados relativos a: "(i) ao auxílio-doença pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, (ii) ao 1/3 constitucional de férias, férias gozadas, abono de férias, (iii) horas extras, (iv) sobre o aviso prévio indenizado, (v) os adicionais noturnos, insalubridade e de periculosidade, (vi) o salário maternidade, (vii) o Descanso Semanal Remunerado e a (viii) gratificação natalina, sobre o valor indenizado desta verba, bem como sobre aquele que incide sobre o aviso prévio indenizado, vez que se tratam de parcelas com cunho indenizatório/compensatório e não remuneratório", conforme fatos narrados na inicial.

Inicial instruída com documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária, bem como contribuições destinadas a terceiros.

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. porque estas verbas não têm natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbel, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014 – **Tema 738** – Recurso Repetitivo).

No tocante ao adicional de um terço constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária, verba que detém natureza indenizatória, por não

Não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, uma vez o caráter indenizatório de tal verba (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro I

Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. (AgRg no RES

Em relação às férias usufruídas a contribuição incide, uma vez que tal rubrica "possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CL

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi a tese firmada no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbel, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014 – **Tema 739** – Recurso Repetitivo).

O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. Tese igualmente firmada no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbel, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014 – **Tema 740** – Recurso Repetitivo).

Há incidência tributária nas férias gozadas (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos REsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).

Com relação ao aviso prévio indenizado, não incide a contribuição em questão, em razão do caráter indenizatório de tal verba (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).

Há incidência tributária no adicional noturno (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamim, na sistemática do art. 543-C do CPC).

Há incidência tributária no adicional de insalubridade (STJ, 2ª Turma, ADREsp 1098218, DJ 09/11/2009, Rel. Min. Herman Benjamim; TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 352880, DJ 16/04/2015, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior).

Também incide contribuição no que se refere ao adicional de periculosidade (TRF-2ª Região, 4ª Turma Especializada, AG 221991, DJ 10/04/2014, Rel. Des. Fed. Theophilo Miguel).

Há incidência tributária no salário maternidade (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

Há incidência de contribuições com relação ao descanso semanal remunerado (STJ, 2ª Turma, EDRESP 1444203, DJ 26/08/2014, Rel. Min. Humberto Martins).

As prestações pagas aos empregados a título de gratificação natalina possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho (TRF-5ª Região, 1ª Turma, APELREEX 29852, DJ 18/06/2014, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt).

Resta INDEFERIDA a liminar no que concerne à questão da compensação, por força do disposto no art. 170-A do CTN.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA** requerida a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado, nos termos acima mencionados.

Cite-se

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

DECISÃO

EPACOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face da PREGOEIRA DO BANCO DO BRASIL e do Gerente da Área E.E do BANCO DO BRASIL, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a Determinar a suspensão dos atos de ADJUDICAÇÃO do lote 5, e a suspensão da adjudicação dos demais lotes 1, 2, 3, 4 do Edital PREGÃO ELETRÔNICO 10493/2015, cujo OBJETO é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para os Pontos de Atendimento do Banco do Brasil localizados no Estado do Rio de Janeiro/RJ.

Decido.

No presente caso verifico que a parte impetrante informou que embora "se tratar do BANCO DO BRASIL, a princípio sociedade de economia mista, não resta afastada a competência dessa Justiça Federal, porquanto, se trata da ente FEDERAL, PERTENCENTE A UNIÃO, ao Sistema Financeiro Nacional, onde os representantes máximos, são designados pela Presidência da República. Ademais, o próprio Edital, incorpora os agentes do Banco do Brasil, os seus representantes legais, pregoeiros e autoridades superiores, ao crivo da legislação federal, Leis 8.666/93 e 10.520 de 1993 e 2002, respectivamente, Lei complementar 123 de 14.12.2006 e Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005, o que traz ao contexto processual a figura de autoridade administrativa Federal".

Com efeito, a legislação indicada - Lei 8.666/93 trata da Lei de licitações, que dispõe no art. 1º:

"Art. 1o Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Da mesma forma, a Lei nº 10.520/2002 dispõe sobre a modalidade de licitação denominada pregão, no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios para a aquisição de bens e serviços.

A este teor, tratando de licitação promovida pelo Banco do Brasil – sociedade de economia mista, a competência para processar julgar a ação é da Justiça Estadual.

Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA.**

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual.

2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, **não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo**, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide.

3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AGA 00308959020114010000, e-DJF1 21/11/2014, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Barbosa Maia, destaque).

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO DO BANCO DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, as autoridades tidas como coatoras são o Coordenador da Comissão Examinadora do Processo Seletivo do Banco do Brasil S/A e a **Diretora de Gestão de Pessoas do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista**.

2. Excluída a delegação pelo Juízo Federal, exsurge a competência da Justiça Estadual.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível do Rio de Janeiro, o suscitado.

(STJ, CC 96775RJ 2008/0137811-5, s1 primeira Seção, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 25/03/2009, destaque).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. NOSSA CAIXA S/A. INCORPORAÇÃO PELO BANCO DO BRASIL S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. SÚMULA 517/STF. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO. SÚMULA 150/STJ.**

1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e Federal, nos autos de ação popular ajuizada contra o Banco Nossa Caixa S/A, por meio da qual pretende o autor anular a parceria Visa Vale, por ausência de licitação, fornecedora dos cartões Visa Vale Refeição e Visa Vale Alimentação aos funcionários do Banco, bem como a condenação de ressarcimento ao patrimônio público dos prejuízos causados.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, vale dizer, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. Assim, ressalvadas as exceções estabelecidas no texto constitucional, é irrelevante a natureza da controvérsia sob o enfoque do direito material ou do pedido formulado na demanda.

3. Nos termos da Súmula 517/STF, "As sociedades de economia mista só tem foro na Justiça Federal quando a União intervir como assistente ou oponente".

4. No caso, o juízo federal afastou expressamente o interesse da União na lide. Nesses termos, incide a Súmula 150/STJ, de seguinte teor: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, o suscitante.

(STJ, S1, Primeira Seção, CC 110955 SP 2010/0044185-4, Rel. Ministro Castro Meira DJ 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR - GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A inclusão ou exclusão dos devedores no cadastro de inadimplentes (CADIN) era feita pelo credor nos termos do artigo 2º parágrafos 1º e 2º da MP 1542, em vigor quando da propositura da demanda. 2. Nos termos do artigo 109 da Constituição da República, compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (inciso I), bem como os mandados de segurança contra ato de autoridade federal (inciso VIII). 3. Insere-se, também, entre as hipóteses de competência federal o ato decorrente de delegação para defesa de interesse da União Federal. Súmula 510 do STF. 4. **Ato praticado por integrante de sociedade de economia mista, que não decorre da atribuição de delegação federal, não se submete ao julgamento perante a Justiça Federal.**

(TRF 3, SEXTA TURMA, MAS 188462, Rel. Juiz Convocado em auxílio MIGUEL DI PIERRO, 16/03/2009, destaquei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULAS 517 E 556 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Mandado de Segurança no qual se postula, em sede de liminar, a imediata convocação, posse e contratação do recorrente para o cargo de Técnico de Nível Superior - Advogado - do Banco do Nordeste do Brasil S/A. Declaração de incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa. 2- **As sociedades de economia mista possuem natureza jurídica de direito privado e gozam de autonomia administrativa e financeira**, cabendo a elas a responsabilidade por danos decorrentes de atos a ela imputados, durante o exercício da sua atividade. 3- Inexistência de interesse da União em integrar a lide, não detendo a Justiça Federal competência para julgar o feito. Inteligência do art. 109, I, da CF e das súmulas 517 e 556, do STF. 4 - Agravo regimental não conhecido em face do regramento previsto no art. 527, parágrafo único, do CPC. 5 - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 5, Segunda Turma, AG 200905001126410 AG - Agravo de Instrumento - 103080, Rel. Des. Fed. Francisco Wilko, DJE 30/03/2010, destaquei)

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal e **determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, após o decurso do prazo recursal.**

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Paulo, \_\_\_\_ de abril de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 5 de abril de 2017.

## 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005558-80.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELINOR FERNANDO FUENTES REQUENA  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DE JESUS PACHECO - SP44700  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102, ALLAN COTRIM DO NASCIMENTO - BA21333

### DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de Ação "Anulatória de Acórdão Lavrado em Processo Administrativo" promovida pela parte autora em face da parte ré, já declinadas.

Em caráter de tutela antecipada, a parte autora requer a restituição da "sua inscrição para o exercício de sua profissão de médico."

Narra que teve seu registro profissional cassado pelos Conselhos réus, em razão de processo ético-profissional.

Alega, em síntese, que o processo administrativo não teria observado os princípios constitucionais; que sua punição não está justificada, sendo pessoal e sem lógica; bem como falta de provas.

A apreciação do pedido de tutela foi diferida para após a vinda da contestação (ID 1346300), por obra do i. magistrado que me antecedeu na condução do feito.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP-SP contestou alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, alegou prescrição e outras razões para improcedência do pedido (ID 1671411).

O Conselho Federal de Medicina - CFM contestou alegando o mesmo, ou seja, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, bem como a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 1723414).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque:

- A urgência alegada não é tamanha a ponto de não se poder aguardar o desenvolvimento regular do processo. Observo que a postura da própria parte contribuiu para essa conclusão judicial, pois ela mesma afirma que sua "pena (...) já perdura sete (07) anos". Ou seja, as decisões que o cassaram têm muitos anos, fragilizando o argumento de necessidade de tutela de emergência.

- As alegações da parte autora não foram comprovadas documentalmente de plano a ponto de infirmar a presunção e certeza do ato administrativo atacado. Ademais, a parte autora sequer juntou a íntegra do processo administrativo ético-disciplinar a fim de possibilitar ao Juízo averiguar com segurança possíveis irregularidades.

- A inexistência de unanimidade no julgamento administrativo não é argumento válido para a alegação de probabilidade de direito.

- De acordo com as Decisões juntadas pelas requeridas no Mandado de Segurança nº 0026019-42.2009.403.6100 (IDs 1671459 e 1671468), já se reconheceu, com trânsito em julgado, a inexistência de nulidade nos Processos Administrativos Ético-Disciplinares. Tendo em vista não competir ao Judiciário a intervenção no mérito administrativo, salvo ilegalidade patente ou manifesta desproporcionalidade, o que não se presume e é matéria de cognição exauriente, enfraquece muito a tese do autor a existência de prévio mandado de segurança acerca das formalidades do processo administrativo, ainda que não se possa, sem sua oitiva, reconhecer coisa julgada, ainda que parcial;

- Houve uma série de irregularidades no exercício profissional do autor de acordo com as decisões administrativas, extensivamente fundamentadas, o que enfraquece a alegação de desproporcionalidade da pena;

- O restabelecimento do exercício da medicina geraria a prática de atos irreversíveis, dada a natureza da profissão, o que não encontra respaldo na legislação processual.

**Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.**

Ante a alegação de desemprego e impossibilidade de recolhimento de custas, concedo 15 (quinze) dias para comprovação documental a respeito.

No mesmo prazo, poderá se manifestar em réplica acerca das contestações juntadas, sendo de sua responsabilidade trazer cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 0026019-42.2009.403.6100, a fim de que o Juízo avalie a alegação de coisa julgada, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, concedo 15 (quinze) dias aos réus para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I. C.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005558-80.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELNOR FERNANDO FUENTES REQUENA  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DE JESUS PACHECO - SP44700  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102, ALLAN COTRIM DO NASCIMENTO - BA21333

**DECISÃO**

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de Ação "Anulatória de Acórdão Lavrado em Processo Administrativo" promovida pela parte autora em face da parte ré, já declinadas.

Em caráter de tutela antecipada, a parte autora requer a restituição da "sua inscrição para o exercício de sua profissão de médico."

Narra que teve seu registro profissional cassado pelos Conselhos réus, em razão de processo ético-profissional.

Alega, em síntese, que o processo administrativo não teria observado os princípios constitucionais; que sua punição não está justificada, sendo pessoal e sem lógica; bem como falta de provas.

A apreciação do pedido de tutela foi diferida para após a vinda da contestação (ID 1346300), por obra do i. magistrado que me antecedeu na condução do feito.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP-SP contestou alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, alegou prescrição e outras razões para improcedência do pedido (ID 1671411).

O Conselho Federal de Medicina - CFM contestou alegando o mesmo, ou seja, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, bem como a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 1723414).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque:

- A urgência alegada não é tamanha a ponto de não se poder aguardar o desenvolvimento regular do processo. Observe que a postura da própria parte contribuiu para essa conclusão judicial, pois ela mesma afirma que sua "pena (...) já perdura sete (07) anos". Ou seja, as decisões que o cassaram têm muitos anos, fragilizando o argumento de necessidade de tutela de emergência.

- As alegações da parte autora não foram comprovadas documentalmente de plano a ponto de infirmar a presunção e certeza do ato administrativo atacado. Ademais, a parte autora sequer juntou a íntegra do processo administrativo ético-disciplinar a fim de possibilitar ao Juízo averiguar com segurança possíveis irregularidades.

- A inexistência de unanimidade no julgamento administrativo não é argumento válido para a alegação de probabilidade de direito.

- De acordo com as Decisões juntadas pelas requeridas no Mandado de Segurança nº 0026019-42.2009.403.6100 (IDs 1671459 e 1671468), já se reconheceu, com trânsito em julgado, a inexistência de nulidade nos Processos Administrativos Éticos-Disciplinares. Tendo em vista não competir ao Judiciário a intervenção no mérito administrativo, salvo ilegalidade patente ou manifesta desproporcionalidade, o que não se presume e é matéria de cognição exauriente, enfraquece muito a tese do autor a existência de prévio mandado de segurança acerca das formalidades do processo administrativo, ainda que não se possa, sem sua oitiva, reconhecer coisa julgada, ainda que parcial;

- Houve uma série de irregularidades no exercício profissional do autor de acordo com as decisões administrativas, extensivamente fundamentadas, o que enfraquece a alegação de desproporcionalidade da pena;

- O restabelecimento do exercício da medicina geraria a prática de atos irreversíveis, dada a natureza da profissão, o que não encontra respaldo na legislação processual.

**Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.**

Ante a alegação de desemprego e impossibilidade de recolhimento de custas, concedo 15 (quinze) dias para comprovação documental a respeito.

No mesmo prazo, poderá se manifestar em réplica acerca das contestações juntadas, sendo de sua responsabilidade trazer cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 0026019-42.2009.403.6100, a fim de que o Juízo avalie a alegação de coisa julgada, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, concedo 15 (quinze) dias aos réus para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I. C.

**São PAULO, 27 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010164-54.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZABETH SCHIAVON  
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO CEZAR CHIANTIA - SP177030  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ELIZABETH SCHIAVON**, com pedido de tutela provisória de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A autora objetiva, em sede de tutela de urgência, provimento judicial que determine à ré: "*suspenda a venda do imóvel em leilão, até o julgamento do mérito da presente demanda*".

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça e a designação de audiência para tentativa de conciliação.

**Relatei o necessário. Fundamento e decisão.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: **a)** a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e **c)** a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque as alegações da parte autora não foram comprovadas documentalmente de plano, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Não há nos autos prova das benfeitorias que teria realizado no imóvel objeto do financiamento, bem como prova do pagamento das prestações devidas, alegadas na inicial. Não se cogita de inversão de ônus da prova aqui, tampouco necessidade de dilação probatória para demonstração dos pagamentos ou indícios das benfeitorias. Já deveriam as provas estar na inicial.

Ao contrário do alegado pela autora, houve intimação para purgar a mora (documento id 1880271), presumindo-se, então, que o procedimento entabulado pela CEF foi lícito.

Quanto à execução nos termos do DL 70, não tem tido sucesso a tese de inadmissibilidade ou inconstitucionalidade na jurisprudência, observando este magistrado que no caso concreto, diferentemente do que consta na petição inicial, houve alienação fiduciária (fl. 73 dos autos virtuais, R-12 da certidão da matrícula do imóvel).

Não antevejo, ainda, a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que desde seu inadimplemento, a parte autora sabia que o imóvel, em algum momento, seria leiloado, pois quem inadimpliu as parcelas do financiamento da "casa própria", sabe as consequências de seus atos e responde por elas.

Em outras palavras, *a priori*, a parte autora estava ciente de que sua inadimplência levaria à perda do bem não ingressou em Juízo, deixando para assim fazer somente após a consolidação da propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal e a designação dos leilões destinados à venda do bem a terceiros.

Só isso já é o suficiente para o indeferimento da tutela de urgência.

Mas há mais.

A partir do momento em que assinou contrato, não pode a parte autora forçar a parte contrária a aceitar condições não pactuadas, o que reiteradamente pessoas em tal situação vêm a Juízo requerer.

A despeito de estar inadimplente desde o mês de abril de 2015, consoante demonstram os documentos acostados à inicial, a autora não manifestou intenção de purgar a mora.

Ressalto, por oportuno, que a parte não informou se nos leilões realizados em 15/05/2017 e 27/05/2017 houve a alienação do bem a justificar o litisconsórcio passivo necessário de eventual adquirente.

Nessas condições, não é possível deferir o pedido, sendo conveniente lembrar que todos os detalhes da petição inicial são matéria de cognição exauriente.

Sendo assim, por mais que a presente decisão não traga nenhuma satisfação pessoal a este magistrado, não vejo urgência e probabilidade do direito alegado a permitir a concessão da tutela provisória *inaudita altera parte*.

Isto posto, em cumprimento ao Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** requerido.

Quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o **dia 18 de setembro de 2017, às 15h00min**, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro - ao lado da Estação República do Metrô - saída Rua do Arouche (ID 1929940).

Cite-se a parte ré.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011194-27.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA NEUMA RIBEIRO DE TOLEDO BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA PITORRI PAREIO - SP91871  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum, ajuizado por NEUMA MARIA RIBEIRO DE TOLEDO BARROS em face do BANCO DO BRASIL objetivando a condenação da ré “ao pagamento de indenização de danos morais sofridos pela Autora, no importe de R\$ 28.110,00 (vinte e oito mil, cento e dez reais).”

Narra que teve um cheque devolvido por insuficiência de fundos embora tivesse com saldo superior ao valor do cheque.

A competência da Justiça Federal é determinada pelo artigo 109 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

(...)

O réu, Banco do Brasil, é uma sociedade de economia mista, de forma que não se verifica a competência desse Juízo para o processamento e julgamento do feito.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o presente feito, servindo a presente como razões caso seja suscitado conflito negativo de competência.

Regularize a parte a petição inicial com a indicação do foro correto na primeira instância (comarca da capital) no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atentando-se às regras próprias envolvendo Foro Central e Foros Regionais, pois o trabalho de endereçar corretamente a petição é do advogado, não do Juízo, sob pena de extinção. Prazo: 15 dias.

Após, remetam-se ao foro indicado.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008658-43.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA BENEDITA DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BENEDITA DE FARIA - SP80008  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, Caixa Econômica Federal (ID 2037563) em face da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência (ID 1914030), sob a alegação de omissão “quanto aos fatos que foi ponderado a comunicação da ré quanto a prévia adjudicação do imóvel, portanto, não mais pertencente à parte executada o que não foi, como apontado, considerado pelo D. Juízo, com o prosseguimento dos atos de execução, o que induz a nulidade, bem como a ausência do direito e apontou, ainda, quanto à pretensão da autora a decadência, o que não foi objeto da r. Decisão”.

#### É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou, ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Não vislumbro a omissão apontada.

O ponto é que a valoração dos elementos de convicção trazidos aos autos é questão que compete ao magistrado e extrapola a estreita via dos embargos declaratórios.

Da mesma forma, análise exaustiva acerca de todas as alegações das partes extrapola o âmbito da cognição superficial.

Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados, sendo seu direito recorrer em face de decisão deste magistrado que, evidentemente, não está imune a erro, ainda mais em cognição sumária e respondendo sozinho pela titularidade de duas Varas.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010189-67.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DECOR & FLOOR PISOS LAMINADOS E CORTINAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare nulo o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 1213102, de 10 de setembro de 2014, que excluiu o contribuinte do regime de apuração do Simples Nacional.

Narra a autora que aderiu ao sistema Simples Nacional em janeiro de 2013.

Relata que, em fevereiro de 2015, a empresa tomou conhecimento de que havia sido excluída do Simples através do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 1213102, de 10 de setembro de 2014, em razão de débito tributário referente ao período de apuração 12/2013, no valor de R\$ 1.228,56.

Assevera não ter recebido nenhum tipo de comunicado ou notificação acerca da exclusão do Simples Nacional por via postal ou pessoal no endereço da sede da empresa ou por meio de mensagem eletrônica na caixa postal do sistema E-CAC da Receita Federal.

Afirma ter protocolado contestação à exclusão ainda em fevereiro de 2015, com a juntada do comprovante do débito que a motivou, pleiteando, assim, a anulação do ato de exclusão.

Informa que, em 26 de abril de 2017, recebeu, por meio de A.R., termo de revelia, em razão da intempestividade do recurso apresentado.

Argumenta que a ausência de notificação pessoal quanto à exclusão do Simples violou o devido processo administrativo, bem como a garantia do contraditório e ampla defesa previstos Constitucionalmente.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Pretende a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare nulo o ato de sua exclusão do Simples Nacional, sob o argumento de que não foi intimada pessoalmente, mas sim através de Edital.

Alega, ainda, que o débito motivador da exclusão foi pago, tendo apresentado contestação ao ato de exclusão, com a demonstração do pagamento do débito, que não foi conhecido pela autoridade administrativa, em razão da intempestividade do recurso.

Não antevejo, ao menos sem sede de cognição sumária, a probabilidade do direito.

A Lei Complementar 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dentre outras providências cria o SIMPLES NACIONAL, prevê:

“Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o [art. 1º desta Lei Complementar](#) será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

(...)

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretroatível para todo o ano-calendário.

(...)

§ 1º-B. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1º-A será regulamentado pelo CGSN, observando-se o seguinte:

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista no *caput* será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

(...)

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

IV - na hipótese do [inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar](#), a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no [art. 29 desta Lei Complementar](#) é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

(...)

Por sua vez, a Resolução nº 94/2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional, no exercício de seu poder regulamentar que lhe foi conferido pelo artigo 2º, inciso I, §6º, da LC nº 123/06, estabeleceu quanto às intimações dos atos no âmbito do Simples (na redação vigente à época da exclusão):

(...)

**Da Intimação Eletrônica**

Art. 110. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, a ser disponibilizado no Portal do Simples Nacional, destinado, dentre outras finalidades, a: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, §§ 1º-A a 1º-D)

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações; e

III - expedir avisos em geral.

§ 1º Quando disponível, o sistema de comunicação eletrônica de que trata o caput observará o seguinte: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-B)

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, no Portal do Simples Nacional, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o caput deste artigo com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Quando disponível o sistema de comunicação eletrônica, a consulta referida nos incisos IV e V do § 1º deverá ser feita em até quarenta e cinco dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-C)

(...)"

Examinado o feito, ao menos em juízo de cognição sumária, verifíco que o pagamento noticiado pela autora foi realizado a destempo.

Consoante se infere do documento id 1883657, a autora teria o prazo de 30 dias contados da ciência do Edital Eletrônico comunicando a exclusão da autora do Simples Nacional, após o transcurso do período de publicação indicado (23/10/2014 a 07/11/2014), para "efetuar a regularização dos débitos ou apresentar impugnação".

O pagamento, todavia, somente veio em 15.12.2014.

O que se presume é a regularidade dos atos administrativos, não o contrário, sendo assim, na ausência de prova em sentido contrário, presume-se a ocorrência da intimação eletrônica nos moldes dos optantes pelo SIMPLES, o que, todavia, poderá ser infirmado em instrução probatória.

Nesse sentido, o recurso administrativo também foi apresentado intempestivamente (25/02/2015) e o fato de a comunicação do julgamento do recurso ter se dado por um meio diferente daquele feito por ocasião da exclusão não dá direito à parte a uma retroatividade de intimação de forma diversa à forma simples que aderiu, conforme Resolução CGSN nº 94/2011.

Sendo assim, não vejo probabilidade do direito alegado a permitir a concessão da tutela provisória *inaudita altera parte*.

Por todo o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida.

Cite-se, dispensada a audiência de conciliação dada a natureza do direito posta em debate.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I. C.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010817-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIANA MARMITH SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BERTIM ARCURI - SP336317, GABRIELA VOLPINI BETELLI - SP307094  
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença (tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIANA MARMITH SOUZA em face, inicialmente, do "DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES e/ou , CHEFE DE DIVISÃO DE PASSAPORTE DA SUPERINTEDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO ou ainda quem possa responder pelo Impetrado configurado pela suspensão da emissão de passaporte, podendo ser citada a d. Autoridade Coatora na Rodovia Hélio Smith, S/N - Aeroporto Internacional - Terminal 3 - Térreo (Piso de Desembarque), bairro Cumbica, Guarulhos/SP, CEP: 07190-972 e à Rua. Hugo D'Antola, 95, Lapa de Baixo, São Paulo/SP, CEP: 05038-090".

Em caráter liminar, a parte impetrante requer que seja determinada a "emissão do passaporte relacionado no protocolo 1.2017.000158814, em nome da Impetrante DIANA MARMITH SOUZA (...) no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) horas, sob pena de multa a ser fixada", em razão de viagem agendada para o dia 08 de agosto de 2017.

Deliberei, então, da seguinte forma: “É obrigação da parte indicar com precisão o polo passivo da impetração, sendo vedada a utilização da fórmula “e/ou”, o que é, inclusive, importante para fins de definição de competência de natureza absoluta. Deste modo, providencie a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o aditamento da petição inicial para corrigir o polo passivo, sob pena de indeferimento”.

Em resposta à decisão ID 1993423, a impetrante aditou a petição inicial “para figurar como Autoridade Coatora o **CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA SUPERINTENDENCIA DA POLÍCIA FEDERAL EMSÃO PAULO**”, bem como para passar a constar como valor da causa R\$ 7.594,00, recolhendo as custas complementares (ID 2016698).

Em razão da inexistência de ato coator praticado por autoridade paulistana, assim proféri decisão “1º. determino a imediata emenda da inicial pela parte autora, indicando endereçamento correto (foro competente) e autoridade policial correta (que praticou o alegado ato coator), com sua qualificação completa, o que já foi, ao máximo, detalhado na presente decisão; e 2º. após, remessa ao foro competente com urgência, dada a natureza absoluta da competência.”

A Impetrante requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (Id 2037608).

**É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.**

Com efeito, a desistência expressa manifestada pela Impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010895-50.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEBASTIAO FLAVIO DE OLIVEIRA, MARGARETE APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARETE APARECIDA DE OLIVEIRA - MGI26833  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARETE APARECIDA DE OLIVEIRA - MGI26833  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

**Vistos em sentença (tipo C).**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEBASTIÃO FLÁVIO DE OLIVEIRA** e **MARGARETE APARECIDA DE OLIVEIRA** em face do **DELEGADO DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL – SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SÃO PAULO**, “setor de Passaporte, situada na R. Hugo D’Antola, nº 95, Lapa de Baixo, São Paulo - SP, CEP 05038-090, por ser unidade Regional/Capital mais próxima da residência dos Impetrantes”.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer que “o responsável pelo Departamento da Polícia Federal, setor de passaportes, acima alinhado, faça a emissão dos passaportes dos Requerentes no prazo de 24 horas”, em razão de viagem agendada para o dia **30 de julho de 2017**, para a comemoração de 30 (trinta) anos de casamento.

Aditaram a inicial petições IDs 1994450 e 2011378, para juntar Certidão de Casamento (ID 1994540) e comprovar o recolhimento das custas processuais (ID 2012026).

Em razão da inexistência de ato coator praticado por autoridade paulistana, assim proféri decisão “1º. determino a imediata emenda da inicial pela parte autora, indicando endereçamento correto (foro competente) e autoridade policial correta (que praticou o alegado ato coator), com sua qualificação completa; e 2º. após, remessa ao foro competente com urgência, dada a natureza absoluta da competência.”

A parte impetrante requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (Id 2029092).

**É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.**

Com efeito, a desistência expressa manifestada pelos Impetrantes, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

**21ª VARA CÍVEL**

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por **COLÉGIO VITAL BRAZIL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ISS. Requer seja determinado à ré que se abstenha de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas (ou positivas com efeitos de negativa) ou promova a inscrição de seu nome no CADIN, até decisão final.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, do Recurso Extraordinário 574.706, quanto ao ICMS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

### É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que inclusos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ISS, devendo a autoridade impetrada abster-se de efetuar lançamentos, com base nestes valores, bem como de obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN, em função desta exigência.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e cite-se a ré, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para oferecer defesa no prazo legal.

I. C.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

D E C I S Ã O

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VITOR RASTELLI** contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e outro**, com pedido liminar, para que este Juízo assegure ao impetrante a expedição de passaporte para realização de viagem internacional, no prazo máximo de 72 horas, sob pena de cominação de multa diária.

Alega que é consultor de negócios e que viajará para Europa no início do mês de agosto. Aduz que apesar de ainda não ter adquirido a passagem aérea para viagem internacional, já está acertado a realização de reunião até dia 15.05.2017.

Narra que houve atendimento na Polícia Federal no dia 20.07.2017 e que foi informado pelos agentes que não haveria prazo para a confecção do documento por indisponibilidade orçamentária. Informaram também sobre a suspensão da emissão dos passaportes a partir do dia 27.06.2017.

Afirma que efetuou o recolhimento da taxa exigida pela autoridade para a emissão do passaporte.

Ressalta que a suspensão da emissão de passaportes, por suposta falta de verbas, configura ato ilegal e agride os princípios constitucionais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Afere-se da leitura dos autos e dos documentos que acompanham a petição inicial que, embora o autor afirme ter adotado todas as medidas necessárias à renovação de seu passaporte junto à Polícia Federal, incluindo o pagamento da taxa de expedição (Doc. ID nº 2017535), não apresenta qualquer comprovação sobre a urgência mencionada (aquisição de passagem aérea).

Em suas alegações, o autor afirma que viajará no início do mês de agosto, que ainda não adquiriu passagem aérea, mas que possui reunião acertada para o dia 15.05.2017!!!

Desta forma, não se verifica, em sede de cognição sumária, a probabilidade da urgência do direito alegado, pela ausência do *periculum in mora*, requisito para a concessão da medida liminar.

A atuação da Impetrada é regulamentada pela Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, que prevê, para fins de entrega da cédula de passaporte, o prazo de seis dias úteis contados da data agendada para o atendimento do pedido:

*Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.*

*§ 1º No caso de impossibilidade da conferência biométrica no ato da entrega, por falha no sistema ou inexistência justificada da coleta, o passaporte será entregue mediante assinatura no recibo de entrega, o qual será arquivado no posto de expedição de passaportes pelo prazo de cinco anos.*

*§ 2º O passaporte expedido para menor ou maior incapaz será entregue a um dos genitores, responsável legal ou procurador habilitado na forma desta Instrução Normativa.*

*§ 3º O menor ou maior incapaz deverá estar presente no ato da entrega e assinará o passaporte na presença do servidor do DPF sendo que, verificada a impossibilidade deste em assinar o referido documento, será aposto o carimbo adequado, conforme modelos constantes no Anexo II.*

*§ 4º Comprovada a impossibilidade de comparecimento do requerente ao posto de expedição de passaportes do DPF por motivo de força maior, excepcionalmente, poderá o chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional, ou seus superiores hierárquicos, autorizar a entrega fora das dependências do posto, mediante registro da autorização e seu fundamento no prontuário eletrônico do requerente no SINPA.*

Anoto que foi sancionada a Lei 13.469/2017, que libera recursos para a emissão de passaportes.

Com a normalização dos serviços prestados pela autoridade impetrada, observo que o impetrante conseguirá renovar o passaporte pelos trâmites normais daquele órgão.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, promova a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JAIME ROBERTO MAIA SALDANHA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, para que este Juízo assegure ao impetrante a expedição de passaporte para realização de viagem internacional, até 03.08.2017 (06 dias úteis desde 26.07.2017- protocolo de atendimento na Polícia Federal).

Afirma o impetrante que foi convocado pela Confederação de Tiro Prático competição mundial "XVIII IPSC Handgun World Shoot Championship 2017", que ocorrerá em 23/08/2017 a 03/09/2017, na cidade de Châteauroux na França. Diante disso, afirma ter adquirido passagem aérea marcada para 21.08.2017, com retorno em 07.09.2017.

Aduz que o atendimento perante a Polícia Federal ocorreu em 26.07.2017, sendo-lhe entregue um "Protocolo de solicitação de Viagem".

Alega que providenciou todos os documentos necessários para a renovação do passaporte, realizou a biometria, bem como efetuou o pagamento da devida taxa de emissão.

Afirma também, que no protocolo de atendimento não há anotação de data para entrega do passaporte e pelas notícias jornalísticas, a normalização do serviço somente ocorrerá em 5 semanas.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Pelas alegações e documentos do impetrante, constato que a urgência em seu pedido está no fato de ter viagem internacional agendada para o dia 21.08.2017 (ID 2036974).

É certo que o Impetrante comprovou ter adotado todas as medidas necessárias para a renovação de seu passaporte, inclusive o pagamento da taxa de emissão do passaporte (ID 2036923).

A atuação da Impetrada é regulamentada pela Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, que prevê, para fins de entrega da cédula de passaporte, o prazo de seis dias úteis contados da data agendada para o atendimento do pedido:

*"Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.*

*§ 1º No caso de impossibilidade da conferência biométrica no ato da entrega, por falha no sistema ou inexistência justificada da coleta, o passaporte será entregue mediante assinatura no recibo de entrega, o qual será arquivado no posto de expedição de passaportes pelo prazo de cinco anos.*

*§ 2º O passaporte expedido para menor ou maior incapaz será entregue a um dos genitores, responsável legal ou procurador habilitado na forma desta Instrução Normativa.*

*§ 3º O menor ou maior incapaz deverá estar presente no ato da entrega e assinará o passaporte na presença do servidor do DPF sendo que, verificada a impossibilidade deste em assinar o referido documento, será aposto o carimbo adequado, conforme modelos constantes no Anexo II.*

*§ 4º Comprovada a impossibilidade de comparecimento do requerente ao posto de expedição de passaportes do DPF por motivo de força maior, excepcionalmente, poderá o chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional, ou seus superiores hierárquicos, autorizar a entrega fora das dependências do posto, mediante registro da autorização e seu fundamento no prontuário eletrônico do requerente no SINPA.*

Anoto que foi sancionada a Lei 13.469/2017, que libera recursos para a emissão de passaportes.

Desse modo, em análise sumária, entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária, para que apresente as informações, no prazo de dez (10) dias.

Com a juntada das informações, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005058-14.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o pedido da impetrante de ID n.2052462, para notificação urgente da autoridade impetrada correta, uma vez que o Sr.Oficial de Justiça cumpriu em endereço diverso do constante do mandado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011190-87.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HOSPITAL BENEFICENTE SAO MATEUS  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANNA PICOLE GOMES DA SILVA - MS21918  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo HOSPITAL BENEFICENTE SÃO MATEUS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS, em razão de sua imunidade.

Sustenta ser associação de caráter beneficente e filantrópica, que desenvolve atividades sociais nos campos da assistência social e saúde, razão pela qual está abarcada pela imunidade tributária quanto ao recolhimento do PIS, de acordo com os vários entendimentos jurisprudenciais.

Afirma que preenche todos os requisitos que a lei exige para a concessão da imunidade tributária pleiteada.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

O plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.941/RS reconheceu que as entidades beneficentes de assistência social não se submetem ao regime tributário disposto no artigo 2º, II, da Lei n.º 9.715/98, e no artigo 13, IV, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preencham os requisitos do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, por não estarem abarcadas pela imunidade constitucional.

À tese foi conferida repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc, motivo pelo qual não cabem maiores discussões a respeito. Segue a ementa do Acórdão:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEPÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC”.

Os requisitos para gozo da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da CF, conforme o entendimento supra, são aqueles previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, sem as alterações da Lei nº 9.732/98 atingidas pela decisão liminar da ADI-MC n.º 2.028-5/DF, quais sejam:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

Anoto que o artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 foi revogado pela Lei n.º 12.101/09, que prevê os seguintes requisitos:

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas

Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Redação dada pela Lei n.º 12.868, de 2013)

§ 1º Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. (Redação dada pela Lei n.º 12.868, de 2013)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º, também são consideradas entidades de assistência social: (Redação dada pela Lei n.º 12.868, de 2013)

I - as que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde; (Incluído pela Lei n.º 12.868, de 2013)

II - as de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990; e (Incluído pela Lei n.º 12.868, de 2013)

III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Incluído pela Lei n.º 12.868, de 2013)

§ 3º Desde que observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo e no art. 19, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do § 2º do art. 35 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei n.º 12.868, de 2013)

Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social:

I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades.

§ 2º Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades de assistência social dever-se-ão inscrever nos respectivos Conselhos Estaduais.

Art. 20. A comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede socioassistencial privada no âmbito do SUAS é condição suficiente para a concessão da certificação, no prazo e na forma a serem definidos em regulamento.

Nos termos de seu estatuto social (ID 2038565) e pela documentação e certidões apresentadas, a autora atua na área da saúde e assistência social, sem fins lucrativos, constituída sob a forma de Entidade Beneficente (artigo 1º).

A autora demonstrou, ainda, possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) ativo e regular (ID 2038533).

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS, desde que não haja outros óbices além da natureza do tributo, ressalvada as prerrogativas da Fazenda de apurar os demais requisitos de fato para a concessão da imunidade do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal e de lançar para prevenir decadência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I. C.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

## 22ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000995-43.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LINDALVA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004805-26.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BAYER S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VILELA FARIA - SP205223, RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225, THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a Impugnação ofertada.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006206-60.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE:  
REQUERIDO: MARIA HILDA VIEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Providencie a Dra. Ana Paula Tierno Aceiro, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.

Int.

27 de julho de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000528-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OFFICE CONSULT INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA FILHO - SP361449  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Diante da inércia da parte autora, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001050-91.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: TZU YIN SU  
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DONIZETTI VARA - SP100069  
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) NÃO CONSTA:

#### DESPACHO

Providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos requerido pelo Ministério Público Federal.

Dê-se vista à União Federal do informado pelo requerente (1917412).

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006338-20.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011185-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VITORIA DE ARAUJO LIMA VALENTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITORIA DE ARAUJO LIMA VALENTE - SP368030  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a expedição e entrega do passaporte à impetrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Aduz, em síntese, que, no dia 14/07/2017, realizou a solicitação de seu passaporte junto à Polícia Federal, mediante o recolhimento da taxa no valor de R\$ 257,25, bem como apresentou toda a documentação exigida e se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais. Alega, entretanto, que a despeito de ter realizado todos os procedimentos e pagamentos necessários para emissão de seu passaporte, a autoridade impetrada se recusou a emiti-lo por questões burocráticas do órgão, o que afronta seu direito constitucional de locomoção. Acrescenta que possui viagem marcada para o dia 10/08/2017, o que evidencia a urgência da emissão do passaporte, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### É o relatório. Passo a decidir.

O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Compulsando os autos, noto que no dia 14/07/2017, a impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte, mediante o pagamento da taxa pertinente, no importe de R\$ 257,25, bem como posteriormente se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais (Id 2033906).

Por sua vez, a impetrante alega que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que suspendeu a emissão dos passaportes.

No caso em tela, vislumbro o alegado ato coator, uma vez que a autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção, ferindo, no mínimo, os princípios inerentes à atuação da administração pública, em especial o da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos na Constituição Federal, artigo 37, "caput".

Outrossim, noto que a impetrante foi devidamente diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, sendo certo que meras questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção da impetrante.

Ademais, diante da viagem da impetrante estar agendada para o próximo dia 10/08/2017, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte de emergência, mediante o pagamento da guia complementar pertinente, de modo a se evitar maiores transtornos à impetrante na hipótese de adiamento da viagem.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte à impetrante, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

## 25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003642-11.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante (ID 2016117) em face da decisão que deferiu em parte o pedido de liminar (ID 1879446), sob a alegação de omissão "quanto ao contido no art. 15, IV, da Lei n. 9.779/99 e na Instrução Normativa n. 971 da Receita Federal do Brasil, editada em 13 de novembro de 2009", de maneira que a decisão liminar proferida "é perfeitamente válida para a filial da embargante".

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou, ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Não vislumbro a omissão apontada, pois a questão foi expressamente abordada por este magistrado na parte final da decisão de ID 1879446, in verbis:

“Há, todavia, um problema. Tendo em vista que a filial da empresa se situa em Iperó/SP, jurisdição de Sorocaba, não há como presumir o magistrado que a autoridade impetrada também tenha competência para deliberar sobre os tributos incidentes em tal localidade. Com todo o respeito, mas verdade seja dita, a petição inicial é genérica nesse ponto, snj, sequer indica o endereço da filial, bem como nada diz sobre litisconsórcio passivo da autoridade paulistana com outras autoridades tributárias. Não pode o magistrado, de ofício, ampliar subjetivamente uma demanda em razão do princípio dispositivo. Dessa forma, a presente decisão se limita à matriz, CNPJ 61.309.746/0001-76, pois certamente sediada nos limites de competência da autoridade impetrada (São Paulo/SP)”.

Note-se que a questão foi analisada. Não houve, pois, omissão.

Em verdade, o que a parte chama de omissão é suposta ausência de consideração, na decisão, a respeito de instrução normativa que supostamente lhe favoreceria. Instrução, todavia, que não foi destacada na petição inicial, somente mencionada no corpo de excertos de julgado em uma peça que ultrapassou trinta laudas.

O ponto é que a valoração dos elementos de convicção trazidos aos autos é questão que compete ao magistrado e extrapola a estreita via dos embargos declaratórios.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados, sendo seu direito recorrer em face de decisão deste magistrado que, evidentemente, não está inerte a erro, ainda mais em cognição sumária e respondendo sozinho pela titularidade de duas Varas.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

***Sem prejuízo, em abono à boa-fé e até porque as decisões deste magistrado não se encontram imune a erro, inerente à natureza humana, determino que a autoridade impetrada, em suas informações, também esclareça a respeito da arrecadação e controle de tributos devidos pela filial por parte da matriz, bem como fiscalização da autoridade situada no domicílio da matriz.***

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009118-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILLIAM YU  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MADRONA SAES - SP140202, JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372, PAULO ROBERTO DE SOUSA FILHO - SP324206  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Central do Brasil (ID 1960236) em face da decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência e “ad cautelam” determinou à ré a abstenção de inscrição do nome do autor no CADIN (ID 1723497).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou, ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Em relação à alegação de contradição, em verdade, verifica-se que o réu, ora embargante, pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

O magistrado apenas utilizou-se do seu poder geral de cautela, a fim de resguardar o eventual direito do autor.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Aguarde-se a vinda da contestação.

5818

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008725-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: BRUNO CANDIDO DO NASCIMENTO MUNIZ FURTADO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Designo o dia **19/09/2017**, às **15 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito reclamado na inicial e/ou oposição de embargos, nos termos dos arts. 829 e 914 do CPC, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010570-75.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERONDE FREDERIC, MARIE ROSE MIRTHA FREDERIC CONSTANT  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que assegure aos Impetrantes, **FERONDE FREDERIC** e **MARIE ROSE MIRTHA FREDERIC CONSTANT**, a isenção do pagamento da taxa referente a pedido de renovação da Cédula de Identidade do Estrangeiro.

Alegam, em síntese, que não possuem a capacidade econômica para o pagamento da referida taxa, no valor de R\$ 204,77 (duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos) para cada impetrante, sem o comprometimento do seu sustento, invocando, em sua defesa, o disposto no art. 1º, V, da Lei nº 9.265/96, que prevê serem gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, defiro o benefício da gratuidade. **Anote-se.**

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Não constato a presença de ambos os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência.

Vejamos.

Não se pode olvidar que as taxas são tributos, de forma que eventual isenção depende de expressa previsão legal, ao menos em Juízo de cognição sumária.

Igualmente, não constato a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, a configurar o *periculum in mora*, eis que não há nos autos qualquer demonstração de risco concreto a sua estadia no país, relatando a DPU, inclusive, que a validade do documento atual ainda não venceu.

E em reforço de fundamentação, pondero mais dois pontos:

- não houve qualquer indicação a respeito do procedimento na seara administrativa, a exemplo de possibilidade ou não de pedido interno de gratuidade, o que torna duvidosa, *prima facie*, a efetiva necessidade da tutela jurisdicional, sendo conveniente lembrar que desde o RE 631.240, ganhou força a tese de necessidade de prévio requerimento administrativo (com resistência) a justificar o interesse processual, ponto que poderá ser esclarecido pela autoridade impetrada; e

- com a documentação desejada, os Impetrantes podem vir a praticar atos da vida civil utilizando o número do documento expedido, que se vier a ser revogado ao final, poderá ocasionar diversos transtornos.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Do mesmo modo, dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010570-75.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERONDE FREDERIC, MARIE ROSE MIRTHA FREDERIC CONSTANT  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que assegure aos Impetrantes, **FERONDE FREDERIC e MARIE ROSE MIRTHA FREDERIC CONSTANT**, a isenção do pagamento da taxa referente a pedido de renovação da Cédula de Identidade do Estrangeiro.

Alegam, em síntese, que não possuem a capacidade econômica para o pagamento da referida taxa, no valor de R\$ 204,77 (duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos) para cada impetrante, sem o comprometimento do seu sustento, invocando, em sua defesa, o disposto no art. 1º, V, da Lei nº 9.265/96, que prevê serem gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, defiro o benefício da gratuidade. **Anote-se.**

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Não constato a presença de ambos os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência.

Vejamos.

Não se pode olvidar que as taxas são tributos, de forma que eventual isenção depende de expressa previsão legal, ao menos em Juízo de cognição sumária.

Igualmente, não constato a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, a configurar o *periculum in mora*, eis que não há nos autos qualquer demonstração de risco concreto a sua estadia no país, relatando a DPU, inclusive, que a validade do documento atual ainda não venceu.

E em reforço de fundamentação, pondero mais dois pontos:

- não houve qualquer indicação a respeito do procedimento na seara administrativa, a exemplo de possibilidade ou não de pedido interno de gratuidade, o que torna duvidosa, *prima facie*, a efetiva necessidade da tutela jurisdicional, sendo conveniente lembrar que desde o RE 631.240, ganhou força a tese de necessidade de prévio requerimento administrativo (com resistência) a justificar o interesse processual, ponto que poderá ser esclarecido pela autoridade impetrada; e

- com a documentação desejada, os Impetrantes podem vir a praticar atos da vida civil utilizando o número do documento expedido, que se vier a ser revogado ao final, poderá ocasionar diversos transtornos.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Do mesmo modo, dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de julho de 2017.

## 26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007657-23.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: J. B. FERREIRA & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Pede, ainda, a restituição e/ou compensação relativa aos cinco anos em que houve o recolhimento indevido.

Foi deferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS - O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010879-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSENILDA MARIA MARCOLINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GETULIO MANOEL DA SILVA - SP370553  
RÉU: BAITASORTE LOTERIAS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação movida por **JOSENILDA MARIA MARCOLINO DA SILVA** em face de **COCAIA LOTERIAS** e de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para o recebimento de indenizações a título de danos morais e materiais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.500,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007757-75.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUMMER-AIR COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida no presente feito, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007634-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELZA MARIA CONCEICAO GUILHERME  
Advogado do(a) AUTOR: ADELIZE GUILHERME CANDEO - SP326455  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Id 1932438. Intime-se a autora para que esclareça, de forma não condicionada ao entendimento deste juízo, se tem mais provas a produzir, no prazo de 15 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-69.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA MARTINS BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Id 2007154. Defiro o prazo complementar de 15 dias, conforme requerido pela autora, para integral cumprimento do despacho de Id 1705531.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006647-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JEAN WILLIAM SCHLICKMANN, ELIANE CRISTINA ESTEVES SCHLICKMANN  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Id 1882267. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Id 1943386. Mantenho a decisão do Id 1722186 por seus próprios fundamentos.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006647-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JEAN WILLIAM SCHLICKMANN, ELIANE CRISTINA ESTEVES SCHLICKMANN  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Id 1882267. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Id 1943386. Mantenho a decisão do Id 1722186 por seus próprios fundamentos.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011105-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EVELINE OLIVEIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, ajuizada por **EVELINE OLIVEIRA BARBOSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para a declaração de inexigibilidade de débito, bem como recebimento de indenização por danos materiais e morais.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 21.920,98.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005110-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIGMA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

Ao final, postula pela procedência da ação, com a condenação da Ré a compensar os valores recolhidos indevidamente ou o direito à repetição do indébito.

A parte autora aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Entende que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN).

A tutela de urgência foi deferida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento nº 5010150-37.2017.403.0000.

Citada, a parte ré apresentou contestação, combatendo o mérito.

A parte autora apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos para julgamento antecipado do mérito.

### É o breve relato.

### Passo a decidir.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5010150-37.2017.403.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010646-02.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JULIANA CAROLINA CE, NELSON HENRIQUE STINN MUNIZ, MIGUEL CE STINN MUNIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAROLINA CE - PR62827  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAROLINA CE - PR62827  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAROLINA CE - PR62827  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Petição de ID 2050436. Afirmamos impetrantes que teria havido o descumprimento da decisão liminar, tendo em vista que a autoridade impetrada, devidamente intimada, deixou de emitir os passaportes no prazo de 48 horas.

Assim, determino a intimação da autoridade coatora, por oficial de justiça, em caráter de urgência, para que a autoridade impetrada cumpra, de imediato, a decisão liminar, emitindo os passaportes dos impetrantes, sob pena de responder por crime de desobediência, improbidade administrativa e multa diária a ser imposta pessoalmente à autoridade.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006694-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Id. 2036657. Intime-se a ré, por mandado, para que, no prazo de 24 horas, cumpra a decisão que deferiu a tutela de urgência (Id 1404428), abstendo-se de negar a expedição de CND ou de inscrever o nome da autora no Cadin, com base nos débitos discutidos neste autos (Autos de Infração nº 37.296.732-9 e nº 37.296.731-0), sob pena de, se injustificadamente não cumprida, caracterização de ato de improbidade administrativa e responsabilização por crime de desobediência, além de multa diária imposta pessoalmente à autoridade.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-04.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO JOAO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GASPARINHO LOTERIAS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE MARTINS - SP253144

## DESPACHO

Id 1950722. Determino à Secretaria que retire o atributo de sigilo dos documentos anexados ao sistema sob os números de Id 348356, 383637, 1083559 e 1083627.

Após, devolvo ao autor o prazo de 15 dias para cumprimento do despacho de Id 124751, para que se manifeste acerca das contestações apresentadas pelas ré, bem como para que especifique, de forma fundamentada, as provas que pretende produzir.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-04.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO JOAO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GASPARINHO LOTERIAS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE MARTINS - SP253144

## DESPACHO

Id 1950722. Determino à Secretaria que retire o atributo de sigilo dos documentos anexados ao sistema sob os números de Id 348356, 383637, 1083559 e 1083627.

Após, devolvo ao autor o prazo de 15 dias para cumprimento do despacho de Id 124751, para que se manifeste acerca das contestações apresentadas pelas ré, bem como para que especifique, de forma fundamentada, as provas que pretende produzir.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011114-63.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GIANE CRISTINA GONELO ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: GIANE CRISTINA GONELO ANDRADE - SP283666  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Deiro o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se os autores para atribuir à causa o valor do benefício econômico pretendido, que, no caso dos autos, corresponde ao valor do contrato, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007110-80.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCOS TADEU DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Deiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até agosto de 2021, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011021-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GOLDEMBERG CONTABILIDADE LTDA - ME, JAMES GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAXIMO SILVA - SP129910, CELSO IWA O YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAXIMO SILVA - SP129910, CELSO IWA O YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, corrijo-o de ofício para R\$ 58.183,97 (ou seja, R\$ 196.133,32 valor executado - R\$ 137.949,35 valor entendido como devido), nos termos do art. 292, par. 3º do CPC. Retifique-se a autuação.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, tendo em vista o interesse das partes, remetam-se os autos à CECON, conjuntamente com os autos principais n. 5006505-37.2017.403.6100.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006505-37.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: GOLDEMBERG CONTABILIDADE LTDA - ME, JAMES GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAXIMO SILVA - SP129910, CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAXIMO SILVA - SP129910, CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003085-24.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DESRATEG SAUDE AMBIENTAL LTDA - ME, GABRIELA BANDEIRA DE PAULA BASTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006955-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS TAVEIRA CARTUCHOS - ME, RAFAEL DOS SANTOS TAVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004657-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: ELIDE NERI LOURENCO SILVA, MARCIO SILVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: PAULA FREITAS DA SILVA - SP302157  
Advogado do(a) RÉU: PAULA FREITAS DA SILVA - SP302157

#### DESPACHO

Id. 1910874 Intime-se a ré para apresentar contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001975-87.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SYSTHCOMP SOFTWARE LTDA - ME, JOSE LUIS CARVALHO COELHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## DESPACHO

Id. 1949790: Intimz-se a embargada para apresentar contrarrazões à apelação da embargante, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001669-21.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LUIZA HELENA VILAS BOAS RUSSO  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS GASPERINI - SP71096

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008041-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EDNALVA SANTOS DE ANDRADE  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

IDs 2046859 e 2046901 – Recebo como emenda à inicial.

Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. A despeito de o débito não estar garantido, defiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a alegação de falsidade de assinatura. É que, muito embora a comprovação desta alegação dependa de avaliação técnica, em uma primeira análise, é possível identificar divergências nas assinaturas da embargante, conforme documentos números 1544102, pag 1 e 12 e 2046901, pag 23. Assim, é de se considerar o fato de que o prosseguimento da execução poderá causar prejuízos irreparáveis à embargante, vez que lhe será retirada a propriedade de bens encontrados.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de nº. 0010496-43.2016.403.6100.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011189-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ENILDO LIMA DUARTE, LILIANA AURELIANA DOS SANTOS, MATEUS AMARO FERREIRA, CASSIA JONICE GONCALVES, CRISTIANA ARAUJO GUILLER FERREIRA, ANA PAULA SOARES DA SILVA, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CRUZ, ERICA RIBEIRO PEREIRA, MIRIAM LIMA DUARTE, PRISCILA SANTOS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
RÉU: UNIFESP ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por **ENILDO LIMA DUARTE E OUTROS**, como litisconsortes ativos facultativos, em face da **UNIÃO FEDERAL** e da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO** para que deixe de ser descontado do APH - Adicional por Plantão Hospitalar - dos autores o PSS - Plano de Seguridade Social - e o IR - Imposto de Renda.

A jurisprudência pátria tem entendido que o valor da causa para fins de fixação da competência do Juizado Especial, em havendo litisconsórcio ativo facultativo, deve ser o correspondente ao de cada um dos autores.

Confira-se o seguinte julgado:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. ADEQUAÇÃO AO RITO ESCOLHIDO. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. (...). 4- Ressalte-se que, tratando-se de demanda proposta em litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser considerado em relação a cada um dos litisconsortes, de modo que para ser fixada a competência do Juízo Comum o valor dado à causa, após ser dividido pelo número de litisconsortes, deve resultar em valor superior ao limite de sessenta salários mínimos. 5- Ocorre que esta E. Corte vem adotando entendimento no sentido de que, não estando o valor da causa de acordo com os critérios da lei, cabe ao Juízo oportunizar à parte a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa, antes de determinar a remessa dos autos a um dos Juizados Especiais, o que não foi observado pelo Juízo a quo. Precedentes: TRF2, AG 200902010190222, Sexta Turma Especializada, Rel. Juíza Fed. Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 24/09/2010; TRF2, AG 200902010061896, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. GUILHERME DÍEFENTHAELER, E-DJF2R 24/03/2014; TRF2, AC 201051010218467, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R 19/09/2014. 6- Agravo de instrumento provido, para determinar que o Juízo a quo proceda à intimação dos Agravantes para adequar o valor dado à causa, caso pretendam o prosseguimento da ação no rito ordinário." (AG 201400001009270, Quinta Turma Especializada do TRF2, J. 09/12/2014, DJF2R de 18/12/2014, Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA, CUJO VALOR ULTRAPASSA O LIMITE DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. LIMITE COMPUTADO PARA CADA EXEQUENTE, DE FORMA INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a competência dos Juizados Especiais Federais é deslocada a uma das Varas Federais, caso o valor da execução ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos para o valor da causa. 2. "Em caso de litisconsórcio ativo, com pedidos para cada um dos litisconsortes, o limite deve ser considerado individualmente para cada autor" (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Competência Cível da Justiça Federal. 4ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2012. P. 159.), nos termos do Enunciado nº 18, do 2º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): "No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor." 3. Tendo sido o valor da causa fixado dentro do limite de 60 (sessenta) salários mínimos e não tendo o título executivo judicial de cada exequente ultrapassado esse mesmo valor, impõe-se reconhecer a competência dos Juizados Especiais Federais para sua execução. 4. Declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o MM. Juízo suscitado, do 1º Juizado Especial Federal de Niterói/RJ" (CC 201102010036987, J. 30/04/2013, DJF2R de 09/05/2013, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES)*

Diante do exposto, considerando que foi atribuído à causa o valor de R\$ 56.221,00, fica claro que o benefício econômico pretendido por cada um dos dez autores é inferior a sessenta salários mínimos, motivo pelo qual determino, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal desta capital.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007914-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REFERENCIE TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA - EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JULIO DOS SANTOS - SP174051  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Id 1990251. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

#### 1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9418

EXECUCAO DA PENA

**0013507-65.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HASSAN SAID MOHAMAD MOUSSA ZEINEDDINE(SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD)

SENTENÇA Hassan Said Mohamad Moussa Zeineddine, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, substituída a carcerária por pena restritiva de direitos de prestação pecuniária. Em 11/05/2016, o apenado compareceu a este Juízo, sendo orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 48/50). Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral da pena de prestação pecuniária e comparecimento mensal regular (fl. 74). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pelo sentenciado (fl. 77). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 74, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (fl. 75), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HASSAN SAID MOHAMAD MOUSSA ZEINEDDINE, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de julho de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

**0003723-93.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X IVANIR DE SOUZA COSTA JUNIOR(SP232218 - JAIME LEAL MAIA E SP153783 - JOSELITO LEITE DA SILVA)

SENTENÇA Em face do óbito do sentenciado IVANIR DE SOUZA COSTA JUNIOR, devidamente comprovado pela certidão de óbito fl. 93, e à vista da manifestação ministerial de fl. 89, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, artigo 62 do Código de Processo Penal e artigo 66, II, da Lei de Execução Penal. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Espeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Em seguida, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. São Paulo, 28 de julho de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004375-13.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014850-62.2016.403.6181) MARIA JOSE DA SILVA ROCHA FILHA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Maria José da Silva Rocha Filha pleiteia, através de seu advogado, a restituição do veículo FIAT, modelo UNO MILLE, cor preta, ano 2010/2011, placas EMY-2075/SP, chassis n. 9BD15822AB6526400, apreendido Auto de Prisão em Flagrante n. 0014850-62.2016.4.03.6181, alegando que é a legítima proprietária do bem. O inquérito policial paradigma foi instaurado em 13/12/2016, pelo 57º Distrito Policial de São Paulo, quando policiais civis efetuaram a prisão em flagrante de Gabriel José dos Santos Silva, na Avenida Mercúrio, esquina com Rua do Gasômetro, encontrando mercadorias contrabandeadas (cigarros de fabricação estrangeira e comercialização proibida no país) no interior do veículo. Diante dessa situação o veículo foi apreendido, conforme auto de apreensão de folhas 30/31 dos autos anexos. A requerente alega, em apertada síntese, que o veículo foi emprestado ao seu amigo Gabriel José dos Santos Silva, em 13/12/2016, para que ele levasse um parente a uma consulta médica. Porém, no dia seguinte, soube que Gabriel havia sido preso em flagrante e seu veículo apreendido pela polícia, pois foram encontrados cigarros de origem estrangeira no interior do mesmo. Assim, pleiteia, na condição de terceira de boa fé, a restituição do seu carro, sob o fundamento de que não há interesse da sua apreensão para a persecução penal, e como para evitar a deterioração do mesmo, que se encontra parado e sem uso. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou favoravelmente à devolução do veículo (fls. 09/09vº). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 118, do Código de Processo Penal, objetos apreendidos não poderão ser restituídos, antes de transitada em julgado a sentença final, enquanto interessarem ao processo. Todavia, de fato, já não há qualquer interesse judicial na apreensão do veículo, considerando que não há quaisquer indícios de que tenha sido adquirido com os proventos da infração, sendo, em princípio, bastante crível a versão apresentada por Maria José da Silva Rocha Filha, razão pela qual DEFIRO a restituição do veículo. Oficie-se ao pátio de recolhimento do Departamento da Polícia Judiciária da Capital, com cópia da presente decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0014850-62.2016.4.03.6181. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 28 de julho de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

**2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS**

Expediente Nº 1867

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006275-65.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004835-24.2000.403.6107 (2000.61.07.004835-7)) SELMA ALESSANDRA BUENO(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS ETC. Considerando que nos autos n.º 0004835-24.2000.403.6107 já foi determinada a restituição do veículo ora reclamado neste incidente de restituição, é de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual da requerente, que já viu seu interesse satisfeito na demanda principal. Isto posto, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual. P.R.

**PETICAO**

**0011787-63.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-93.2010.403.6181) VALDIR PEZZO(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE FOLHA 21: Ante a manifestação ministerial de folha 20, defiro o quanto requerido em folhas 02/03. Providencie a Secretaria a retirada da restrição judicial pelo sistema RENAJUD. FICA A DEFESA INTIMADA DA EFETIVA REMOÇÃO DA RESTRIÇÃO JUDICIAL PELO SISTEMA RENAJUD.

**0007450-60.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011540-92.2009.403.6181 (2009.61.81.011540-6)) BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, fica o requerente intimado para que indique, precisamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o número do IPL em que houve o bloqueio/restrrição do veículo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005462-87.2006.403.6181 (2006.61.81.005462-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LAW KIN CHONG(SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI) X HWU SU CHIU LAW(SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP124268 - ALDO BONAMETTI) X AZIZ RAHAL NETO(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA)

VISTOS ETC. Fls. 5.742/5.747: cuida-se de embargos de declaração opostos por LAW KIN CHONG e HWU SU CHIU LAW, em que a defesa dos embargantes alega a existência de omissão na sentença de fls. 5.624/5.638, uma vez que não foi apreciado o pedido de absolvição sumária. É o relatório. DECIDO. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. In casu, não vislumbro a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses. Respeitado posicionamento contrário, entendo que o avançado estágio em que se encontrava o processo (fase do art. 402 do CPP) não comportava a absolvição sumária, porquanto a lei processual é clara ao dispor que decisões desta natureza resultam do exame de resposta à acusação (art. 397 do CPP). Assim, superada essa fase processual, e verificada a posteriori a falta de justa causa para a ação penal, a alternativa processual mais coerente, ao meu ver, é a aplicação do disposto nos arts. 647 e s.s. do Código de Processo Penal. Destarte, não há que se falar em omissão na sentença de fls. 5.624/5.638, tendo em vista que, em obediência ao devido processo legal, descabida a absolvição sumária dos embargantes. DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000612-82.2009.403.6181 (2009.61.81.000612-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008678-85.2008.403.6181 (2008.61.81.008678-5)) JUSTICA PUBLICA X ANDREA APARECIDA DE SOUZA MENEZES X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES)

Designo o dia 29 de agosto de 2017, às 15:30, para o interrogatório dos réus, que proceder-se-á nos termos do art. 402 e 403 do C.P.P. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, solicitando a intimação dos réus.

**0012552-10.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-47.2006.403.6124 (2006.61.24.001706-0)) JUSTICA PUBLICA X KARLA REGINA CHIAVATELLI X JAQUELINE VILCHES DA SILVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES X HELIO ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO

Fica a defesa de HÉLIO ANTUNES RODRIGUES e VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES intimada para que junte a estes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova, o depoimento da testemunha Julio César Zoppi Ferreira.

**0005489-83.2011.403.6120** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X AMAURI BRANQUINHO CORREA(SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA) X ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP288053 - RICARDO AVELINO CARNEIRO E SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ) X CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP288053 - RICARDO AVELINO CARNEIRO E SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)



**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000284-11.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM FARIA(SP166056 - CRISTIANO LUIZ DA SILVA)**

VISTOS, ETC. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra WILLIAN FARIA, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas penas do artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal e artigo 14, da Lei nº 10.826/2003. Segundo a peça acusatória, o acusado, no dia 05 de fevereiro de 2007, juntamente com outros indivíduos não identificados, de forma voluntária, consciente e em unidade de desígnios, subtraíram, por meio de grave ameaça, exercida pelo emprego ostensivo de armas de fogo, 04 (quatro) armas de fogo, 16 (dezesseis) munições, 03 (três) acionadores de pânico e 01 (um) controle remoto de porta giratória, os quais estavam na posse dos vigilantes da Agência Cangaíba da Caixa Econômica Federal - CEF. A denúncia foi recebida aos 15 de março de 2011, no tocante ao delito de roubo qualificado, rejeitando-se, contudo, a imputação do delito previsto no artigo 14, da Lei nº 10.826/2003 (fls. 177/181), objeto de recurso em sentido estrito. Em face da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do recurso em sentido estrito nº 0006298-84.2011.403.6181, dando provimento a fim de receber integralmente a denúncia ofertada pelo órgão ministerial, em desfavor do acusado Willian Faria, foi determinada a formação dos presentes autos, porquanto a ação penal a qual julgou o delito de roubo qualificado já se encontrava em grau de recurso (fl. 81 dos autos apartados). Regularmente citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 601/606. Afiançadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fls. 609 e verso). A mídia relativa à audiência realizada nos autos da ação penal nº 0015638-91.2007.403.6181 foi juntada à fl. 616, reaproveitando-se a prova outrora colhida (fl. 619). A testemunha arrolada pela defesa constituída do acusado não foi localizada nos endereços declinados nos autos, restando tal prova preclusa (fl. 657). O réu foi interrogado em audiência designada para o dia 09 de março de 2017 (fls. 685/687). Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares pelas partes (fl. 685). As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais, o Ministério Público Federal pugna pela absolvição do acusado, arguindo, em síntese, não restar comprovada a materialidade do delito imputado ao acusado, salientando que as provas colhidas não demonstram que o porte ilegal da arma de fogo deu-se em contexto diverso daquele em que o réu perpetrou o roubo à agência bancária ou, ainda, que estivesse, em momento anterior ou posterior ao roubo, colocado em risco a incolumidade pública mediante porte de arma de fogo. Instada a se manifestar na fase do artigo 404 do Código de Processo Penal, a defesa constituída do acusado, pugnou por sua absolvição, alegando, em síntese, inexistir nos autos provas do porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, devendo ser aplicado, ao caso concreto, o princípio da consunção, absorvendo o delito ao crime pelo qual o acusado já foi condenado definitivamente, qual seja, o roubo qualificado. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Consoante bem elucidado pelo órgão ministerial, a absolvição do acusado é de rigor, já que a posse de arma de fogo, para a execução de roubo com o seu emprego, não constitui crime autônomo previsto no artigo 14, da Lei nº 10.826/2003, por se encontrar na linha de desdobramento do crime patrimonial. Para aplicação do princípio da consunção pressupõe-se a existência de ilícitos penais que funcionam como fase de preparação ou de execução, ou como condutas, anteriores ou posteriores de outro delito mais grave. Assim, a conduta de portar armas ilegalmente não pode ser absorvida pelo crime de roubo, quando resta evidenciada a existência de crimes autônomos, sem nexo de dependência entre as condutas ou subordinação, não incidindo, portanto, o princípio da consunção. Com efeito, se o agente utiliza arma de fogo para a prática de roubo, sendo tal circunstância considerada para majorar a pena prevista no artigo 157 do Código Penal, não há que se falar em sua condenação também pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, porquanto o delito mais grave, qual seja, o roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo absorve o mais leve, como é o caso dos autos. Nesse passo, observa-se que o acusado foi denunciado, por duas vezes, como incurso nas penas do artigo 14, da Lei 10.826/2003. O primeiro delito imputado ocorreu na data de 05 de fevereiro de 2007, ocasião em que o réu e indivíduos não identificados, previamente ajustados e com unidade de desígnios, portaram, detiveram, mantiveram sob sua guarda, transportaram e empregaram arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal, em relação às armas já ostentadas pelos autores do roubo quando adentraram na agência bancária. Pois bem. A prova colhida nos autos não demonstra, com a certeza necessária, que o réu manteve consigo armas de fogo em contexto diverso daquele que perpetrou o delito de roubo, não havendo, ainda, quaisquer elementos que indiquem que este, em momento anterior ou posterior, tenha colocado em risco a incolumidade pública pelo porte de armas de fogo. Ao contrário, os elementos probatórios constantes dos autos levam à ilação de que o acusado utilizou-se da arma para perpetrar o delito patrimonial contra a agência bancária, restando caracterizado o nexo de subordinação e dependência entre as condutas praticadas por este. No que tange à segunda imputação, qual seja, a subtração das armas de fogo e munições dos vigilantes da Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, certo é que tais revólveres e respectivas munições constituíram produto do delito patrimonial praticado na data de 05 de fevereiro de 2007, não se antevedendo, diante do quadro probatório amealhado nos autos, autonomia nesta conduta delituosa. Desse modo, não há que se falar na existência de condutas autônomas, dissociadas da prática criminosa do roubo consumado, restando patente a inadequação do enquadramento da conduta do acusado no artigo 14 da Lei 10.826/03. Destarte, é de rigor a absolvição do réu, já que o uso da arma de fogo para a prática de roubo majorado não configura conduta autônoma, porquanto meio para a execução do crime fim, restando absorvida pelo roubo, por força do Princípio da Consunção. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER o réu WILLIAN FARIA da imputação da prática do delito previsto no artigo 14, da Lei nº 10.826/2003, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. São Paulo, 26 de julho de 2017. RAECLER BALDRESCA Juiz Federal

**Expediente Nº 6261**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006080-90.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MONTEIRO SALLES(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E SP286899 - RODRIGO BETTI MAMERE E SP149497 - MARIA APARECIDA COELHO E SP348258 - PRISCILLA SOUTO)**







JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3242

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012494-70.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUGO ANDRE MORAES DURAO DOS SANTOS(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS)

Vistos. 1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal contra HUGO ANDRÉ MORAES DURÃO DOS SANTOS (HUGO), por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 5º, caput, da Lei nº 7.492/86 c.c. ao artigo 25 do mesmo diploma legal, na forma do artigo 71 do Código Penal. 2. A denúncia foi recebida em 11 de outubro de 2016, por meio da decisão de fls. 171/173. Narra a peça acusatória que, no ano de 2006, HUGO, valendo-se de sua condição de gerente geral da agência Franco da Rocha da Caixa Econômica Federal (CEF), teria efetuado débitos não autorizados na conta poupança nº 0907.013.0004487-9, titularizada por Roberto Goulart da Silva, no montante de R\$ 27.784,16, transferindo parte dos valores auferidos para sua conta corrente na mesma instituição financeira (nº 0907.001.11000-0) e para outra mantida no Banco Bradesco S.A., bem como utilizando a quantia restante apropriada para liquidação de empréstimo particular anteriormente celebrado. Outrossim, anota a acusação que o denunciado, em março de 2007, com o objetivo de estornar os débitos indevidos realizados na conta poupança nº 0907.013.0004487-9, teria efetuado novos descontos irregulares nas contas bancárias de outros clientes da agência em que trabalhava. Dessa forma, HUGO foi denunciado pela prática do crime de apropriar-se, de forma reiterada, de valores de clientes de instituição financeira da qual era gerente, incidindo, assim, na hipótese típica do artigo 5º, caput, da Lei nº 7.492/86 concomitantemente ao artigo 25 do mesmo diploma legal, de forma continuada, nos termos do artigo 71 do Código Penal Brasileiro. Na oportunidade, não foi arrolada nenhuma testemunha pela acusação. 3. Citado o réu HUGO à fl. 211, foi apresentada resposta escrita, juntada às fls. 200/201, na qual a defesa técnica, além de ressaltar o fato do acusado ser primário e detentor de bons antecedentes, limitou-se a aduzir que o Parquet federal, ao oferecer a denúncia, acudiu-se tão somente de elementos coletados na fase pré-processual, sem observância do contraditório e da ampla defesa, não apresentado rol de testemunhas de acusação, o que demonstraria que não pretende produzir prova testemunhal em juízo. Na oportunidade, a Defesa também deixou de arrolar testemunhas. É o relatório. Passo a decidir. 4. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo acusado, no entanto, não foram apresentados argumentos pela defesa técnica de HUGO aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, motivo pelo qual de rigor o prosseguimento da ação penal. Cumpre ponderar apenas que, muito embora a defesa argumente no sentido de que a acusação restringe-se ao quanto apurado antes do oferecimento da inicial acusatória, deixando de requerer a produção de prova oral em juízo, não resta efetivamente obstada a produção probatória, inclusive documental ou pericial, no transcurso do processo penal, bem como que a exigência estampada no artigo 155 do Código de Processo Penal refere-se fundamentalmente à análise realizada ao tempo da sentença final de mérito, não ao juízo de absolvição sumária previsto no artigo 397 do mesmo diploma legal. Assim, mantendo-se presentes os elementos que levaram ao recebimento da denúncia contra o acusado HUGO, determino o prosseguimento desta ação penal. 5. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o comparecimento do réu à audiência designada para o dia 30 de agosto de 2017, a partir das 14:30 horas, neste Juízo, localizado à Al. Ministro Rocha Azevedo, 25, 6º andar, Bela Vista, São Paulo-SP, ocasião esta em que será realizado o interrogatório do acusado. 6. Intimem-se. Cumpra-se

## 7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10437

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0008371-19.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG102941 - ISOLDA LINS RIBEIRO E MG103098 - MARCELO SARSUR LUCCAS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MG102941 - ISOLDA LINS RIBEIRO E MG103098 - MARCELO SARSUR LUCCAS DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 10438

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010947-19.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS DEHON DIAS LOPES(MG102941 - ISOLDA LINS RIBEIRO E MG103098 - MARCELO SARSUR LUCCAS DA SILVA) X LUIS ANTONIO TINELLO(MG102941 - ISOLDA LINS RIBEIRO E MG103098 - MARCELO SARSUR LUCCAS DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPS(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO) X VALDIR IANNELLI(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP182407 - FABIANA SCHEFER SABATINI E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP329966 - DANIEL KIGNEL E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP384852 - JULIA NOGUEIRA ENGEL) X PEDRO CYRILLO CARDOSO DE ALMEIDA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X JOSE ROBERTO BAPTISTELLA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X MARCOS SERGIO SARTORI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X EMERSON DA COSTA RODRIGUES(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X LEONARDO CANGUSSU MENDES(MG102941 - ISOLDA LINS RIBEIRO E MG103098 - MARCELO SARSUR LUCCAS DA SILVA) X SEBASTIAO ATAIDE FONSECA(MG139131 - LETICIA JAQUELINE COSTA) X MARCOS ANTONIO KOKOL(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL)





## 8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2077

CARTA PRECATORIA

0008078-49.2017.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RESENDE - RJ X JUSTICA PUBLICA X WALTER JOSE SALDANHA PINTO X JUÍZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA)

Designada audiência por videoconferência pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Resende/RJ, para o dia 04/12/2017, às 16:00 horas.

Expediente Nº 2078

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007047-33.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-26.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DA ROCHA SANTANA(SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA) X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA) X RICARDO VIEIRA DE GODOY(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO E SP141461 - SUELY SOARES DE GODOY PINHEIRO) X RODRIGO FERNANDES ROCHA(SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA) X SERGIO ARTUR SAVIOLI JUNIOR(SP099750 - AGNES ARES BALDINI) X SIDNEY ROBERTO POSSEBON(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA) X SUN YUE(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA)

01 - Fls. 800, 801 e 805: recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelas defesas constituídas dos sentenciados SUN YUE, SIDNEY ROBERTO POSSEBON e SÉRGIO ARTUR SAVIOLI, cujas razões serão apresentadas perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na forma prevista no 4º, do artigo 600 do Código de Processo Penal.02 - Fls. 804: de igual maneira, recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela defesa constituída do sentenciado RICARDO VIEIRA DE GODOY. Intime-se, via imprensa oficial, para o oferecimento das razões de apelação, no prazo legal.03 - Fls. 807/816, 817/827 e 828/838: recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelas defesas constituídas dos sentenciados PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO, JEFFERSON DA ROCHA SANTANA e RODRIGO FERNANDES ROCHA, acompanhados das razões recursais. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento das contrarrazões de apelação, no prazo legal. Em seguida, cumpridos os mandados de intimação e as Cartas Precatórias expedidas às fls. 841/849, regularizem-se os autos para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe.

## 9ª VARA CRIMINAL

\*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6194

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008630-48.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IGOR DE PAULA FERREIRA(SP207014 - EVAN VALERIANO DE SOUZA) X MICHAEL HENRIQUE NOGUEIRA DA SILVA(SP207014 - EVAN VALERIANO DE SOUZA) X VICTOR HUGO DOS SANTOS CONCEICAO(SP363507 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS)

(ATENÇÃO DEFESA DO ACUSADO VICTOR, PRAZO PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO)1. Recebo a apelação apresentada por VICTOR HUGO DOS SANTOS CONCEIÇÃO, por termo de recurso (fl. 338).2. Intime-se a defesa do supracitado acusado para ciência da sentença e apresentação das razões de apelação, no prazo legal.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 6195

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0005808-52.2017.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ROBERT YUNGO X EDUARDO EUZEBIO X LEANDRO LIMA MAIA X MILTON BRUNO DE ALMEIDA X MARIO BRITTO NETO X ALLAN ELVIS KIEL(SP309664 - KELLY DOS SANTOS CALABIANQUI) X GENILDO SOARES(SP215877 - MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO) X ADEMIR DOS REIS PEREIRA(SP347321 - JADSON FLORENTINO DE MORAES E SP344186 - CLAUDOMIRO ALMEIDA FERREIRA E SP372386 - RAULINO CESAR DA SILVA FREIRE E SP352710 - ANTONIO SOARES NEVES)

Vistos.Fls. 564: Não houve realização de audiência de custódia nesses autos para oitiva do indiciado Leandro Lima Maia, haja vista que este se encontrava preso preventivamente desde 25/06/2017, por outros autos, quando do cumprimento, aos 30/06/2017 (fls. 277/278), do mandado de prisão temporária dos presentes autos, tudo conforme já decidido à fl. 348. Logo, não há que se falar em relaxamento da prisão temporária como pretende a Defensoria Pública da União.Fls. 565/573: Trata-se de representação da autoridade policial responsável pelo inquérito policial n.º 0000269-08.2017.403.6181 (IPL n.º 854/2016-Delepat), pela prorrogação da prisão temporária dos indiciados Genildo Soares, Allan Elvis Kiel, Milton Bruno de Almeida, Eduardo Nunes Euzébio, Ademir dos Reis Pereira, Leandro Lima Maia e Mario Britto de Neto, bem como pela decretação da prisão temporária de Mirandício José da Silva. De acordo com a autoridade policial, por meio das investigações nos inquéritos policiais 0000269-08.2017.403.6181 (IPL 0854/2016-15) e 0012923-61.2016.403.6181 (IPL 0781/2016-15), verificou-se a similitude no modus operandi na prática dos crimes de extorsão mediante sequestro ocorridos em 19/10/2016 e 24/11/2016, nos quais, logo de manhã cedo, parentes de tesoureiros de agências da Caixa Econômica Federal foram sequestrados, sendo que o contato pelos criminosos era feito por meio dos celulares das vítimas com a exigência de que os valores retirados dos cofres das agências deveriam ser colocados em uma mochila vermelha e entregue em local informado posteriormente pelos sequestradores. Conforme consta da representação policial, por meio de interceptação telefônica e análise de extratos telefônicos, antenas de telefonia e georreferenciamento de pontos de interesse (fls. 11/44), todas medidas autorizadas por este Juízo, bem como dos autos de reconhecimento pessoal, autos de apreensão, dentre eles a roupa usada pelo sequestrador no dia do sequestro, termos de declarações, interrogatórios, prisões em flagrante lavradas em decorrência das buscas, todas acostadas nos autos dos inquéritos policiais 854/2016 e 781/2016, no bojo das investigações supra mencionadas, foram obtidos elementos suficientes para imputar a autoria dos delitos aos representados Mário Brito de Neto (vulgo Cabeção ou Gordinho), Genildo Soares (vulgo Véio Nença), Alan Elvis Kiel, Milton Bruno de Almeida (vulgo Bonitão), Leandro Lima Maia (vulgo Beijo), Eduardo Nunes Euzébio, (vulgo Boneco) e Ademir dos Reis Pereira (vulgo Biuca), bem como a de Mirandício José da Silva (vulgo Baixinho), além do crime de organização criminosa. Relata a autoridade policial, por fim, que os crimes investigados são graves e hediondos, há risco de reiteração criminosa e a prorrogação da prisão temporária dos investigados, por mais 30 dias, bem como a decretação da prisão temporária de Mirandício (Baixinho), é imprescindível para as investigações, nos termos do artigo 1º, I e III, e, da Lei 7960/89, ante a necessidade de conclusão das perícias, oitiva das testemunhas faltantes e apresentação de relatório final do inquérito. Acompanham a representação os autos de reconhecimento pessoal positivo de fls. 574/577. O Ministério Público Federal, às fls. 578/579, manifestou-se favoravelmente à representação policial. É o breve relatório. Decido. De início, reitero que, de fato, não há óbice para a utilização de apenas dos diálogos interceptados de interesse para instrução da presente medida e não de sua totalidade, haja vista que as investigações ainda estão em curso. Conforme já mencionado na decisão de fls. 53/58, o artigo 23 da lei n.º 12850/2013 permite a decretação do sigilo da investigação para garantia da celeridade e eficácia das diligências investigatórias, permitindo o acesso do defensor do investigado, mediante prévia autorização judicial, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, os quais, no presente caso, estão acostados no presente feito. O mencionado artigo também ressalva, expressamente, que eventuais diligências em andamento poderão



FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4624

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003181-46.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELEN CRISTINA BIANCOLINI(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE PALOMBO DE ALMEIDA X JOSE RENATO GARCEZ(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP384480 - MARIA PAULA TEIXEIRA DA ROCHA E SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO)

R. DECISÃO DE FLS. 381: Analisando o teor dos depoimentos de HELEN e ALEXANDRE (fls. 121, 313), vê-se que ambos são uníssonos em afirmar que o contrato foi celebrado em nome de ALEXANDRE sem que este tivesse tido qualquer contato com funcionário da CAIXA. Além disso, HELEN alega que foi atendida por funcionário da CAIXA, careca e de olho azul (fls. 121), que providenciou toda a documentação e a indicou a loja CASTELINHO, onde poderia receber o dinheiro em espécie mediante desconto de uma taxa. A versão parece crível, notadamente porque é razoável supor que alguém tenha indicado a loja na qual seria possível viabilizar desvio de financiamento CONSTRUCARD, além de não haver registro de outros contratos semelhantes em nome de HELEN ou ALEXANDRE. A alegação defensiva pode influenciar na valoração do dolo e até mesmo no eventual reconhecimento de erro de proibição. Sendo verídico o relato, supõe-se que havia prévio conluio entre funcionário da caixa e empregado/gestor da loja CASTELINHO, o que pode ser confirmado pela existência de outras operações semelhantes à descrita na denúncia: compra financiada pelo CONSTRUCARD seguida de saque de recursos entregues ao comprador. Assim, em atenção à garantia da ampla defesa, CONVERTO o julgamento em diligência para obter dados bancários da empresa CASTELINHO relativos a vendas com financiamento CONSTRUCARD (artigo 1º, 4º, da LC 105/01, artigo 156, inciso II, do CPP, artigo 5º, incisos LV e LVII, da CF/88). Protocolo nesta data minuta BACENJUD para obter extratos da empresa CASTELINHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 45.746.609/0001-42, no período de janeiro a abril de 2010. Oficie-se ao Diretor do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal (fls. 38) solicitando a relação de operações CONSTRUCARD vinculadas a compras realizadas na empresa CASTELINHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 45.746.609/0001-42, no período de janeiro a abril de 2010. Solicitar, ainda, que seja informado se houve instauração de procedimento(s) para apuração de eventuais irregularidades nos financiamentos CONSTRUCARD vinculados a esta loja. Com as respostas, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo de 5 dias. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 4 de julho de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta. \*\*\*\*\* PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE HELEN E JOSÉ A SE MANIFESTAREM ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS DE FLS. 390/405 - PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4625

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0003590-51.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000849-38.2017.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO LUIS AUGUSTO X JOSE MESSIAS FAGUNDES ALMEIDA X RUBENS CABREIRA RODRIGUES(SP241784A - CLAUDIA AMANTEA CORREA E SP314165 - MICHELLE ROCHA DA SILVA E SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL)

Fls. 311: Intime-se o advogado Alex Fernando Rafael (OAB/SP 214.901) para que esclareça se permanece na defesa do recorrido nestes autos de recurso em sentido estrito, no prazo de 5 dias. Em caso positivo, deverá apresentar procuração atualizada, no mesmo prazo, bem como as contrarrazões recursais, no prazo legal de 2 (dois) dias (art. 588 do CPP). Caso o patrono declare não permanecer na defesa do recorrido José Messias Fagundes de Almeida, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 308. Autorizo a anotação do nome do advogado Alex Fernando Rafael (OAB/SP 214.901) no sistema de acompanhamento processual, a fim de viabilizar a intimação, retirando-o, oportunamente, caso decline não permanecer na defesa do recorrido ou não se manifeste no prazo assinalado. Após publicação desta decisão, proceda a Secretaria à retirada do nome da advogada Michele Rocha da Silva do sistema de acompanhamento processual, uma vez que não houve manifestação no prazo assinalado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4626

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008865-15.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO LIMA PEREIRA(SP180975 - PRISCILLA ALMADA NASCIMENTO MONTE)

\*\*\*\*\*ATENÇÃO! ESTÁ ABERTO PARA A DEFESA DE REINALDO LIMA PEREIRA O PRAZO DE 8 (OITO) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS NOS TERMOS DO ITEM 2 DA R. DECISÃO A SEGUIR: 1. Fls. 713 e 714/722: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal bem como suas razões recursais. 2. Dê-se vista dos autos à defesa do réu REINALDO LIMA PEREIRA para a apresentação das contrarrazões recursais ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos e prazo do art. 600, caput, do Código de Processo Penal. 3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 4. Fls. 724/728: nada a deliberar em relação à devolução da carta precatória n.º 217/2016 pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá/SP, uma vez que constatei que o termo de audiência, qualificação e mídia referentes à oitiva da testemunha Wander Gomes Alves já haviam sido encaminhados a este juízo e juntados às fls. 671/674. E no tocante à testemunha Roberto Malheiros Júnior, conforme decisão proferida à fls. 646 e mensagem eletrônica encaminhada ao juízo deprecado (fls. 666), foi declarada preclusa sua oitiva. 5. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 28 de julho de 2017.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000044-31.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENCO RODRIGUES DA SILVA - SP141970

## SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (doc. 2046650).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4157**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005161-11.2004.403.6182 (2004.61.82.005161-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0909368-58.1986.403.6182 (00.0909368-0)) P C E PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

**0011841-12.2004.403.6182 (2004.61.82.011841-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024545-96.2000.403.6182 (2000.61.82.024545-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

**0014956-07.2005.403.6182 (2005.61.82.014956-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050128-44.2004.403.6182 (2004.61.82.050128-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0012535-10.2006.403.6182 (2006.61.82.012535-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041540-14.2005.403.6182 (2005.61.82.041540-5)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0053292-46.2006.403.6182 (2006.61.82.053292-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047249-64.2004.403.6182 (2004.61.82.047249-4)) SGL CARBON DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0026199-40.2008.403.6182 (2008.61.82.026199-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054311-87.2006.403.6182 (2006.61.82.054311-4)) CONSTAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Em cumprimento ao acórdão do E. TRF3 intime-se a Embargante para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 400-414 no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, voltem os autos conclusos.Publique-se.

**0027961-57.2009.403.6182 (2009.61.82.027961-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054298-59.2004.403.6182 (2004.61.82.054298-8)) BREECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0026005-69.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054525-49.2004.403.6182 (2004.61.82.054525-4)) JACOB KLABIN LAFER - ESPOLIO(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0026346-61.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038193-31.2009.403.6182 (2009.61.82.038193-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

**0030482-04.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049281-32.2010.403.6182) PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0033596-48.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024728-81.2011.403.6182) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0036171-29.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031300-53.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0016236-66.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027966-31.1999.403.6182 (1999.61.82.027966-0)) SILVANA CARVALHO WIDMANSKI(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0018312-63.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279621-88.1981.403.6182 (00.0279621-0)) DARCY ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP168898 - CASSIO FERNANDO RICCI)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0052992-40.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035474-71.2012.403.6182) ZINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0043417-52.2006.403.6182 (2006.61.82.043417-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002378-22.1999.403.6182 (1999.61.82.002378-1)) RUBENS TOMAS GRANDA GIBIM(SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI E SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0026470-10.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518662-53.1996.403.6182 (96.0518662-4)) ROSANA MARIA MERETIKA SAGATI(SP107332 - PAULO CESAR OLIVEIRA ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 445 - FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES FARIAS)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048472-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAAR EMBALAGENS S/A(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X TROMBINI EMBALAGENS S/A X SULINA EMBALAGENS LTDA X TROSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X GSM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A X RENATO ALCIDES TROMBINI X ITALO FERNANDO TROMBINI X LENOMIR TROMBINI X RICARDO LACOMBE TROMBINI X ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO X FLAVIO JOSE MARTINS X ALCINDO HEIMOSKI(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E PR008353 - ACRISIO LOPES CASCADO FILHO E PR062392 - IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA E PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI)

Fls. 1135/1138: Ante o ofício da 2ª Vara, desconsidere-se o comando constante da sentença no sentido de transferir o valor para lá.Quanto ao saldo em depósito, aguarde-se manifestação das partes no prazo recursal.Int.

**0056312-93.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Fl. 28: Defiro o pedido da Executada de desentranhamento da petição de fls. 17/27, uma vez que já consta apólice de seguro garantia para este feito nas fls. 8/16.Fl. 30/31: Intime-se a Executada, nos termos do artigo 831 CPC, a proceder ao reforço da garantia apresentada a fim de que o valor segurado seja igual ao montante do débito executado, com os honorários advocatícios e as custas judiciais, bem como para que se corrija o campo objeto da garantia para constar que o feito tramita nesta 1ª Vara de Execuções Fiscais e não como constou. Prazo: 5 dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da Executada, dê-se vista à Exequente, para manifestação em termos de prosseguimento.Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000193-93.2008.403.6182 (2008.61.82.000193-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031490-89.2006.403.6182 (2006.61.82.031490-3)) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X INSS/FAZENDA X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA

Indefiro a suspensão nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, uma vez que não se tem nos autos execução fiscal, mas sim cumprimento de sentença.Entretanto, como não foram localizados bens penhoráveis do Executado, suspendo o processo, nos termos dos arts. 513 e 921 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação, a partir de então já fluindo, sucessivamente, os prazos de suspensão e prescrição a que se referem os 1º e 4º do art. 921. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

#### Expediente Nº 4158

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0553834-22.1997.403.6182 (97.0553834-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539306-17.1996.403.6182 (96.0539306-9)) VIENA DELICATESSEN LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

**0555154-73.1998.403.6182 (98.0555154-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527254-52.1997.403.6182 (97.0527254-9)) CONCREMIX S/A(SP130620 - PATRICIA SAITO E DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

**0000809-78.2002.403.6182 (2002.61.82.000809-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007951-70.2001.403.6182 (2001.61.82.007951-5)) IVON TOMAMASSA YADOYA X CHUHACHI YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

**0051027-13.2002.403.6182 (2002.61.82.051027-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098347-30.2000.403.6182 (2000.61.82.098347-1)) METALTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0004778-33.2004.403.6182 (2004.61.82.004778-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-74.1999.403.6182 (1999.61.82.000538-9)) BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO(SP189960 - ANDREA CESAR SAAD JOSE) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Intime-se a Embargante para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

**0058760-25.2005.403.6182 (2005.61.82.058760-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005702-10.2005.403.6182 (2005.61.82.005702-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO)

Traslade-se cópia das fls. 177/180 para os autos da Execução Fiscal n. 0005702-10.2005.403.6182. Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Publique-se.

**0035345-61.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052444-15.2013.403.6182) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Diante da pendência de Ação Declaratória discutindo a dívida executada (autos n.º 2011.51.01.004807-4, 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro), intimem-se as partes para se manifestar sobre eventual ocorrência de litispendência ou falta de interesse para discussão nestes Embargos de matérias já submetidas a julgamento naquela demanda.Fixo o prazo de 15 dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036231-22.1999.403.6182 (1999.61.82.036231-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA DE TRANSPORTES FRANGIL LTDA X CARLOS ALBERTO PELUCIO(SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO E SP266547 - ALEXANDRE SANTOS REIS)

Fls.217/218: A liberação das constrições é decorrência lógica da exclusão do polo passivo.Registre-se minuta de desbloqueio Renajud (fls.194), bem como expeça-se Alvará de Levantamento dos valores transferidos a fls.136 e verso. Após, remeta-se ao SEDI para exclusão de CARLOS ALBERTO PELUCIO.Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0000604-49.2002.403.6182 (2002.61.82.000604-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA X MARISA BRAGA SERAFIM X ESTEVAN ROBERTO SERAFIM X WALTER DOS SANTOS FASTERRA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS E SP317332 - IGOR MOURA FORTE)

Intime-se a Executada a apresentar em Juízo as guias de recolhimento do percentual do faturamento penhorado, conforme auto de penhora de fls. 399 e decisão de fl. 509, acompanhadas de documentos que comprovem o faturamento mensal da empresa Executada, uma vez que o extrato da conta na CEF aponta que o último depósito foi efetuado em julho de 2016 (fls. 645/648).Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à Exequente.Int.

**0054297-74.2004.403.6182 (2004.61.82.054297-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASSINO SAO VICENTE ILHA PORCHAT S/A(SP228339 - DENILSO RODRIGUES) X ANTONIO FERRAZ DE ANDRADE FILHO X SILVANA ALPERTI FERRAZ DE ANDRADE(SP183794 - ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI)

Fl. 206/207: Diante da extinção do feito, defiro o levantamento do bloqueio que recaiu sobre o veículo de placa DRF0105 (fl. 163). Insira-se minuta no sistema RENAJUD.Após, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se.

**0002007-48.2005.403.6182 (2005.61.82.002007-1)** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0042797-74.2005.403.6182 (2005.61.82.042797-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO DE EDUCACAO COSTA BRAGA X GISELE SILVA TINO COSTA BRAGA X SIDNEY CARNEIRO BRAGA X SERGIO HENRIQUE HORTELLI FOGACA X CLAUDIO ERNESTO VALIN SCHMIDT X DEA COSTA CARNEIRO BRAGA X MARIA HELENA COSTA BRAGA SCHMIDT X SIDNEY COSTA CARNEIRO BRAGA X MARIA CRISTINA COSTA BRAGA HORTELLI FOGACA(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO)

Analisando os autos, verifico que o co-executado Sergio Henrique Hortelli Fogaça já foi citado (fl. 29), motivo pelo qual indefiro o pedido de citação por edital formulado pela Exequente. Defiro, por outro lado, a citação editalícia dos co-executados Dea Costa Carneiro Braga e Claudio Ernesto Valin Schmidt. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequente. Int.

**0022112-75.2007.403.6182 (2007.61.82.022112-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YRAPUAN ALVES DA SILVA(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES)

Fls. 103/104: O levantamento da ordem de indisponibilidade foi efetivado via sistema, conforme se verifica na fl. 98. No entanto, o documento apresentado (fl. 105/107) comprova que não foi averbado junto a matrícula do imóvel o referido cancelamento. Assim, expeça-se mandado para cancelamento da averbação de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula 24.717, do SCRI de São Paulo. Instrua-se com cópia desta decisão e das fls. 97/98 e 100/101. Após, retorne ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 81. Publique-se e cumpra-se.

**0024493-56.2007.403.6182 (2007.61.82.024493-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)

Fl. 153: Indefiro o requerido, uma vez que se trata de GRU referente ao recolhimento de custas, não sendo o caso de se determinar a conversão em renda da União. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Aguarde-se, por cinco dias, o comparecimento da Executada para agendar dia e hora para retirar o alvará de levantamento do saldo dos depósitos judiciais (fl. 83). Após, intime-se a Exequente e arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se.

**0034901-09.2007.403.6182 (2007.61.82.034901-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ANTEX METALURGICA E ELETRONICA LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X OSVALDO MICHELL JUNIOR

Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a construção já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo da 19ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, solicitando-se que bloqueie numerário do coexecutado Osvaldo Michell Junior, nos autos do processo número 92.0064103-2, para garantia do presente feito. 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor. Int.

**0050393-36.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Expeça-se o necessário, para que se proceda a penhora no rosto dos autos do processo número 0070715-88.2005.8.26.0100, em trâmite na 1a. Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP. Confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se a Executada, na pessoa do administrador judicial, Dr. Alexandre Tajra, no endereço indicado no rodapé de fl. 50. Cumpra-se.

**0000889-27.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOKKOLUK INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA X ANGELINA TECCHIO CAMPANARO X SUELY CAMPANARO(SP18311 - MARCOS FELIPPE GONCALVES LAZARO)

Diante da decisão de fl. 129, que acolheu a exceção oposta por Angelina, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão desta do polo passivo. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0037594-24.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ONCO HEMATO MODERNA S/C LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Para fins de expedição de alvará, intime-se a executada para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0073895-67.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0019029-07.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PASSAMANARIA CHACUR - EIRELI - EPP(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL. André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3743**

**EXECUCAO FISCAL**

**0059883-34.2000.403.6182 (2000.61.82.059883-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGLO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP199119 - TANIA SANTOS PERA)**

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

**0011482-57.2007.403.6182 (2007.61.82.011482-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TREND SETTER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP115577 - FABIO TELENT)**

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

**0047889-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MGR & PRO - HEATING INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)**

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

**0005483-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HUMBERTO A CLEMENTE ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)**

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

**0014263-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTA RITA SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO) X RENATA MINHARRO ALVES X MARCELO GIMENEZ**

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

**0038196-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLOBAL TELECOMUNICACOES, TECNOLOGIA E INFRAESTRUTURA LT(SP285646 - FERNANDO POSSANI)**

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

**0032414-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LARAMIE LANCHES E PIZZARIA LTDA ME(SP121232 - JOSE FLAVIO DA SILVA)**

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

**0030575-88.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERSON MENDONCA NETO(SP118683 - DEIMER PEREIRA DE SOUZA)**

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

**0045960-76.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X ROQUE TORTAMANO - ESPOLIO(SP187076 - CESAR AUGUSTO DE MATOS)**

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

**0046747-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)**

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

**0047135-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DW NOVAS SOLUCOES CONSULTORIA E SERVICOS DE I(SP222804 - ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE BENJAMIM)**

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

**0049782-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SARA ANDRADE MASSAIA(SP249193 - ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA)**

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

**0053229-69.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UDT - UNIDADE DE DIALISE E TRANSPLANTE LTDA(SP143273 - MARIA ANGELICA LOPES DE SOUZA ZACHARIAS)**

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

**0054576-40.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KRONIX INFORMATICA LTDA - ME(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO)**

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**

**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1538**

**EXECUCAO FISCAL**

**0510877-06.1997.403.6182 (97.0510877-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOCERIA E BOMBONIERI 185 LTDA - ME(SP066206 - ODAIR GARBIN)**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 57, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistir penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0513719-56.1997.403.6182 (97.0513719-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X DISTRIBUIDORA CAMPOS LTDA - ME**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 19, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistir penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0505777-36.1998.403.6182 (98.0505777-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRISMA COML/ DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 33, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistir penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0528519-55.1998.403.6182 (98.0528519-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X N V O FERRAMENTAS S/A**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de NVO FERRAMENTAS S/A. Tendo em vista pedido formulado pela exequente às fls. 17, em 07/12/1999, foram determinados a suspensão e o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da L.6830/80 (fl.18). Por meio de manifestação acostada à fls. 25/28, a exequente informou que não identificou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e reconhece a prescrição intercorrente. Fundamento e Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 09/03/2000 e o desarquivamento ocorreu em 23/03/2017 (fl. 15/15 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, e não foi ilidida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0530295-90.1998.403.6182 (98.0530295-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A(SP112205 - CESAR ROBERTO ROSSI)**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 185, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista ao exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistir penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0080597-49.1999.403.6182 (1999.61.82.080597-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PONTO DOS PES COM/ DE CALCADOS BOLSAS E ASS DE MODA LTDA**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 30, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista ao exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistir penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023951-82.2000.403.6182 (2000.61.82.023951-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRISCO IND/ E COM/ LTDA**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 58, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistir penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0043245-23.2000.403.6182 (2000.61.82.043245-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 10, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista ao exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistir penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0071169-04.2003.403.6182 (2003.61.82.071169-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X LAKRA S/A EMPREENDIMENTOS(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X CHARLES NELSON FINKEL X LEIVI ABULEAC X HENRIQUE FALZONI X HENRIQUE KRACHOCHANSKY X DAVID KALEKA(SP056098 - HENRIQUE ERLICHMAN E SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO)**

Ante o requerimento do exequente, fl. 218, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Quanto aos honorários advocatícios, são devidos, pois, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Prê-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$75.469,82 (setenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos), nos termos do art. 85, 3º, do CPC, considerado o valor da execução apresentado à fl. 210. O valor deverá ser dividido igualmente de acordo com o número de partes coexecutadas. Após a baixa na distribuição, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017555-50.2004.403.6182 (2004.61.82.017555-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X ANA CRISTINA SCHNYDER LOPES CASTELLO BRANCO**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 09, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044265-10.2004.403.6182 (2004.61.82.044265-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUTRIQUENT REFEICOES LTDA**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 91, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista ao exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexista penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006513-67.2005.403.6182 (2005.61.82.006513-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUTRIQUENT REFEICOES LTDA**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 68, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista ao exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexista penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011177-44.2005.403.6182 (2005.61.82.011177-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KOSHER MARKET - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 71, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista ao exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexista penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023165-62.2005.403.6182 (2005.61.82.023165-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILLE COPIAS SANTA CECILIA LTDA**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 35, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista ao exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexista penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009075-15.2006.403.6182 (2006.61.82.009075-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VEIGA PUBLICIDADE E PROMOCOES S/C LTDA**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 18, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista ao exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexista penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015053-70.2006.403.6182 (2006.61.82.015053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEVES LOBO CIA LTDA(SP101776 - FABIO FREDERICO)**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 50, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista ao exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexista penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020487-40.2006.403.6182 (2006.61.82.020487-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAUMON MARKETING CORPORATIVO LTDA**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 44, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista ao exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexista penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010321-12.2007.403.6182 (2007.61.82.010321-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 21, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista ao exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexista penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026003-07.2007.403.6182 (2007.61.82.026003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CW REPRESENTACOES CARTEL LTDA**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 67, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista ao exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexista penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004331-69.2009.403.6182 (2009.61.82.004331-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMIPA CORRETORA DE SEGUROS LTDA**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 38, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista ao exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexista penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023969-88.2009.403.6182 (2009.61.82.023969-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VEIGA PUBLICIDADE E PROMOCOES S/C LTDA**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 28, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista ao exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso não exista penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024595-10.2009.403.6182 (2009.61.82.024595-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINHARES ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 35, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista ao exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso não exista penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030013-26.2009.403.6182 (2009.61.82.030013-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POSTO CAIUBI LTDA**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 61, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista ao exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso não exista penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0041093-84.2009.403.6182 (2009.61.82.041093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALUMISUL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 136, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista ao exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso não exista penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046053-83.2009.403.6182 (2009.61.82.046053-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO AFFONSO DOS SANTOS**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 26, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista ao exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso não exista penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047821-44.2009.403.6182 (2009.61.82.047821-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORG DE ENSINO SOUZA LOPEZ DE EDUCACAO E CULTURA SC LTDA(SP185463 - DARCI COSTA DOS SANTOS)**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 153, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista ao exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso não exista penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0048049-19.2009.403.6182 (2009.61.82.048049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMANARY ELETRICIDADE LTDA**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 41, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista ao exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso não exista penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002309-04.2010.403.6182 (2010.61.82.002309-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECOES JOWARA LTDA E P P**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 34, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista ao exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso não exista penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005497-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAIR CAMILO**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 19, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047101-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PABLO RODRIGO BRISIGUELI BORGES DE ALMEIDA**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 44, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista ao exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso não exista penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0054285-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIOVANNI FERDINANDO ANGELO DI GIUNTA**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 29, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista ao exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso não exista penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0064835-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OTAVIO METZGER PESSANHA HENRIQUES**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 09, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista ao exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistam penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015105-56.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ALEX FERREIRA PIMENTEL

Ante o pedido da parte exequente, fl. 32, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034863-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L ASTRE RESTAURANTE LTDA X FRANCISCO PIERINO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 304, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista ao exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistam penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047959-06.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRISMA BUSINESS S/C LTDA ME

Ante o pedido da parte exequente, fl. 59, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista ao exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistam penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0055713-28.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LILIANE RIBEIRO DA SILVA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 29, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0058987-97.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VANISA DOS SANTOS SIRINO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 14, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0067765-56.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SARA DE MOURA DOS SANTOS

Ante o pedido da parte exequente, fl. 24, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004575-85.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIYHA DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA.

Ante o pedido da parte exequente, fl. 52, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista ao exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistam penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026795-77.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PACTUM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA)





## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0011569-37.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513578-03.1998.403.6182 (98.0513578-00)) RUI RIYO UEDA(SP220330 - MIGUEL CARLOS CRISTIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

RUI RIYO UEDA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir a penhora que recaiu sobre bem imóvel de sua propriedade. Sustenta, em síntese, que por ordem deste Juízo na execução fiscal n. 0513578-03.1998.4.03.6182, em trâmite contra o codevedor CLAUDIO LONGATO, o imóvel de matrícula n. 74.734, do 3º CRI de São Paulo/SP, teria sido constrito para garantir o pagamento do débito executado. Alega, no entanto, que a propriedade do referido bem teria sido transferida para si, em 16/06/2003, conforme comprovaria a escritura pública lavrada perante o 23º Tabelião de Notas de São Paulo. Afirma que teria adquirido o imóvel dos vendedores JOSÉ CIVIDANES BLAZQUEZ e ROSANA HELENA DA PONTA, que haviam comprado o bem do coexecutado CLAUDIO LONGATO e sua esposa ELEONORA ZAÍRA LONGATO, em 19/02/1998. Assevera que a Embargada somente requereu a inclusão do sócio no polo passivo da execução em 06/08/2001 após, portanto, a transmissão da propriedade do imóvel objeto destes embargos de terceiro. Juntou documentos (fls. 13/45). Instada a emendar a inicial (fl. 47), o Embargante cumpriu o determinado às fls. 50/69. Os embargos foram recebidos COM EFEITO suspensivo em relação ao bem discutido (fl. 70). Contestação às fls. 79/80. A Embargada não se opôs a liberação do bem constrito, uma vez que o mandado de penhora havia sido expedido equivocadamente, pois não teria havido pronunciamento judicial sobre a existência de fraude à execução em relação ao imóvel discutido nestes autos. O Embargante se manifestou e requereu o julgamento do feito, sem condenação da Embargada no pagamento de honorários advocatícios (fl. 88). Este Juízo determinou a exclusão dos demais embargados do polo passivo da ação, permanecendo somente a FAZENDA NACIONAL (fl. 89). É o relatório. Decido. A Embargada não se opôs à liberação do bem objeto destes embargos de terceiro e, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido. Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso a, do Código de Processo Civil/2015, para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 74.734, do 3º CRI de São Paulo/SP. Custas recolhidas às fls. 14 e 69, pelo teto da tabela de custas da Justiça Federal. Sem condenação da Embargada em honorários advocatícios, com filcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002. Acrescente-se que o Embargante concordou com a extinção do processo sem a condenação da parte contrária. Após o trânsito em julgado desta ação, cumpram-se as medidas decorrentes desta decisão nos autos da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0513578-03.1998.4.03.6182, despensando-se imediatamente os feitos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Embargada, mediante carga dos autos.

**0061856-04.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029922-82.1999.403.6182 (1999.61.82.029922-1)) ANTONIO SERGIO MOUTINHO(SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS E SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

ANTONIO SERGIO MOUTINHO e MARY SÍLVIA SANTAGATA MOUTINHO opuseram embargos à execução contra o INSS/FAZENDA, com vistas a desconstituir a averbação que reconheceu a ineficácia da alienação sobre bem imóvel de sua propriedade. Sustentam, em síntese, que por ordem deste Juízo na execução fiscal n. 0029922-82.1999.4.03.6182, em trâmite contra o codevedor KEIZO KANEKO, o imóvel de matrícula n. 45.235, do CRI de Barueri/SP, teria sido constrito para garantir o pagamento do débito executado. Alegam, no entanto, que a propriedade do referido bem teria sido transferida para si, em 26/01/1999, conforme comprovaria a escritura de compra e venda do imóvel devidamente registrada no CRI competente. Asseveram que a Embargada requereu a declaração de ineficácia da alienação, pedido acolhido por este Juízo na oportunidade, porém tal medida seria descabida, pois a época da realização do negócio jurídico não havia nenhuma restrição ou pendência em nome do executado. Juntou documentos (fls. 16/34). Instada a emendar a inicial (fl. 36), a parte embargante cumpriu o determinado às fls. 38/52. Os embargos foram recebidos COM EFEITO suspensivo em relação ao bem discutido (fl. 52). Contestação às fls. 71/72-verso. A Embargada não se opôs a liberação do bem constrito, uma vez que a propriedade do imóvel havia sido transferida antes da inclusão e citação do codevedor nos autos da execução fiscal. Ante o comparecimento espontâneo de uma das embargadas e a não localização das demais, a parte embargante requereu o prosseguimento do feito com a citação por edital (fls. 89/90). A parte embargante requereu a prioridade de tramitação (fls. 94/95), deferida à fl. 98. Na mesma oportunidade foi determinada a exclusão dos embargados do polo passivo da ação, permanecendo somente o INSS/FAZENDA. É o relatório. Decido. A Embargada não se opôs à liberação do bem objeto destes embargos de terceiro e, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido. Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, inciso a, do Código de Processo Civil/2015, para desconstituir a penhora referente ao imóvel matriculado sob o n. 45.235, do CRI de Barueri/SP e determinar o cancelamento da averbação n. 09 na matrícula do imóvel acerca da ineficácia da alienação averbada no registro n. 05 do respectivo assento. Custas recolhidas à fl. 17, pelo teto da tabela de custas da Justiça Federal. Sem condenação da Embargada em honorários advocatícios, com filcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002. Tampouco cabível a condenação do Embargante, porquanto a penhora recaiu sobre o bem a pedido da Embargada, com fundamento na fraude à execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir MARY SÍLVIA SANTAGATA MOUTINHO no polo ativo destes embargos. Após o trânsito em julgado desta ação, cumpram-se o determinado nos autos do executivo fiscal, expedindo-se o necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0061856-04.2012.4.03.6182, despensando-se imediatamente os feitos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Embargada, mediante carga dos autos.

## EXECUCAO FISCAL

**0531875-92.1997.403.6182 (97.0531875-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP3030093 - JOÃO BOSCO FERREIRA DE ASSUNÇÃO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 48/50). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calculado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0533245-09.1997.403.6182 (97.0533245-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A(SP004522 - ROBERTO OPICE E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 185/186). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calculado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0533967-43.1997.403.6182 (97.0533967-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GUMERCINDO RUBIO NETTO(SP150106 - ANDREIA APARECIDA CHINALIA PALMITESTA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 112/114). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Declaro liberada a penhora formalizada à fl. 09/09-verso, bem como o depositário de seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calculado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0548515-73.1997.403.6182 (97.0548515-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X STANLAR PRODUTOS PARA O LAR LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 177/178). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calculado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0515317-11.1998.403.6182 (98.0515317-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FILON CONFECÇÕES LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. A Exequirente requereu a extinção da execução fiscal n. 0013162-58.1999.4.03.6182 (fls. 68/71 daqueles autos), que está apenso a este processo, porém não se manifestou em relação ao débito em cobro nesta execução fiscal. Conforme extrato obtido diretamente do sistema e-CAC, que faço juntar aos autos, consta que a CDA executada foi extinta pelo pagamento. Portanto, ante os elementos existentes nos autos, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calculado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberada a penhora formalizada à fl. 13, bem como o depositário de seu encargo. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0538013-41.1998.403.6182 (98.0538013-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 145/148). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003047-75.1999.403.6182 (1999.61.82.003047-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D F VASCONCELLOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP137471 - DANIELE NAPOLI)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 182/184). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003050-30.1999.403.6182 (1999.61.82.003050-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D F VASCONCELLOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP137471 - DANIELE NAPOLI)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 27/29). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007339-06.1999.403.6182 (1999.61.82.007339-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRAMBUSTI SIMOLDES TRS IND E COM/LTDA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. A Exequente requereu a extinção das execuções fiscais ns. 0027891-89.1999.4.03.6182 e 0028187-14.1999.4.03.6182 (fls. 13/14 e 15/18 daqueles autos, respectivamente), que estão apenas a este processo, porém não se manifestou em relação ao débito em cobro nesta execução fiscal. Conforme extrato obtido diretamente do sistema e-CAC, que faço juntar aos autos, consta que a CDA executada foi extinta pelo pagamento. Portanto, ante os elementos existentes nos autos, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013162-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FILON CONFECOES LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 68/71). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberada a penhora formalizada à fl. 14, bem como o depositário de seu encargo. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018037-71.1999.403.6182 (1999.61.82.018037-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRISTALEIRA VENTURELLI RUVOLO LTDA(SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 125/127). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027377-39.1999.403.6182 (1999.61.82.027377-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRES IRMAOS MALA DIRETA E DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 72/74). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027891-89.1999.403.6182 (1999.61.82.027891-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRAMBUSTI SIMOLDES TRS IND E COM/ LTDA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 13/14). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028187-14.1999.403.6182 (1999.61.82.028187-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRAMBUSTI SIMOLDES TRS IND E COM/ LTDA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 15/18). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029922-82.1999.403.6182 (1999.61.82.029922-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KIPRATOS ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA X VALDEMAR SUSUMO KANEKO X KEIZO KANEKO(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS E SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS)**



Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 127/128). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0052753-27.1999.403.6182 (1999.61.82.052753-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTARES LAVANDERIA INDL/ LTDA(SPI177821 - PATRICIA RODRIGUES)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. A Exequente requereu a extinção da execução fiscal n. 0049415-45.1999.4.03.6182 (fls. 127/128 daqueles autos), a qual este processo está apenso, porém não se manifestou em relação ao débito em cobro nesta execução fiscal. Conforme extrato obtido diretamente do sistema e-CAC, que faço juntar aos autos, consta que a CDA executada foi extinta pelo pagamento. Portanto, ante os elementos existentes nos autos, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0055947-35.1999.403.6182 (1999.61.82.055947-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOM BAIANO DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 80/81). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0056916-50.1999.403.6182 (1999.61.82.056916-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ POLIVIDROS LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 31/33). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Declaro liberada a penhora formalizada às fls. 14/14-verso, bem como o depositário de seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0076669-90.1999.403.6182 (1999.61.82.076669-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ESCRITORIO IPPOLITO LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 19). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Exequente, mediante carga dos autos.

**0037257-21.2000.403.6182 (2000.61.82.037257-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAGUEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X AUGUSTO VICENTE ESTEVES(SPI116131 - DAVE GESZYCHTER)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 53). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051135-13.2000.403.6182 (2000.61.82.051135-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA SANTO INACIO S C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 35/36). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0064233-65.2000.403.6182 (2000.61.82.064233-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R R IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO E SPI141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 190). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Declaro liberada a penhora formalizada às fls. 30/30-verso, bem como o depositário de seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0064234-50.2000.403.6182 (2000.61.82.064234-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R R IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA(SP086953 - SERGIO ROBERTO DE F SANTOS E MARCHESE)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 38). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Declaro liberada a penhora formalizada às fls. 30/30-verso do processo piloto, bem como o depositário de seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0092371-42.2000.403.6182 (2000.61.82.092371-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R R INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP086953 - SERGIO ROBERTO DE F SANTOS E MARCHESE)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 35). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Declaro liberada a penhora formalizada às fls. 30/30-verso do processo piloto, bem como o depositário de seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011897-16.2002.403.6182 (2002.61.82.011897-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONCRETO REDMIX DO BRASIL SA(SP281956 - VALDIR PIMENTA DE SOUZA JUNIOR)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 108/110). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013862-29.2002.403.6182 (2002.61.82.013862-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA(SP281956 - VALDIR PIMENTA DE SOUZA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. A Exequirente requereu a extinção da execução fiscal n. 0011897-16.2002.4.03.6182 (fls. 108/110 daqueles autos), a qual este processo está apenso, porém não se manifestou em relação ao débito em cobro nesta execução fiscal. Conforme extrato obtido diretamente do sistema e-CAC, que faço juntar aos autos, consta que a CDA executada foi extinta pelo pagamento. Portanto, ante os elementos existentes nos autos, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034560-85.2004.403.6182 (2004.61.82.034560-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMAC PROJETOS S/C LTDA(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 11/13). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0041261-62.2004.403.6182 (2004.61.82.041261-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STELLA RENATA KUHLMANN VIEIRA DE SOUZA(SP220855 - ANDREZA DIAFERIA KUHLMANN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 87/88). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005635-45.2005.403.6182 (2005.61.82.005635-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REPALAR COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X TSUBAKE TETSUO X SUMIKO SHIMIZU TSUBAKE(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X CARLOS ALBERTO TSUBAKE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 162/163). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054751-20.2005.403.6182 (2005.61.82.054751-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TARGET AVIACAO LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 118/120). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032797-78.2006.403.6182 (2006.61.82.032797-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES JEZZIAN LTDA(SP049758 - RAFIK HUSSEIN SAAB) X CLEBERSON FABIANO MARTINS RAMIRO X JOAQUIM DIAS DE MELO NETO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 113/115-verso). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005269-35.2007.403.6182 (2007.61.82.005269-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DUALTEC INFORMATICA LTDA(SP153650 - MARCIO MARTINELLI AMORIM)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 99/100). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034837-96.2007.403.6182 (2007.61.82.034837-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATOSPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 114/117). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005855-38.2008.403.6182 (2008.61.82.005855-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X T W E FOTOLITO GRAFICA E EDITORA LTDA X WALTER JOSE GUALBERTO X TANIA MARA FERREIRA GUALBERTO(SP229997 - MAURO VERNACI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequirente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme fl. 70. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c arts. 485, inciso VI e 924, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015. Declaro liberada a penhora formalizada à fl. 27, bem como o depositário de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001013-78.2009.403.6182 (2009.61.82.001013-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOINHO PAULISTA LIMITADA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP243685 - CAMILA APARECIDA GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 184/185-verso). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024935-51.2009.403.6182 (2009.61.82.024935-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANCER SERVICOS GERAIS LTDA.(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SPI73489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 99/100). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0041471-40.2009.403.6182 (2009.61.82.041471-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDUARDO BENTO DOMINGOS NETO(SP294506 - THAIS DE ABREU OLIVEIRA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 44/45). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043073-66.2009.403.6182 (2009.61.82.043073-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JONYS BELGA FORTUNATO(SP184113 - JONYS BELGA FORTUNATO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente informou o pagamento da CDA executada (fl. 66). É o relatório. Decido. Em conformidade com os elementos existentes nos autos, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberada a contrição formalizada à fl. 55. Advindo o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto ao valor depositado à fl. 56, devendo ela indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizado para dar quitação. Em seguida arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000997-43.2009.403.6500 (2009.65.00.000997-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANA CRISTINA DE MELO(SP081835 - ANA CRISTINA DE MELO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 42/43). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001085-81.2009.403.6500 (2009.65.00.001085-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LITTERA LOGISTICA E PARTICIPACOES S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 47/48). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003669-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANLA CONSULTORES E INFORMATICA LTDA.(SP152139B - JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR)**

Vistos em inspeção. A Executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 47/59 alegando, em síntese, o parcelamento do débito antes do ajuizamento da execução fiscal. A Exequirente não se manifestou sobre o mérito da exceção oposta e requereu a suspensão do processo, em razão do parcelamento noticiado (fl. 61), pedido acolhido por este Juízo à fl. 68. Por fim, a Exequirente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do débito (fls. 69/70). Pois bem. Em que pese o pedido de extinção formulado, é necessário que a Exequirente se manifeste sobre a causa suspensiva da exigibilidade alegada pela Executada, anterior ao ajuizamento da execução fiscal, uma vez que a exceção de pré-executividade oposta não foi apreciada oportunamente. Antes, contudo, deverá a Executada regularizar sua representação processual, colacionando aos autos a cópia do seu contrato social e cartão do CNPJ, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser apreciada a aludida petição. Cumprida a diligência, deverá a Exequirente ser intimada, mediante vista pessoal, para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 47/59. Publique-se e cumpra-se.

**0002535-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L & C LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA-EPP(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 65/66). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003555-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CODEAZUR BRASIL SOFTWARE E DESING GRAFICO LTDA.(SP316976 - FELIPE DE MELLO CASTANHO MACULAN)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 48/50). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0070291-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEAR TEXTIL LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP217472 - CARLOS CAMPANHÁ)**

Vistos em inspeção. Fl. 78: Por ora, aguarde-se a decisão a ser prolatada nos autos dos embargos à arrematação autuados sob o n. 0033855-72.2013.4.03.6182. Publique-se. Cumpra-se.

**0062189-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WANDERLEY CILLO JUNIOR(SP353301 - FELIX MARTIN RUIZ NETO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 30/31). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005089-38.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP137564 - SIMONE FURLAN)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 178-verso). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a causa extintiva (pagamento) é posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte executada, porquanto a Exequirente renunciou expressamente a esse direito.

**0059363-49.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SPI188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SPI56997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 46). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a causa extintiva (pagamento) é posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015665-56.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SARTCO LTDA(SP203856 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO MUNARI CANOZO E SP362975 - MARCELA SENA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 24). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a causa extintiva (pagamento) é posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte executada, porquanto a Exequirente renunciou expressamente a esse direito.

**0017469-59.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X RECKITT BENCKISER ( BRASIL ) LTDA.(SPI47607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 37). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a causa extintiva (pagamento) é posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0059213-34.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X FLAVIA SILVA BARROS BRITO(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 17). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a causa extintiva (pagamento) é posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000130-02.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUIRENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) EXEQUIRENTE:  
EXECUTADO: ALVORECER - ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MUTUOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO TAVARES LEAL - SPI79009

### DESPACHO

1. O comparecimento espontâneo do executado supre a citação.
2. Manifeste-se a parte exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.
3. Com o advento do CPC / 2015 (debaixo do qual o pedido da executada – ID 2025229 - é analisado), a outorga dos benefícios da gratuidade em relação às pessoas jurídicas passou a ser viável como regra, e não mais como exceção (art. 98). Referido benefício será fruído, como sugere a parte final do indigitado artigo 98, "na forma da lei", condição suprida, entendo, pela Lei n. 1.060/50, cujos termos com as devidas adaptações passam a se aplicar àquela categoria de litigantes. Para que frua "in concreto" do benefício, basta, pois, que a executada afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente "in casu", defiro a pretendida benesse. Anote-se.
4. Dado que parte dos documentos apresentados pela executada trazem consigo informações recobertas por sigilo fiscal (ID's 2025286 e 2025301), decreto, sobre esses, o regime de sigredo de justiça, impondo a estrita observância, portanto, dos termos dos parágrafos primeiro e segundo do art. 189 do CPC/2015. Anote-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2796

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0025628-11.2004.403.6182 (2004.61.82.025628-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025940-21.2003.403.6182 (2003.61.82.025940-0)) PEGASUS ASSESSORIA TECNICA E EMPREEND IMOBIL SC LTDA(SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Determino o traslado de cópias- de fls. 457/63, 487/91 e do presente para a Execução n. 200361820259400 e- de fls. 397/99, 457/63, 487/91 e do presente para a Execução n. 200361820271150, além de seu desapensamento e remessa à 13ª Vara, em virtude da redistribuição ordenada no Provimento 425/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, normativo de 8/9/2014.2) Cumprido o item supra, dê-se ciência ao embargante, para requerer o que de direito, em 10 dias.3) Sobre o pedido de fls. 492: ausente notícia de registro da constrição efetivada às fls. 80/1 da Execução n. 200361820259400, DESCONSTITUO-A, independentemente de mais formalidades.

**0022594-71.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041900-60.2016.403.6182) SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 10. Cumpra-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0023114-56.2002.403.6182 (2002.61.82.023114-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BORAUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA) X CARLOS ANTONIO DE ANDRADE FIGUEIREDO X NILTON BORGES DIAS X LUIZ ROBERTO FERREIRA FONSECA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0025940-21.2003.403.6182 (2003.61.82.025940-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEGASUS ASSESSORIA TECNICA E EMPREEND IMOBIL SC LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FABIO DINIZ APPENDINO)

Desconstituída a penhora de fls. 80/1, aguarde-se o cumprimento das providências determinadas nos autos dos embargos n. 00256281120044036182.

**0028839-55.2004.403.6182 (2004.61.82.028839-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OSATO ALIMENTOS S/A(SP173930 - ROMEU MODESTO DE SOUZA) X FIRST S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SC007855 - ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA) X SAVE ADMINISTRACAO & PARTICIPACOES LTDA X NATANAEL SANTOS DE SOUZA X HENRIQUE MARTINI DE SOUZA X JESSICA MARTINI DE SOUZA X MARA HELENA MARTINI DE SOUZA(SC018920 - CHRISTIANE SIEBER TEIVE)

1. Cumpra-se a parte final do item 2 da decisão de fls. 613. Para tanto, dê-se vista à exequente para que esclareça o pedido de penhora do imóvel de matrícula nº 46763, bem como apresente manifestação acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 653. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.2. Após, tomem-se os autos conclusos.

**0053357-12.2004.403.6182 (2004.61.82.053357-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEORGINA ILONA IRMA ZOLCSAK MOLNAR(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0050657-19.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X BENEDITO EDUARDO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0010783-90.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MEIRE ELLEN ALVES DOS SANTOS(SP111117 - ROGERIO COZZOLINO)

Aguarde-se manifestação da parte executada pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0053080-15.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Tomo os declaratórios opostos às fls. 256/268 e a petição de fls. 272/274 como aditamento ao pedido de fls. 241/251, fazendo-o para o fim de reconsiderar a decisão de fls. 252, nos termos seguintes. 1. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, o seguro-garantia - lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (além de dinheiro) -, como instrumento hábil a garantia do cumprimento da obrigação executada. 2. Com isso, dívidas não sobram de que, desde então, afiguram-se equiparáveis a figura de que se fala - a do seguro-garantia, repito - com as demais formas até então normativamente previstas. 3. Nesses termos já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015). 4. A despeito dessas proposições, é certo dizer que a indignidade equiparabilidade não é implicativa do automático e irrestrito direito à substituição de um modelo por outro. Expclo. 5. As formas de garantia a que se refere o precatado art. 9º relacionam-se ao cumprimento da obrigação executada. Usando outro falar: é a efetivação, no mundo real, da obrigação executada o que se pretende garantir por um daqueles meios. Portanto, ainda que se admita sua equiparabilidade a priori, quando o que se pretende é a substituição de um modelo por outro imperativo que se avalie, concretamente, se as garantias confrontadas apresentam elementos reveladores de sua plena efetivabilidade no plano pragmático. 6. Pois bem. Segundo consta dos autos, o cumprimento da obrigação executada encontrava-se garantido, até aqui, por carta de fiança, sobrevivendo a intenção da executada de ver substituído esse instrumento pelo seguro-garantia. 7. Sobre a efetividade da fiança desde antes prestada, desnecessária digressão maior - estivesse a fiança em desconformidade com as regras pertinentes, não teria sido aceita. 8. O que importa avaliar, aqui e então, é se o seguro-garantia em caso ofertado encontrar-se-ia ajustado, tal como a anterior carta de fiança, aos requisitos que dele se exigem. É o que se deve verificar doravante. 9. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta (tributários ou não-tributários) corporificados em processo judicial ou em parcelamento administrativo, o seguro-garantia encontra sua disciplina inaugural na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevivendo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), particularmente relevante em caso, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscretor desse último diploma. 10. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes: (i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN; (ii) deve conter, como tomador, o devedor; (iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes; (iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União; (v) a apólice gerada não perde sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66; (vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea; (vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos; (viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos; (ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem; (x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento; 11. Todas essas prescrições encontram-se in casu observadas. 12. E nem se argumente no sentido de que a suposta preferencialidade de outros meios de garantia impediria a mencionada substituição - tal regime (de preferência, aclare-se) só se apresenta em relação ao depósito (assim o voluntariamente efetivado pelo devedor, assim também o decorrente de penhora on line), tal como aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; leia-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INVIABILIDADE. SISTEMA BACEN JUD. LEI 11.382/2006. DECISÃO POSTERIOR. APLICABILIDADE. 1. O STJ possui entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. 2. A utilização do sistema Bacen Jud antes de entrar em vigor a Lei 11.382/2006 somente é admitida quando esgotados os meios necessários à localização de bens passíveis de penhora. 3. Se a decisão de 1º grau for posterior à vigência daquele regramento, mostra-se plenamente possível o bloqueio de ativos financeiros, sem estar condicionado à existência de outros bens passíveis de constrição judicial. 4. Orientação reafirmada pela Corte Especial do STJ no julgamento do REsp. 1.112.943/MA, em 15.9.2010, sob o rito do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo. (EDcl no AgrRg no REsp 1.274.750/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 26/06/2012). 13. Reforça essa ideia o art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80, dispositivo que garante ao executado o direito à substituição da penhora (imaginando-se, evidentemente, a que recaí sobre quaisquer bens, menos dinheiro) por depósito, por fiança bancária ou por seguro garantia. Excluída a garantia expressada em dinheiro (sobre a qual incide, como orienta a jurisprudência já mencionada, a ideia de preferencialidade), o que referido dispositivo quer dizer, em última razão, é que o executado tem o direito à substituição da penhora por quaisquer daquelas garantias (fiança ou seguro), que se equivaleriam, sendo, portanto, reciprocamente fungíveis, desde que constituídas em obediência à forma legal - condição que, como visto, se encontra in casu atestada. 14. A isso se soma, em reforço definitivo, o art. 5º (com o respectivo parágrafo único) da Portaria PGFN n. 164/2014, in verbis: Art. 5º O seguro garantia judicial para execução fiscal somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial. Parágrafo único. Excluído-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria. 15. Reconheço, assim, o reclamado direito à substituição. 16. Assim procedo, ficando deferida a substituição requerida. O levantamento da carta de fiança/aditamento (fls. 74 e 186), com o consequente desentranhamento dos aludidos documentos - deve ser precedida da abertura de vista em favor da exequente, concedido o prazo de vinte dias para eventual insurgência. 17. Sobre-se a devolução dos autos tão logo decorrido o prazo adrede mencionado, vindo conclusos se oferecida manifestação ou, caso contrário, cumprindo-se, incontinenti, o levantamento da carta de fiança/aditamento, devendo a executada indicar procurador com poderes para tanto. 18. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004376-29.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls. 83/85: Considerando que o seguro garantia ofertado pela executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia. Cumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo assinalado, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0014220-03.2016.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA)

Uma vez já recebida a apólice de seguro como garantia do débito na ação cautelar, o que dispensa, ao menos por ora, a tomada de outras providências para que produza efeitos, a não ser a oitiva da exequente. Determino que assim seja feito, dando-se vista à União pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0041900-60.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Dado o recebimento das apólices de seguro como garantia dos débitos na ação de rito ordinário (fls. 199/202), o que dispensa, ao menos por ora, a tomada de outras providências para que produza efeitos. Tendo em vista os endossos das apólices de seguro garantia (fls. 61/180), fazendo-se constar expressamente o número da Certidão de Dívida Ativa e do processo da presente execução na respectiva apólice, portanto, estando regular, suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 280**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0560379-74.1998.403.6182 (98.0560379-2)** - POP IND/ E COM/ LTDA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068142 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0008396-20.2003.403.6182 (2003.61.82.008396-5)** - PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0007313-61.2006.403.6182 (2006.61.82.007313-4)** - BLUE CARDS REFEICOES CONVENIO S/C LTDA X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA X EMPAL - EMPRESA PAULISTA DE ALIMENTOS LTDA(SP196919 - RICARDO LEME MENIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0022510-56.2006.403.6182 (2006.61.82.022510-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GEORGINA SIMOES ADVOGADOS(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0042757-58.2006.403.6182 (2006.61.82.042757-6)** - ARY FERNANDES SANTELLO FILHO(SP007310 - CELSO BENEVIDES DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0037207-48.2007.403.6182 (2007.61.82.037207-5)** - FORWARD BRASIL TECNOLOGIAS DE INFORMACAO LTDA(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0017973-75.2010.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0021489-69.2011.403.6182** - AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017647-04.1999.403.6182 (1999.61.82.017647-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MVS TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA X ROBERTO RODRIGUES ROLDAN(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0049993-71.2000.403.6182 (2000.61.82.049993-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0038601-95.2004.403.6182 (2004.61.82.038601-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BILLCO DECORACOES E PRESENTES LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORREA) X LETICIA SUCKOW RIBEIRO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0020648-84.2005.403.6182 (2005.61.82.020648-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRAQUIMICA FLORESTAL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0055672-42.2006.403.6182 (2006.61.82.055672-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0008829-82.2007.403.6182 (2007.61.82.008829-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA.(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0012096-57.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILDA APARECIDA CARDIA ESPOSITO MELETTI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de processo em que se discute a lei aplicável, para fins de recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

Em sua inicial o autor defende que, quando teria implementado o direito para a obtenção do benefício, passaria a fazer "jus" inclusive à metodologia de cálculo desta época. A despeito de haver aposentado posteriormente à incorporação ao seu patrimônio jurídico do benefício, pretende agora que o seu benefício seja calculado levando em consideração critérios da época (15/02/2010) e pagamento de diferenças.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Existente réplica.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**No mérito, observe-se o seguinte.**

Já de início há que se fazer constar que o estudo do direito adquirido vem sendo feito por estudiosos a partir de uma análise geralmente individualista do fenômeno - isto se dá especialmente pelo fato de que a questão tem sido, em grande parte, analisada sob a perspectiva do direito civil e da teoria geral do direito (que, no nosso entender, vem sendo, tratada como teoria geral especificamente do direito privado).

Percebe-se que a maioria dos juristas partem da teoria exposta por Gabba em 1884 (na sua famosa obra *Teoria della Retroattività delle leggi*. Torino : Unione Tipografico-Editrice. VI, 2<sup>a</sup> ed). O conceito proposto por este autor vem sendo o parâmetro, com algumas poucas ressalvas[1], admitido pela doutrina pátria. Assim, importante a sua menção: "Confrontando as várias formas pelas quais vem sendo definido o direito adquirido, percebe-se acima de tudo que este é considerado a partir de dois sentidos diferentes: a) daquele referente à sua origem, b) daquele referente à sua pertinência com o interesse do indivíduo. (...) Considera-se adquirido cada direito que a) decorre de um fato idôneo a produzir este direito em virtude da lei do tempo na qual este mesmo fato vem inserido (...) b) sob a vigência da lei, sobre a qual se deu o fato descrito, houve aquisição deste direito que passou a incorporar o seu patrimônio jurídico"[2]

O conceito acima ilustra bem a nossa preocupação com a dimensão que vem sendo dada ao direito adquirido. Na realidade, a preocupação do autor, bem como dos civilistas e dos doutrinadores da teoria geral do direito, refere-se à proteção específica do indivíduo, cuja incorporação de direitos ao patrimônio jurídico, na vigência de determinada lei, deve ser preservada. Ora, em se tratando de obra escrita no final do século XIX, nada mais natural que sofresse um forte influxo do liberalismo que então dominava a concepção de mundo - inclusive no universo do direito. A idéia básica aqui seria a de que o Estado de Direito, ao qual estaria ligado intimamente o liberalismo[3], com a conservação dos efeitos da lei e a incorporação dos direitos nela previstos de forma definitiva e incorruptível, serviria como a maximização da proteção do indivíduo, mormente frente aos eventuais abusos do Estado. Assim, incorporado determinado direito, segundo a lei vigente, ao patrimônio jurídico da pessoa, evita-se o despojamento das pessoas aquilo que havia ingressado no seu patrimônio a partir da normatização vigente. Esta lógica permaneceu intacta, a despeito dos novos modelos de Estado, nas diversas concepções de nossos civilistas e estudiosos da teoria geral do direito. Destarte, nem mesmo o advento do Estado social ou do Estado democrático de direito foram suficientes, no nosso caso particular, para submetê-la a uma reapreciação.

Na dimensão anterior, acentuada pela idéia de irretroatividade da norma, estabelece-se um certo conforto a partir da noção tradicional de segurança jurídica - o que, para os padrões liberais, é plenamente compatível com os propósitos do direito. No entanto, com a nova dimensão de segurança jurídica, que passa, no plano constitucional, a compreender a segurança social, este modelo se revela insuficiente. Então vejamos.

A clara insuficiência da noção anterior decorre, já de início, da própria reconsideração das peculiaridades históricas da evolução do Estado e da correspondente idéia de direito. De um Estado de Direito evoluímos para um Estado Democrático de Direito (tendo ainda passado neste interregno por um Estado Social de Direito). No Estado Democrático de Direito, os direitos sociais são fundamentais para a concretização da Democracia.

Assim, com os direitos sociais, há uma releitura das disposições constitucionais, decorrente não apenas da introdução destes no âmbito constitucional, mas também porque tal fenômeno acentua a idéia de uma interpretação constitucional evolutiva fundamental para consolidação e reformulação destes direitos.[4]

Ora, no nosso ordenamento, o direito adquirido é uma noção que emana do direito constitucional - e não de direito civil, por exemplo. Logo, deve ser analisada sob a metodologia de interpretação típica da Constituição, com a necessidade de um conceito que derrame seus corolários sobre todo e qualquer ramo do direito infraconstitucional. Caso contrário, haveria possibilidade de que o conceito viesse a ser diminuído no âmbito das leis hierarquicamente inferiores à Constituição Federal, retirando-se assim a presença da força normativa da Constituição.[5] A análise do conceito de direito adquirido a partir do texto constitucional, faz com todo o sistema jurídico se prepare para o que os doutrinadores chamam de interpretação conforme à Constituição.

Sob a perspectiva acima, a visão do direito adquirido do século XIX, obviamente, não deve ser aquela que deve permear o fenômeno para o Século XXI.

Logo, a grande missão do intérprete é analisar o conceito de direito adquirido - constitucional - a partir dos postulados básicos da Constituição de 1988 com o olhar de uma sociedade do novo século (e após mais de 20 anos do advento deste texto constitucional). Não se trata de missão simples, mas pretende-se, com este trabalho, lançar mais algumas sementes, para que a solução floresça.

Já de início, parece óbvio que há que se rejeitar uma leitura exclusivamente individualista do fenômeno do direito adquirido, já que historicamente o componente social também passou a fazer parte do constitucionalismo - tendo como movimento, inclusive, a interpretação de todos os conceitos constitucionais, inclusive aqueles forjados tipicamente no advento do liberalismo. Logo, os direitos fundamentais de primeira geração (dentre estes os direitos adquiridos) devem ser vislumbrados também a partir dos influxos que os direitos de segunda geração têm na sua atual situação. O olhar de quem busca entender conceitos tipicamente talhados no liberalismo deve se voltar, nos dias de hoje, para o século em que estamos inseridos.

Portanto, ressalte-se que o conceito e a dimensão constitucionais do direito adquirido devem ser suficientes para a aplicação indistinta em quaisquer ramos do direito - não apenas valendo para situações referentes ao direito civil, mas também ramos do direito essencialmente ligados aos direitos sociais, tais como o direito do trabalho ou o direito da segurança social (previdência, assistência e saúde, nos moldes do art. 194 da Constituição Federal). Estamos no âmbito do direito adquirido e não apenas do direito civil adquirido ou do direito do trabalho adquirido.

Por outro lado, como princípio constitucional, há que se entender o verdadeiro posicionamento do direito adquirido em especial no momento de um aparente conflito de princípios constitucionais.

Para a compreensão do tema, devem-se destacar as observações de INOCÊNCIO MÁRTIRES que, em sua obra *Interpretação constitucional*[6], destaca que os princípios enunciam programas, encontrando-se a serviço da unidade política (especialmente quando dispostos constitucionalmente), não se submetendo, portanto, à regra do "tudo ou nada". Portanto, para que se obtenha esta unidade política, faz-se indispensável que os princípios se acomodem e cedam lugar uns aos outros quando analisados na situação concreta. Somente o princípio da dignidade humana teria um "status" diferenciado: "Porque se trata de um método de ponderação de bens no caso concreto, é intuitivo que, sob esse prisma, não exista uma hierarquia fixa, abstrata e apriorística, entre os diversos valores constitucionais, ressalvado, é claro, o valor da dignidade humana, porque a pessoa é o valor-fonte de todos os valores ou o valor fundante da experiência ética"[7].

Assim, das observações anteriores, resta claro que o direito adquirido, enquanto princípio constitucional[8], encontra-se adstrito, na sua análise constitucional, ao princípio da dignidade humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal). Por outro lado, deve-se entender o princípio da dignidade humana a partir da perspectiva de unidade que permeou a edificação do texto constitucional de 1988 - em especial da idéia de democracia.

Dentro deste contexto é óbvio que todas as liberdades postas constitucionalmente - inclusive o direito adquirido - devem dialogar com a Democracia. Portanto, toda a sociedade, bem como toda a estrutura do poder de Estado, deve ser expressão desta Democracia, sendo que qualquer forma de atuação que revele o contrário deve ser afastada, deve ser repudiada, deve ser tida como contrária aos desideratos constitucionais do Estado Democrático de Direito. Neste contexto, portanto, é que devem ser analisados os direitos adquiridos.

Portanto, há que se buscar um Estado Democrático de Direito que promova a conciliação entre os valores da liberdade e da igualdade. E, dentro deste contexto, as relações entre particulares e destes com o Estado devem ser exercício de limitação de poderes, para que se possa alcançar o ideal democrático insculpido na Constituição Federal de 1988.

Esta leitura do direito adquirido revela-se mais efetiva, em especial quando se trata de direitos sociais - em particular do direito previdenciário. E as razões são diversas.

O direito adquirido, mesmo quando analisado a partir da perspectiva individual, também sofre bastante alteração na sua composição, quando é feita a sua releitura a partir da interpretação constitucional evolutiva. Também este deverá ser tido como garantia de uma ordem social mais justa e equitativa. Logo, mais do que mero fator de segurança jurídica nos moldes clássicos, sob esta nova perspectiva, o direito adquirido (mesmo o individual) deve ser tido como efetivador da segurança social.

Esta observação se faz indispensável, como se verá a seguir, para a análise do próprio modelo de previdência social, considerado a partir de sua inserção no contexto da segurança social do art. 194 da Constituição Federal.

Nesta linha, não há como se deixar de perceber que em relações, como a previdenciária, de natureza continuativa e com a geração de efetivos direitos (e não de expectativas) pelo advento do tempo, não há como se tolerar soluções típicas de relações que se esgotam em um único ato - ou de relações de natureza continuativa de direito privado. No direito social, diversamente dos ramos do direito privado, o impacto do descumprimento do que foi inicialmente acordado pode, até mesmo pela maior proporção numérica dos envolvidos, trazer grandes prejuízos à sociedade.

Assim, em matéria de direito previdenciário, há um pacto de confiança entre o poder público e a população, que, se quebrado por contingências meramente circunstanciais (como eventuais desculpas de sistemas deficitários, decorrentes em especial de incurrência na gestão ou mesmo provenientes de uma suposta insuficiência de recursos), pode gerar verdadeira ruptura na sustentação de um sistema público de previdência. Não há como se pretender a agregação voluntária de pessoas a um sistema de previdência que, constantemente, ludibriaria os seus segurados, sob a escusa de que, não havendo sido adquirido determinado direito, nada ou pouco lhe é devido. Este raciocínio causa ruptura no pacto de fidejussão que é fundamento para qualquer sistema previdenciário (ex.: quem ingressaria em um plano de previdência privada, sabedor de que o seu ente gestor está quebrado?). Na verdade, as pessoas ficam desestimuladas de ingressar na previdência, na medida em que percebem que os participantes do sistema são ludibriados. Mesmo em um regime de filiação obrigatória, a confiança no sistema é importante, sob pena de as pessoas buscarem meios de se colocar, ainda que por vias não legais, fora do sistema. Logo, a previdência, mesmo a pública obrigatória, deve, na sua essência, constituir sistema de atração - e não sistema de tração. A atração decorre de vários fatores, mas a confiança no pagamento dos valores adequados, nos momentos em que se derem as contingências previstas, desempenha papel de extrema relevância.

Assim, mesmo que não se defendesse a manutenção do que foi originariamente pactuado - com o que não concordamos -, certamente que, uma vez satisfeito o requisito e não gozado o benefício, o segurado tem direito adquirido ao benefício (como reiteradamente têm decidido os nossos Tribunais) e também à sua metodologia de cálculo.

Ora, de ninguém é desconhecido que os julgados em geral entendem que o direito se adquire com a concretização de todos os requisitos dispostos legalmente. Mesmo que não concordemos com esta ilação, já que ela fere tudo que pensamos a respeito do tema, ela está a indicar que, satisfeitas as condições legais, não há como se indeferir o benefício. Ora, o benefício é uma entidade que deve ser considerada de forma holística. Como um todo que é, certamente que o direito que se adquire é ao benefício e à sua forma de cálculo.

O momento em que se exerce um direito que foi incorporado ao patrimônio jurídico de alguém não se confere com a idéia do direito que se adquire em si mesmo. Assim, se alguém requer a aposentadoria, mesmo que ainda após longo período de ter satisfeito os requisitos para a sua obtenção, não pode ser obstado de fazer, se mais benéfico, o uso da lei do momento em que adquiriu o direito. O requerimento consubstancia mero exercício de direito já adquirido.

Aliás, este o pensamento que vem norteando as Emendas Constitucionais no. 20/98 e 41/03 - as duas mais importantes sobre matéria previdenciária.

O art. 3º, da Emenda Constitucional 20/98 menciona que "é assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção dos benefícios, com base nos critérios da legislação vigente".

Esta redação é bem semelhante à do art. 3º, da Emenda no. 41/03.

Assim, a Emenda fala que o requerimento pode-se dar a qualquer tempo (2, 10 ou 15 anos) que os segurados e dependentes fazem "jus" a todos os critérios da legislação vigente no momento do cumprimento dos requisitos. Fala em critérios: e cálculo de renda mensal inicial é critério.

Caso se pensasse de forma diferente, acreditado, estaríamos possibilitando a possível irretroatividade de norma diversa - e mais prejudicial - daquela que permitiu a incorporação do bem jurídico ao patrimônio de seu titular. Assim, se satisfeitos os requisitos, obteve o direito, a lei aplicável é a do momento em que isto se deu. Caso contrário, uma seria a lei dos requisitos do benefício e outra a lei de seu cálculo. Acreditado ser inconcebível esta solução, já que, na realidade, a aplicação de lei diversa, para fins de metodologia de cálculo, implicaria a sua irretroatividade a uma situação que não se encontrava na sua regência. Nem se diga que a lei de regência é a lei do momento do requerimento, já que esta não foi o instante em que o direito incorporou ao patrimônio jurídico do autor.

A solução pela lei, menos benéfica do momento do requerimento, poderia levar a situações esdrúxulas. Por exemplo, alguém completa os requisitos, mas por vontade própria, continua a trabalhar. Após vem uma legislação que prestigia, na metodologia de cálculo da renda mensal inicial, a permanência no serviço para fins de aumento de valor do benefício. Digamos que, ainda assim, o cálculo do momento em que os requisitos foram completados seja melhor para o segurado. No entanto, ele desejou continuar trabalhando. O seu benefício seria reduzido, mesmo que ele, tendo trabalhado mais - o que deseja a lei nova para os segurados ingressarem no sistema na sua vigência. Um absurdo! Aliás, o inverso seria também possível: um sujeito, que já adquiriu o direito à aposentadoria, continua trabalhando para perceber maior benefício, já que isto é o que promete a lei - é o que ocorre, por exemplo com a lei de instituição do fator previdenciário. No entanto, no curso da sua permanência em serviço, a lei altera e retira este elemento da metodologia de cálculo da renda mensal inicial. Se utilizamos a lei do momento em que esta pessoa requereu certamente terá sido ludibriada, o que contraria a noção de segurança social prevista constitucionalmente.

Aliás, seguindo os ditames da Emenda Constitucional no. 20/98, é que certamente a Lei no. 8976/99 (que instituiu o fator previdenciário), em seu art. 60.: "**é garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão do benefício o cálculo segundo as regras vigentes**".

Ora, a própria lei admite que o direito já se encontrava adquirido, não sendo possível qualquer alteração no cálculo da renda mensal inicial - até para evitar as ditas situações esdrúxulas que antes anunciamos. No entanto, mesmo que esta regra não estivesse anunciada, impossível seria solução diversa, já que atentatória à noção do direito adquirido - conceito, como já dito, de índole constitucional.

Aliás, existem outros instantes em que a própria legislação previdenciária, deixa bem claro o que já evidente: o direito adquirido não se confunde com o seu exercício requerimento. A título de exemplo, verifique-se o disposto no art. 124 da Lei de Benefícios, que permite a cumulação de benefícios. Eventual interpretação no sentido de que se não houve requerimento, não há direito à percepção dos benefícios ali arrolados, não coaduna com o pensamento dominante da doutrina ou da jurisprudência. Assim, basta a completude dos requisitos, mesmo que o requerimento seja posterior à redação dada pela lei nº. 8213/91, para que se faça possível a cumulação. Mais uma vez uma coisa é direito adquirido, outra é exercício de direito adquirido.

Não há como se dizer, ainda, que uma coisa é aquisição do direito do benefício e outra coisa é direito ao método de cálculo. Além do art. 6º. da Lei 9876/99 desmentir esta ilação, ela, por si só, é lógica. O benefício não existe como algo distante do seu cálculo. Este último é da própria essência do primeiro, sendo parte do direito incorporado ao patrimônio de dada pessoa.

Caso não admitisse o raciocínio acima, estaríamos retomando a indesejada forma de ler o direito adquirido sob a perspectiva individual do conceito de GABBA.

Na verdade, a dimensão anterior resgata, ainda que apenas em parte (já que a tarefa e as conclusões poderiam ser ainda mais ousadas), a noção constitucional de direito adquirido em torno da noção de previdência social. Inviabiliza, assim, que "as regras do jogo" possam ser facilmente alteradas, em detrimento do interesse social de que a sua manutenção implique o fortalecimento do conceito constitucional de previdência social.

Se não fosse a solução antes adotada, teríamos uma fácil disponibilidade do cálculo da renda mensal inicial, segundo interesses menores da Administração Pública e em detrimento de alguém que, por ignorância ou de boa fé, permaneceu contribuindo para o sistema.

Logo, a preservação das regras de cálculo significa a maximização da segurança jurídico-social.

Nesta perspectiva, deve-se inserir a idéia de que o direito adquirido coincide com o cumprimento das obrigações na inteireza como foram instituídas, com a possibilidade, apenas e se for o caso, da incidência imediata de normas mais benéficas.

Aliás, outro não foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em voto proferido por Carlos Velloso, em 11 de junho de 2002, no Agravo no Recurso Extraordinário n. 269.407-0/RS, ementado da seguinte forma:

"Constitucional - Previdenciário - Aposentadoria - Proventos - Direito Adquirido. I - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II - Agravo não provido".

Esta questão, aliás, mostra a inviabilidade de aplicação da lei do momento do requerimento, afastando a antiga inteligência da Súmula 359 do STF, também para questões referentes ao regime geral de benefícios.

Utilizando desta Súmula para questão envolvendo o regime geral, o Ministro Velloso diz expressamente: "O requisito do requerimento, posto na Súmula 359, não tem mais aplicação. É que, se já houve a aquisição do direito, não pode estar ele condicionado a outra exigência. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, mais de uma vez". E cita, dentre outros, o MS 11.395, de relatoria do Ministro Luis Gallotti, e o RE 85.330, de relatoria do Ministro Moreira Alves.

Aliás, esta posição também aparece no RE no. 266.927, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, citado pelo parecer do Ministério Público Federal. Diga-se de passagem que se tratava de situação extremamente semelhante à dos autos, na medida em se buscava a utilização, para o caso da renda mensal inicial, do regime da lei em que o benefício tinha por base vinte salários-mínimos em vez de dez. Ali, o Ministro mencionou que "hipótese a que também se revela aplicável - e até com maior razão, em face de decorrer o direito de contribuições pagas ao longo de toda a vida laboral - a Súmula 359, segundo a qual os proventos da inatividade se regulam pela lei vigente ao tempo em que reunidos os requisitos necessários à obtenção do benefício, não servindo de óbice à pretensão do segurado, obviamente, a circunstância de haver permanecido em atividade por mais alguns anos, nem o fato de a nova lei haver alterado o lapso de tempo de apuração dos salários-de-contribuição, se nada impede compreenda ele os vintes salários previstos na lei anterior".

Registre-se que no mesmo sentido da Suprema Corte há várias outras decisões de Tribunais Regionais Federais neste sentido.

Na Apelação Cível no. 14226, publicada em 25/10/02, o Relator, Juiz Franca Neto (2a. Região), é taxativo no sentido de que "o benefício previdenciário rege-se, na sua concessão, pelas normas vigentes ao tempo em que o segurado preencher os requisitos necessários à sua concessão". E mais adiante permite, como consectário, a utilização de metodologia de cálculo do instante em que o segurado obteve direito ao benefício.

Da mesma forma da 4a. Região é possível verificar-se decisão do Juiz Alexandre Rossato da Silva Ávila, mais favorável ainda ao segurado, segundo a qual "**adquirido direito ao benefício, o segurado pode optar pela forma de cálculo que for mais favorável**" (Apelação Cível 396825, 5a. Turma, data de publicação 27/11/02).

Já na 5a. Região, o Desembargador Federal Francisco Wildo relatou a Apelação Cível no. 270228 (1a. Turma), publicada em 19/03/04, devendo-se destacar a seguinte passagem: "**se a norma vigente à época em que foram preenchidas as condições para a obtenção do respectivo benefício previa o teto de limite de 20 salários mínimos para o salário-de-contribuição, não cabe sua redução para 10 salários mínimos, ainda que a norma aplicável à época da concessão preveja novo percentual, sob pena de infração ao princípio do direito adquirido e do ato jurídico perfeito**".

Assim, quer sob a perspectiva do conceito de direito adquirido, quer a partir das decisões antes mencionadas, entendemos que a razão assiste ao autor, **devendo seu benefício ter sua RMI recalculada, utilizando-se a metodologia de cálculo de 01/06/1989, considerando-se, inclusive, os salários-de-contribuição e o coeficiente alcançado neste momento, afinal, observa-se pelo cotejo dos documentos de fls. 188 e 191 que, em 01/06/1989, já possuía direito à aposentação, devendo prevalecer os critérios da lei até então vigente**.

Nesse sentido observe-se a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário julgado com repercussão geral, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski:

EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF, RE 575089 / RS, Tribunal Pleno, Julgamento: 10/09/2008, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Repercussão Geral - Mérito, DJe - 202 DIVULG 23-10-2008 Public 24-10-2008, Ement Vol02338-09 PP-01773, RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26, RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).

**O valor atual do benefício em questão somente poderá ser alterado na forma desta decisão, se, após o novo cálculo da renda mensal inicial, tornar-se quantitativamente mais favorável ao autor.**

**No que concerne à data de início do recálculo e os valores atrasados, observe-se o seguinte.**

Tendo em vista que não houve o requerimento quando implementados os requisitos, mas apenas posteriormente, não há como considerar o requerimento administrativo como data da nova RMI. A nova RMI a implantar, portanto, deverá observar como data inicial a propositura da ação, momento em que a pretensão do autor restou clara. Somente daí instaurou-se relação jurídica a respeito do fato com o INSS.

Inexiste amparo legal à postulação de que o INSS implantasse o benefício de forma mais vantajosa administrativamente. Diante desse fato, perde razão a incidência da prescrição quinquenal.

Quanto aos índices de correção a serem aplicados nos salários-de-contribuição e valor mensal do benefício, há que ser observada a legislação da época.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial (NB 42/157.625.531-7 - fls. 27), desde a data da propositura da ação (22/02/2017 - fls. 01), na forma da fundamentação, **se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora**.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizada.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

#### SÚMULA

PROCESSO: 5000441-53.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: MARILDA APARECIDA CARDIA ESPOSITO MELETTI

NB: 42/157.625.531-7

RMI e RMA: A CALCULAR

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial (NB 42/157.625.531-7 – fls. 27), desde a data da propositura da ação (22/02/2017 – fls. 01), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora.

[1] A respeito RUBENS LIMONGI já discorria sobre a necessidade de se adaptar o conceito de Gabba à nossa realidade. Diz que, enquanto no conceito de Gabba a retroatividade aparece como regra, o mesmo não se dá no nosso ordenamento jurídico. Ressalta ainda que o conceito do autor italiano apenas se circunscreve ao patrimônio material, olvidando-se da questão referente ao patrimônio moral. Constatou-se que críticas como esta, no entanto, continuam a situar a análise do tema sob a perspectiva individualista.

[2] Tradução livre da conceituação dada às páginas 190 e 191.

[3] Aqui é bom lembrar NORBERTO BOBBIO, que preconiza que, para os liberais, o Estado de Direito é aquele em que o Estado se subordina às leis - "superioridade do governo das leis sobre o governo dos homens" (**Liberalismo y democracia**. México : Fondo de Cultura Económica, 1992, p. 17 a 20). Logo, somente a proteção da situação, observada a lei do momento em que esta se deu, guardaria plena coincidência com o Estado liberal - já que, assim, resguardam-se patrimônios, inviabilizando-se que leis futuras despojem as pessoas do que estas teriam incorporado anteriormente.

[4] "Sem que se opere algum tipo de ruptura na ordem constituída - como um movimento revolucionário ou a convocação do poder constituinte originário -, duas são as possibilidades de mutação ou transição constitucional: (a) através de uma reforma do texto, pelo exercício do poder constituinte derivado, ou (b) através do recurso aos meios interpretativos. A interpretação evolutiva é um processo informal de reforma do texto da Constituição. Consiste na atribuição de novos conteúdos à norma constitucional, sem modificação de seu teor literal, em razão de mudanças históricas ou de fatores políticos e sociais que não estavam presentes na mente dos constituintes". (LUÍS ROBERTO BARROSO. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo : Saraiva, 1996, p. 137).

[5] Aqui há que se considerar a idéia de força normativa da Constituição defendida por KONRAD HESSE. Deve-se, com aquele autor, considerar a influência da realidade na Constituição e da Constituição sobre a realidade dos fatos. A Constituição possui vida e deve ser potencializada em sua incidência sobre o mundo dos fatos, com força de norma sobre a vida das pessoas - não há como se retirar esta força, sob pena de não estarmos senão diante de um "pedaço de papel", como desejou LASSALE. Nesta linha, o direito constitucional é ciência da realidade, mas é também ciência normativa. Não há que se emprestar força excessiva a situações contingenciais de fato, sob pena de que, a cada "susto", a Constituição ceda na sua força normativa. No entanto, não há como se desconsiderar na interpretação constitucional a presença da realidade, tendo sempre em mente que a força da Constituição não pode ser demovida por mera situação fática que apenas indique algum perigo circunstancial e externo àquilo que impulsionou a convenção constitucional (**A força normativa da Constituição**. Porto Alegre : Sérgio Fabris Editor, 1991).

[6] Porto Alegre : Sérgio Fabris Editor, 1997.

[7] Idem, p. 84.

[8] Não se pode reduzir a interpretação da disposição constante do art. 5º., inciso XXVI, da Constituição Federal, entendendo que esta disposição volta-se apenas à lei infraconstitucional ("A lei não prejudicará o direito adquirido ..."). Partir-se desta exegese meramente gramatical corresponde, no nosso entender, a uma simplificação da interpretação constitucional, incompatível mesmo com a idéia exposta no texto de que a interpretação da Constituição é bastante mais complexa do que a simples compreensão do que vem gramaticalmente exposto. O conceito constitucional supera o mero conceito formal constante da palavra, que, embora não seja totalmente desprezado, deve assumir o seu verdadeiro significado no contexto político-social, sem a ruptura com o pacto original estabelecido constitucionalmente. Portanto, não desejamos nos entregar a isto que entendemos como mera simplificação de um processo hermenêutico altamente complexo e sofisticado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afastou a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1<sup>o</sup>, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5<sup>o</sup>, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço n.º 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço n.º 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço n.º 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justa a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manteve-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 23, 24, 27, 28, 36 e 38 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 06/03/1997 a 25/08/1998 – na empresa Voith S/A. Máquinas e Equipamentos Ltda., de 01/01/2004 a 01/11/2006 – na empresa Amsted-Máxion Fundição e Equipamentos Ferroviários S/A. e de 02/06/2008 a 25/04/2016 – na empresa Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos laborados de 01/08/1988 a 05/03/1997 e de 17/12/2003 a 31/12/2003, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 75/77, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP; CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afetar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS.**

(...)

*10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 38 anos, 01 mês e 23 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 06/03/1997 a 25/08/1998 - na empresa Voith S/A. Máquinas e Equipamentos Ltda., de 01/01/2004 a 01/11/2006 - na empresa Amsted-Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S/A. e de 02/06/2008 a 25/04/2016 - na empresa Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/04/2016 - fls. 81).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

**SÚMULA**

PROCESSO: 5001213-16.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ ROBERTO SANTOS

DIB: 25/04/2016

NB: 42/178.066.524-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 06/03/1997 a 25/08/1998 - na empresa Voith S/A. Máquinas e Equipamentos Ltda., de 01/01/2004 a 01/11/2006 - na empresa Amsted-Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S/A. e de 02/06/2008 a 25/04/2016 - na empresa Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/04/2016 - fls. 81).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTAO FERNANDES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência do interesse de agir. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuzza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, "essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.". (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

*"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmula n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inocorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido". (trf3a. região - relator Desembargador Federal André Naborrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)*

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (fls. 100).

**Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita**, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controversia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)*

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço n.º 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço n.º 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço n.º 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário à obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 80 e 81 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres no período laborado de 12/07/1988 a 20/10/2016 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP; CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional n.º 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda n.º 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confirma-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com aqueles contabilizados administrativamente, daí resulta que o autor laborou por 44 anos e 15 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.**

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (20/10/2016 – fls. 100), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora nesta data (53 anos, 09 meses e 04 dias – fls. 51) e o tempo total de serviço ora apurado (44 anos e 15 dias), resulta no total de 97 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 12/07/1988 a 20/10/2016 – na empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (20/10/2016 – fls. 100), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5002462-02.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ANTÃO FERNANDES DE SOUZA

DIB: 20/10/2016

NB: 42/179.762.181-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 12/07/1988 a 20/10/2016 – na empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (20/10/2016 – fls. 100), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11338

PROCEDIMENTO COMUM

**0019631-30.1993.403.6183 (93.0019631-6)** - JOSE BARCELAO FILHO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA CAVALIERI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls. 143/144: vista às partes.2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 134.Int.

**0002765-24.2005.403.6183 (2005.61.83.002765-7)** - DARCI JOSE DE SIQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004069-77.2013.403.6183** - SILVIO RODRIGUES(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP294751 - JANAINA LUZ CAMARGO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0005491-82.2016.403.6183** - SEBASTIAO MENDES DA SILVA(SP284600 - OSVALDO IMAZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005826-04.2016.403.6183** - MARIA JACINTA DE FARIA LOURENCO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005836-48.2016.403.6183** - MARCOS ALBERTO DE MORAES(SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA E SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006977-05.2016.403.6183** - IVOLETE ALENCAR DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007014-32.2016.403.6183** - NADIR ALVES DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo.2. Após, conclusos.Int.

**0007101-85.2016.403.6183** - JOSE JACOB SAIS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

\*. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007277-64.2016.403.6183** - EMILIO JARBAS BARBOSA PIMENTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010810-36.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001783-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADATIVO COLARES X CARMEN LUCIA TROIS COLARES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que os 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 05(cinco) subsequentes, à disposição do embargado prazo este contado a partir da publicação.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0760615-59.1986.403.6183 (00.0760615-0)** - JOSE FERREIRA DE CARVALHO JR X DEOLINDA FRAZAO DE CARVALHO X EDWARD FRAZAO DE CARVALHO X SONIA REGINA SIQUEIRA DE CARVALHO X ILZA PORTELA DE CARVALHO X JOSE DAVI FRAZAO DE CARVALHO X ZELIA APARECIDA DOMINGUES CARVALHO(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DEOLINDA FRAZAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 244 a 247, no valor de R\$ 85.268,63 (oitenta e cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos) para abril/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013619-04.2010.403.6183** - JOSE MARIA BONACHI BATALLA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BONACHI BATALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 225 a 233, no valor de R\$ 5.653,67 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos) para agosto/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002684-65.2011.403.6183** - WALDEREZ SIQUEIRA X ADRIANA SIQUEIRA X FABIANA SIQUEIRA(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEREZ SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 177/178: vista às partes.2. Após, cumpra-se o item 6 da decisão de fls. 165.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0000546-18.2017.403.6183** - ANGELITA FRANCELINO DE SALES PEREIRA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001292-18.1996.403.6183 (96.0001292-0)** - ARMANDO GARCIA X CARLOS MILANI FILHO X URBANO CAPALBO X JOAO DARAGO X JOAO GONCALVES X IGNACIO OLIVA X ELISABETH M FRANCESCHELLI(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ARMANDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MILANI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO CAPALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DARAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNACIO OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH M FRANCESCHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Armando Garcia Filho como sucessor de Armando Garcia (fls. 479 a 486), nos termos da lei civil.2. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 472/473.Int.

**0008969-69.2014.403.6183** - HELOISA LUZIO DE OLIVEIRA MENNA BARRETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA LUZIO DE OLIVEIRA MENNA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 180 a 218, no valor de R\$ 126.261,33 (cento e vinte e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos) para abril/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 142 a 161, no valor de R\$ 150.555,58 (cento e cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), para abril/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**Expediente Nº 11343**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007536-30.2014.403.6183** - HERALDO COSENTINO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO COSENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 356/357: nada a deferir haja vista que as expedições foram realizadas com bloqueio dos créditos.2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.3. Intime-se o INSS.Int.

**2ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003415-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA DE SOUZA LAMBERTI

Advogado do(a) AUTOR: UANDERSON ROBERTO RIBEIRO DA SILVA LEAL - SP336026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11474**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000610-62.2016.403.6183** - SONIA MARIA DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo complementar emitido pela Sra. Perita Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000830-60.2016.403.6183** - MARIA DATIVO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP220954 - PRISCILA FELIX LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da juntada de cópia do processo administrativo pelo INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**Expediente Nº 11476**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007304-52.2013.403.6183** - FRANCISCO MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apelação do INSS às fls. 339-343 e do autor às fls. 344-362, intimem-se as partes para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0008126-07.2014.403.6183** - SOLANGE MORAES NUNES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apelação do INSS às fls. 301-308 e da parte autora às fls. 309-326, intimem-se as partes para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0005227-65.2016.403.6183** - JOSELITO BELO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apelação do INSS às fls. 239-251 e da parte autora às fls. 252-264, intimem-se as partes para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 11477**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005113-88.2000.403.6183 (2000.61.83.005113-3)** - ROSILDO MEROTTI X ARMANDO RUBIO TRINDADE X ANTONIO CARLOS GIOPPO X ALVARO ESTRELLA X CLEMENTE PINTO NETTO X CHRISTOVAO PEREZ JORDAO X CARMEN SOLER SOLER X CARLOS PAVIANI X CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO FORNITANO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ROSILDO MEROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO RUBIO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GIOPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ESTRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE PINTO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTOVAO PEREZ JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN SOLER SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FORNITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora a petição de fl. 685, haja vista que já houve pagamento nos autos.No silêncio, tomem conclusos para extinção da execução.Intime-se a parte exequente.

**0001089-70.2007.403.6183 (2007.61.83.001089-7)** - SANTINA QUIRINO(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 485 - Cancele a Secretaria os alvarás de levantamento nºs: 40 e 43 de 2017, no sistema processual.No mais, aguarde-se comunicação da referida empresa.Intime-se.

**Expediente Nº 11478**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009927-21.2015.403.6183** - VALTER CARNEIRO DA CUNHA DAIELLO MOREIRA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno NEGATIVO do ofício enviado à VRG LINHAS AÉREAS (fls. 212/213). De acordo com o aviso de recebimento, a empresa MUDOU-SE do local indicado (Rua General Pantaleão Teles, nº 40, Parque Jabaquara, São Paulo/SP, CEP 04355-040).2. Se o caso, forneça novo endereço para intimação da empresa, no PRAZO MÁXIMO DE 05 (cinco) dias, tendo em vista a perícia designada para o dia 12/09/2017.Intime-se com urgência.

**0067006-89.2015.403.6301** - EDILSON MANOEL DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILD DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0067006-89.2015.403.6301A parte autora, entre outros pedidos, pleiteia o reconhecimento do período em que manteve vínculo com a empresa V.I.P Restaurante Fast Food Ltda. - EPP de acordo com o registro efetuado em CTPS (fl. 28), ou seja, de 01/08/2010 a 12/01/2012, o qual foi reconhecido pelo INSS somente até 31/03/2011 (contagem de fls. 199-200 e decisão às fls. 204-205). Tendo em vista que a data de desligamento foi registrada em cumprimento à decisão judicial proferida em reclamação trabalhista, a qual não foi apresentada nos autos, verifico não ser possível identificar se aquele juízo se baseou em início de prova material pra efetuar o referido registro. Destarte, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documentos que possam ser considerados início de prova material (comprovantes de pagamentos referentes ao período controvertido, recibo de férias, etc.), bem como cópia da sentença e/ou acórdão proferido e a certidão de trânsito em julgado do processo que tramitou na esfera trabalhista. Após a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º, do CPC, e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 11479**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011010-72.2015.403.6183** - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP298219A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º 0011010-72.2015.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos etc.ROBERTO FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Pelo despacho de fl. 90, a parte autora foi intimada para trazer cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado no termo de prevenção (0002776-04.2015.403.6183), sob pena de extinção.Sobreveio a resposta às fls. 94-136, dando ensejo a novo despacho (fl. 137), a fim de que a parte autora cumprisse corretamente e integralmente o despacho de fl. 90, sob pena de extinção. Após a manifestação de fls. 144-169, sobrevieram os despachos de fl. 174, 181 e 189, a fim de que fosse cumprida a determinação de fl. 90. Por fim, ante a manifestação de fls. 190-197, a parte autora foi intimada para informar acerca do desarquivamento dos autos 0002776-04.2015.403.6183, apresentando as cópias solicitadas à fl. 189, caso os autos já estivessem disponíveis, tendo decorrido o prazo para resposta, conforme certidão de fl. 198, verso. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Conforme se verifica do relatório, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção dos feitos apontados no termo de prevenção.Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do 7º do artigo 485. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0006618-55.2016.403.6183** - ELISEU SANT ANNA FILHO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0006618-55.2016.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença.ELISEU SANT ANNA FILHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/06/1984 a 05/05/2015 (DER), em que afirma ter exercido a função de cirurgião dentista, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-49. Aditamento à inicial às fls. 54-59, 62-63 e 68-78. À fl. 79, foi indeferido o pedido de concessão de justiça gratuita e determinado que a parte autora recolhesse as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora não se manifestou acerca da referida decisão (fl. 80). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conforme assinalado no relatório, foi indeferido o pedido de justiça gratuita à fl. 79, impondo-se ao autor, sob pena de extinção da demanda, o recolhimento das custas processuais. Ocorre que a parte autora, devidamente intimada por meio do Diário Eletrônico da Justiça, disponibilizado em 19/05/2017 e publicado no dia 22/05/2017 (fl. 79), deixou decorrer o prazo, conforme certificado no dia 07/07/2017, impondo-se, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso X, c.c artigo 102, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Quanto à verba honorária, levando-se em conta o valor atribuído à causa (R\$ 57.011,54) e o salário mínimo da época da propositura da demanda (02/09/2016 - R\$ 880,00), com base no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO TRAEGER

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Ante o teor da informação retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias se mantém interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ LAURINDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) constantes da certidão ID nº 1206294.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE SOUSA FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho ID nº 1331037, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) nº 00342419519964036183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-84.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMEU FRANCO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - PR18430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho ID nº 1331265, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) no ID 1206258 – pág. 1, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERCI FERREIRA FRAZAO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORISBELA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00107340720174036301, visto tratar-se do mesmo processo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: COSMO MARCELINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
- ) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
- ) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
- ) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 1696630 - pág. 51, 55/57, 62, 69/110, 117, 119, 122/127 . Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, providencie a secretaria a retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial incluindo a informação de prioridade, tendo em vista a idade do autor.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001866-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR EURINDO LIMA SIDON  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 1459995, 1460010, 1460019, 1460033, 1460042, 1460049, 1460057 e 1460068 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante os documentos ID's 1460057 e 1460068, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0032553-78.2009.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AMARO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Recebo a petição/documentos ID's 1529612 e 1530769 como aditamento à inicial.

Ante o documento ID 1530769, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0009043-55.2016.403.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/088.150.008-9) desde 1991, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS TEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FEVEREIRO - SP190435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0056458-68.2016.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00468037720134036301, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a informação à caneta constante de ID 1836082, pág. 11, esclareça a parte autora se há ação trabalhista afeta a prévio conhecimento administrativo referente ao presente caso. Em caso positivo, trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001648-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO MARCATO  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

GERALDO MARCATO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 1221962, porém, não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em 25 de abril de 2017, mediante decisão ID 1221962, publicada em 23 de maio de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMAURY LOPES DE FREITAS

## S E N T E N Ç A

**AMAURY LOPES DE FREITAS** propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão de fls. 109/110 do documento ID 1084519.

Com a redistribuição da ação, a parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 1232837, porém, não se manifestou.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Redistribuída a lide em abril de 2017, mediante decisão ID 1232837, publicada em 18 de maio de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOACYR FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## D E S P A C H O

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0004454-97.2006.403.6303, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004047-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA VICENTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES - SP188120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0033478-30.2016.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 1975650 - Pág. 9/10; ID Num. 1975681 - Pág. 16. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LIZABETH PEREIRA DE ALEMAR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Não obstante as ações serem idênticas, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00191292220164036301, 00604191720164036301 e 00544643920154036301.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS GASUNAS  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO LEOPOLDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 2023861 - Pág. 2. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

Dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003744-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAMILA AUGUSTO NOVELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 0045065-49.2016.403.6301, para verificação de eventual prevenção.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de "restabelecimento do benefício" de auxílio-doença não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.

-) demonstrar também seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de "receber imediata e retroativamente todos os valores não pagos concernentes ao benefício previdenciário de auxílio-doença", posto que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004220-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEIDE TAMIAO CRAVEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750  
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 03711208120044036301, 02852859120054036301 e 00068557520064036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003422-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDER CARLOS PESSOA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO PESSOA - SPI75852  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos,

No prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) indicar corretamente o polo passivo da ação, para adequá-lo à previsão contida na norma do artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.

-) juntar cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgados dos feitos n.ºs 0005449-53.2015.403.6317 e 0012550-05.2008.403.6183, para verificação de eventual prevenção;

-) juntar a documentação pertinente, visto que, embora o impetrante faça menção a diversos documentos, a inicial veio desacompanhada de qualquer documentação;

-) trazer procuração atual;

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita, ou promover o recolhimento das custas iniciais;

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;

-) trazer documentos médicos dos alegados problemas de saúde;

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de restabelecimento de seu auxílio-doença, não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002266-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER PINHO  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN NUNES - PR80473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho ID nº 1492992, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) no ID 1453945 – pág. 1, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000949-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIO BRUNO KIRSLYS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES - SP373590  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA ÁGUA BRANCA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos.

Recebo a petição/documentos id's 1758181 e 1758183 como aditamento à inicial.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, por meio do qual MÁRIO BRUNO KIRSLYS requer, inicialmente, a concessão e manutenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id 936792, concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. O impetrante juntou a petição id 1229657 e documentos.

Pela decisão id 1423674, intimado o impetrante a aditar a inicial, a fim de deduzir pedido compatível com a via eleita, bem como a trazer prova documental do ato coator. Petição/documentos id's 1758181 e 1758183.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

*"...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, **documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias...**" (grifei)*

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental discussão não pode haver acerca das condições fáticas relacionadas à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao interessado. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão do impetrante seria a afirmativa documentada pela Administração, tida pelo mesmo como ilegal, em indeferir seu pedido de auxílio-doença previdenciário, sob a alegação de que não constatada a incapacidade. O impetrante também formulou pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Com efeito, o impetrante foi alertado pela decisão id 1423674 de que a via escolhida era imprópria ao fim pretendido. Porém, admissível, em tese, a emissão de ordem para que a autoridade impetrada concluisse o julgamento do recurso interposto, ante a alegação de excessiva demora. Para tanto, o impetrante deveria formular pedido naquele sentido, bem como trazer prova do ato coator, isto é, do excesso de prazo. Ocorre que a petição/documento id's 1758181 e 1758183 não formulou o pedido correspondente, nem traz prova do ato coator.

Na via procedimental escolhida pelo impetrante, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado quando do ajuizamento da demanda. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa do próprio impetrante. O suscitado ato ilegal, se efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como tratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando incontestes a total impropriedade desta via instrumental aos pedidos, tal como colocados.

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grinover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003264-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELY MARTINS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 04, ID nº 1730951, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer declaração de hipossuficiência, devidamente datada e atualizada.

-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0079686-92.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de fl. 01, ID nº 1731006, fl. 01, ID nº 1731066, fl. 01, ID nº 1731079, fl. 02, ID nº 1731100, fl. 02/04, ID nº 1731113, fl. 01, ID nº 1731144, fl. 03/04, ID nº 1731169 e fl. 01/03, ID nº 1731186. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004256-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO MARCONI, THEREZINHA FERRAZ DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0378191-37.2004.403.6301, 0540066-16.2004.403.6301, 0003543-91.2006.403.6301, 0021759-03.2006.403.6301, 0039303-29.1990.403.6183 e 0053268-30.1997.403.6183 à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005299-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

No mais, providencie a secretaria retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, incluindo a informação com relação à existência de prioridade associada, tendo em vista a idade do autor.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003608-78.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONE ANTONIA DE OLIVEIRA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI LUCIANO MARTINS - SP373077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 1801340 - pág. 18, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) item 'f', de ID. 1801340, pág 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 1819594 - pág. 01/07 e 10/13, ID nº 1819627 - pág. 01 e ID nº 1819687 - pág. 05. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, providencie a secretaria retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o polo passivo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO ZANFORLIN  
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519, GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, defiro, atendendo-se na medida do possível.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.
- ) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
- ) item '7', ID nº 1813253 - Pág. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

- ) trazer cópia legível do documento constante do ID nº 1813814 - Pág. 8. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARCIO MARCILIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 1830198 - pág. 15, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
- ) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 01/2016.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-68.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIME MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003722-17.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO GONZALEZ LOPEZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 1851071 - pág. 14, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004140-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ VIEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714, LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID Num. 2007960 - Pág. 9, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual. Da mesma forma, em sendo o caso, deverá a parte autora promover o respectivo recolhimento de custas iniciais.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) ante a verificação de diversos documentos ilegíveis, trazer as respectivas cópias legíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003826-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVID CARNEIRO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-59.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ANTONIO BERNARDINO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA - SP248703, LUIZ PAULO SINZATO - SP211941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

**CARLOS ANTONIO BERNARDINO** propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão de fls. 98/101 do documento ID 1089715.

Com a redistribuição da ação, a parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial nos termos da decisão ID 1225354, porém, não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Redistribuída a lide em abril de 2017, mediante decisão ID 1225354, publicada em 18 de maio de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON LUIZ KERCHNER  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Fls. 310/314: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003710-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 1843701 - pág. 08, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
- ) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais.
- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0309066-45.2005.403.6301, 0037691-21.2012.403.6301 e 0005098-60.2016.403.6183, à verificação de prevenção.
- ) item 'b', de ID. 1843701, pág. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

- ) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.
- ) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 1845712 e 1845706. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO AURELIO BUENO MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação constante do despacho ID nº 1246793.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003420-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE LUIS DELGADO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0008241-57.2017.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00288333020144036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-84.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PEREIRA LEITE FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANY VERNEQUE PAES - SP201240, WANESSA VERNEQUE PAES - SP210113, MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL - SP78743, RENATA LÍCIA DE OLIVEIRA - SP188173  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003387-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CLEUZA SOARES PEREIRA DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0062659-76.2016.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00177363820114036301, 00310281720164036301 e 00449633220134036301 à verificação de prevenção.

-) item 'h', de ID. nº 1758889 - Pág. 3: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 1758889 - Pág. 13/14, ID nº 1758891 - Pág. 13/15, 18/22, ID nº 1758891 - Pág. 56/57 . Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA CHIORLIN REVITE  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA DE ALMEIDA - SP136529  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir.

Após, voltem os autos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISABETE SANTOS FEITOSA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

**D E S P A C H O**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer o pedido de prioridade às fls. 03, ID 1703968, tendo em vista a idade da autora conforme documento de fls. 01, ID 1703972.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003748-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APRILE CRISTOFERO, CLEONICE APRILE  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 1864065, ID nº 07, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer cópia do prévio pedido administrativo, especificamente relacionado ao coautor APRILE CRISTOFERO, bem como provas documentais comprobatórias da efetiva dependência econômica deste, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de fl. 08, ID nº 1864243. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, providencie a secretaria a retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, incluindo o valor da causa, bem como a informação com relação à existência de pedido de tutela antecipada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003399-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODAIR ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 1761145 - pág. 16, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0000114-96.2017.403.6183, à verificação de prevenção.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 1761260 - pág. 45/47. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO PAN  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho ID nº 1235337, devendo para isso:

-) trazer aos autos HISCRE atualizado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS APOLINARIO  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho ID nº 1501206, devendo para isso:

-) providenciar cópia legível dos documentos de ID 1337229 – pág. 29; ID 1337236 – pág. 23; ID 1337300 – pág. 1. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003714-40.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO EDIMAR IRINEU  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA MONTEFERRARIO - SP46637  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que a petição inicial encontra-se integralmente cortada à margem direita, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de nova petição inicial, atentando-se para que a mesma esteja integralmente legível.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILVANEIDE DE ALMEIDA SPINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBA TEPIETRO MORALES - SP194729  
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0024026-59.2017.403.6301, à verificação de prevenção.
- ) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais.
- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
- ) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.
- ) trazer documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO DESTERRO DA SILVA SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo:

- ) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
- ) trazer carta de concessão do benefício concedido ao pretense instituidor do benefício até a data de seu falecimento, conforme informação do último parágrafo de ID Num. 1161929 - Pág. 2.
- ) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.

-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de três filhos, promover os devidos esclarecimentos com relação à idade dos mesmos à época do falecimento, com respectiva documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do polo ativo e/ou passivo da lide.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2016.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 1161944 - Pág. 1/5. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003957-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERLEI ANDRADE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0045831-05.2016.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LOURIVAL LOBO NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004031-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALFRIDIO ALVES COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0053734-91.2016.403.6301, à verificação de prevenção.

No mais, providencie a secretaria a retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, incluindo a informação com relação à existência de pedido de tutela antecipada e justiça gratuita.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-68.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AROLDO LEIRIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) item '8', letra "d", do ID. Num. 1726813 - Pág. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID nº 1727017 - Pág. 1 e 2 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003391-35.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALVARO CABRAL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00655134320164036301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
- ) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.
- ) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 1759357 - Pág. 25; ID Num. 1759361 - Pág. 1, 3, 7/10; e ID Num. 1759369 - Pág. 8/13. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004019-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
- ) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
- ) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JACINTA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHDE - PR19858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.
- ) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
- ) trazer prova do indeferimento do requerimento administrativo.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00268811120174036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-96.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANO GARCIA DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI - SP207924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0029738-64.2016.4.03.6301.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO ESPINDOLA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003314-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO LOURENCO - SP359185, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
- ) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
- ) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0009331-71.2015.403.6301, à verificação de prevenção.
- ) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 1746508 – pág. 01, ID nº 1746487 – pág. 04, 20 e 39. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003937-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
- ) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
- ) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2015.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00020136620174036301, visto tratar-se do mesmo processo.

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais (ID Num. 1837391 - Pág. 72).

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:

- ) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.
- ) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00321045220114036301, à verificação de prevenção.
- ) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrido na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, laudo pericial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s).
- ) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 1837367 - Pág. 8/9; ID Num. 1837391 - Pág. 4. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

**DESPACHO**

Recebo a petição ID nº 1692682 e respectivos documentos apresentados como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) complementar a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário constante do ID nº 1692866 - Pág. 6, tendo em vista que se encontra incompleto.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00471787320164036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

**DESPACHO**

Primeiramente, altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 1941121, pág. 3, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

**No que tange ao destaque da verba honorária contratual, oportunamente será apreciado.**

Retifique a parte autora seus cálculos de liquidação de ID. 194.1141, pág. 9-14, no que tange ao termo inicial dos juros moratórios, tendo em vista a citação/intimação inicial do réu de Id. 194.1126, pg. 24, bem como apresente a evolução percentual dos mesmos e não apenas os valores.

No mesmo prazo, providencie o autor a juntada das cópias das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos no Recurso Especial 1.186.910 e seu respectivo trânsito em julgado, na Ação Civil Pública em comento, eis que não constam tais cópias no **ID 194.1126 (pg 1-24)**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

**DESPACHO**

Por ora, tendo em vista análise dos cálculos apresentados pelo autor no ID 1677313 (pg. 1-3), verifico que no valor total dos mesmos não consta a discriminação dos juros moratórios e do valor principal.

Sendo assim, e tendo em vista que a discriminação dos juros moratórios é requisito essencial para a expedição dos oportunos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 8º, inciso VI da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de ID acima mencionado, adequando-os aos termos em questão.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

\*\*\*\*.\*

**Expediente Nº 13906**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005142-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005142-4) - IVO ELIAS CORREIA X MARIA CELIA QUEIROZ CORREIA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVO ELIAS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante conversão à ordem deste Juízo do depósito noticiado à fl. 285, conforme informações de fls. 304/311, considerando que o benefício da autora MARIA CELIA QUEIROZ CORREIA, sucessora do autor falecido Ivo Elias Correia encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, após a juntada aos autos do Alvará de Levantamento liquidado venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA DUGAN  
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Recebo a petição e documentos – ID n. 1496946 e seguintes como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID n. 1295799 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa do INSS no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-39.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILENA VIRGLIO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA FONSECA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO BACCHIN  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.  
Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região.  
Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-02.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NORMA MARIA GONCALVES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.  
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002723-64.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILCEA PIRES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

1. Ao impugnado, para manifestação.  
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:  
a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;  
b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;  
c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;  
d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;  
e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO GENISTRETTI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Diante da informação ID n. 2056345, não vislumbro a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o indicado na certidão ID n. 1225435.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa do INSS no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ILDA DOLLERER  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a petição e documentos – ID n. 15678363 e seguintes como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID n. 1479433 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa do INSS no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-77.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES HILLBRUNER  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003409-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DINALVA ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-14.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEVAN DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003107-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO GLBERTO ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIONILDO FERNANDES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
  3. Esclareça a parte autora a petição constante no Id n. 2000479, tendo em vista a decisão prolatada por este Juízo constante do Id n. 1865391.
- Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003578-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS RIBEIRO ABUD  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003272-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FAUSTINO DOS SANTOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON MILAGRES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

**SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FREIRES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

**SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CONCEICAO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

**SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEX SANDER RODRIGUES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

**SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-90.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDEMIRO FURLANETTO FAUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-64.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO BENEDITO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Ids n. 1729364 e n. 1592233: Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003469-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO REBOUCAS MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a regra denominada 85/95.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Ademais, verifico, ao contrário do alegado pela parte autora (Id n. 2051885), que o reconhecimento do período especial requerido pelo autor na inicial é fato controverso tendo em vista a decisão administrativa do INSS constante do Id n. 2051957 – pag. 89/91.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição e documento (Id n. 2042344 e seguintes), como aditamento à inicial.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

\*PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiz Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8377

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012179-07.2009.403.6183 (2009.61.83.012179-5) - RENALDO NASCIMENTO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região às fls. 136/137, determino a realização de perícia ambiental.Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o nome completo e o endereço atualizado da empresa a ser periciada.No mesmo prazo, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.Int.

**0011066-81.2010.403.6183 - DAVI DE SOUZA LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região às fls. 205/206, determino a realização de perícia ambiental.Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o nome completo e o endereço atualizado da empresa a ser periciada.No mesmo prazo, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.Int.

**0012403-08.2010.403.6183 - MANOEL MESSIAS DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0013231-04.2010.403.6183 - YARA DOMINGAS FERRANTE SCAFF(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0002601-49.2011.403.6183 - MARIA IZABEL SIMOES GONCALVES(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0006855-65.2011.403.6183 - SATYRO BRAZ ZACANINI TEIXEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0008201-51.2011.403.6183 - SEBASTIAO JOVIANO VENANCIO(SP270814B - OSMAR SAMPAIO E SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO E SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0013706-23.2011.403.6183 - ROGERIO BLUMLEIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0004659-88.2012.403.6183 - TARCISO DE JESUS WINCLER(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0002152-23.2013.403.6183 - MANOEL BEZERRA DE LIMA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PA 1,10 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0001401-02.2014.403.6183 - AILTON BARBOSA DOS SANTOS(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0003840-49.2015.403.6183 - IVETE GARCIA DE OLIVEIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X MARIA DE FATIMA ANDRADE X JONATHAN DE ANDRADE(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos médicos que comprovem a incapacidade laborativa de de cujus Sr. Sidney Wagner de Oliveira.2. Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (IL 74), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0010245-04.2015.403.6183 - FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 349/350: Indefero o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização destes tipos de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia legível dos documentos de fls. 147/152 e 217/218, bem como de outros documentos que entender pertinentes. 2. Após manifeste-se o INSS sobre a juntada dos documentos e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000467-73.2016.403.6183 - DONIZETE APARECIDO SANTANA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 56/58, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000966-57.2016.403.6183 - BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP314268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Da leitura da petição de fls. 306/314, a parte autora demonstra, apenas, seu inconformismo com a conclusão do Laudo Pericial elaborado às fls. 237/242, com o Perito Judicial e com o indeferimento de prova pericial na especialidade de medicina do trabalho. 2. Dessa forma, inferido os pedidos realizados às fls. 314, pelos fundamentos já expostos no despacho de fls. 304 e diante do Laudo Pericial realizado por médico especialista em ortopedia.3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos suplementares a serem respondidos pelo Perito Judicial.4. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001651-64.2016.403.6183** - JOSE OSVALDO DE CARVALHO(SPI36460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 63 e 66: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 138.000.772-8 (fls. 21/25), bem como de outros documentos que entender pertinentes. 2. Após, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007966-11.2016.403.6183** - EDSON AUGUSTO DA SILVA(SPI95284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os documentos comprobatórios de que o INSS reconheceu administrativamente a deficiência de grau leve do autor no exercício de suas atividades laborativas, conforme informado na inicial (fls. 02 e 05). Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005617-21.2005.403.6183 (2005.61.83.005617-7)** - MARIA NUNES DE OLIVEIRA(SPI75825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0007628-86.2006.403.6183 (2006.61.83.007628-4)** - ANEZIO ARAUJO BARRETO(SPO98181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO ARAUJO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue(a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007697-21.2006.403.6183 (2006.61.83.007697-1)** - AGAMENON NUNES PINHEIRO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAMENON NUNES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue(a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000434-98.2007.403.6183 (2007.61.83.000434-4)** - VIVIANE SOARES BEZERRA NASCIMENTO(SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE SOARES BEZERRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0001800-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001800-5)** - MARLY SATIKO OYAKAWA(SPI66258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY SATIKO OYAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue(a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006679-23.2010.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS MARQUES SANTOS X JOSEFA DAS DORES MORENO SANTOS(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF. Intimem-se. Ao MPF.

**0003670-14.2014.403.6183** - MARIA AUXILIADORA FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 204/205: Mantenho a decisão de fls. 200 por seus próprios fundamentos.2. Ao impugnado, para manifestação.3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma.a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002003-66.2009.403.6183 (2009.61.83.002003-6)** - OSMANO LUIZ FERREIRA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMANO LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. 196/198. 2. Caso discorde da alegação, assinie à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requiera que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requiera o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0016119-77.2009.403.6183 (2009.61.83.0016119-7)** - DIRCEU DE SOUZA CARVALHO(SPI38058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/218: Diante da Informação retro promova o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0008718-90.2010.403.6183** - JOSE XAVIER(SPI61990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue(a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000245-81.2011.403.6183** - NILCE ANGELO DE SOUSA OLIVEIRA X GILMARA DE SOUSA OLIVEIRA X NILCE DE ANGELO DE SOUSA OLIVEIRA(SPI97535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE ANGELO DE SOUSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMARA DE SOUSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF. Intimem-se.

**0013797-16.2011.403.6183** - RAIMUNDA ALVES FIGUEIREDO TELES(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA ALVES FIGUEIREDO TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue(a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF:b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0010797-71.2012.403.6183** - SILVIA HELENA SILVA PIRES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA SILVA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue(a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF:b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**Expediente Nº 8378**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004863-21.2001.403.6183 (2001.61.83.004863-1)** - LEONICE APARECIDA BATISTA PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0007473-15.2008.403.6183 (2008.61.83.007473-9)** - JOSE DE MELO SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0007576-22.2008.403.6183 (2008.61.83.007576-8)** - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0009815-96.2008.403.6183 (2008.61.83.009815-0)** - ERIVALDO ANDRADE MONTEIRO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0011405-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011405-1)** - SIGEMASSA YABUKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0000341-67.2009.403.6183 (2009.61.83.000341-5)** - MARIA TERESA SCIMECA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0003161-59.2009.403.6183 (2009.61.83.003161-7)** - ANTONIO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0004265-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004265-2)** - HERMINIA MARIA MARTINS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0004072-37.2010.403.6183** - NEIDE NAKO HANASHIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0012332-06.2010.403.6183** - JOSE AUGUSTO VERAS DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0012476-77.2010.403.6183** - HANS HERMANN BAUKELMANN(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0001490-30.2011.403.6183** - JOANA D ARC SANTOS OLIVEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0006256-29.2011.403.6183** - SEBASTIAO MIGUEL DA SILVEIRA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0007794-45.2011.403.6183** - RAIMUNDO VIEIRA COSTA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0008483-89.2011.403.6183** - JOSE GERALDO MOREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0005094-62.2012.403.6183** - MARGARIDA DEL PICCHIA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0011292-18.2012.403.6183** - MARIO HAYASHI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 117/121 não possui poderes para atuar nos autos, promova o patrono da parte autora a devida regularização, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0000849-71.2013.403.6183** - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0002284-75.2016.403.6183** - SERGIO DE OLIVEIRA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005788-89.2016.403.6183** - MANOEL BEZERRA DOS SANTOS(SP393455 - SANIA RODRIGUES FROES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre os Laudos elaborados pelos Peritos Judiciais às fls. 161/164 e fls. 169/180, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas. 3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006882-72.2016.403.6183** - JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI E SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 476/480, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas. 3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008336-87.2016.403.6183** - EUNICE DA SILVA ANDRADE(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 75/78, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas. 3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0048284-18.1988.403.6183 (88.0048284-8)** - AGENOR FIRMINO DE ANDRADE X ALFREDO GOMES PEREIRA X ANTONIO VIEIRA DA ROCHA X BENEDITO LENCIONI VIEIRA X TEREZA MADALENA FERRAZ VIEIRA X CESAR TRAJANO VIEIRA X ENRICO ALLASIA X IDALHA DO AMARAL ALLASIA X EUCLIDES FERREIRA DA ROCHA X JOAO REDONDO X CACILDA DOS SANTOS REDONDO X JOSE BUENO X MARIA SILVA BUENO X JOSE CLEMENTINO X SIRLEI CLEMENTINO DOS SANTOS X SIDNEI CLEMENTINO X LUIZ BIGLIAZZI X LUIZ HONORIO DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA X NELSON STEFANO X MARIA CONCEICAO RUPOLLO STEFANO X TERESA DE LOURDES STEFANO ALCANTARA X EDSON STEFANO X VALERIA STEFANO DOS SANTOS X IVANIR STEFANO X NICOLAU LUIZ CONCENTINO X CARMEN EDWIGES COATO CONCENTINO X LUIZ ROBERTO CONCENTINO X RICARDO CONCENTINO X ODECIO ALVES DA SILVA X PASCHOALIN LOVATTO X EDSON CARLOS LOVATTO X MARCIA REGINA LOVATTO ROSTICHELLI X RUBENS RODRIGUES X SEBASTIAO BATISTA DE ARANTES X INACIA MELO DE SOUSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AGENOR FIRMINO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MADALENA FERRAZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR TRAJANO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENRICO ALLASIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA DOS SANTOS REDONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEI CLEMENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BIGLIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO RUPOLLO STEFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN EDWIGES COATO CONCENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODECIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOALIN LOVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIA MELO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 739/740: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016 - CJF. 2. Fls. 724/737: Dê-se ciência ao INSS dos documentos apresentados pela sucessora de JOÃO REDONDO, em cumprimento do item 2 (dois) do despacho de fls. 709, para manifestação. 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários de EDSON CARLOS LOVATTO e MARCIA REGINA LOVATTO ROSTICHELLI (sucessores de Paschoalin Lovatto - cf. hab. fls. 652), considerando-se a conta de fls. 242/279, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 3.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 3.2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 3.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3.4. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 4. Fls. 742/746: Diante da devolução dos alvarás 69 e 70/2016, sem o devido cumprimento e com os respectivos prazos de validade expirados, expeça(m)-se novos alvarás(s) de levantamento em favor LUIZ ROBERTO CONCENTINO e RICARDO CONCENTINO (sucessores de Carmem Edwiges Coato Concentino), considerando-se o(s) depósito(s) de fls. 637, convertido(s) à ordem deste Juízo (fls. 696/703). 5. Observe que o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo(s), assim que estiver(em) pronto(s). Ao MPF Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008935-26.2016.403.6183** - DOUCY DOUEK(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º do CPC. 2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**000316-73.2017.403.6183** - MAGALY DE CASTRO ARAUJO FRAGA MOREIRA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º do CPC. 2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**Expediente Nº 8379**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002768-37.2009.403.6183 (2009.61.83.002768-7)** - IVONI CANEDO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0011494-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011494-8)** - JOSE CARLOS NICOLETTI GARCIA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Fls. 230/232: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observe, entretanto, que é de fato o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

**0001859-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001859-7)** - MILTON SIMOES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0010932-54.2010.403.6183** - MARIO POLETO(SP211192 - CRISTIANE FERNANDES SABA DE MORAES E SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0012347-72.2010.403.6183** - SANDRA FERREIRA DE ARAUJO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0007505-15.2011.403.6183** - MILTON DE SOUZA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região às fls. 95/97, prossiga-se. Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI à fl. 35, relativo ao processo nº 0000217-16.2011.403.6183, no prazo de 15 (quinze) dias junte o autor cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado. Int.

**0000500-68.2013.403.6183** - ANTONIO BISPO DOS SANTOS X EUNICE MINERVINA DOS SANTOS X TAIANE DOS SANTOS BISPO(SP199034 - LUIZ CLAUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica (fls. 148 e 151), intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010026-59.2013.403.6183** - OSWALDO BERGAMASCHI JUNIOR(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. 2. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 111.402,74 (cento e onze mil, quatrocentos e dois reais e setenta e quatro centavos) - fls. 558/559, haja vista o teor de fls. 600-verso/602. 3. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto a decisão de tutela de fl. 281. 4. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais, ou se o caso, a juntada da declaração de hipossuficiência. Int.

**0012227-24.2013.403.6183** - MARIA DE LOURDES FRANCISCO CARBONARO(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0007824-41.2015.403.6183** - ALDEMIR ALONSO CASSERE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/155: Preliminarmente, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a divergência existente no endereço das testemunhas arroladas à fl. 154 com o documento juntado à fl. 49. Após, com o cumprimento, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 154. Int.

**0012064-73.2015.403.6183** - MALCI BATISTA DA SILVA X TAIS BATISTA DA SILVA(SP281748 - ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/283: Tendo em vista que houve o reconhecimento da união estável da autora com o de cujus Sr. Luis Pedro da Silva nos autos do processo n. 0046430-21.2011.8.26.0100 que tramitou perante a 9ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central - Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive com a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 188/189), concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia dos depoimentos das testemunhas, da sentença e da certidão de trânsito em julgado. Int.

**0002048-26.2016.403.6183** - DULCE DA CONCEICAO ABRUM CRESPIM(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 72: Indefiro o pedido da autora de realização de nova perícia na especialidade clínica médica tendo em vista a juntada do Laudo Pericial Médico de fls. 75/82. 2. Fls. 75/82: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 3. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. 4. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002461-39.2016.403.6183** - LEONICE LOPES(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido da autora de fl. 61, diante do requerimento de julgamento à fl. 87. Fls. 63/67: Manifeste-se o INSS. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000150-32.2003.403.6183 (2003.61.83.000150-7)** - LEONARDO DOMINGUES DE CAMARGO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X LEONARDO DOMINGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos. Int.

**0004810-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004810-4)** - ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF. Intimem-se.

**0005324-80.2007.403.6183 (2007.61.83.005324-0)** - WILSON WATSON(SP225933 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON WATSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF. Intimem-se.

**0001653-15.2008.403.6183 (2008.61.83.001653-3)** - ALTAIR FELIX DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**0001860-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001860-3)** - ISELITA MOREIRA DE SOUZA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISELITA MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**0002789-76.2010.403.6183** - IVANY ALVES QUEIROZ SANTANA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANY ALVES QUEIROZ SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016 - CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0005686-77.2010.403.6183** - MARIA JOSE TAVARES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue: a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF; b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006767-61.2010.403.6183** - ELBENS ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELBENS ESTEVAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue: a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF; b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0015038-59.2010.403.6183** - LUIZ TARCISIO BRITO FILOMENO(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TARCISIO BRITO FILOMENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a inércia do INSS em apresentar os cálculos de liquidação apesar de devidamente intimado, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 2. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..3. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.4. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0009636-26.2012.403.6183** - IRACEMA SANTOS PEREIRA X FAGNER SANTOS PEREIRA X FLAVIO SANTOS PEREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAGNER SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004729-37.2014.403.6183** - MARCIA REGINA DIAS BATISTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

**0007120-62.2014.403.6183** - FRANCISCA MATIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

**0003069-37.2016.403.6183** - ARLETE FELICIO GRACIANO FERNANDES(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE FELICIO GRACIANO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

**Expediente Nº 8380**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010344-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010344-2)** - FRANCISCA ALVES DE MEDEIROS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos apresentados pelo autor às fls. 248/249.2. Nomeio como perito ambiental MARCO ANTONIO BASILE - CREA 0600570377 para realização de perícia ambiental nas empresas a) DALCA - Indústria e Comércio Ltda. (período de 16.03.1976 a 25.06.1976);b) HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ (período de 11.03.1981 a 28.11.1981);c) INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL (período 28.07.1982 a 28.10.2007).3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Expeça-se ofício às empresas nos endereços informados às fls. 250/251, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial - MARCO ANTONIO BASILE - CREA 0600570377, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.5. Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação, a fim de tomar ciência dos quesitos apresentados e dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial.6. Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados.Int.

**0003018-70.2009.403.6183 (2009.61.83.003018-2)** - LUCIANO MARQUES X ANTONIO CARLOS SOSSIO X ARLINDO DO VAL DE SOUZA X ARMANDO RAMOS MAIA X MAURITI FRANCISCO THOME(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0010462-23.2010.403.6183** - MANOEL FIUZA PEDREIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0008260-39.2011.403.6183** - JOSE NILSON DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 228: Tratando-se de documentos pertencentes ao de cujus Sr. José Nilson da Silva - fl. 190, oficie-se a APS mantenedora para que promova a juntada de cópia integral do benefício NB 42/151.142.149-2, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0011568-83.2011.403.6183** - JOSE ROMAO CRUZ(SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de pensionista menor, cujo instituidor é o de cujus Sr. Jose Romão Cruz, consoante consulta realizada ao sistema Plenus em anexo, intime-se pessoalmente a representante legal da menor Sra. Francisca Maria da Silva Oliveira, para que promova a habilitação da menor nos presente autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0003195-92.2013.403.6183** - ADAO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0006791-16.2015.403.6183** - ARMANDO FERNANDES JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0002979-29.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA DE MORAES SILVA X IVANILDO ANTONIO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/155 e 157/158: 1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO como substituto processual de Maria Aparecida de Moraes Silva (fl. 141) seu marido IVANILDO ANTONIO DA SILVA - CPF n. 044.727.648-23 - fl. 146.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 145).3. Ao SEDI para as anotações necessárias.4. Intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado às fls. 124/124-verso para designação de nova data para realização da perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, que deverá ser realizada de forma indireta. Int.

**0007595-47.2016.403.6183** - CLAUDEMIR CAJUIERO GALIANO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 271/274: Anote-se.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0008896-29.2016.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO SANTOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

000195-45.2017.403.6183 - WANDERLEY LUCAS DE BARROS(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

000295-97.2017.403.6183 - JOAO CARLOS DINIZ DE LIMA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

000602-51.2017.403.6183 - RUINEL AFONSO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0006045-19.2009.403.6100 (2009.61.00.006045-1) - MAURICIO BATASSA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 122/123:Oficie-se ao impetrado, informando os dados solicitados no ofício de fls. 68/70, para cumprimento da sentença de fls. 62/64vº, que concedeu parcialmente a segurança ...ção somente para determinar à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de seguro-desemprego do impetrante, considerando, para tanto, a ocorrência de dispensa imotivada ou sem justa causa, sem prejuízo da análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068670-05.2008.403.6301 (2008.63.01.068670-1) - WILLIANS DE JESUS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIANS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025502 - ARISTOFANES ALVES DE ALMEIDA E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABAD E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABAD E)

Fls. 387/392: Diante da antecipação de tutela deferida no Agravo de Instrumento nº 5007624-97.2017.403.0000, para obstar o levantamento do total do crédito do Precatório nº 2016.0042883 (ofício de origem nº 648/2015 - fl. 320), e considerando, ainda, o disposto no art. 22 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar que o valor requisitado pelo referido ofício seja colocado à ordem deste Juízo.Int.

0003534-17.2014.403.6183 - WALTER MARTINS PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria com as anotações pertinentes, em cumprimento do despacho do art. 860 do Código de Processo Civil.2. Oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André - SP para informá-lo de que o presente feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, em que as partes controvertem sobre o montante devido, e que após homologação do cálculo o ofício requisitório será expedido com determinação de depósito à ordem deste Juízo e que assim que ocorrido o depósito, lhe será imediatamente comunicado.Fls. 211: Venham os autos conclusos para decisão. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006239-03.2005.403.6183 (2005.61.83.006239-6) - IBRAIM ALVES PORTELA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBRAIM ALVES PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0010321-96.2013.403.6183 - RODRIGO VIEIRA CRISTE(SP238388 - DANIELLA PETRILLI PUJOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO VIEIRA CRISTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

### 7ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002102-67.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANA LUCIA DE LIMA CONTRERA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos em sentença.

**ANA LUCIA DE LIMA CONTRERA**, com qualificação nos autos, promoveu a presente **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA**, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustentou a parte autora a necessidade de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/612.362.864-3, cessado indevidamente em 03-12-2015. Aduz que as circunstâncias que justificaram sua concessão permanecem, razão pela qual a prestação do benefício não deveria ter sido interrompida.

Com a petição inicial, foram acostados documentos (fl. 26/40 [1]).

Foi a parte autora intimada a colacionar documentos aos autos, dentre os quais procuração atual e documento de identidade legível (fl. 42).

Ante a omissão da parte autora, fora deferido prazo suplementar de ofício para cumprimento da diligência, sob pena de extinção do processo (fl. 44).

Não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

A parte autora fora intimada a providenciar a juntada de documentos necessários ao aperfeiçoamento dos pressupostos indispensáveis à constituição do processo.

Contudo, deixou transcorrer *in albis*, por duas vezes, o prazo concedido para tanto.

Verifico que a procuração colacionada nos autos fora outorgada em março de 2016 e que não cuidou o patrono da autora de providenciar instrumento de mandato recente.

Em reforço, consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS permite aferir que a parte autora encontra-se, desde maio de 2016, desempenhando atividade laborativa remunerada, o que põe em dúvida, inclusive, o interesse de agir da autora.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita. Sem honorários advocatícios por não haver formação da triplíce relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

**BRUNO TAKAHASHI**  
Juiz Federal Substituto

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002600-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMERITA APARECIDA PEREIRA CARBONE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON FERNANDES DA SILVA - SP154385  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMERITA APARECIDA PEREIRA CARBONE** contra **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO**, objetivando "o pagamento de uma diferença em atraso relativa a pensão da impetrante em 05/2016 no importe de R\$ 27.456,78".

Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/13 [1]).

Afastou-se a prevenção e determinou-se à impetrante que providenciasse juntada de procuração e promovesse recolhimento das custas processuais ou eventualmente declaração de hipossuficiência (fl. 16).

A impetrante manifestou-se às fls. 17/20.

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

Inicialmente, **DEFIRO** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando a apresentação de declaração de hipossuficiência financeira (fl. 19), que goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC). Anote-se.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: **a)** que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e **b)** que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso dos autos, **não** há relevância do fundamento invocado.

A impetrante pretende a concessão de medida liminar para que a impetrada promova a liberação imediata de valores reconhecidos como devidos administrativamente.

Contudo, não se verifica nos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 32/138.478.066-9, relativo ao qual teria sido apurada a suposta diferença devida, a fim de se aferir o motivo do não pagamento (fl. 9).

Ademais, descabe a liberação de valores em atraso em sede de liminar em mandado de segurança.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar** formulado por **EMERITA APARECIDA PEREIRA CARBONE**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação da sentença.

Anote-se a concessão da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

(assinatura digital)

**BRUNO TAKAHASHI**  
Juiz Federal Substituto

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003993-26.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMO BARBONI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto, por ora, a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 1982833, por vislumbrar serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS MICHEL WASSERSTEIN PROCURADOR: AMALIA LIBERMAN WASSERSTEIN

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Cite-se o INSS.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NIVALDO BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial documento ID nº 2056009.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

Expediente N° 5777

PROCEDIMENTO COMUM

**0005365-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005365-7)** - ONEIR ANTONIO PASCOAL DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0010513-68.2009.403.6183 (2009.61.83.010513-3)** - JOSE RAMOS NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intimem-se.

**0010619-59.2011.403.6183** - JAIR BOTOLE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0046554-58.2015.403.6301** - DULCE ALVES DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004420-45.2016.403.6183** - ORMINDO NOGUEIRA DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004452-50.2016.403.6183** - MARIA ZELIA NATALINO DE SOUSA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Fls. 135/138: Excepcionalmente defiro a redesignação das perícias médicas. Vistos, em despacho. Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral e Dr. ÉLCIO ROLDAN HIRAI, especialidade otorrinolaringologia. De-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 10/10/2017 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ÉLCIO ROLDAN HIRAI para realização da perícia (dia 22/08/2017 às 14:00 hs), na Rua Dr Diogo de Farias, 1202, cj 91, Vila Clementino, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006056-46.2016.403.6183** - CELIA MARIA ADAMI DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006219-26.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RICIOPO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Fls. 109/110: Tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada às fls. 102 verso, visto a apresentação tempestiva da apelação de fls. 104/107. Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006283-36.2016.403.6183** - HONORATO ALVES FERRERA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008679-83.2016.403.6183** - GUILHERME SIMOES VALENTE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008784-60.2016.403.6183** - JOSE ALVES SOUZA(SPI09729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**000138-27.2017.403.6183** - JOSE LEAL FILHO(SPI177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000437-04.2017.403.6183** - MARISA SILVA DOS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista certidão de fls. 165 determino a redesignação da perícia médica na especialidade clínica geral e cardiologia. Dê-se ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 21/09/2017 às 07:00 hs), na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002067-32.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-39.2008.403.6119 (2008.61.19.004031-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOSE TOSTA FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004343-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004343-7)** - SILVIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MARCOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

**0005448-24.2011.403.6183** - REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

**0008240-14.2012.403.6183** - SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009321-95.2012.403.6183** - DEOCLECIO MANOEL DE SOUZA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLECIO MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217: Defiro. Apresente a parte autora cópia simples dos referidos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a sentença de fls. 215. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035060-46.2008.403.6301** - PAULO JOSE DA SILVA(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005354-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005354-6)** - VALTER GONCALVES PRIMO X ROSA MARIA PRIMO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006353-92.2012.403.6183** - ELIAS DIAS DE SOUZA(SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 879: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0010777-80.2012.403.6183** - MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A documentação mencionada às fls. 322/323 não foi anexada junto à petição, inviabilizando a expedição das requisições de pagamento. Regularize o ilustre advogado no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Por fim, cumpra-se a decisão de fls. 320/321. Intimem-se.

**0010992-51.2015.403.6183** - DALMO SILVA SENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMO SILVA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Fl. 119: Ciência à parte autora da simulação, apresentada pelo INSS, da renda mensal inicial referente ao benefício concedido nos autos. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Registre que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

DECISÃO

MARCOS DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a suspensão da exigibilidade de crédito cobrado pelo réu, em virtude do recebimento de benefício de auxílio-doença.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, não verifico, em cognição sumária, a presença de elementos que possam indicar a probabilidade do direito do quando sustentado pela parte autora.

Apesar de alegar que o réu teria concedido o benefício de auxílio-doença com base em laudo pericial produzido em ação proposta no Juizado Especial Federal, e que, posteriormente, teria cessado tal benefício, apesar de sua boa-fé, vejo que o autor não trouxe aos autos elementos que possam comprovar suas afirmações.

Não foram juntadas cópias do processo judicial ou do processo administrativo do benefício, bem como comunicação de cessação feita pelo INSS, ou a defesa apresentada, em suma, nenhuma prova da qual se possa inferir a probabilidade do direito alegado.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulada na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deve o réu especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

**O pedido de tutela de urgência poderá ser reavaliado após a juntada de provas.**

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004128-38.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GLORIA MARTINS GOIS  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR VIETRI ROMANO - SP311263  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001).

Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 3.748,00 (três mil setecentos e quarenta e oito reais).

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via correio eletrônico, ao SEDI do Fórum Previdenciário, para a adoção de providências no sentido de redistribuí-los ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LACERDA SANTIAGO - SP168314  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

**WILLIAM DOS SANTOS ALMEIDA** requer a antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de auxílio doença NB 31/614.397.808-9 até a decisão final nos autos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes t

Juntou inicial e documentos em:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de delibação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa.

Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretaria o **agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculo à parte Autora o **prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

**Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade**, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim**, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social**. Com a juntada da contestação, **formem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

Expediente Nº 2508

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002214-73.2007.403.6183 (2007.61.83.002214-0)** - JUAREZ LINS DE SOUZA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Juarez Lins de Souza, no valor de R\$ 225.420,37, para agosto de 2015, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à correção monetária pela taxa referencial - TR a partir da competência de julho/2009. Pediu a procedência do pedido, para que a dívida fosse fixada em R\$ 165.512,19, para agosto de 2015 (fs. 222/230). Houve resposta (fs. 233/235). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que, observando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), a dívida era da ordem de R\$ 223.198,59, para agosto de 2015, ou de R\$ 264.357,53, para fevereiro de 2017 (fs. 238/248). O exequente anuiu a tais cálculos (fs. 254), e o Instituto Nacional do Seguro Social reiterou suas teses iniciais (fs. 255/260). É o relatório. Fundamento e decido. O comando jurisdicional de 26 de agosto de 2014, que, ao final, transitou em julgado em 11 de fevereiro de 2015, determinou que os atrasados fossem corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal - fs. 165/168, fs. 176/184 e fs. 186), o qual prevê que, inclusive a partir de julho/2009, seja aplicado o INPC como índice de correção monetária. Por oportuno, registro que o aludido manual é fruto da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à imprestabilidade da taxa referencial - TR como índice de correção monetária, no bojo das ADIs n. 4.357 e 4.425, cuja modulação dos efeitos, realizada após o trânsito em julgado (em 25 de março de 2015), não atingiu os créditos que ainda não tinham sido objetos de requisições. Assim sendo e tendo em vista que, ao final, o exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial na linha de que os atrasados importavam em R\$ 223.198,59, para agosto de 2015, ou de R\$ 264.357,53, para fevereiro de 2017, com atualização monetária pelo INPC até a data atual (fs. 238/248)), impõe-se a procedência parcial da impugnação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para declarar como devida a quantia de R\$ 264.357,53, para fevereiro de 2017, conforme apurado pela contadoria judicial (fs. 238/248). Ante a sucumbência mínima do exequente (aproximadamente 1%), condeno apenas o Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença para agosto de 2015. Espeçam-se requisições. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008228-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008228-5)** - ILDA OLINDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA OLINDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não é hipótese de conclusão para sentença, vez que a extinção da execução já foi declarada na sentença proferida nos autos de embargos à execução que transitou em julgado (fs. 200/201). Arquivem-se, pois, os autos, conforme já determinado. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0010769-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010769-5)** - ANTONIO DYORAND MOTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DYORAND MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Antônio Dyorand Mota, no valor de R\$ 298.377,01, para dezembro/2015, alegando que não foi aplicada a taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Pediu que a dívida fosse fixada em R\$ 233.195,94, para dezembro de 2015 (fs. 189/217). Houve resposta (fs. 220/225). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que, evoluída a RMI corretamente, atualizados os atrasados pelo INPC até novembro/2015 e computados honorários de sucumbência à razão de 10% (dez por cento) até a data do julgamento da apelação, o montante devido era da ordem de R\$ 280.777,42, para dezembro de 2015 (fs. 228/234). O exequente anuiu a tais cálculos (fs. 238), e a autarquia federal insistiu naqueles inicialmente apresentados (fs. 242/270). É o relatório. Fundamento e decido. Não há divergência em torno da RMI de R\$ 1.979,47, para 16 de dezembro de 2008, e o exequente, ao final, anuiu aos cálculos da contadoria judicial que evoluíram as rendas mensais em harmonia com os cálculos da autarquia federal. Noutro ponto, o comando jurisdicional, de 10 de novembro de 2014, que transitou em julgado 23 de abril de 2015, determinou que a correção monetária dos atrasados fosse efetuada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), o qual prevê que, a partir de julho/2009, seja aplicado o INPC como índice de correção monetária (e não a taxa referencial). Por oportuno, registro que o referido manual é fruto da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no bojo da ADI n. 4.357/DF, sob a premissa de que a taxa referencial não se presta como índice de correção monetária, sendo certo que a modulação dos efeitos não atingiu os processos que se encontravam em fase de conhecimento ou de liquidação de sentença, como os presentes. Por último, consigno que os honorários de sucumbência foram fixados em 10% (dez por cento) do montante devido até a data do julgamento da apelação, e não até a data da prolação da sentença. Assim sendo e tendo em vista que a contadoria judicial, utilizando estes e os demais parâmetros fixados no título executivo, concluiu que a dívida era da ordem de R\$ 280.777,42, para dezembro de 2015, ou de R\$ 313.286,55, para outubro de 2016 (fs. 228/234), impõe-se o acolhimento parcial da impugnação. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, para declarar como devida a quantia de R\$ 313.286,55, para outubro de 2016 (fs. 228/234). Condeno as partes no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença em que ficaram vencidas em relação aos valores inicialmente apresentados para dezembro de 2015, observada a gratuidade processual já concedida. Espeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos, vez que eventual recurso, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intime-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0004515-85.2010.403.6183** - SUMIO AKINAGA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUMIO AKINAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Sumio Akinaga, no valor de R\$ 156.343,18, para dezembro de 2015, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à correção monetária pela taxa referencial - TR a partir da competência de julho/2009. Pediu a procedência do pedido, para que a dívida fosse fixada em R\$ 118.222,10, para dezembro de 2015, ratificando os cálculos apresentados em execução invertida (fs. 128/139 e 147/155). Houve resposta, ocasião em que o exequente alegou que a executada não declarou o valor devido em sua impugnação e requereu a requisição do valor incontroverso (fs. 158/163). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que, observando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), a dívida era da ordem de R\$ 155.214,09, para dezembro de 2015, ou de R\$ 172.831,16, para outubro de 2016 (fs. 166/171). O exequente anuiu a tais cálculos (fs. 175), e o Instituto Nacional do Seguro Social reiterou suas teses iniciais (fs. 176). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que o Instituto Nacional do Seguro Social, muito embora não tenha declarado em sua impugnação qual o valor efetivamente devido (fs. 147/153), esta veio acompanhada de parecer de assistente técnico no sentido de que os cálculos apresentados em execução invertida, que possuíam a mesma data-base daqueles oferecidos pelo exequente, estavam corretos (fs. 131/132 e fs. 155). Rejeito, portanto, a preliminar. No mérito, o comando jurisdicional de 05 de fevereiro de 2015, que transitou em julgado em 30 de março de 2015, determinou que os atrasados fossem corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), com observância da modulação dos efeitos das ADIs n. 4.357 e 4.425 (que, àquela altura, não tinha sido realizada - fs. 113/118 e fs. 120). O aludido Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prevê que, inclusive a partir de julho/2009, seja aplicado o INPC como índice de correção monetária. Por sua vez, as modulações dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à imprestabilidade da taxa referencial - TR como índice de correção monetária, no bojo das ADIs n. 4.357 e 4.425, realizada após o comando jurisdicional que, ao final, transitou em julgado (em 25 de março de 2015), não atingiram os créditos que ainda não tinham sido objetos de requisições. Assim sendo e tendo em vista que, ao final, o exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial na linha de que os atrasados importavam em R\$ 155.214,09, para dezembro de 2015, ou de R\$ 172.831,16, para outubro de 2016, com atualização monetária pelo INPC até a data atual (fs. 166/171), impõe-se a procedência parcial da impugnação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para declarar como devida a quantia de R\$ 172.831,16, para outubro de 2016, conforme apurado pela contadoria judicial (fs. 166/171). Ante a sucumbência mínima do exequente (inferior a 1%), condeno apenas o Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença para dezembro de 2015. Espeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos, vez que o recurso cabível contra a presente decisão, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Dou por prejudicado o pedido de expedições de requisições pelos valores incontroversos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0004610-18.2010.403.6183** - ANTONIO DAMIAO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DAMIAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Antônio Damão de Souza, no valor de R\$ 26.155,22, para março de 2016, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à correção monetária pela taxa referencial - TR a partir da competência de julho/2009. Pediu a procedência do pedido, para que a dívida fosse fixada em R\$ 17.800,43, para março de 2016 (fls. 302/311). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que, observando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), a dívida era da ordem de R\$ 25.856,41, para março de 2016, ou de R\$ 27.951,14, para janeiro de 2017 (fls. 313/322). O exequente anuiu a tais cálculos (fls. 330/333), e o Instituto Nacional do Seguro Social reiterou suas teses iniciais (fls. 335). É o relatório. Fundamento e decidido. O comando jurisdicional de 23 de abril de 2015, que transitou em julgado em 10 de julho de 2015, determinou que os atrasados fossem corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal - fls. 247/248 e fls. 250). O aludido Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prevê que, inclusive a partir de julho/2009, seja aplicado o INPC como índice de correção monetária. Por oportuno, registro que as modulações dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à imprestabilidade taxa referencial - TR como índice de correção monetária, no bojo das ADIs n. 4.357 e 4.425, não atingiram os processos que se encontravam em fase de liquidação do julgado. Assim sendo e tendo em vista que, ao final, o exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial que, seguindo este e os demais parâmetros do título executivo, aprou como devida a quantia de R\$ 25.856,41, para março de 2016, ou de R\$ 27.951,14, para janeiro de 2017 (fls. 313/322), impõe-se a procedência parcial da impugnação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para declarar como devida a quantia de R\$ 27.951,14, para janeiro de 2017 (fls. 313/322). Condene cada uma das partes no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença em que sucumbiram em relação aos valores inicialmente apresentados para a competência de março de 2016, observada a gratuidade processual concedida ao exequente. Expeçam-se requisições, com destaque dos honorários contratuais à razão de 30% (trinta por cento). Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0000113-24.2011.403.6183** - ISAIAS JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Isaias José de Souza, no valor de R\$ 13.788,59, para fevereiro de 2016, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à correção monetária pela taxa referencial - TR a partir da competência de julho/2009. Pediu a procedência do pedido, para que a dívida fosse fixada em R\$ 9.956,01, para fevereiro de 2016 (fls. 286/294). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que, observando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), a dívida era da ordem de R\$ 13.581,60, para fevereiro de 2016, ou R\$ 14.872,39, para janeiro de 2017 (fls. 296/303). O exequente anuiu a tais cálculos (fls. 311/313), e o Instituto Nacional do Seguro Social reiterou suas teses iniciais (fls. 315). É o relatório. Fundamento e decidido. O comando jurisdicional que transitou em julgado determinou que os atrasados fossem corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), com observância do que viesse a ser decidido nas ADIs n. 4.357 e n. 4425 (fls. 225/227 e fls. 229). O aludido Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prevê que, inclusive a partir de julho/2009, seja aplicado o INPC como índice de correção monetária, e as modulações dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à imprestabilidade taxa referencial - TR como índice de correção monetária, tomada no bojo das ADIs n. 4.357 e 4.425, não atingiram os processos que se encontravam em fase de liquidação do julgado. Assim sendo e tendo em vista que, ao final, o exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial que, seguindo este e os demais parâmetros do título executivo, aprou como devida a quantia de R\$ 13.581,60, para fevereiro de 2016, ou R\$ 14.872,39, para janeiro de 2017 (fls. 296/303), impõe-se a procedência parcial da impugnação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para declarar como devida a quantia de R\$ 14.872,39, para janeiro de 2017 (fls. 296/303). Condene cada uma das partes no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença em que sucumbiram em relação aos valores inicialmente apresentados para a competência de fevereiro de 2016, observada a gratuidade processual concedida ao exequente. Expeçam-se requisições, com destaque dos honorários contratuais à razão de 30% (trinta por cento). Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0000107-12.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Em 15 de setembro de 2014, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da autora para lhe deferir a desaposentação a partir da citação do Instituto Nacional do Seguro Social, com pagamento das diferenças devidas após a DIB do novo benefício previdenciário, sem a devolução dos valores anteriormente recebidos (fls. 162/167v), sendo certo que o trânsito em julgado ocorreu em 19 de novembro de 2014 (fls. 169). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o Instituto Nacional do Seguro Social informou que cessou a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.984.010-9, com RMA de R\$ 1.801,07, para março de 2014, e implementou a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.830.851-2, com RMI de R\$ 2.328,93, para março de 2014 (fls. 173 e ss.). Entretanto, a autarquia federal deixou de apresentar seus cálculos em execução invertida, comunicando que ajuizou ação rescisória com pedido de tutela antecipada (fls. 179), da qual não se tem notícia nos autos até a presente data. Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifiquei que a referida ação rescisória foi autuada sob n. 0021691-26.2015.403.0000, recebeu decisão monocrática de improcedência pelo Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO em 17 de novembro de 2015, e que contra a aludida decisão monocrática foi interposto recurso de agravo que se encontra sobre a Relatoria do Desembargador Federal CARLOS DELGADO, ainda não julgado. Dentro dessa quadra e tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, em 27 de outubro de 2016, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, até que a referida ação rescisória seja definitivamente julgada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou até que decorra o prazo máximo de 1 (um) ano para a suspensão. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator CARLOS DELGADO da ação rescisória n. 0021691-26.2015.403.0000, comunicando o teor da presente decisão. Dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem qualquer notícia do julgamento da ação rescisória, abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que se manifeste sobre os cálculos da contadoria judicial. Oportunamente, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**Expediente Nº 2541**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015709-82.2010.403.6183** - JOAQUIN GARCIA MORENO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Josefa Molina San Martín, representada por sua curadora Rosa María García Molina, formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora. Analisando os autos, verifico que no caso em tela que é dependente da parte autora, conforme se depreende da declaração de fls. 106, fornecida pela Autarquia-ré. Com efeito, considerando a documentação trazida pela requerente, que demonstra sua condição de sucessora da parte autora, deiro o pedido de habilitação. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es) na ordem civil, a saber, Josefa Molina San Martín, representada por sua filha Rosa María García Molina. Traga a parte autora, o termo de curatela definitiva, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos para designação de perícia contábil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003984-62.2011.403.6183** - SHIRLEY DE MATOS SODRE X THIAGO SODRE FREIRE X ANA CLARA SODRE FREIRE(SP201577 - GERALDO ANANIAS PEREIRA E SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FREIRE SILVA

Manifestem-se as partes a respeito da carta precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 174/177, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001774-33.2014.403.6183** - JEOVANIL ALVES CORDEIRO(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia e psiquiatria. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szteling Nelken, especialista - psiquiatria, com endereço à Rua Serpente, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 16/10/2017, às 08:00hs. para sua realização e nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 29/11/2017, às 09hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487.I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0011651-94.2014.403.6183 - MANOEL FRANCISCO LEITE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a decisão judicial do Relator (fls. 158/159) dos autos, desentranhe os documentos referentes ao benefício NB 42/085.458.936, DIB 1/2/1991, de titularidade de Manoel Francisco Leite, homônimo do autor, e os disponibilize à parte autora. Ainda mais, traga a parte autora cópia do processo administrativo NB 46/087.969.174-3, para realização da perícia contábil, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002422-76.2015.403.6183 - ELISABETH RODRIGUES FONSECA(SPI74445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SPI11397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido da parte autora de fls. 149/151 dos autos e nomeio como perito judicial Dr. Hebert Klaus Mahlmann, especialidade reumatologista, com endereço na Av. Angélica, 2466, conjunto 102/104, São Paulo/SP, e designo o dia 05/10/2017, às 17hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487.I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0007330-79.2015.403.6183 - EDUARDO PEREIRA DA COSTA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 29/11/2017, às 11hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseniase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0007942-17.2015.403.6183** - SANDRO LELIO DO VALE ARAUJO(SP336261) - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstese a parte autora a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

**0008741-60.2015.403.6183** - MARIA DOS SANTOS SANTANA LIMA(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de suspensão do processo, já que este juízo não pode esperar o possível ajustamento da ação de interdição para dar o devido andamento processual nestes autos, por outro lado, defiro o pedido de designação de perícia em ortopedia. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedia, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237, 8º andar, cj. 85, Bairro Bela Vista (próximo ao Hospital Srio Libanês, São Paulo, SP, e designo o dia 18/09/2017, às 13hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseniase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0009234-37.2015.403.6183** - JOSE FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X ANDREA PAULINE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP164775 - MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos pleiteados. Igualmente, deverá a parte autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Int.

**0009384-18.2015.403.6183** - JOSE RAMOS ROCHA(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 29/11/2017, às 10h30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000218-25.2016.403.6183** - MANOEL ALEXANDRE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar sobre os cálculos da contadoria, conforme requerido pela parte autora às fls. 75 dos autos. Int.

**0005122-88.2016.403.6183** - FLORENTINO DE OLIVEIRA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

**0006422-85.2016.403.6183** - DEROCI RODRIGUES DE SOUSA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 29/11/2017, às 10h. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000039-57.2017.403.6183** - DINIZ NAPOLEAO DE AZEVEDO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; valor pago pelo INSS no mês; e diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS no mês. Ressalto, ainda, que, na hipótese do autor não possuir direito à revisão objeto da ação, deve ser indicado o motivo para tanto, com a anotação das divergências com eventual planilha elaborada pela parte. Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

## 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-90.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO MARCIO BARROS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por **CELIO MARCIO BARROS**, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (art. 45, Lei nº 8.213/91).

Concedida a justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela.

Ante a juntada do laudo pericial, vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

**Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial, elaborada por especialista em ortopedia, em 27/06/2017, diagnosticou o autor como portador de “lombalgia/lombociatalgia”. **Sob a ótica ortopedia, concluiu como caracterizada incapacidade total e permanente para as atividades de mecânico, por um período de 12 (doze) meses a partir da perícia.**

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu que a parte autora se encontra em situação de incapacidade laborativa para suas atividades habituais, sob a ótica ortopédica. Refere que passou por cirurgia na lombar em 08/06/2015, estando em processo de recuperação, sem, contudo, apresentar melhora até o momento.

A qualidade de segurado, por sua vez, também restou demonstrada nos autos, tendo em vista que a perícia judicial fixou o **termo inicial da incapacidade a partir de 23/09/2013** e, conforme extrato do CNIS anexo, a parte autora foi **beneficiária do auxílio-doença no período de 20/10/2013 a 09/05/2016**. Por fim, quanto à carência, constam recolhimentos nos períodos de 19/01/1990 a 31/12/1990, 01/08/1991 a 30/09/1991, 17/11/1992 a 12/1992, 01/07/1994 a 18/01/1995, 05/01/1998 a 10/01/2007, 12/04/2007 a 01/11/2011, 13/08/2012 a 20/12/2012, e auxílio-doença previdenciário (31) de 20/10/2013 a 09/05/2016.

Diante do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para a **implantação do auxílio-doença**, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS.

**Notifique-se eletronicamente o INSS para que dê cumprimento a esta tutela.**

Requisitem-se os honorários periciais caso ainda não tenha sido providenciado.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, **determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, cite-se o réu ou, tornem conclusos para deliberação acerca da competência.

Int.

SÃO PAULO,

AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GJELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI**

DATA: **26/09/2017**

HORÁRIO: **14:30**

LOCAL: **Rua Clélia, 2145, 4º andar, CJ 42, Água Branca**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-06.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GJELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI**

DATA: **26/09/2017**

HORÁRIO: **14:30**

LOCAL: **Rua Clélia, 2145, 4º andar, CJ 42, Água Branca**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 31 de julho de 2017.

#### 10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 354

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016794-41.1989.403.6183 (89.0016794-4)** - PRISCILA VALVERDE LOUZADA X THEREZA DOMENES MILONI X MARIA MOYA PERAMOS DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA ALVES X ALVARO PEREIRA X AMERICO FERREIRA X ANTONIO DA RESSURREICAO X JOAO CABRERA LOPES X SALVADORA IZAURA LOPES X JULIA DA SILVA LOPES X ANGELICA CABRERA LOPES X CINTIA CABRERA LOPES X CAROLINE CABRERA LOPES X ADRIANA CABRERA LOPES X JOSE MARTINS X LUIZ CARPI X ROSA HUSZAK X NADYR JUNQUEIRA X ZILDA LANDAU X THEREZA BERNABE JUNQUEIRA X THEREZA DOMENES MILONI X BENEDITO ANDRIETTA X ADEMAR GOMES DA SILVA X LUIZA SANTOS DE ARAUJO X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X BERNARDO CESAR MARTINS X CAMILO SUIT HEVIA X FRANCISCO CEZAR AGUILERA X GENECI CANDIDO DA SILVA X TEREZA MORETI CEZAR MARTIN X JOSE FAUSTO NARCISO FILHO X MARIA VIEIRA DE MORAES X NEYDE ARAGAO RAPUCCI X MANOEL MARTIN AGUILLERA X HERMENEGILDA CAMPOS AGUILLERA X MARCIONILIO TERTULINO CRUZ X MARLENE DE DEO QUIOCA X SABINO QUIOCA X SANTIAGO VICO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO E SP080138 - PAULO SERGIO PAES)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0002582-58.2002.403.6183 (2002.61.83.002582-9)** - JOAQUIM ALVES SUBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 20/07/2017NILSON MARTINS LOPES JUNIORJUIZ FEDERAL

**0000956-67.2003.403.6183 (2003.61.83.000956-7)** - GUILHERME BALBINO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 19/07/2017NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**0001238-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001238-4)** - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 19/07/2017NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**0003065-54.2003.403.6183 (2003.61.83.003065-9)** - JOAO BRASIL DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 19/07/2017NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**0011218-59.2003.403.6183 (2003.61.83.012118-5)** - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 20/07/2017NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**0015814-06.2003.403.6183 (2003.61.83.015814-7)** - NILSON MARQUES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 20/07/2017NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**0004335-45.2005.403.6183 (2005.61.83.004335-3)** - ISABEL DE ALMEIDA E SILVA COSTA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 20/07/2017NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**0006004-02.2006.403.6183 (2006.61.83.006004-5)** - MADALENA DOS SANTOS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0007710-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007710-0)** - MARIA EFIGENIA DA SILVA FERREIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0008003-87.2006.403.6183 (2006.61.83.008003-2)** - JOAO FUZETO FILHO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0008283-58.2006.403.6183 (2006.61.83.008283-1)** - ANTONIO CLAUDENIR CORTEZ(SP218118 - MARIA CLARICE MORET GARCIA E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E DF021876 - LILIAN JARDIM AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0000020-03.2007.403.6183 (2007.61.83.000020-0)** - CLAUDETE MARCON PINHEIRO(SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 19/07/2017NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**0002552-47.2007.403.6183 (2007.61.83.002552-9)** - JUVENAL ALVES DA SILVA X JOSETE DA SILVA ALVES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0003387-35.2007.403.6183 (2007.61.83.003387-3)** - FERNANDO CAMELIER(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0007261-28.2007.403.6183 (2007.61.83.007261-1)** - ADAIL PEDROSO DE ANDRADE(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 19/07/2017NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**0003955-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003955-7)** - JOEL PEREIRA DE LIMA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0006653-93.2008.403.6183 (2008.61.83.006653-6)** - MARIO CASTANHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0007399-58.2008.403.6183 (2008.61.83.007399-1)** - ANTONIO CARLOS TADEU FERRARI(SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0008888-33.2008.403.6183 (2008.61.83.008888-0)** - UMBELINA SOARES DA SILVA(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0009044-21.2008.403.6183 (2008.61.83.009044-7)** - SEBASTIAO DO CARMO PINTO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0010314-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010314-4)** - ALMERINDA DE JESUS SOUZA(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0012532-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012532-2)** - HELIO ALVES DE OLIVEIRA X MARLENE DO CARMO ANTONIO DE OLIVEIRA X LUANA ANTONIO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001992-37.2009.403.6183 (2009.61.83.001992-7)** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002453-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002453-4)** - MARIA PEREIRA DE SANTANA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 20/07/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0006289-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006289-4)** - TIAGO JOSE EFIGENIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 20/07/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0012038-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012038-9)** - JONAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0015459-83.2009.403.6183 (2009.61.83.015459-4)** - JOSELINO MESQUITA THOMAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0025317-75.2009.403.6301** - MOACIR AVILEZ(SP264762 - VANDERCI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 20/07/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0033140-03.2009.403.6301** - GABRIELA RODRIGUES MUNHOZ X PRISCILA RODRIGUES MUNHOZ(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001771-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001771-4)** - OTON HENRIQUE PIOLLI(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 20/07/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0010173-90.2010.403.6183** - JOSE REIS DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 20/07/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0012062-79.2010.403.6183** - DIONEA DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP150451 - IONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 20/07/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0012792-90.2010.403.6183** - ZENILDA MARIA MARQUES DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 20/07/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0013727-33.2010.403.6183** - MAURICIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 20/07/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0000248-36.2011.403.6183** - EDMILSON SERAFIM DE SANTANA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19/07/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0003182-64.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO BERTUCCI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 20/07/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0003575-86.2011.403.6183** - ROBINSON RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19/07/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0004216-74.2011.403.6183** - SELMA MARIA CARDOSO(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAZINHA MARIA DE JESUS GRACA(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 20/07/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0004959-84.2011.403.6183** - CELESTINO MENDES X VERA LUCIA MENDES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19/07/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0005822-40.2011.403.6183** - CARLOS ROBERTO BERTELI (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19/07/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0006511-84.2011.403.6183** - CESAR CARLOS DE OLIVEIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 20/07/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0007894-97.2011.403.6183** - JOSE ARAUJO NOGUEIRA FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 20/07/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0010372-78.2011.403.6183** - GERALDO DA CONSOLACAO SANTOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 20/07/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0013036-82.2011.403.6183** - CARMEN BONELLI (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 20/07/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0018382-48.2011.403.6301** - APARECIDO DE GODOI (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 20/07/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0002365-63.2012.403.6183** - GENI DOMINGUES (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19/07/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0003387-59.2012.403.6183** - CARLITO PEREIRA DE SOUZA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19/07/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0006266-39.2012.403.6183** - JOAO CHRISOSTOMO FERREIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19/07/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0011001-18.2012.403.6183** - WALTER PENTEADO DO CARMO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19/07/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0002347-08.2013.403.6183** - ALVARO LAUREANO (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19/07/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0008243-32.2013.403.6183** - OLIMPIO OLIVEIRA (SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19/07/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0009497-40.2013.403.6183** - GILVAN SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19/07/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0000696-04.2014.403.6183** - MARIA ROSA DE SOUZA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19/07/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005293-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005293-2)** - JOSE EDUARDO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES LIMA RODRIGUES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE EDUARDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0007263-37.2003.403.6183 (2003.61.83.007263-0)** - MARIA NEVES CARDOSO LEITE (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA NEVES CARDOSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004654-47.2004.403.6183 (2004.61.83.004654-4)** - DIONIZIO PEREIRA DA SILVA X IVANILDE SOARES DE PAULA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONIZIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 20/07/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR. JUIZ FEDERAL

**0006323-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006323-2)** - FRANCISCO BENTO DA COSTA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO BENTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BENTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 20/07/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR. JUIZ FEDERAL

**0005301-08.2005.403.6183 (2005.61.83.005301-2)** - GENY FERREIRA DE SOUSA X WILSON PEREIRA DE SOUZA X PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUZA X WILTON PEREIRA DE SOUZA X DONIZETE PEREIRA DE SOUZA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 20/07/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR. JUIZ FEDERAL

**0002114-55.2006.403.6183 (2006.61.83.002114-3)** - ANTONIO BATISTA FERREIRA (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 20/07/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR. JUIZ FEDERAL

**0000527-61.2007.403.6183 (2007.61.83.000527-0)** - ARISTIDES DE BARROS SILVA FILHO (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARISTIDES DE BARROS SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002517-87.2007.403.6183 (2007.61.83.002517-7)** - ADILSON PRESTELLO VASCONCELLOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON PRESTELLO VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19/07/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR. JUIZ FEDERAL

**0003511-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003511-0)** - RENE SCORZA (SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE SCORZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19/07/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR. JUIZ FEDERAL

**0003940-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003940-1)** - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19/07/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR. JUIZ FEDERAL

**0005358-55.2007.403.6183 (2007.61.83.005358-6)** - OSCAR RIBEIRO PIRES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR RIBEIRO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19/07/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR. JUIZ FEDERAL

**0007080-27.2007.403.6183 (2007.61.83.007080-8)** - JOSE DE DEUS FRANCISCO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE DEUS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19/07/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR. JUIZ FEDERAL

**0003032-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003032-3)** - ARTUR ALVARENGA DA SILVA (SP029190 - AFONSO RODRIGUES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ALVARENGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0006839-19.2008.403.6183 (2008.61.83.006839-9)** - ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA E SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0009339-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009339-4)** - CLAUDINO RIBEIRO ALVES (SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO RIBEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0011693-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011693-0)** - ELISABETE DE CARVALHO AUGUSTO (SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DE CARVALHO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0023138-08.2008.403.6301 (2008.63.01.023138-2)** - ANITA PEREIRA FRAZAO (SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA PEREIRA FRAZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001780-16.2009.403.6183 (2009.61.83.001780-3)** - WALTER PEREIRA DE LIMA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0009047-39.2009.403.6183 (2009.61.83.009047-6)** - FERNANDO ANTONIO SANTANA DE MELO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO SANTANA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0009116-71.2009.403.6183 (2009.61.83.009116-0)** - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0011608-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011608-8)** - ADMILSON CELSON NASCIMENTO DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMILSON CELSON NASCIMENTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002578-40.2010.403.6183** - MARINALDO GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 20/07/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0010302-95.2010.403.6183** - JULIO DE SOUSA BOTELHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DE SOUSA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 20/07/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0000880-62.2011.403.6183** - JOSE FELIX ANDRADE DO NASCIMENTO MARTINS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIX ANDRADE DO NASCIMENTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19/07/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0000970-70.2011.403.6183** - AIDAN ALIRO GAMA SANCHEZ X JUDITH GAMA DOS SANTOS X ASLAN ALIRO GAMA SANCHEZ(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIDAN ALIRO GAMA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASLAN ALIRO GAMA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 20/07/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0004066-93.2011.403.6183** - ANTONIO BARBOSA DA CUNHA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 20/07/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0004253-04.2011.403.6183** - SERGIO PASCOAL BIGUZZI(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PASCOAL BIGUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 20/07/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0007042-73.2011.403.6183** - ARY VICTORIO MARCHIORI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY VICTORIO MARCHIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19/07/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0011944-69.2011.403.6183** - ANTONIO SIMOES AUGUSTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SIMOES AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19/07/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0050221-91.2011.403.6301** - EDISON EDUARDO DE MIRANDA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON EDUARDO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000816-18.2012.403.6183** - VALTER LUIZ NOVAES X THIAGO HENRIQUE NOVAES X PAMELA CAROLINE NOVAES X THIAGO VINICIUS NOVAES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO HENRIQUE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA CAROLINE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO VINICIUS NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19/07/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0002795-15.2012.403.6183** - MAURO DE PAULA SANTOS JUNIOR(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE PAULA SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19/07/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0011259-28.2012.403.6183** - IVAN SEVERINO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19/07/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0002906-62.2013.403.6183** - ROSALINO VERNONI DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINO VERNONI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19/07/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0009323-31.2013.403.6183** - TEREZINHA GOMES DA SILVA(SP224580 - MARCELO CARDOSO CRISTOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19/07/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0012596-18.2013.403.6183** - JOSE SERGIO DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERGIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19/07/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015468-55.2003.403.6183 (2003.61.83.015468-3)** - CLAUDIO PERSIOTTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLAUDIO PERSIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002963-61.2005.403.6183 (2005.61.83.002963-0)** - NELSON DE ARAUJO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELSON DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 20/07/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0004100-73.2008.403.6183 (2008.61.83.004100-0)** - MIGUEL LOURENCO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000566-58.2007.403.6183 (2007.61.83.000566-0)** - PAULO ROBERTO SOARES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003117-74.2008.403.6183 (2008.61.83.003117-0)** - ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0014543-15.2010.403.6183** - TADEU DE DEUS GUIMARAES X SUELI CONCEICAO GUIMARAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI CONCEICAO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0006540-37.2012.403.6301** - SILVIO ROMERO DO CARMO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ROMERO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004831-93.2013.403.6183** - SETSUKO UTMATI IONEKURA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SETSUKO UTMATI IONEKURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19/07/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0007992-14.2013.403.6183** - JENS PETER HAMANN(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENS PETER HAMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19/07/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL